



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 7 de janeiro de 2021

Número 4

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 2/2021:

Altera as regras de rotulagem do mel 3

Decreto-Lei n.º 3/2021:

Prorroga o prazo de integração das regras dos planos especiais de ordenamento do território 5

Declaração de Retificação n.º 1/2021:

Retifica a Portaria n.º 269/2020, de 19 de novembro, que procede à primeira alteração à Portaria n.º 178/2020, de 28 de julho, que estabelece um sistema de incentivos à adaptação da atividade das respostas sociais ao contexto da doença COVID-19, designado Programa Adaptar Social + 7

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 2/2021:

Torna público que a República da Estónia depositou o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional à Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa, aberto à assinatura em Estrasburgo, a 15 de maio de 2003 8

Aviso n.º 3/2021:

Torna público que a República Italiana depositou o seu instrumento de ratificação da Convenção Quadro do Conselho da Europa Relativa ao Valor do Património Cultural para a Sociedade, aberta à assinatura em Faro, a 27 de outubro de 2005 9

Aviso n.º 4/2021:

Torna público que a República da Namíbia depositou o seu instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, aberta à assinatura em Estrasburgo, a 25 de janeiro de 1988, conforme revista pelo Protocolo de Revisão à Convenção Relativa à Assistência Mútua em Matéria Fiscal, adotado em Paris, a 27 de maio de 2010 10

Finanças

Portaria n.º 7/2021:

Fixa a percentagem a afetar ao Fundo de Estabilização Tributário 12



Portaria n.º 8/2021:

Aprova os modelos de impressos destinados ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS e respetivas instruções de preenchimento

13

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 9/2021:

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve (AHETA) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE

202

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

n.º 1/2021/M:

Procede à alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação atual

205





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 2/2021

de 7 de janeiro

Sumário: Altera as regras de rotulagem do mel.

O Decreto-Lei n.º 214/2003, de 18 de setembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2001/110/CE, do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa ao mel, definiu as características do mel e as regras a que deve obedecer a sua produção e comercialização.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 214/2003, de 18 de setembro, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/2015, de 7 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/63/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que altera a Diretiva n.º 2001/110/CE relativa ao mel.

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 214/2003, de 18 de setembro, por um lado, determina que, na rotulagem dos produtos abrangidos pelo decreto-lei, deve figurar a indicação do país ou países de origem em que o mel foi colhido e, por outro, já não obriga à indicação da origem do mel se este for originário de vários Estados-Membros ou de países terceiros.

Por este motivo, e considerando a preocupação de garantir a estreita relação entre a qualidade do mel e a sua origem, através da completa e adequada informação a prestar aos consumidores, afastando potenciais casos de indução em erro destes relativamente à qualidade do produto, opta-se por exigir uma informação uniforme, transparente, detalhada e fidedigna sobre a origem do mel, de forma a possibilitar ao consumidor uma escolha informada, determinando-se assim a obrigatoriedade de, no mel embalado em território nacional, e que seja obtido por misturas de méis de vários países de origem, ser explicitado nos respectivos rótulos os países de origem de cada fração da mistura.

O presente decreto-lei foi submetido ao procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade de informação, previsto na Diretiva (UE) 2015/1535, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 214/2003, de 18 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/2015, de 7 de julho, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2001/110/CE, do Conselho, de 20 de dezembro, relativa ao mel.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 214/2003, de 18 de setembro

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 214/2003, de 18 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].



3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — O disposto no número anterior não se aplica nos casos em que o mel seja embalado em território nacional sendo originário de um ou vários Estados-Membros ou países terceiros, aplicando-se, nesses casos, o disposto no n.º 7.

10 — As indicações a que se referem os n.ºs 7, 8 e 9 são consideradas menções obrigatórias de rotulagem.

11 — (*Anterior n.º 10.*)»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 214/2003, de 18 de setembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 214/2003, de 18 de setembro, na sua redação atual, o artigo 10.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 10.º-A

Reconhecimento mútuo

O disposto no presente decreto-lei não prejudica a livre circulação dos produtos que sejam legalmente produzidos ou comercializados nos outros Estados-Membros da União Europeia ou que sejam legalmente produzidos nos países da Associação Europeia de Comércio Livre, que são Partes Contratantes do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE), incluindo os produtos legalmente fabricados ou comercializados na Turquia, na medida em que tais produtos não acarretem um risco para a saúde ou a vida das pessoas conforme o artigo 36.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 13.º do Acordo EEE.»

Artigo 4.º

Norma transitória

O mel rotulado em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 214/2003, de 18 de setembro, na redação anterior à do presente decreto-lei, pode ser comercializado até ao esgotamento das respetivas existências.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2021.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de dezembro de 2020. — *António Luís Santos da Costa* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *Ana Paula Baptista Grade Zacarias* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Maria do Céu de Oliveira Antunes Albuquerque*.

Promulgado em 28 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 29 de dezembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113851149



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 3/2021

de 7 de janeiro

Sumário: Prorroga o prazo de integração das regras dos planos especiais de ordenamento do território.

Ao abrigo da Lei n.º 68/2020, de 5 de novembro, a Assembleia da República concedeu ao Governo uma autorização legislativa para alterar os artigos 36.º e 78.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual, que estabelece as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, e para aprovar o regime jurídico do arrendamento forçado relativo às áreas delimitadas para a reconversão da paisagem em territórios vulneráveis que sejam objeto de operação integrada de gestão da paisagem.

No que respeita ao dever de transposição do conteúdo dos planos especiais de ordenamento do território para o plano diretor intermunicipal ou municipal, e em outros planos intermunicipais ou municipais aplicáveis à área abrangida pelos planos especiais, a autorização legislativa teve origem numa proposta da Associação Nacional de Municípios Portugueses, no sentido da prorrogação do prazo previsto para o seu cumprimento.

Assim, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 68/2020, de 5 de novembro, a Assembleia da República autorizou o Governo a proceder à prorrogação do prazo previsto no n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual, até 13 de julho de 2021.

Essa prorrogação é urgente e necessária para assegurar a integração, nos planos territoriais, das regras dos planos especiais de ordenamento do território identificadas pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual.

A urgência na execução desta parte da referida autorização legislativa, justifica a execução imediata da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 68/2020, de 5 de novembro, nos termos do n.º 3 do artigo 165.º da Constituição, sem prejuízo da posterior execução da parte remanescente da autorização legislativa prevista no artigo 1.º dessa Lei, no que respeita ao regime jurídico do arrendamento forçado relativo às áreas delimitadas para a reconversão da paisagem em territórios vulneráveis que sejam objeto de operação integrada de gestão da paisagem.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 68/2020, de 5 de novembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração à Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, alterada pela Lei n.º 74/2017, de 16 de agosto, que estabelece as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 31/2014, de 30 de maio

O artigo 78.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º

[...]

1 — O conteúdo dos planos especiais de ordenamento do território em vigor deve ser transposto, nos termos da lei, para o plano diretor intermunicipal ou municipal e outros planos intermunicipais ou municipais aplicáveis à área abrangida pelos planos especiais, até 13 de julho de 2021.



- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de dezembro de 2020. — *António Luís Santos da Costa* — *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

Promulgado em 30 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 4 de janeiro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113860991



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 1/2021

Sumário: Retifica a Portaria n.º 269/2020, de 19 de novembro, que procede à primeira alteração à Portaria n.º 178/2020, de 28 de julho, que estabelece um sistema de incentivos à adaptação da atividade das respostas sociais ao contexto da doença COVID-19, designado Programa Adaptar Social +.

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, na sua redação atual, conjugadas com o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República*, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 15/2016, de 21 de dezembro, declara-se que Portaria n.º 269/2020, de 19 de novembro, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No artigo 2.º, que altera o artigo 8.º da Portaria n.º 178/2020, de 28 de julho, no n.º 7, onde se lê:

«7 — É reforçada a dotação do Programa Adaptar Social +, em 9 milhões de euros, com receitas próprias dos jogos sociais inscritas no orçamento da segurança social e destinadas a apoiar as candidaturas submetidas e validadas pelo ISS, I. P., ao abrigo dos Avisos anexos aos Despachos n.º 7971/2020 e 7927/2020, de 7 de agosto, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158, de 14 de agosto de 2020.»

deve ler-se:

«7 — É reforçada a dotação do Programa Adaptar Social +, em 9 milhões de euros, com receitas próprias dos jogos sociais inscritas no orçamento da segurança social e destinadas a apoiar as candidaturas submetidas e validadas pelo ISS, I. P., ao abrigo dos avisos anexos aos Despachos n.ºs 7971/2020 e 7972/2020, de 7 de agosto, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158, de 14 de agosto de 2020.»

Secretaria-Geral, 4 de janeiro de 2021. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

113861541



NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 2/2021

Sumário: Torna público que a República da Estónia depositou o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional à Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa, aberto à assinatura em Estrasburgo, a 15 de maio de 2003.

Por ordem superior se torna público ter a República da Estónia depositado, junto do Secretariado-Geral do Conselho da Europa, a 14 de dezembro de 2020, o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional à Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa, aberto à assinatura em Estrasburgo, a 15 de maio de 2003.

O Protocolo em apreço entrará em vigor em relação à República da Estónia a 1 de abril de 2021.

A República Portuguesa é Parte deste Protocolo, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/2015, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 1/2015, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 1, de 2 de janeiro de 2015, tendo o instrumento de ratificação sido depositado a 12 de março de 2015, tal como referido no Aviso n.º 32/2015, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 69, de 9 de abril de 2015.

O Protocolo em apreço entrou em vigor em relação à República Portuguesa a 1 de julho de 2015.

Direção-Geral de Política Externa, 22 de dezembro de 2020. — A Subdiretora-Geral, *Cristina Castanheta*.

113839072



NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 3/2021

Sumário: Torna público que a República Italiana depositou o seu instrumento de ratificação da Convenção Quadro do Conselho da Europa Relativa ao Valor do Património Cultural para a Sociedade, aberta à assinatura em Faro, a 27 de outubro de 2005.

Por ordem superior se torna público ter a República Italiana depositado, junto do Secretariado-Geral do Conselho da Europa, a 15 de dezembro de 2020, o seu instrumento de ratificação da Convenção Quadro do Conselho da Europa Relativa ao Valor do Património Cultural para a Sociedade, aberta à assinatura em Faro, a 27 de outubro de 2005.

A Convenção em apreço entrará em vigor em relação à República Italiana a 1 de abril de 2021.

A República Portuguesa é Parte desta Convenção, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2008, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 65/2008, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 177, de 12 de setembro de 2008, tendo o instrumento de ratificação sido depositado a 28 de agosto de 2009, tal como referido no Aviso n.º 101/2013, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 212, de 1 de novembro de 2013.

A Convenção em apreço entrou em vigor em relação à República Portuguesa a 1 de junho de 2011.

Direção-Geral de Política Externa, 22 de dezembro de 2020. — A Subdiretora-Geral, *Cristina Castanheta*.

113839104



NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 4/2021

Sumário: Torna público que a República da Namíbia depositou o seu instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, aberta à assinatura em Estrasburgo, a 25 de janeiro de 1988, conforme revista pelo Protocolo de Revisão à Convenção Relativa à Assistência Mútua em Matéria Fiscal, adotado em Paris, a 27 de maio de 2010.

Por ordem superior se torna público ter a República da Namíbia depositado, junto do Secretariado-Geral do Conselho da Europa, a 9 de dezembro de 2020, o seu instrumento de ratificação da Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, aberta à assinatura em Estrasburgo, a 25 de janeiro de 1988, conforme revista pelo Protocolo de Revisão à Convenção relativa à Assistência Mútua em Matéria Fiscal, adotado em Paris, a 27 de maio de 2010.

Declaração

«ANNEX A — Taxes to which the Convention would apply:

Article 2, paragraph 1.a.i:

- Income tax;
- Withholding tax on royalties;
- Withholding tax on management fees;
- Withholding tax on interest;
- Withholding tax on dividends.

Article 2, paragraph 1.b.iii.B: Transfer Duty.

Article 2, paragraph 1.b.iii.C: Value Added Tax.

Article 2, paragraph 1.b.iii.E: Excise Tax.

ANNEX B — Competent Authorities

The Minister of Finance or his authorised representative.»

Tradução

«ANEXO A — Impostos a que se aplicaria a Convenção:

Artigo 2, parágrafo 1.a.i:

- Imposto sobre o rendimento;
- Retenção na fonte sobre *royalties*;
- Retenção na fonte sobre taxas de administração;
- Retenção na fonte sobre juros;
- Retenção na fonte sobre dividendos.

Artigo 2, parágrafo 1.b.iii.B: Direitos de transferência.

Artigo 2, parágrafo 1.b.iii.C: Imposto sobre o valor acrescentado.

Artigo 2, parágrafo 1.b.iii.E: Imposto especial sobre o consumo.

ANEXO B — Autoridades Competentes

O Ministro das Finanças ou o seu representante autorizado.»



A Convenção em apreço entrará em vigor em relação à República da Namíbia a 1 de abril de 2021.

A República Portuguesa é Parte desta Convenção, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 80/2014, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 68/2014, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 178, de 16 de setembro de 2014, tendo o instrumento de ratificação sido depositado a 17 de novembro de 2014, tal como referido no Aviso n.º 4/2015, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2015.

A Convenção em apreço entrou em vigor em relação à República Portuguesa a 1 de março de 2015.

Direção-Geral de Política Externa, 22 de dezembro de 2020. — A Subdiretora-Geral, *Cristina Castanheta*.

113839112



FINANÇAS

Portaria n.º 7/2021

de 7 de janeiro

Sumário: Fixa a percentagem a afetar ao Fundo de Estabilização Tributário.

O membro do Governo responsável pela área das finanças determina anualmente qual a percentagem do montante das cobranças coercivas, realizadas no ano anterior, derivadas dos processos instaurados pelos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) que constituirá receita própria do Fundo de Estabilização Tributário (FET).

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 113/2017, de 7 de setembro, e do n.º 5 do n.º 1.º da Portaria n.º 132/98, de 4 de março, o seguinte:

Artigo único

Percentagem a afetar ao Fundo de Estabilização Tributário

A percentagem, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 113/2017, de 7 de setembro, é fixada em 5 % do montante constante da declaração anual do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira de 31 de janeiro de 2020, relativamente ao ano de 2019, elaborada nos termos do disposto no n.º 2 do n.º 1.º da Portaria n.º 132/98, de 4 de março.

O Ministro de Estado e das Finanças, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*, em 23 de dezembro de 2020.

113845771



FINANÇAS

Portaria n.º 8/2021

de 7 de janeiro

Sumário: Aprova os modelos de impressos destinados ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS e respetivas instruções de preenchimento.

Nos termos do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (Código do IRS), os sujeitos passivos devem apresentar anualmente uma declaração de modelo oficial relativa aos rendimentos do ano anterior, de modo a que a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) possa proceder à liquidação do imposto.

Com as alterações legislativas decorrentes, nomeadamente, da Lei n.º 47/2019, de 8 de julho, e do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, que estabelece o Regime de Execução do Acolhimento Familiar, da Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho, que aprova nova Tabela de Atividades de Elevado Valor Acrescentado para efeitos do disposto no n.º 10 do artigo 72.º e no n.º 5 do artigo 81.º do Código do IRS, da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, que alterou artigos do Código do IRS, do Decreto-Lei n.º 1/2020, de 9 de janeiro, que criou o Direito Real de Habitação Duradoura, e da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2020, em vigor a partir de 1 de abril, mostra-se necessário reformular a declaração modelo 3 e alguns dos seus anexos em conformidade, bem como atualizar as respetivas instruções de preenchimento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — São aprovados os seguintes modelos de impressos destinados ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS, que se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante:

- a) Declaração modelo 3 e respetivas instruções de preenchimento;
- b) Anexo A — Rendimentos do trabalho dependente e de pensões — e respetivas instruções de preenchimento;
- c) Anexo B — Rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado ou que tenham praticado atos isolados — e respetivas instruções de preenchimento;
- d) Anexo C — Rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada — e respetivas instruções de preenchimento;
- e) Anexo D — Imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de herança indivisas — e respetivas instruções de preenchimento;
- f) Anexo E — Rendimentos de capitais — e respetivas instruções de preenchimento;
- g) Anexo F — Rendimentos prediais — e respetivas instruções de preenchimento;
- h) Anexo G — Mais-valias e outros incrementos patrimoniais — e respetivas instruções de preenchimento;



i) Anexo H — Benefícios fiscais e deduções — e respetivas instruções de preenchimento;
j) Anexo I — Rendimentos de herança indivisa — e respetivas instruções de preenchimento;
k) Anexo J — Rendimentos obtidos no estrangeiro — e respetivas instruções de preenchimento;

l) Anexo L — Rendimentos obtidos por residentes não habituais — e respetivas instruções de preenchimento.

2 — Mantém-se em vigor o modelo de impresso relativo ao anexo G1 — Mais-valias não tributadas e respetivas instruções de preenchimento, aprovado pela Portaria n.º 34/2019, de 28 de janeiro.

3 — Os modelos de impressos e instruções aprovados destinam-se a declarar rendimentos dos anos 2015 e seguintes.

Artigo 2.º

Cumprimento da obrigação

1 — A declaração modelo 3 e quaisquer dos seus anexos é obrigatoriamente entregue por transmissão eletrónica de dados.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo e o contabilista certificado, nos casos em que a declaração deva por este ser assinada, são identificados por senhas atribuídas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

3 — Os modelos aprovados pela Portaria n.º 366/2015, de 16 de outubro, bem como as respetivas instruções de preenchimento, para declarar rendimentos dos anos de 2001 a 2014, mantêm-se em vigor, devendo a declaração modelo 3 e seus anexos ser obrigatoriamente entregue por transmissão eletrónica de dados.

Artigo 3.º

Procedimento

1 — Os sujeitos passivos para utilização de transmissão eletrónica de dados devem:

a) Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através do Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;

b) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados no referido portal.

2 — A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.

3 — Findo o prazo referido no número anterior sem que se mostrem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2021.

O Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, *António Mendonça Mendes*, em 4 de janeiro de 2021.



Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. Os interessados poderão aceder à informação que lhes diga respeito através da Internet, devendo, caso ainda não possuam, solicitar a respetiva senha e proceder à sua correção ou adilamento nos termos das leis tributárias.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO ROSTO DA DECLARAÇÃO MODELO 3

INDICAÇÕES GERAIS

A declaração modelo 3 destina-se à apresentação anual dos rendimentos respeitantes ao ano anterior e de outros elementos informativos relevantes para a determinação da situação tributária dos sujeitos passivos, tal como se encontra previsto no artigo 57.º do Código do IRS.

Os impressos que constituem a presente declaração entram em vigor no início do mês de janeiro de 2021, estando a sua utilização circunscrita à declaração dos rendimentos dos anos de 2015 e seguintes.

COMO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração modelo 3 é **obrigatoriamente entregue por transmissão eletrónica de dados**, devendo ter-se em atenção o seguinte:

O(s) sujeito(s) passivo(s) deve(m) dispor de senha pessoal de acesso, a qual pode ser solicitada, no endereço eletrónico www.portaldasfinancas.gov.pt.

O cumprimento da obrigação de entrega da declaração por via eletrónica é efetuado através do Portal das Finanças em www.portaldasfinancas.gov.pt.

Após a submissão da declaração pode visualizar e imprimir a prova de entrega, em www.portaldasfinancas.gov.pt/obter/comprovativo/IRS.

O comprovativo da declaração entregue fica disponível para consulta e impressão, depois de a declaração ser validada e considerada certa, no endereço atrás indicado.

Posteriormente à data de entrega via Internet, pode a Autoridade Tributária e Aduaneira solicitar a apresentação dos documentos comprovativos da composição do agregado familiar, bem como das restantes pessoas identificadas no Rosto da declaração ou de quaisquer outros elementos mencionados na declaração.

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

As pessoas singulares que residam em território português, quando estas, ou os dependentes que integram o respetivo agregado familiar, tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS que obriguem à sua apresentação (artigo 57.º do Código do IRS).

Havendo casamento ou união de facto, cada um dos cônjuges ou dos unidos de facto entrega a sua declaração de rendimentos (tributação separada), a não ser que seja exercida por ambos a opção pela tributação conjunta, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS (campo 01 do quadro 5A), caso em que ambos os cônjuges ou os unidos de facto entregam uma única declaração.

Havendo sociedade conjugal, no caso de falecimento de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente deve proceder ao cumprimento das obrigações declarativas relativas ao ano do óbito (artigo 63.º do Código do IRS). Assim, no ano do óbito, deve entregar uma declaração de rendimentos por cada um dos sujeitos passivos, no caso de tributação separada, ou devendo entregar uma única declaração, no caso de optar pela tributação conjunta. A opção pela tributação conjunta não é permitida se tiver voltado a casar no ano do óbito, caso em que apenas pode optar pela tributação conjunta com o novo cônjuge.

Não havendo sociedade conjugal, compete ao administrador da herança, ou ao contitular a quem pertença a administração no caso de rendimentos empresariais (categoria B), cumprir as obrigações do falecido.

As pessoas singulares que não residindo em território português aqui obtenham rendimentos (artigo 18.º do Código do IRS) não sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias (rendimentos prediais e mais-valias).

Sempre que, no mesmo ano, o sujeito passivo tenha, em Portugal, dois estatutos de residência (residente e não residente), deve proceder à entrega de uma declaração de rendimentos relativa a cada um deles, sem prejuízo da possibilidade de dispensa, nos termos gerais (n.º 6 do artigo 57.º do Código do IRS).



QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Estão dispensados da apresentação da declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente, os seguintes rendimentos (artigo 58.º do Código do IRS):

- a) Rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, quando não sejam objeto de opção pelo englobamento nos casos em que é legalmente permitido;
- b) Rendimentos de trabalho dependente ou pensões, de montante total igual ou inferior a € 8 500,00 e estes não tenham sido sujeitos a retenção na fonte. Tratando-se de pensões de alimentos enquadráveis no n.º 9 do artigo 72.º do Código do IRS, a dispensa de entrega da declaração só é aplicável se o respetivo montante não exceder € 4 104,00.

Ficam igualmente dispensados de apresentar a declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano:

- a) Aufiram subsídios ou subvenções no âmbito da PAC de montante inferior a 4 vezes o valor do IAS, desde que, simultaneamente, apenas auferiram outros rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71.º do Código do IRS e/ou rendimentos do trabalho dependente ou pensões cujo montante não exceda, isolada ou cumulativamente, € 4 104,00;
- b) Realizem atos isolados de montante inferior a 4 vezes o valor do IAS, desde que não auferiram outros rendimentos ou apenas auferiram rendimentos tributados pelas taxas liberatórias.

As situações de dispensa de declaração **não abrangem** os sujeitos passivos que:

- a) Optem pela tributação conjunta;
- b) Aufiram rendas temporárias e vitalícias que não se destinem ao pagamento de pensões enquadráveis nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS;
- c) Aufiram rendimentos em espécie;
- d) Aufiram rendimentos de pensões de alimentos enquadráveis no n.º 9 do artigo 72.º do Código do IRS, de valor superior a € 4 104,00.

Nos casos em que os sujeitos passivos optem pela não entrega da declaração, por reunirem as condições de dispensa supra enunciadas, podem solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira, sem qualquer encargo, a certificação do montante e da natureza dos rendimentos que lhe foram comunicados em cada ano, bem como o valor do imposto suportado relativamente aos mesmos (n.º 5 do artigo 58.º do Código do IRS).

QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração modelo 3 deve ser entregue:

PRAZO GERAL

De 1 de abril a 30 de junho, independentemente de este dia ser útil ou não útil e independentemente da natureza dos rendimentos obtidos.

PRAZOS ESPECIAIS

- Nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar (n.º 2 do artigo 60.º do Código do IRS);
- Durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que:
 - a) Se tiver tornado definitivo o valor patrimonial dos imóveis alienados, no âmbito da categoria B, quando superior ao anteriormente declarado (n.º 2 do artigo 31.º-A do Código do IRS);
 - b) Se tiver efetuado ajustamentos, positivos ou negativos, ao valor de realização por conhecimento do valor definitivo, no âmbito da categoria G (n.º 7 do artigo 44.º do Código do IRS);



- Até 31 de dezembro se forem auferidos rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais tenha direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, quando o montante do imposto pago no estrangeiro não esteja determinado no estado da fonte até ao termo do prazo geral de entrega da declaração modelo 3 e desde que o sujeito passivo comunique à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos gerais de entrega previstos no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, que cumpre estas condições, indicando ainda a natureza dos rendimentos e o respetivo Estado da fonte (n.ºs 3 e 4 do artigo 60.º do Código do IRS).
- A declaração de substituição, prevista no n.º 3 do artigo 74.º do Código do IRS, relativa ao (s) ano (s) em que os rendimentos foram produzidos, deve ser apresentada nos 30 dias imediatos ao termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS para entrega da declaração relativa ao ano do pagamento ou colocação à disposição dos referidos rendimentos (declaração onde foi efetuada a opção prevista no citado n.º 3 do artigo 74.º do Código do IRS).

ANEXOS E OUTROS DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO MODELO 3

A declaração modelo 3 deve ser acompanhada dos anexos relativos aos rendimentos obtidos (anexos A a G e J) e, quando for caso disso, do relativo aos Benefícios Fiscais e Deduções (anexo H), bem como de outros relativos a outras informações relevantes: anexo G1 (Mais-Valias não tributadas), anexo I (Herança Indivisa) e anexo L (Residentes Não Habituais).

DECLARAÇÃO MODELO 3 - ROSTO

QUADRO 1 - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS

Neste quadro deve ser indicado o código do serviço de finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo obrigado à entrega da declaração.

QUADRO 2 - ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO

Neste quadro deve ser indicado o ano a que a declaração respeita.

QUADRO 3 - SUJEITO PASSIVO

CONSIDERAÇÕES GERAIS

São sujeitos passivos de IRS as pessoas singulares que residam em território português e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.

No caso de cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens ou de unidos de facto, o imposto é apurado individualmente em relação a cada cônjuge ou unido de facto (tributação separada), exceto quando seja exercida, por ambos, a opção pela tributação conjunta, caso em que o imposto é apurado relativamente ao conjunto dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos e respetivos dependentes.

TRIBUTAÇÃO SEPARADA

Na tributação separada cada um dos cônjuges ou dos unidos de facto apresenta uma declaração da qual constem os rendimentos de que é titular e 50% dos rendimentos dos dependentes que integram o agregado familiar (n.º 1 do artigo 59.º do Código do IRS).

A identificação do sujeito passivo deve ser efetuada no quadro 3 da declaração (sujeito passivo A).

A identificação da composição do agregado familiar deve ser efetuada no quadro 6 de cada uma das declarações dos cônjuges ou unidos de facto, devendo coincidir em ambas as declarações os membros que compõem o agregado familiar.

Nas deduções à coleta previstas no Código do IRS, quando determinadas por referência ao agregado familiar, para cada um dos cônjuges ou unidos de facto:

- a) Os limites dessas deduções são reduzidos para metade; e,
- b) As percentagens da dedução são aplicadas à totalidade das despesas de que cada sujeito passivo seja titular acrescida de 50% das despesas de que sejam titulares os dependentes que integram o agregado (n.º 14 do artigo 78.º do Código do IRS).



TRIBUTAÇÃO CONJUNTA

Na tributação conjunta, ambos os cônjuges ou os unidos de facto apresentam uma única declaração da qual conste a totalidade dos rendimentos obtidos por todos os membros que integram o agregado familiar (n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS).

A identificação dos sujeitos passivos deve ser efetuada no quadro 3 (sujeito passivo A) e no quadro 5A (sujeito passivo B).

As deduções à coleta previstas no Código do IRS são determinadas por referência ao agregado familiar.

IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS

A identificação dos sujeitos passivos deve efetuar-se nos quadros 3 e 5A onde, para além dos respetivos números de identificação fiscal, se deve indicar, sendo caso disso, o grau de incapacidade permanente quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiuso, e se é deficiente das Forças Armadas.

QUADRO 4 - ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Deve indicar-se o estado civil do(s) sujeito(s) passivo(s) em 31 de dezembro do ano a que respeita a declaração.

Havendo união de facto há mais de dois anos, nos termos e condições previstos na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, deve ser assinalado o **campo 02** (artigo 14.º do Código do IRS).

No caso de separação de facto (n.º 3 do artigo 63.º do Código do IRS), cada um dos cônjuges apresenta uma declaração dos seus próprios rendimentos, bem como a sua parte dos rendimentos comuns e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, assinalando-se então o **campo 05**.

QUADRO 5 - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO CONJUNTA DOS RENDIMENTOS

Este quadro destina-se ao exercício da opção pela tributação conjunta dos rendimentos obtidos pelos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens e pelos unidos de facto, pelo que só deve ser preenchido se no quadro 4 tiver sido assinalado o campo 01 ou o campo 02.

Para preenchimento deste quadro vejam-se, também, as instruções relativas ao quadro 3.

Os sujeitos passivos casados ou unidos de facto podem optar pela tributação conjunta desde que ambos exerçam a opção na declaração de rendimentos.

A opção validamente exercida respeita apenas ao ano a que respeita a declaração (artigo 59.º do Código do IRS).

Não sendo exercida a opção pela tributação conjunta (campo 02 do quadro 5A), a identificação do cônjuge ou unido de facto deve ser efetuada no quadro 6A.

Destina-se também este quadro ao exercício da opção pela tributação conjunta quando no ano a que respeita a declaração tenha ocorrido o óbito de um dos cônjuges, caso em que o cônjuge sobrevivente pode, na condição de viúvo **e apenas nesse ano**, optar pela tributação conjunta, assinalando, para o efeito, o campo 04.

Caso seja exercida essa opção, deve identificar o cônjuge falecido no quadro 5B, indicando o grau de incapacidade permanente quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiuso, e se é deficiente das Forças Armadas.

Não sendo exercida a opção pela tributação conjunta pelo cônjuge sobrevivente (campo 05 do quadro 5B), a identificação do cônjuge falecido deve ser efetuada no quadro 6A.

Se durante o ano do óbito o cônjuge sobrevivente alterar o estado civil para casado e sendo este o vigente a 31 de dezembro do ano a que respeita a declaração, deve ser indicado apenas o estado civil de casado.

QUADRO 6 - AGREGADO FAMILIAR

Este quadro destina-se à identificação dos membros do agregado familiar do(s) sujeito(s) passivo(s).



QUADRO 6A - CÔNJUGE/UNIDO DE FACTO/CÔNJUGE FALECIDO

Destina-se à identificação do cônjuge ou do unido de facto ou do cônjuge falecido quando seja aplicável o regime da tributação separada (quando tenha sido assinalado o campo 02 ou o campo 05 do quadro 5).

QUADRO 6B - DEPENDENTES

Este quadro destina-se à identificação dos dependentes que integram o agregado familiar do(s) sujeito(s) passivo(s).

São de considerar como dependentes (artigo 13.º do Código do IRS):

- a) Os filhos, adotados e enteados, menores não emancipados e menores sob tutela;
- b) Os filhos, adotados, enteados e ex-tutelados, maiores, que não tenham mais de 25 anos nem auferam anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida;
- c) Os filhos, adotados, enteados e tutelados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência;
- d) Os afilhados civis.

Sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 22.º, no n.º 1 do artigo 59.º e nos n.ºs 9 e 10 do artigo 78.º do Código do IRS, os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais do que um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, serem considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar reportar-se a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.

Quando as responsabilidades parentais são exercidas em comum por mais do que um sujeito passivo, sem que estes estejam integrados no mesmo agregado familiar, os dependentes integram o agregado familiar (n.º 9 do artigo 13.º do Código do IRS):

- Do sujeito passivo a que corresponder a residência determinada no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais;
- Do sujeito passivo com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano a que o imposto respeite, quando, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não tiver sido determinada a sua residência ou não seja possível apurar a sua residência habitual.

Não obstante os dependentes em guarda conjunta apenas poderem integrar o agregado familiar de um dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais, podem ser incluídos na declaração de cada um dos sujeitos passivos, para efeitos de imputação dos rendimentos e deduções relativas a esses dependentes.

A identificação dos dependentes deve ser efetuada no quadro 6B através da indicação do respetivo número de identificação fiscal nos campos numerados com a letra D (D1,...).

Se o dependente for portador de grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, quando devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiuso, deve ser o mesmo indicado no campo correspondente.

QUADRO 6B - AFILHADOS CIVIS (Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro)

A identificação dos dependentes que sejam afilhados civis deve ser efetuada no quadro 6B através da indicação do respetivo número de identificação fiscal nos campos numerados com as letras AF (AF1,...).

Se o afilhado civil for portador de grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, quando devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiuso, deve ser o mesmo indicado no campo correspondente.

QUADRO 6B - DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA

A identificação dos dependentes em guarda conjunta deve ser efetuada no quadro 6B através da indicação do respetivo número de identificação fiscal nos campos numerados com as letras DG (DG1,...).

Se o dependente em guarda conjunta for portador de grau de incapacidade igual ou superior a 60% quando devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiuso, deve ser o mesmo indicado no campo correspondente.



No campo “**Resp. parentais exercidas por:**” deve ser identificado o elemento do agregado familiar que exerce as responsabilidades parentais do dependente em guarda conjunta identificado, através dos seguintes códigos:

- A – Sujeito Passivo A (identificado no campo 01 do quadro 3);
- B – Sujeito Passivo B (identificado no campo 01 do quadro 5A, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos);
- C – Cônjuge (identificado no campo 01 do quadro 6A, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que não optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos);
- F – Falecido (identificado, no ano do óbito, no campo 06 do quadro 5B ou no campo 01 do quadro 6A)

Deve ainda ser indicado no correspondente campo o **número de identificação fiscal do outro sujeito passivo** que partilha a responsabilidade parental relativamente àquele dependente em guarda conjunta.

No campo “Integra agregado”, deve ser indicado qual o agregado familiar em que o dependente em guarda conjunta se integra. Assim, deve ser assinalado:

- a) O quadrado “**Integra agregado - SP**” se o dependente em guarda conjunta integra o agregado familiar do sujeito passivo que está a apresentar a declaração; ou,
- b) O quadrado “**Integra agregado – Outro SP**” se o dependente em guarda conjunta não integra o agregado familiar do sujeito passivo que está a apresentar a declaração.

O campo “**Partilha de despesas %**” destina-se à indicação da percentagem comunicada à AT que corresponda à partilha de despesas estabelecida no Acordo de Regulação do exercício em comum das responsabilidades parentais que cabe ao elemento do agregado familiar que está a apresentar a declaração e que exerce em comum as respetivas responsabilidades parentais.

Note-se que esta percentagem tem que ser previamente comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos dos n.ºs 11 e 12 do artigo 78.º do Código do IRS. Caso a referida comunicação não seja efetuada ou, se efetuada, a soma das percentagens comunicadas por ambos os sujeitos passivos não corresponda a 100%, o valor das deduções à coleta é dividido em partes iguais.

Deve igualmente indicar-se se o dependente em guarda conjunta vive em **residência alternada** com ambos os sujeitos passivos que exercem em comum as respetivas responsabilidades parentais conforme o estabelecido no Acordo de Regulação do exercício das responsabilidades parentais em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita.

Alerta-se, que nas situações em que se verifica a Residência Alternada do dependente em guarda conjunta, as mesmas devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita.

Os dependentes que se encontrem em guarda conjunta devem ser identificados **apenas neste quadro**.

Note-se que, no preenchimento dos anexos que constituem a declaração modelo 3, **sempre que se solicite a identificação do titular dos rendimentos, dos benefícios e das deduções e este for um dependente devem mencionar-se os códigos D1, D2, AF1, DG1, etc.**, consoante o caso, de acordo com a atribuição efetuada aquando do preenchimento do quadro 6B.

QUADRO 6C – DEPENDENTE EM ACOLHIMENTO FAMILIAR (DL N.º 139/2019, DE 16/09)

Este quadro deve ser preenchido se, no ano a que respeita a declaração, algum dos dependentes indicados no quadro 6B foi confiado a família de acolhimento, nos termos do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, sendo de observar o seguinte:

No campo “**Dependentes**” deve ser identificado o(s) dependente(s), confiado(s) a família(s) de acolhimento, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B, conforme se exemplifica:

- D1, D2, D... = Dependente
- AF1, AF2, AF... = Afilhado civil
- DG1, DG2, DG... = Dependente em guarda conjunta

No campo “**Período do acolhimento**” devem ser indicadas as datas de início e fim do (s) período (s) do acolhimento, de cada um do (s) dependente (s), que foi confiado a família (s) de acolhimento, no ano a que respeita a declaração.

Caso o mesmo dependente tenha sido confiado à mesma família de acolhimento em períodos interpolados do mesmo ano ou tenha sido confiado a famílias de acolhimento diferentes, devem ser preenchidas tantas linhas quantos os períodos em que vigorou a situação de acolhimento.

QUADRO 7 - ASCENDENTES E COLATERAIS E FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

No **quadro 7A** são identificados os ascendentes que vivam, efetivamente, em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, desde que **não** auferam rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral, não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais do que um agregado familiar.

Para além da identificação dos ascendentes, deve indicar-se, se for caso disso, o respetivo grau de incapacidade permanente, quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiuso.

No **quadro 7B** são identificados os ascendentes (que não vivam em comunhão de habitação com os sujeitos passivos) e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, podendo, neste caso, o mesmo ascendente ou colateral até ao 3.º grau ser incluído em mais do que um agregado familiar.

O **quadro 7C** deve ser preenchido quando, no ano a que respeita a declaração, o agregado familiar tenha acolhido crianças ou jovens no regime de família de acolhimento, devendo, no respetivo preenchimento observar-se o seguinte:

No campo **“NIF da criança ou jovem”** deve ser indicado o número de identificação fiscal da criança ou jovem que foi acolhido durante o ano a que respeita a declaração.

No campo **“NIF do titular responsável pelo acolhimento familiar”** deve ser indicado o número de identificação fiscal do elemento do agregado familiar (Sujeito Passivo A, Sujeito Passivo B, Cônjuge ou Falecido) que é o responsável pelo acolhimento familiar.

No campo **“Período do acolhimento”** devem ser indicadas as datas de início e fim do período do acolhimento, de cada uma da (s) criança (s) ou jovem (ns) acolhido(s) pela família de acolhimento (agregado familiar), no ano a que respeita a declaração.

Caso a mesma criança ou jovem tenha sido acolhido na mesma família de acolhimento, em períodos interpolados do mesmo ano, devem ser preenchidas tantas linhas quantos esses diferentes períodos de acolhimento.

QUADRO 8 - RESIDÊNCIA FISCAL

A residência a indicar é a que respeitar ao ano ou período do ano (no caso de residência fiscal parcial) a que se reporta a declaração de acordo com o disposto nos artigos 16.º e 17.º do Código do IRS.

QUADRO 8A - RESIDENTES

Destina-se a ser preenchido pelos residentes em território português.

O campo 01 (Continente) deve ser assinalado pelos sujeitos passivos residentes em território português, que, segundo as regras do artigo 17.º do Código do IRS, não são considerados residentes nas Regiões Autónomas.

O campo 02 destina-se a ser assinalado por quem, no ano ou período do ano a que respeitam os rendimentos, tenha sido residente na Região Autónoma dos Açores.

O campo 03 destina-se a ser assinalado por quem, no ano ou período do ano a que respeitam os rendimentos, tenha sido residente na Região Autónoma da Madeira.

QUADRO 8B - NÃO RESIDENTES

Destina-se a ser preenchido pelos sujeitos passivos que, no ano ou período do ano (no caso de residência fiscal parcial) a que respeita a declaração, sejam não residentes em território português, os quais devem assinalar o **campo 04** e indicar o número de identificação fiscal do respetivo representante no campo 05, nomeado nos termos do artigo 130.º do Código do IRS, a qual não é obrigatória quando se trate de residência ou deslocação para Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida na União Europeia.

Campos 06

Em qualquer situação de não residência deve ser sempre indicado no **campo 06** o código do país da residência, de acordo com a tabela X constante das instruções do anexo J.

**Residentes na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu****Campos 07 e 08**

Os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (neste último caso desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal) podem optar:

- a) Pela tributação de acordo com as regras gerais de tributação aplicáveis aos sujeitos passivos não residentes (campo 07); ou,
- b) Por um dos regimes referidos nos campos 09 e 10 (campo 08), a saber:
 - i. Pelas taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS (excluindo rendimentos sujeitos a retenção de imposto a taxa liberatória) – (campo 09);
 - ii. Pelas regras dos residentes, conforme o artigo 17.º-A do Código do IRS – (campo 10).

A opção por um destes regimes implica a obrigatoriedade de indicar o total dos rendimentos obtidos no estrangeiro (campo 11), para efeitos da determinação da taxa geral (da tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS) a aplicar apenas aos rendimentos auferidos em território português.

Fazem parte do Espaço Económico Europeu os seguintes países:

- a) Os membros da EFTA (com exceção da Suíça): Islândia, Liechtenstein e Noruega;
- b) Os Estados membros da União Europeia

PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS
Alemanha	276	Eslovénia	705	Islândia	352	Países Baixos	528
Áustria	040	Espanha	724	Itália	380	Polónia	616
Bélgica	056	Estónia	233	Letónia	428	Reino Unido	826
Bulgária	100	Finlândia	246	Liechtenstein	438	República Checa	203
Chipre	196	França	250	Lituânia	440	Roménia	642
Croácia	191	Grécia	300	Luxemburgo	442	Suécia	752
Dinamarca	208	Hungria	348	Malta	470		
Eslováquia	703	Irlanda	372	Noruega	578		

Campo 09

A opção pela aplicação das taxas gerais previstas no n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS abrange apenas os rendimentos que não são sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias (conforme o n.º 14 do artigo 72.º do Código do IRS), ou seja, a tributação dos rendimentos referidos nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 e no n.º 6 do artigo 72.º do Código do IRS efetua-se à taxa constante da Tabela do artigo 68.º do Código do IRS que seria aplicável, no caso de serem auferidos por residentes em território português.

Clarifica-se que, tratando-se de mais-valias relativas a bens imóveis (alíneas a) e d) do artigo 10.º do Código do IRS, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 72.º do mesmo Código), a opção pela tributação dos rendimentos às taxas gerais previstas no artigo 68.º do Código do IRS, pelos não residentes em território português mas que sejam residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (neste último caso, desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal), reflete-se na consideração de apenas 50% do saldo apurado entre as mais-valias e as menos valias nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS (com exceção do saldo das mais e menos-valias a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS, o qual, sendo positivo, é integralmente tributado).

Esta opção não abrange as mais-valias de valores mobiliários.



Campo 10

A opção pelas regras aplicáveis aos residentes pode ser exercida se os rendimentos obtidos em território português representarem, pelo menos, 90% da totalidade dos rendimentos auferidos dentro e fora deste território (artigo 17.º-A do Código do IRS). Também é permitida esta opção nos termos e condições previstos no n.º 5 do artigo 39.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Campo 11

Se for assinalado o campo 08, deve indicar-se no campo 11 a totalidade dos rendimentos auferidos fora do território português, os quais serão apenas considerados para determinação da taxa da tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS, a aplicar aos rendimentos auferidos em território português.

QUADRO 8C - RESIDÊNCIA FISCAL PARCIAL

Sempre que, no mesmo ano, o sujeito passivo tenha **dois estatutos fiscais de residência (*residente e não residente*) deve proceder à entrega de uma declaração de rendimentos relativa a cada um deles**, sem prejuízo da possibilidade de dispensa nos termos gerais (n.º 6 do artigo 57.º do Código do IRS).

Neste quadro deve indicar o período a que respeita o estatuto mencionado no quadro 8A ou 8B.

QUADRO 9 - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA INTERNACIONAL

Para efeitos de reembolso, a efetuar por transferência bancária, deve ser indicado o número de identificação bancária internacional (IBAN), o qual deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos a quem a declaração de rendimentos respeita. Em caso de dúvida consulte o seu banco.

QUADRO 10 - NATUREZA DA DECLARAÇÃO

Campo 01

Deve ser assinalado este campo quando se tratar da 1.ª declaração do ano.

Campo 02

A declaração de substituição deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano ou ao mesmo período do ano (no caso de residência fiscal parcial), uma declaração de rendimentos com omissões ou inexatidões ou quando ocorra qualquer facto que determine alteração de elementos já declarados.

As declarações de substituição devem conter todos os elementos, como se de uma primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes às correções que justifiquem a sua apresentação.

QUADRO 11 - CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IRS/CONSIGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DE 15% DO IVA SUPORTADO

Este quadro destina-se a identificar a entidade para a qual o sujeito passivo pretende consignar 0,5% do IRS liquidado, tal como se encontra previsto na Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, na Lei n.º 35/98, de 18 de julho e no artigo 152.º do Código do IRS, e/ou o montante correspondente a 15% do IVA suportado relativamente a prestações de serviços constantes de faturas cujos emitentes estejam enquadrados num dos setores de atividade previstos no n.º 1 do artigo 78.º-F do Código do IRS.

Deve ser identificada a natureza da entidade que tenha requerido o benefício referente à consignação do IRS e obtido deferimento, assinalando-se o respetivo quadrado referente aos campos 1101, 1102 ou 1103, conforme a seguir se indica:

Campo 1101 - Comunidade religiosa radicada no país, ou, Instituição particular de solidariedade social ou pessoa coletiva de utilidade pública de fins de beneficência ou de assistência ou humanitários.

Campo 1102 - Pessoas coletivas de utilidade pública de fins ambientais.

Campo 1103 - Instituições culturais com estatuto de utilidade pública.

No **campo NIF** deve ser indicado o NIF da entidade em causa a favor da qual o(s) sujeito(s) passivo(s) pretende(m) consignar:

- 0,5% do IRS liquidado, caso em que deve ser assinalado o quadrado “IRS”; **ou**
- 0,5% do IRS liquidado e o montante correspondente a 15% do IVA suportado, caso em que devem ser assinalados os quadrados “IRS” e “IVA”.

O benefício da dedução à coleta do IRS de 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, consagrado no artigo 78.º-F do Código do IRS, pode também ser atribuído à mesma entidade escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS, caso em que o consignante perde o direito à dedução à coleta relativa ao IVA suportado, uma vez que esse valor será entregue à entidade indicada.

QUADRO 12 - NÚMERO DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

Devem indicar-se o número e o tipo de anexos que acompanham a declaração e identificar-se qualquer outro documento que o(s) sujeito(s) passivo(s) deva(m) juntar.

QUADRO 13 - PRAZOS ESPECIAIS

Campo 01

Este campo deve ser assinalado se, após o decurso do prazo geral de entrega das declarações, ocorrerem os seguintes factos:

- O valor patrimonial definitivo do imóvel alienado for superior ao valor declarado no anexo G;
- A concretização da reposição integral de rendimentos for efetuada em ano diferente ao do seu recebimento e depois de decorrido o prazo de entrega da declaração desse ano;
- O reconhecimento de benefícios fiscais para além do prazo de entrega da declaração (n.º 3 do artigo 39.º do EBF).

Quando for assinalado este prazo especial em declarações enviadas pela Internet, devem os contribuintes enviar cópia do documento atrás referido para o Serviço de Finanças da área do seu domicílio fiscal, ao qual devem juntar o comprovativo de entrega da declaração.

Campo 02

Este campo deve ser assinalado quando, relativamente à alienação de imóveis, no âmbito do exercício de uma atividade tributada na categoria B do IRS (rendimentos empresariais e profissionais), a declaração de substituição resultar do conhecimento do valor patrimonial definitivo após a data limite para a entrega da declaração de rendimentos, e este for superior ao valor anteriormente declarado, devendo esta declaração ser apresentada em janeiro do ano seguinte.

Campo 03

Este campo deve ser assinalado quando forem efetuados ajustamentos, positivos ou negativos, ao valor de realização considerado para efeitos da determinação de mais-valias (categoria G), por conhecimento do valor definitivo após a data limite para a entrega da declaração de rendimentos, devendo a declaração de substituição ser apresentada em janeiro do ano seguinte àquele em que ocorre aquele conhecimento.

Campo 04

Neste campo deve ser indicada a data que determinou a obrigação de entrega da declaração para as situações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 60.º, pelo n.º 2 do artigo 31.º-A e pelo n.º 7 do artigo 44.º, todos do Código do IRS.

Campo 05

Este campo deve ser assinalado quando o sujeito passivo aufera rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais tenha direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, quando o montante do imposto pago no estrangeiro não esteja determinado no Estado da fonte até ao termo do prazo geral de entrega da declaração de rendimentos, devendo esta declaração ser apresentada até ao dia 31 de dezembro do ano de entrega da declaração e desde que o sujeito passivo comunique à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos gerais de entrega previstos no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, que cumpre estas condições, indicando ainda a natureza dos rendimentos e o respetivo Estado da fonte (n.ºs 3 e 4 do artigo 60.º do Código do IRS).

Campo 06

Este campo deve ser assinalado caso se trate de declaração entregue ao abrigo do disposto no número 3 do artigo 74.º do Código do IRS (“Rendimentos produzidos em anos anteriores”), que, no caso de rendimentos pagos ou colocados à disposição em ano posterior àquele(s) a que os rendimentos respeitam veio permitir aos contribuintes a opção pela entrega de declaração(ões) de substituição



relativamente ao(s) ano(s) em causa, com o limite do quinto ano imediatamente anterior ao do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos.

No campo “Ano de recebimento”, deve ser indicado o ano em que os rendimentos foram pagos ou colocados à disposição, o qual deve corresponder ao ano da declaração em que foi efetuada a opção pelo n.º 3 do artigo 74.º do Código do IRS, devendo no campo “Categoria dos rendimentos”, ser indicada a respetiva categoria dos rendimentos.

QUADRO 14 - RESERVADO AOS SERVIÇOS

No caso de declarações entregues nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 60.º, ou do n.º 2 do artigo 31.º-A, ou do n.º 7 do artigo 44.º, todos do Código do IRS, deve proceder-se à verificação dos documentos que lhes estão subjacentes, de forma a comprovar a correta utilização destes prazos especiais e assinalar-se, para este efeito, os campos 05 ou 06.

Para além dos quesitos que devem ser respondidos com referência às declarações de substituição, para efeitos da subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do artigo 59.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, deve proceder-se à indicação da data limite do prazo de entrega (tendo em consideração o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 60.º, ou no n.º 2 do artigo 31.º-A, ou no n.º 7 do artigo 44.º, todos do Código do IRS), bem como do respetivo número do processo instaurado no SICAT, sendo caso disso.



MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2021

1		2						
CATEGORIAS A / H		ANO DOS RENDIMENTOS						
 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  MODELO 3 Anexo A TRABALHO DEPENDENTE PENSÕES		01 2						
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)								
Sujeito passivo A NIF 01 Sujeito passivo B NIF 02								
4 RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E/OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS								
A RENDIMENTOS / RETENÇÕES / CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS / QUOTIZAÇÕES SINDICAIS								
NIF da entidade pagadora	Código dos Rendimentos	Titular	Rendimentos	Retenções na fonte	Contribuições	Retenção da sobretaxa	Quotizações sindicais	
SOMA DE CONTROLO								
Se declarou pensões de alimentos (código de rendimentos 405), opta pelo seu englobamento?				Sim 01	Não 02			
Contratos de Pré-Reforma / Informações Complementares								
NIF da entidade pagadora	Código	Titular	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
	4 0 7							
	4 0 7							
B PAGAMENTOS POR CONTA								
Código dos rendimentos	Titular	Valor	Código dos rendimentos	Titular	Valor			
C OUTRAS DEDUÇÕES								
Código da despesa	Titular	Valor	Código da despesa	Titular	Valor	Código da despesa	Titular	Valor
Seguros de Profissões de Desgaste Rápido / Entidade Gestora								
Se preencheu o código 424 identifique:	Profissão/Código	Titular	Valor	NIF Português	País	Número fiscal (UE ou EEE)		
Se preencheu o código 424 identifique:								
D INCENTIVO FISCAL À AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS PELOS TRABALHADORES								
Se auferiu ganhos previstos no n.º 7 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2º do CIRS e desde que verificadas as condições de isenção previstas no artigo 43º-C do EBF, indique:								
NIF da entidade pagadora	Código do rendimento	Titular	Montante do ganho	NIF da entidade pagadora	Código do rendimento	Titular	Montante do ganho	
E REGIME FISCAL APLICÁVEL A EX-RESIDENTES (ARTIGO 12.º-A DO CIRS)								
Se reúne os pressupostos e condições previstos nos n.ºs 1 e 2 do art.º 12.º-A do CIRS e mencionou rendimentos com o código 410 e ou 411, indique:						Ano em que se tornou residente em Portugal (2019 ou 2020)	Titular	
Se reúne os pressupostos e condições previstos nos n.ºs 1 e 2 do art.º 12.º-A do CIRS e mencionou rendimentos com o código 410 e ou 411, indique:								
F OPÇÃO PELO REGIME FISCAL DO ART.º 2.º-B DO CIRS - IRS JOVEM								
Titular		Ano da conclusão do ciclo de estudos	Nível de qualificação do QNQ	Estabelecimento de ensino / País da conclusão do ciclo de estudos				
Se reúne os pressupostos e requisitos do art.º 2.º-B do CIRS e mencionou rendimentos com o código 417, no Q4A, indique:								
Se reúne os pressupostos e requisitos do art.º 2.º-B do CIRS e mencionou rendimentos com o código 417, no Q4A, indique:								
G REGIME FISCAL PREVISTO NOS N.ºs 9 E 10 DO ART.º 12.º DO CIRS - ESTUDANTES DEPENDENTES								
Para os dependentes mencionados no Q4A, com rendimentos identificados com o código 418, indique:								
Titular	Efetuiu a comunicação prevista no n.º 10 do art.º 12.º do CIRS	Se assinalou "Não" identifique o estabelecimento de ensino que frequentou (ou o país)	Titular	Efetuiu a comunicação prevista no n.º 10 do art.º 12.º do CIRS	Se assinalou "Não" identifique o estabelecimento de ensino que frequentou (ou o país)			
		NIF Português			NIF Português	Código do país		

Os dados recolhidos são processados automaticamente, designadamente, a processamento das atribuições fiscais devidas à administração fiscal. Os interessados poderão solicitar a informação que lhes seja respetiva através da internet, devendo, caso ainda não possuam, solicitar a respetiva senha e proceder à sua criação ou aditamento nos termos das leis tributárias.



5	RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NO QUADRO 4							
A	RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES (N.º 1 DO ARTIGO 74.º DO CIRS)							
NIF da entidade pagadora		Ano a que respeitam os rendimentos	Código dos rendimentos	Titular	Rendimentos		Número de anos (2019 e anteriores)	
					. . ,			
					. . ,			
B	RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES - OPÇÃO PELO REGIME DO N.º 3 DO ARTIGO 74.º DO CIRS							
NIF da entidade pagadora		Ano a que respeitam os rendimentos	Código dos rendimentos	Titular	Rendimentos	Retenções na fonte	Contribuições	Quotizações sindicais
					. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
					. . ,	. . ,	. . ,	. . ,



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO A

Destina-se a declarar os rendimentos de trabalho dependente (categoria A), ainda que sujeitos a tributação autónoma, e de pensões (categoria H), tal como são definidos, respetivamente, nos artigos 2.º e 11.º do Código do IRS.

Os rendimentos isentos que devam ser englobados para efeitos de determinação da taxa devem ser declarados, apenas, no quadro 4 do anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO A

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, e, bem assim, os dependentes em guarda conjunta com residência alternada estabelecida e comunicada à AT nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS, tenham auferido rendimentos de trabalho dependente e/ou de pensões, devendo observar-se o seguinte:

- a) No caso de o titular dos rendimentos ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir neste anexo a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- b) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
 - i. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), cada sujeito passivo deve incluir metade dos rendimentos auferidos pelo dependente que integre o agregado familiar;
 - ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração) ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída neste anexo a totalidade dos rendimentos auferidos pelos dependentes que integrem o agregado familiar;
- c) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte (cfr. n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS), devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais.
 - i. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), o sujeito passivo que exerce em comum a responsabilidade parental do dependente em guarda conjunta deve incluir na sua declaração de rendimentos:
 - a metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente não integre o respetivo agregado familiar;
 - 25% do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente integre o respetivo agregado familiar (os outros 25% dos rendimentos devem ser incluídos na declaração do outro cônjuge ou unido de facto).



- ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração) ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída a metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, quer integre ou não o respetivo agregado familiar

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO A

A declaração que integre o anexo A deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação do(s) sujeito(s) passivo(s) (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A da folha do Rosto da declaração.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E/OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Destina-se à indicação dos rendimentos do trabalho dependente ou pensões (categorias A ou H), de acordo com a codificação da tabela constante nas instruções “segunda coluna” do quadro 4A e à identificação das respetivas entidades pagadoras.

QUADRO 4A - RENDIMENTOS/RETENÇÕES/CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS/QUOTIZAÇÕES SINDICAIS

Primeira coluna:

Deve indicar-se o número de identificação fiscal (NIF) das entidades que pagaram ou colocaram à disposição os rendimentos mencionados neste quadro, tendo em conta que a sua indicação se deve efetuar por cada titular (ver códigos nas instruções “terceira coluna”) e por cada código de rendimento (ver tabela nas instruções “segunda coluna”).

Segunda coluna:

Deve indicar-se o código correspondente ao rendimento de acordo com a tabela seguinte:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
401	Trabalho dependente – Rendimento bruto (exceto os referidos com os códigos 402 e 408 a 418)
402	Gratificações não atribuídas pela entidade patronal [alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS] – Tributação autónoma
403	Pensões (com exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos)
404	Pensões de sobrevivência
405	Pensões de alimentos
406	Rendas temporárias e vitalícias
407	Pré-Reforma – Regime de transição
408	Compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros (n.º 18 do artigo 72.º do Código do IRS)
409	Rendimentos de trabalho dependente não sujeitos a retenção – Rendimentos em espécie (aplicável ao ano de 2018)



410	Rendimentos do trabalho dependente, compreendendo subsídios de férias e de Natal, incluindo os rendimentos excluídos de tributação – Regime fiscal aplicável a ex-residentes – anos de 2019 a 2024
411	Gratificações não atribuídas pela entidade patronal, incluindo os montantes excluídos de tributação – Regime fiscal aplicável a ex-residentes – anos de 2019 a 2024
412	Rendimentos do trabalho dependente - Utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal – anos de 2019 e seguintes
413	Rendimentos do trabalho dependente – Resultantes de empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal – anos de 2019 e seguintes
414	Rendimentos do trabalho dependente - Ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais – anos de 2019 e seguintes
415	Rendimentos do trabalho dependente – Resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel – anos de 2019 e seguintes
416	Rendimentos do trabalho dependente - Aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal – anos de 2019 e seguintes
417	Rendimentos do trabalho dependente, compreendendo subsídios de férias e de Natal, incluindo a parte isenta dos mesmos – Regime previsto no artigo 2.º-B do Código do IRS – anos de 2020 e seguintes.
418	Rendimentos do trabalho dependente, compreendendo subsídios de férias e de Natal, incluindo a parte excluída de tributação dos mesmos – Regime previsto no n.º 9 do artigo 12.º do Código do IRS – anos de 2020 e seguintes

Código 401 - Deve ser indicado o total dos rendimentos brutos auferidos no âmbito do trabalho dependente, obtidos no território português. Os obtidos fora deste território são declarados apenas no anexo J.

Os deficientes com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% devem igualmente indicar o total dos rendimentos brutos auferidos, sendo a parte dos rendimentos isentos considerada automaticamente na liquidação do imposto.

Código 402 - Devem ser declaradas as gratificações a que se refere a alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, ou seja, as auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho quando **não** atribuídas pela entidade patronal.

Código 403 - Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a pensões de reforma ou aposentação por velhice ou invalidez e outras de idêntica natureza, bem como as indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos de pensões, previstas no artigo 11.º do Código do IRS, com exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos que devem ser indicadas com os códigos 404 ou 405, respetivamente.

Código 404 - Devem ser declarados os valores respeitantes a pensões de sobrevivência.

Código 405 - Devem ser indicados os valores recebidos correspondentes a pensões de alimentos.

Código 406 - Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a rendas temporárias e vitalícias previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS e abrangidos pelo n.º 7 do artigo 53.º do mesmo Código.

Código 407 - São declaradas, neste campo, apenas as importâncias auferidas a título de pré-reforma que respeitem a contratos celebrados até 31 de dezembro de 2000, efetuados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 216/91, de 25 de julho (regime transitório instituído pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 85/2001, de 4 de agosto), cujos pagamentos tenham sido iniciados até essa data. Nos restantes casos, os rendimentos da pré-reforma devem ser indicados com o código 401.

Código 408 – Devem ser declaradas as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, cujo montante a declarar não exceda o valor correspondente a três vezes o indexante de apoios sociais.

O montante que ultrapasse o referido valor deve ser declarado com o código 401.

Código 409 – Para o ano de 2018, devem ser declarados os rendimentos sujeitos a tributação, mas não sujeitos a retenção na fonte nos termos do n.º 1 do artigo 99.º do Código do IRS (rendimentos em espécie):

- Utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal;
- Os resultantes de empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal;
- Os ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais;
- Os resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro de órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel;
- A aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal.

Código 410 – Devem ser declarados os rendimentos do trabalho dependente, compreendendo subsídios de férias e de Natal, incluindo os rendimentos que são excluídos de tributação, auferidos por sujeitos passivos que se tornam fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do CIRS, em 2019 ou 2020 (Regime fiscal aplicável a ex-residentes previsto no artigo 12.º-A do Código do IRS) – anos de 2019 a 2024.

Código 411 – Devem ser declaradas as gratificações não atribuídas pela entidade patronal, previstas na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, incluindo os montantes excluídos de tributação, auferidos por sujeitos passivos que se tornam fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do CIRS, em 2019 ou 2020 (Regime fiscal aplicável a ex-residentes previsto no artigo 12.º-A do Código do IRS) – anos de 2019 a 2024.

Código 412 – Devem ser declarados os rendimentos do trabalho dependente sujeitos a tributação, mas não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 1 do artigo 99.º do Código do IRS - Utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal – anos de 2019 e seguintes.

Código 413 – Devem ser declarados os rendimentos do trabalho dependente sujeitos a tributação, mas não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 1 do artigo 99.º do Código do IRS - Resultantes de empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal – anos de 2019 e seguintes.

Código 414 – Devem ser declarados os rendimentos do trabalho dependente sujeitos a tributação, mas não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 1 do artigo 99.º do Código do IRS - Ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais – anos de 2019 e seguintes.

Código 415 – Devem ser declarados os rendimentos do trabalho dependente sujeitos a tributação, mas não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 1 do artigo 99.º do Código do IRS - Resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel – anos de 2019 e seguintes.

Código 416 – Devem ser declarados os rendimentos do trabalho dependente sujeitos a tributação, mas não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 1 do artigo 99.º do Código do IRS - A aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal- anos de 2019 e seguintes.

Código 417 – Devem ser declarados os rendimentos do trabalho dependente compreendendo subsídios de férias e de Natal, incluindo a parte isenta dos mesmos, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 26 anos que não seja considerado dependente (Regime previsto no artigo 2.º-B do Código do IRS) – anos de 2020 e seguintes.

Código 418 – Devem ser declarados os rendimentos do trabalho dependente, compreendendo subsídios de férias e de Natal, incluindo a parte excluída de tributação dos mesmos, auferidos por estudante considerado dependente, nos termos do artigo 13.º do Código do IRS, que se encontre a frequentar estabelecimento de ensino integrado no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes (Regime previsto no n.º 9 do artigo 12.º do Código do IRS) – anos de 2020 e seguintes



Terceira coluna:

Devem indicar-se os titulares dos rendimentos, os quais devem ser identificados através dos seguintes códigos:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles).

B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos).

F = Falecido (no **ano do óbito**, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos – campo 04 do quadro 5B da folha de Rosto, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra “F”, cujo número de identificação fiscal deve constar do campo 06 do quadro 5B do Rosto da declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de Rosto:

D1, D2, D... = Dependente AF1, AF2, AF... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG... = Dependente em guarda conjunta

Quarta coluna:

Deve indicar-se o valor dos rendimentos pagos ou colocados à disposição pela entidade identificada na primeira coluna.

O valor dos rendimentos a declarar com os códigos 410, 411 e 418 deve corresponder ao valor total dos mesmos, incluindo a parte excluída de tributação.

O valor dos rendimentos a declarar com o código 417 deve corresponder ao valor total dos mesmos, incluindo a parte isenta.

Quinta coluna:

Deve indicar-se o valor das retenções que incidiram sobre os rendimentos mencionados na coluna anterior.

Sexta coluna:

Devem ser declaradas as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, efetivamente descontadas nos rendimentos do trabalho dependente (declarados com o código 401, 410 ou 417 ou 418) ou de pensões (declarados com o código 403) pagos ou colocados à disposição. Excluem-se as contribuições relativas a rendimentos totalmente isentos, ainda que sujeitos a englobamento, declarados no quadro 4 do anexo H.

Sétima coluna:

Deve indicar-se o valor retido na fonte por conta da sobretaxa, nos termos dos n.ºs 6 a 8 do artigo 191.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro – Lei do Orçamento do Estado para 2015 – Aplicável aos anos de 2015 a 2017.

Oitava coluna:

Devem ser indicadas as importâncias efetivamente despendidas com quotizações sindicais. Exclui-se a parte que constitui contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social. A majoração e o limite legal serão considerados automaticamente na liquidação do imposto.

Contratos de pré-reforma/Informações complementares:

No caso de declarar rendimentos com o código 407 na “segunda coluna” do quadro 4A, deve indicar o NIF da entidade pagadora, o titular dos rendimentos da pré-reforma e as datas da celebração do contrato e do primeiro pagamento relativo ao mesmo.

QUADRO 4B - PAGAMENTOS POR CONTA

Deve ser indicado o valor do imposto (IRS) eventualmente pago por conta do imposto devido a final, relativamente aos rendimentos constantes do quadro 4A, nos termos do n.º 8 do artigo 102.º do Código do IRS, de acordo com a seguinte codificação:

01 – Trabalho dependente

02 – Pensões (não inclui as pensões de alimentos)

**QUADRO 4C - OUTRAS DEDUÇÕES**

Devem ser indicados os valores correspondentes aos encargos mencionados na tabela seguinte:

CÓDIGOS	DESCRIÇÃO
421	Indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão unilateral de contrato de trabalho sem aviso prévio [alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do Código do IRS]
422	Quotizações para ordens profissionais (n.º 4 do artigo 25.º do Código do IRS)
423	Despesas de valorização profissional de Juizes (Lei n.º 143/99, de 31 de agosto)
424	Prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido (artigo 27.º do Código do IRS)

Código 421 - As indemnizações a indicar são as pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão do contrato de trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos casos restantes, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio.

Código 422 - Apenas podem ser deduzidos as quotizações para ordens profissionais que sejam indispensáveis ao exercício da respetiva atividade desenvolvida **exclusivamente** por conta de outrem.

Código 423 - As quantias despendidas com a valorização profissional de Juizes a considerar são as previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 143/99, de 31 de agosto.

Código 424 - Para efeitos da dedução dos prémios de seguro, consideram-se profissões de desgaste rápido as de praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, as de mineiros e as de pescadores. Os seguros abrangidos são os de doença, de acidentes pessoais, os que garantam pensões de reforma, de invalidez ou de sobrevivência e os de vida, desde que não garantam o pagamento, e este não se verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos.

Seguros de profissões de desgaste rápido:

No caso de declarar despesas com o código 424 no quadro 4C, deve ser indicado o NIF da entidade a quem foram pagos os prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido, o titular desses pagamentos, bem como o seu valor.

Para efeitos da identificação da profissão de desgaste rápido, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Código do IRS, devem ser utilizados os códigos constantes da tabela seguinte:

CÓDIGOS	PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO
01	Praticantes desportivos
02	Mineiros
03	Pescadores

Caso as entidades a quem foram pagos os prémios de seguros, no âmbito de profissões de desgaste rápido, se encontrem registadas em países que pertençam à União Europeia ou ao Espaço Económico Europeu, deve ser indicado o código desse país, de acordo com a tabela constante das instruções de preenchimento do Q8B do Rosto da declaração, bem como o respetivo número de identificação fiscal, quando aplicável.

QUADRO 4D – INCENTIVO FISCAL À AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS PELOS TRABALHADORES**Ano de 2019 e seguintes**

Os sujeitos passivos que tenham mencionado rendimentos no quadro 4A, com o código 414 (ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais) e estejam verificadas as condições de isenção previstas no artigo 43.º-C do EBF, devem indicar o NIF da entidade pagadora desses rendimentos, o código do rendimento (414), o titular do mesmo e o respetivo valor do ganho auferido.



Nos termos do artigo 43.º-C do EBF, ficam isentos de IRS, até ao limite de € 40.000, os ganhos previstos no n.º 7 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS auferidos por trabalhadores de entidades empregadoras relativamente às quais se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Sejam qualificadas como micro ou pequenas empresas;
- b) Tenham sido constituídas há menos de seis anos;
- c) Desenvolvam a sua atividade no âmbito do setor da tecnologia, nos termos da Portaria n.º 195/2018, de 5 de julho e mediante certificação pela Agência Nacional da Inovação, S.A.

Na esfera do trabalhador, esta isenção depende da manutenção dos direitos subjacentes aos títulos geradores dos ganhos por um período mínimo de dois anos.

Não podem beneficiar deste incentivo os membros dos órgãos sociais e os titulares de participações sociais superiores a 5%.

Ano de 2018

Este quadro só deve ser preenchido se tiverem sido mencionados rendimentos no quadro 4A, com o código 409, e no mesmo estiverem incluídos ganhos previstos no n.º 7 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS (ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais).

QUADRO 4E – REGIME FISCAL APLICÁVEL A EX-RESIDENTES (ARTIGO 12.º-A DO CIRS)

Os sujeitos passivos que reúnam os pressupostos e condições previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º-A do Código do IRS, a saber:

- a) Tenham sido residentes em território português antes de 31-12-2015;
- b) Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer um dos três anos anteriores a 2019 ou 2020;
- c) Voltem a ser fiscalmente residentes em território português em 2019 ou em 2020, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Código do IRS;
- d) Não tenham solicitado a sua inscrição como residente não habitual;
- e) Tenham a sua situação tributária regularizada em cada um dos anos em que seja aplicável o regime de benefício fiscal.

e tenham mencionado rendimentos no quadro 4A, com o código 410 e ou 411, devem, neste quadro, indicar o ano em que se tornaram fiscalmente residentes em Portugal, bem como o respetivo titular dos rendimentos.

QUADRO 4F – OPÇÃO PELO REGIME FISCAL DO ART.º 2.º-B DO CIRS – IRS JOVEM

Os sujeitos passivos que reúnam os pressupostos e condições previstos no artigo 2.º-B, do Código do IRS, a saber:

- a) Tenham idade compreendida entre os 18 e os 26 anos e não sejam identificados como dependentes, no Q6 do rosto da declaração;
- b) Não tenham solicitado a sua inscrição como residente não habitual;
- c) Não usufruam do regime fiscal aplicável a ex-residentes (artigo 12.º-A do Código do IRS);
- d) Tenham concluído um ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ).

e tenham mencionado rendimentos no quadro 4A, com o código 417, devem, neste quadro, indicar o respetivo titular de rendimentos, o ano em que o ciclo de estudos foi concluído e o correspondente nível de qualificação, do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), bem como a identificação fiscal do estabelecimento de ensino onde os estudos foram concluídos, ou, em alternativa, o código do país, de acordo com a tabela X constante das instruções de preenchimento do anexo J, caso os referidos estudos tenham sido concluídos fora do território nacional.

Para efeitos de preenchimento da coluna “Nível de qualificação do QNQ”, devem ser utilizados os códigos constantes da tabela seguinte:

CÓDIGOS	Nível de qualificação do QNQ
01	Nível 4 – Ensino secundário obtido por percursos de dupla certificação ou ensino secundário vocacionado para prosseguimento de estudos de nível superior acrescido de estágio profissional – mínimo de 6 meses.



02	Nível 5 – Qualificação de nível pós-secundária não superior com créditos para prosseguimento de estudos de nível superior.
03	Nível 6 – Licenciatura.
04	Nível 7 – Mestrado.
05	Nível 8 – Doutoramento.

QUADRO 4G – REGIME FISCAL PREVISTO NOS N.ºs 9 E 10 DO ART.º 12.º DO CIRS – ESTUDANTES DEPENDENTES

Este quadro deve ser preenchido quando no quadro 4A sejam mencionados rendimentos com o código 418, por algum dos dependentes identificados no Q6 do rosto da declaração.

Para além da indicação do titular do rendimento, na primeira coluna, deve ser mencionado, na segunda coluna, tendo em conta que se trata do primeiro ano de implementação do regime fiscal, se a Comunicação prevista no n.º 10 do artigo 12.º do Código do IRS, foi, ou não, efetuada, indicando “SIM” ou “Não”, respetivamente.

No caso de ter sido indicado “Não” na coluna 3, a coluna 4 ou a coluna 5 devem ser preenchidas, indicando a identificação fiscal do estabelecimento de ensino frequentado, ou, em alternativa, o código do país, de acordo com a tabela X constante das instruções de preenchimento do anexo J, se o estabelecimento de ensino frequentado se situar fora do território nacional.

Nesta situação, o estudante dependente deve conservar o documento comprovativo da frequência de estabelecimento de ensino oficial ou autorizado, para que possa ser disponibilizado à AT sempre que esta o solicite.

QUADRO 5 - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NO QUADRO 4

Este quadro deve ser preenchido quando no ano a que respeita a declaração tenham sido auferidos rendimentos das categorias A ou H, relativos a anos anteriores.

QUADRO 5A – RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES (N.º 1 DO ART.º 74.º DO CIRS).

Este quadro deve ser preenchido quando o sujeito passivo não queira ou não possa optar pelo regime previsto no n.º 3 do artigo 74.º do CIRS (ver instruções ao quadro 5B). Assim aos rendimentos inscritos neste quadro é aplicável o regime previsto no n.º 1 do mesmo artigo que determina que *“Se forem englobados rendimentos que comprovadamente tenham sido produzidos em anos anteriores àquele em que foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo e este fizer a correspondente imputação na declaração de rendimentos, o respetivo valor é dividido pela soma do número de anos ou fração a que respeitem, incluindo o ano do recebimento, aplicando-se à globalidade dos rendimentos a taxa correspondente à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no próprio ano”*.

Anos de 2019 e anteriores:

Deve indicar-se o NIF da entidade pagadora desses rendimentos, os códigos dos rendimentos, o titular dos mesmos, respetivo valor e o número de anos a que respeitam.

Anos de 2020 e seguintes:

Os rendimentos de anos anteriores devem ser declarados por ano a que respeitam (uma linha por cada ano), devendo indicar-se o NIF da entidade pagadora desses rendimentos, os códigos dos rendimentos, o titular dos mesmos e o respetivo valor

Estes rendimentos devem sempre ser declarados no quadro 4A.

QUADRO 5B – RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES – OPÇÃO PELO REGIME DO N.º 3 DO ART.º 74.º DO CIRS

Este quadro deve ser preenchido quando os sujeitos passivos pretendam beneficiar da possibilidade de entrega de declaração de substituição, relativamente ao(s) ano(s) a que o(s) rendimento(s) respeita(m), nos termos previstos no número 3 do artigo 74.º do Código do IRS.



Neste quadro os rendimentos de anos anteriores devem ser declarados por ano a que respeitam (uma linha por cada ano), devendo indicar-se o NIF da entidade pagadora desses rendimentos, os códigos dos rendimentos, o titular dos mesmos, o respetivo valor e as correspondentes retenções na fonte, contribuições e quotizações sindicais.

Estes rendimentos devem sempre ser declarados no quadro 4A.

Os quadros 5A e 5B só podem ser preenchidos simultaneamente quando, no ano a que respeita a declaração, forem pagos ou colocados à disposição rendimentos respeitantes até ao quinto ano imediatamente anterior (os quais podem ser declarados no quadro 5B) e rendimentos respeitantes a anos anteriores a esse ou rendimentos litigiosos, neste último caso independentemente do período/ano a que respeitem (os quais só podem ser declarados no quadro 5A).



MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2021

1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME SIMPLIFICADO / ATO ISOLADO		2 ANO DOS RENDIMENTOS
R. P. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo B		01 2
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)		
Sujeito passivo A - NIF 01 Sujeito passivo B - NIF 02		
A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
Este anexo respeita à atividade de herança indivisa? Sim 03 Não 04 Se assinalou SIM , indique o NIF da herança indivisa		
NIF do titular 05 NIF da herança indivisa 06		
Código da tabela de atividades art.º 151.º do CIRS 07 Código CAE (Rendimentos profissionais, comerciais e industriais) 08 Código CAE (Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários) 09		
B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? Sim 10 Não 11		
C REGIME FISCAL APLICÁVEL A EX-RESIDENTES (ARTIGO 12.º-A DO CIRS)		
Se reúne os pressupostos e condições previstos nos n.ºs 1 e 2 do art.º 12.º-A do CIRS e pretende usufruir deste regime fiscal, indique o ano em que se tornou residente em Portugal (2019 ou 2020) 12		
D REGIME FISCAL PREVISTO NOS N.ºs 9 E 10 DO ART.º 12.º DO CIRS		
Se reúne os pressupostos e condições previstas no n.º 9 do art.º 12.º do CIRS e pretende usufruir deste regime fiscal indique:		
1 - Efetuou a comunicação prevista no n.º 10 do art.º 12.º do CIRS Sim 13 Não 14 NIF português Código do país		
1.1 - Se assinalou "Não", identifique o estabelecimento de ensino que frequentou (ou o país) 15 16		
4 RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)		
A RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		VALOR
Vendas de mercadorias e produtos	401	.
Prestações de serviços de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas - anos 2015 e 2016	402	.
Prestações de serviços de atividades de restauração e bebidas	415	.
Prestações de serviços de atividades hoteleiras e similares	416	.
Prestações de serviços de atividades de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento	417	.
Rendimento das atividades profissionais especificamente previstas na Tabela do art.º 151.º do CIRS	403	.
Rendimentos de prestações de serviços não previstos nos campos anteriores	404	.
Propriedade intelectual (não abrangida pelo art.º 58.º do EBF), industrial ou de prestação de informações	405	.
Propriedade intelectual (rendimentos abrangidos pelo art.º 58.º do EBF - parte não isenta)	406	.
Saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais, com exceção das mencionadas no quadro 18	407	.
Rendimentos de atividades financeiras (Códigos CAE iniciados por 64, 65 ou 66)	408	.
Serviços prestados por sócios a sociedades de profissionais do Regime de Transparência Fiscal	409	.
Serviços prestados por sócios a sociedades onde detenham partes de capital ou direitos de voto, nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 da subalínea ii) da alínea g) do n.º 1 do art.º 31.º do CIRS	418	.
Resultado positivo de rendimentos prediais	410	.
Rendimentos de capitais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da Categoria B	411	.
Subsídios à exploração	412	.
Outros subsídios	413	.
Rendimentos da Categoria B não incluídos nos campos anteriores	414	.
SOMA		.
B RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS		VALOR
Vendas de produtos com exceção das incluídas no campo 457	451	.
Prestações de serviços	452	.
Serviços prestados por sócios a sociedades onde detenham partes de capital ou direitos de voto, nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 da subalínea ii) da alínea g) do n.º 1 do art.º 31.º do CIRS	459	.
Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos da Categoria B, rendimentos da propriedade intelectual, industrial ou prestação de informações, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	453	.
Resultado positivo de rendimentos prediais	454	.
Subsídios à exploração	455	.
Outros subsídios	456	.
Rendimentos decorrentes de vendas em explorações silvícolas plurianuais (art.º 59.º-D, n.º 1 do EBF)	457	.
Rendimentos de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias não incluídos nos campos anteriores	458	.
SOMA		.
C ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO		VALOR
Acréscimo por não reinvestimento do valor realizado (art.º 31.º, n.º 6, do CIRS)	481	.
SOMA		.

Os dados recolhidos são processados automaticamente, designando-se à prossecução das atribuições legalmente competidas à administração fiscal. Os interessados poderão aceder à informação que lhes diga respeito através da Internet, devendo, caso ainda não possuam, solicitar a respetiva senha e proceder à sua correção ou aditamento nos termos das leis tributárias.



5																	
OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A																	
A totalidade dos rendimentos auferidos resulta de serviços prestados a uma única entidade? Sim ☐ 01 Não ☐ 02																	
Em caso afirmativo, opta pela tributação segundo as regras estabelecidas para a categoria A? Sim ☐ 03 Não ☐ 04																	
6																	
RETENÇÕES NA FONTE E PAGAMENTOS POR CONTA																	
Rendimentos sujeitos a retenção				Retenções na fonte				Pagamentos por conta									
601				602				603									
Identificação das Entidades que Efetuaram as Retenções e Respetivos Valores																	
NIF				Valor				NIF				Valor					
604				605				606				607					
608				609				610				611					
7																	
ENCARGOS EM CASO DE OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A OU EM CASO DE ATO ISOLADO DE VALOR SUPERIOR A € 200.000																	
A		NATUREZA				Rendimentos profissionais, comerciais e industriais				Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários							
		Contribuições obrigatórias para regimes de proteção social				701				702							
		Quotizações para ordens profissionais				703				704							
		Despesas de valorização profissional				705				706							
		Quotizações sindicais				707				708							
		Importâncias a que se refere o art.º 27.º do CIRS (profissões de desgaste rápido)				709				710							
		Custo das mercadorias vendidas e matérias consumidas				711				712							
		Gastos previstos no art.º 41.º do CIRS (deduções rendimentos prediais) (anos 2015 a 2017)				713				714							
		Encargos com viaturas, motos e motocicletas				715				716							
		Deslocações, viagens e estadas				717				718							
		Despesas de representação				719				720							
		Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento				721				722							
		SOMA															
B		IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES A QUEM FORAM PAGAS CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA REGIMES DE PROTEÇÃO SOCIAL															
NIF DAS ENTIDADES				Valor				NIF DAS ENTIDADES				Valor					
751				752				753				754					
755				756				757				758					
C		IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES A QUEM FORAM PAGOS PRÉMIOS DE SEGUROS DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO															
Profissão / Código		Valor				NIF Português				País				Número fiscal (UE ou EEE)			
761		762				763				764				765			
766		767				768				769				770			
771		772				773				774				775			
776		777				778				779				780			
781		782				783				784				785			
786		787				788				789				790			
791		792				793				794				795			
796		797				798				799				800			
801		802				803				804				805			
806		807				808				809				810			
811		812				813				814				815			
816		817				818				819				820			
821		822				823				824				825			
826		827				828				829				830			
831		832				833				834				835			
836		837				838				839				840			
841		842				843				844				845			
846		847				848				849				850			
851		852				853				854				855			
856		857				858				859				860			
861		862				863				864				865			
866		867				868				869				870			
871		872				873				874				875			
876		877				878				879				880			
881		882				883				884				885			
886		887				888				889				890			
891		892				893				894				895			
896		897				898				899				900			
901		902				903				904				905			
906		907				908				909				910			
911		912				913				914				915			
916		917				918				919				920			
921		922				923				924				925			
926		927				928				929				930			
931		932				933				934				935			
936		937				938				939				940			
941		942				943				944				945			
946		947				948				949				950			
951		952				953				954				955			
956		957				958				959				960			
961		962				963				964				965			
966		967				968				969				970			
971		972				973				974				975			
976		977				978				979				980			
981		982				983				984				985			
986		987				988				989				990			
991		992				993				994				995			
996		997				998				999				1000			
1001		1002				1003				1004				1005			
1006		1007				1008				1009				1010			
1011		1012				1013				1014				1015			
1016		1017				1018				1019				1020			
1021		1022				1023				1024				1025			
1026		1027				1028				1029				1030			
1031		1032				1033				1034				1035			
1036		1037				1038				1039				1040			
1041		1042				1043				1044				1045			
1046		1047				1048				1049				1050			
1051		1052				1053				1054				1055			
1056		1057				1058				1059				1060			
1061		1062				1063				1064				1065			
1066		1067				1068				1069				1070			
1071		1072				1073				1074				1075			
1076		1077				1078				1079				1080			
1081		1082				1083				1084				1085			
1086		1087				1088				1089				1090			
1091		1092				1093				1094				1095			
1096		1097				1098				1099				1100			
1101		1102				1103				1104				1105			
1106		1107				1108				1109				1110			
1111		1112				1113				1114				1115			
1116		1117				1118				1119				1120			
1121		1122				1123				1124				1125			
1126		1127				1128				1129				1130			
1131		1132				1133				1134				1135			
1136		1137				1138				1139				1140			
1141		1142				1143				1144				1145			
1146		1147				1148				1149				1150			
1151		1152				1153				1154				1155			
1156		1157				1158				1159				1160			
1161		1162				1163				1164				1165			
1166		1167				1168				1169				1170			
1171		1172				1173				1174				1175			
1176		1177				1178				1179				1180			
1181		1182				1183				1184				1185			
1186		1187				1188				1189				1190			
1191		1192				1193				1194				1195			
1196		1197				1198				1199				1200			
1201		1202				1203				1204				1205			
1206		1207				1208				1209				1210			
1211		1212				1213				1214				1215			
1216		1217				1218				1219				1220			
1221		1222				1223				1224				1225			
1226		1227				1228				1229				1230			
1231		1232				1233				1234				1235			
1236		1237				1238				1239				1240			
1241		1242				1243				1244				1245			
1246		1247				1248				1249				1250			
1251		1252				1253				1254				1255			
1256		1257				1258				1259				1260			
1261		1262				1263				1264				1265			
1266		1267				1268				1269				1270			
1271		1272				1273				1274				1275			
1276		1277				1278				1279				1280			
1281		1282				1283				1284				1285			
1286		1287				1288				1289				1290			
1291		1292				1293				1294				1295			
1296		1297				1298				1299				1300			
1301		1302				1303				1304				1305			
1306		1307				1308				1309				1310			
1311		1312				1313				1314				1315			
1316		1317				1318				1319				1320			
1321		1322				1323				1324				1325			
1326		1327				1328				1329				1330			
1331		1332				1333				1334				1335			
1336		1337				1338				1339				1340			
1341		1342				1343				1344				1345			
1346		1347				1348				1349				1350			
1351		1352				1353				1354				1355			
1356		1357				1358				1359				1360			
1361		1362				1363				1364				1365			
1366		1367				1368				1369				1370			
1371		1372				1373				1374				1375			
1376		1377				1378				1379				1380			
1381		1382				1383				1384				1385			
1386		1387				1388				1389				1390			
1391		1392				1393				1394				1395			
1396		1397				1398				1399				1400			
1401		1402				1403				1404				1405			
1406		1407				1408				1409				1410			
1411		1412				1413				1414				1415			
1416		1417				1418				1419				1420			
1421		1422				1423				1424				1425			
1426		1427				1428				1429				1430			
1431		1432				1433				1434				1435			
1436		1437				1438				1439				1440			
1441		1442				1443				1444				1445			
1446		1447				1448				1449				1450			
1451		1452				1453				1454				1455			
1456		1457				1458				1459				1460			
1461		1462				1463				1464				1465			
1466		1467				1468				1469				1470			
1471		1472				1473				1474				1475			
1476		1477				1478				1479				1480			
1481		1482				1483				1484				1485			
1486		1487				1488				1489				1490			
1491		1492				1493				1494				1495			
1496		1497				1498				1499				1500			
1501		1502				1503				1504				1505			
1506		1507				1508				1509				1510			
1511		1512				1513				1514				1515			
1516		1517				1518				1519				1520			
1521		1522				1523				1524				1525			
1526		1527				1528				1529				1530			
1531		1532				1533				1534				1535			
1536		1537				1538				1539				1540			
1541		1542				1543				1544				1545			
1546		1547				1548				1549				1550			
1551		1552				1553				1554				1555			
1556		1557				1558				1559				1560			
1561		1562				1563				1564				1565			
1566		1567				1568				1569				1570			
1571		1572				1573				1574				1575			
1576		1577				1578				1579				1580			
1581		1582				1583				1584				1585			
1586		1587				1588				1589				1590			
1591		1592				1593				1594				1595			
1596		1597				1598				1599				1600			
1601		1602				1603				1604				1605			
1606		1607				1608				1609				1610			
1611</																	



10	PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS AO ABRIGO DO REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL																																																																						
A	ALIENAÇÃO DAS PARTES SOCIAIS (Art.º 38.º, n.º 3, do CIRS) OU PERDA DA QUALIDADE DE RESIDENTE (Art.º 10.º-A, n.ºs 1 e 3, do CIRS)																																																																						
1 - No ano a que respeita a declaração ocorreu a alienação das partes sociais antes de decorridos 5 anos após a data da entrada de património para a realização do capital da sociedade?																																																																							
Sim 01 Não 02																																																																							
2 - Se no ano a que respeita a declaração ocorreu a transferência da residência para fora do território português e é detentor de partes sociais abrangidas pelo regime de neutralidade fiscal previsto no art.º 38.º do CIRS, indique se à data da alteração da residência decorreram menos de 5 anos desde a data da entrada do património para realização do capital da sociedade:																																																																							
Sim 03 Não 04																																																																							
Se assinalou os campos 01 ou 03 (Sim) deve preencher o quadro B																																																																							
B	MAIS-VALIAS OU MENOS-VALIAS DAS PARTES SOCIAIS (Art.º 38.º e art.º 10.º-A, n.ºs 1 e 3, do CIRS)																																																																						
<table border="1"><thead><tr><th rowspan="2">Entidade emitente</th><th rowspan="2">Códigos</th><th rowspan="2">Número de títulos</th><th rowspan="2">% Capital social</th><th colspan="2">Realização</th><th colspan="3">Aquisição</th><th rowspan="2">Despesas e encargos</th></tr><tr><th>Ano</th><th>Mês</th><th>Ano</th><th>Mês</th><th>Valor</th></tr></thead><tbody><tr><td>1001</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>1002</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>1003</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td colspan="6">SOMA</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr></tbody></table>													Entidade emitente	Códigos	Número de títulos	% Capital social	Realização		Aquisição			Despesas e encargos	Ano	Mês	Ano	Mês	Valor	1001											1002											1003											SOMA										
Entidade emitente	Códigos	Número de títulos	% Capital social	Realização		Aquisição			Despesas e encargos																																																														
				Ano	Mês	Ano	Mês	Valor																																																															
1001																																																																							
1002																																																																							
1003																																																																							
SOMA																																																																							
C	TRANSFERÊNCIA DA RESIDÊNCIA PARA FORA DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS																																																																						
3 - Se assinalou o campo 03 do quadro 10A, indique o local de destino:																																																																							
Estado membro da UE ou do EEE 05 Outro território ou país 06																																																																							
4 - Se preencheu o campo 05 e caso o saldo das operações discriminadas no quadro B seja positivo, indique a modalidade de pagamento pretendida:																																																																							
07 Imediato [art.º 10.º-A, n.º 3, al. a), do CIRS] 08 Diferido [art.º 10.º-A, n.º 3, al. b), do CIRS] 09 Fracionado [art.º 10.º-A, n.º 3, al. c), do CIRS]																																																																							
11	PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE																																																																						
Verificando-se a situação prevista no art.º 37.º do CIRS, identifique o autor da sucessão:																																																																							
Número de Identificação Fiscal 1101																																																																							
<table border="1"><thead><tr><th colspan="2">Ano</th><th colspan="2">Rendimentos profissionais, comerciais e industriais</th><th colspan="2">Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários</th></tr></thead><tbody><tr><td>1102</td><td></td><td>1103</td><td></td><td>1104</td><td></td></tr><tr><td>1105</td><td></td><td>1106</td><td></td><td>1107</td><td></td></tr><tr><td>1108</td><td></td><td>1109</td><td></td><td>1110</td><td></td></tr></tbody></table>													Ano		Rendimentos profissionais, comerciais e industriais		Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários		1102		1103		1104		1105		1106		1107		1108		1109		1110																																				
Ano		Rendimentos profissionais, comerciais e industriais		Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários																																																																			
1102		1103		1104																																																																			
1105		1106		1107																																																																			
1108		1109		1110																																																																			
12	TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA																																																																						
Despesas não documentadas (art.º 73.º, n.º 1, do CIRS) 1201																																																																							
Importâncias pagas a não residentes (art.º 73.º, n.º 6, do CIRS) 1202																																																																							
SOMA 1203																																																																							
13	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES																																																																						
A	IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS																																																																						
<table border="1"><thead><tr><th rowspan="2">NIF das entidades</th><th rowspan="2">Subsídios destinados à exploração</th><th colspan="4">Subsídios não destinados à exploração</th></tr><tr><th>N</th><th>N-1</th><th>N-2</th><th>N-3</th><th>N-4</th></tr></thead><tbody><tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr></tbody></table>													NIF das entidades	Subsídios destinados à exploração	Subsídios não destinados à exploração				N	N-1	N-2	N-3	N-4																																																
NIF das entidades	Subsídios destinados à exploração	Subsídios não destinados à exploração																																																																					
		N	N-1	N-2	N-3	N-4																																																																	
B	TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS																																																																						
<table border="1"><thead><tr><th></th><th>Do ano N</th><th>Do ano N-1</th><th>Do ano N-2</th></tr></thead><tbody><tr><td>Vendas</td><td>1301</td><td>1302</td><td>1303</td></tr><tr><td>Prestações de serviços e outros rendimentos</td><td>1304</td><td>1305</td><td>1306</td></tr><tr><td>SOMA</td><td></td><td></td><td></td></tr></tbody></table>														Do ano N	Do ano N-1	Do ano N-2	Vendas	1301	1302	1303	Prestações de serviços e outros rendimentos	1304	1305	1306	SOMA																																														
	Do ano N	Do ano N-1	Do ano N-2																																																																				
Vendas	1301	1302	1303																																																																				
Prestações de serviços e outros rendimentos	1304	1305	1306																																																																				
SOMA																																																																							
C	RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NO QUADRO 4																																																																						
C.1	RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES (N.º 1 DO ARTIGO 74.º DO CIRS)																																																																						
<table border="1"><thead><tr><th>NIF da entidade pagadora</th><th>Ano a que respeitam os rendimentos</th><th>Campos do Quadro 4</th><th>Rendimentos</th><th>N.º anos</th><th>NIF da entidade pagadora</th><th>Ano a que respeitam os rendimentos</th><th>Campos do Quadro 4</th><th>Rendimentos</th><th>N.º anos</th></tr></thead><tbody><tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr></tbody></table>													NIF da entidade pagadora	Ano a que respeitam os rendimentos	Campos do Quadro 4	Rendimentos	N.º anos	NIF da entidade pagadora	Ano a que respeitam os rendimentos	Campos do Quadro 4	Rendimentos	N.º anos																																																	
NIF da entidade pagadora	Ano a que respeitam os rendimentos	Campos do Quadro 4	Rendimentos	N.º anos	NIF da entidade pagadora	Ano a que respeitam os rendimentos	Campos do Quadro 4	Rendimentos	N.º anos																																																														
C.2	RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES - OPÇÃO PELO REGIME DO N.º 3 DO ARTIGO 74.º DO CIRS																																																																						
<table border="1"><thead><tr><th>NIF da entidade pagadora</th><th>Ano a que respeitam os rendimentos</th><th>Campos do Quadro 4</th><th>Rendimentos</th><th>Retenções na fonte</th><th>NIF da entidade pagadora</th><th>Ano a que respeitam os rendimentos</th><th>Campos do Quadro 4</th><th>Rendimentos</th><th>Retenções na fonte</th></tr></thead><tbody><tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr></tbody></table>													NIF da entidade pagadora	Ano a que respeitam os rendimentos	Campos do Quadro 4	Rendimentos	Retenções na fonte	NIF da entidade pagadora	Ano a que respeitam os rendimentos	Campos do Quadro 4	Rendimentos	Retenções na fonte																																																	
NIF da entidade pagadora	Ano a que respeitam os rendimentos	Campos do Quadro 4	Rendimentos	Retenções na fonte	NIF da entidade pagadora	Ano a que respeitam os rendimentos	Campos do Quadro 4	Rendimentos	Retenções na fonte																																																														
D	IDENTIFICAÇÃO DOS PRÉDIOS COM GASTOS PREVISTOS NO ART.º 41.º DO CIRS																																																																						
<table border="1"><thead><tr><th colspan="5">Identificação matricial dos prédios</th><th colspan="2">Valor dos gastos</th></tr><tr><th>Freguesia (código)</th><th>Tipo</th><th>Artigo</th><th>Fração/Secção</th><th>Parte %</th><th>Rendimentos profissionais, comerciais e industriais</th><th>Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários</th></tr></thead><tbody><tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>1351</td><td>1352</td></tr></tbody></table>													Identificação matricial dos prédios					Valor dos gastos		Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/Secção	Parte %	Rendimentos profissionais, comerciais e industriais	Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários						1351	1352																																						
Identificação matricial dos prédios					Valor dos gastos																																																																		
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/Secção	Parte %	Rendimentos profissionais, comerciais e industriais	Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários																																																																	
					1351	1352																																																																	
E	CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS DOS PROPRIETÁRIOS E PRODUTORES FLORESTAIS ADERENTES A UMA ZONA DE INTERVENÇÃO FLORESTAL E ENCARGOS SUPOSTADOS COM OPERAÇÕES DE DEFESA DA FLORESTA																																																																						
Contribuições financeiras destinadas ao fundo comum (n.ºs 12 a 14 do art.º 59.º-D do EBF) 1371																																																																							
Encargos suportados com operações de defesa da floresta (n.ºs 12 e 14 do artigo 59.º-D do EBF) 1372																																																																							



F		ALOJAMENTO LOCAL - ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS EM ÁREA DE CONTENÇÃO											
1 - Tendo auferido rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, indique se os mesmos foram auferidos em estabelecimentos localizados em áreas de contenção		Sim		01		Não		02					
2 - Se assinalou o campo 01 (SIM), indique:													
Área de contenção		Rendimento		Área de contenção		Rendimento		Área de contenção		Rendimento			
1381		. . . ,		1382		. . . ,		1383		. . . ,			
14													
CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE													
Cessou a atividade ?		Sim		01		Não		02		Em caso afirmativo indique a data:			
										Ano Mês Dia			
										03			
No ano a que respeita a declaração ocorreu a transmissão da totalidade do património afeto ao exercício de atividade empresarial e profissional para a realização de capital social nos termos do art.º 38.º do CIRS?		Sim		04		Não		05					
Se preencheu o campo 04, identifique a sociedade beneficiária:		NIF Português		País		Número fiscal (UE ou EEE)							
No ano a que respeita a declaração não exerceu atividade nem obteve rendimentos da categoria B				06									
15													
ALOJAMENTO LOCAL - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A CATEGORIA F													
1 - Tendo auferido rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, opta pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F?		Sim		01		Não		02					
2 - Se assinalou o campo 01 (Sim), preencha os quadros 15.1 a 15.3:													
15.1													
RENDIMENTOS OBTIDOS													
Identificação matricial dos prédios								Rendimento					
Freguesia (código)		Tipo		Artigo		Fração							
15001								. . . ,					
15002								. . . ,					
15003								. . . ,					
15004								. . . ,					
15005								. . . ,					
SOMA								. . . ,					
15.2													
GASTOS SUPOSTOS E PAGOS													
Campo Q15.1		Conservação e manutenção		Condomínio		Imposto municipal sobre imóveis		Imposto do selo		Taxas autárquicas		Outros	
15101		. . . ,		. . . ,		. . . ,		. . . ,		. . . ,		. . . ,	
15102		. . . ,		. . . ,		. . . ,		. . . ,		. . . ,		. . . ,	
15103		. . . ,		. . . ,		. . . ,		. . . ,		. . . ,		. . . ,	
SOMA		. . . ,		. . . ,		. . . ,		. . . ,		. . . ,		. . . ,	
15.3													
INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR													
A IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO													
Mencione os campos do quadro 15.1 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 6 e 23 do art.º 71.º do EBF:													
01		02		03		04		05					
B													
OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO													
1 - Opta pelo englobamento dos rendimentos indicados no quadro 15.1?		Sim		01		Não		02					
16													
DEDUÇÃO À COLETA – ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS [alínea I) do n.º 1 do art.º 78.º do CIRS]													
1 - Se no ano a que respeita a declaração foi liquidado Adicional ao IMI relativamente a imóveis que originaram rendimentos obtidos no âmbito de atividades de arrendamento ou hospedagem, indique:													
Identificação matricial dos prédios								Valor Patrimonial Tributário					
Freguesia (código)		Tipo		Artigo		Fração							
16001								. . . ,					
16002								. . . ,					
SOMA								. . . ,					
2 - Valor total da liquidação do Adicional ao IMI								16101		. . . ,			
3 - Valor tributável total de todos os prédios urbanos de que é proprietário e sobre os quais incidiu o Adicional ao IMI								16102		. . . ,			



17	DESPESAS E ENCARGOS (N.ºs 2 e 13 DO ART.º 31.º DO CIRS)					
A	DESPESAS E ENCARGOS PREVISTOS NO N.º 2 E NAS ALÍNEAS a) E f) DO N.º 13 DO ART.º 31.º DO CIRS					
	Natureza				Valor	
17001	Contribuições obrigatórias para regimes de proteção social				. . . ,	
17002	Importações ou aquisições intracomunitárias de bens e serviços relacionados com a atividade				. . . ,	
				SOMA	. . . ,	
B	IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES A QUEM FORAM PAGAS CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA REGIMES DE PROTEÇÃO SOCIAL					
	Campo Q 17A	NIF entidade		Valor	Campo Q 17A	NIF entidade
17021				. . . ,	17022	
C	DESPESAS E ENCARGOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS b), c) E e) DO N.º 13 DO ART.º 31.º DO CIRS					
Em alternativa aos valores comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), pretende declarar as despesas com pessoal, rendas de imóveis e outras despesas relacionadas com a atividade? Sim ☐ 01 Não ☐ 02						
Se assinalou o campo 01 (sim) deve preencher o quadro seguinte, inscrevendo todas as despesas e encargos suportados , incluindo aqueles cujos valores são iguais aos comunicados à AT. Note-se que ao exercer esta opção apenas serão consideradas as despesas e encargos inscritos neste quadro.						
	Natureza				Valor	
17051	Despesas com pessoal e encargos a título de remunerações				. . . ,	
17052	Rendas de imóveis afetas à atividade empresarial ou profissional				. . . ,	
17053	Outras despesas com a aquisição de bens e prestações de serviços relacionadas com a atividade - AFETAS PARCIALMENTE À ATIVIDADE				. . . ,	
17054	Outras despesas com a aquisição de bens e prestações de serviços relacionadas com a atividade - AFETAS TOTALMENTE À ATIVIDADE				. . . ,	
				SOMA	. . . ,	
D	RENDAS DE IMÓVEIS AFETAS À ATIVIDADE EMPRESARIAL OU PROFISSIONAL					
	Campo Q 17C	NIF senhorio		Valor	Afetação	
					Parcial	Total
17071				. . . ,	☐	☐
17072				. . . ,	☐	☐
18	MAIS-VALIAS RESULTANTES DE INDEMNIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS POR INCÊNDIOS FLORESTAIS					
Se obteve mais-valias nas condições previstas no artigo 158.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro e pretende reinvestir o respetivo valor de realização, indique:						
	Intenção de reinvestimento			Concretização do reinvestimento		
	Valor de realização		Mais-valias apuradas	Valor no ano		
18001	Ativos fixos tangíveis		. . . ,	. . . ,		
18002	Propriedades de investimento		. . . ,	. . . ,		
18003	Ativos biológicos não consumíveis		. . . ,	. . . ,		



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO B

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no artigo 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime simplificado, bem como os decorrentes de atos isolados e os referidos no n.º 3 do artigo 38.º do mesmo diploma.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, nas seguintes situações:

- Quando se encontre abrangido pelo regime simplificado (inclui a opção de tributação pelas regras da categoria A);
- Quando os rendimentos resultem da prática de ato isolado tributado na categoria B;
- Quando forem obtidos ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital a que se refere o n.º 3 do artigo 38.º do Código do IRS;
- Quando forem obtidos apoios decorrentes de medidas de carácter excecional no âmbito da pandemia COVID 19.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, devendo observar-se o seguinte:

- i) No caso de o titular ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir no respetivo anexo B a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- ii) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo afilhados civis e dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
 - Tratando-se de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A do rosto da declaração), no correspondente anexo B a incluir na declaração de cada um dos sujeitos passivos deve incluir-se metade dos rendimentos auferidos pelo dependente;
 - Nos demais casos, no anexo B referente aos rendimentos do titular dependente, deve incluir-se a totalidade dos rendimentos por aquele obtidos.
- iii) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte, devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais, quer o dependente em guarda conjunta integre, ou não, o agregado familiar do sujeito passivo.

Quando os rendimentos da categoria B forem obtidos fora do território português, devem ser mencionados no anexo J.

Nesta situação, **o anexo B também deve ser apresentado, apenas com os quadros 1, 3, 13B e 14 preenchidos**, sendo, também neste caso, aplicável o disposto no parágrafo anterior para as situações em que o titular dos rendimentos é um dependente que integra o agregado familiar.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transitar para o regime de contabilidade organizada.

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B

A declaração que integre o anexo B deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.



QUADRO 1 - REGIME SIMPLIFICADO / ATO ISOLADO

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Os campos 01 e 02 não podem ser assinalados simultaneamente.

Campo 01 - É assinalado por quem exerce a atividade e está abrangido pelo regime simplificado, ainda que o titular dos rendimentos opte pela aplicação das regras da categoria A.

Campo 02 - É assinalado se a totalidade do rendimento declarado no quadro 4 for proveniente de ato isolado e ainda, quando forem obtidos os ganhos resultantes da transmissão onerosa, qualquer que seja o seu título, de partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão da totalidade do património afeto ao exercício de uma atividade empresarial e profissional, quando tenham decorrido menos de 5 anos após a data da transmissão do património (artigo 38.º, n.º 3, e artigo 10.º-A, n.ºs 1 e 3, ambos do Código do IRS).

Campos 03 e 04 - Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as atividades agrupadas nos campos 03 e 04, deverá assinalar os dois campos, identificando as atividades, através dos respetivos códigos, nos campos 07, 08 e 09 do quadro 3A.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (**campos 01 e 02**) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A (no caso de opção pela tributação conjunta) do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 05 - Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos declarados (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 06 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do NIF que lhe foi atribuído, quando for assinalado o campo 03, não devendo, neste caso, ser preenchido o campo 05.

Campo 07 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Atividades prevista no artigo 151.º do Código do IRS, publicada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, correspondente à atividade exercida. Caso se trate de atividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 08 ou 09 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 07, 08 e 09 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes atividades neles referidas.

QUADRO 3B - ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

Neste quadro deve ser indicado se a atividade é exercida ou não através de estabelecimento estável, assinalando o campo 10 (Sim) ou o campo 11 (Não).

QUADRO 3C - REGIME FISCAL APLICÁVEL A EX-RESIDENTES (ARTIGO 12.º-A DO CIRS)

Os titulares dos rendimentos que reúnam os pressupostos e condições previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º-A do Código do IRS, a saber:

- Tenham sido residentes em território português antes de 31-12-2015;
- Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer um dos três anos anteriores a 2019 ou 2020;
- Voltem a ser fiscalmente residentes em território português em 2019 ou em 2020, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Código do IRS;
- Não tenham solicitado a sua inscrição como residente não habitual;
- Tenham a sua situação tributária regularizada em cada um dos anos em que seja aplicável o regime de benefício fiscal.

e pretendam usufruir deste regime fiscal devem indicar, no campo 12, o ano em que se tornaram fiscalmente residentes em Portugal.

QUADRO 3D - REGIME FISCAL PREVISTO NOS N.ºs 9 E 10 DO ART.º 12.º DO CIRS

Os titulares de rendimentos da categoria B provenientes de contrato de prestação de serviços, incluindo atos isolados, que sejam estudantes considerados dependentes, nos termos do artigo 13.º do Código do

IRS, que se encontrem a frequentar estabelecimento de ensino integrado no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes (Regime previsto no n.º 9 do artigo 12.º do Código do IRS), devem, tendo em conta que se trata do primeiro ano de implementação do regime fiscal, preencher este quadro indicando se a Comunicação prevista no n.º 10 do artigo 12.º do Código do IRS foi, ou não, efetuada assinalando o campo 13 (Sim) ou o campo 14 (Não), respetivamente.

Caso tenha sido assinalado o campo 14 (Não) deve indicar a identificação fiscal do estabelecimento de ensino frequentado (campo 15), ou, em alternativa, o código do país (campo 16), de acordo com a tabela X constante das instruções de preenchimento do anexo J, se o estabelecimento de ensino frequentado se situar fora do território nacional.

Nesta situação, o estudante dependente deve conservar o documento comprovativo da frequência de estabelecimento de ensino oficial ou autorizado, para que possa ser disponibilizado à AT sempre que esta o solicite.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS BRUTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Devem ser declarados os **rendimentos brutos**, quer sejam provenientes de atos isolados, dos ganhos a que se refere o n.º 3 do artigo 38.º do Código do IRS, ou do exercício de atividades profissionais ou empresariais, os quais serão indicados nos quadros 4A ou 4B, bem como os acréscimos ao rendimento que devem ser declarados no quadro 4C.

Os titulares **deficientes** com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% deverão, igualmente, declarar o **total** dos rendimentos brutos auferidos, sendo a parte dos rendimentos excluída de tributação (artigo 56.º-A do Código do IRS) considerada automaticamente na liquidação do imposto.

De igual modo, os titulares que tenham preenchido o Q3C ou o Q3D, devem declarar o valor total dos rendimentos auferidos, sendo a parte excluída de tributação (artigo 12.º-A ou n.º 9 do artigo 12.º, ambos do Código do IRS, respetivamente) considerada automaticamente na liquidação.

A determinação do rendimento tributável cabe, exclusivamente, à Autoridade Tributária e Aduaneira, a qual aplicará os coeficientes previstos no n.º 1, bem como as regras definidas no n.º 13 e seguintes, todos do artigo 31.º do Código do IRS, para efeitos da determinação do rendimento líquido.

Caso seja efetuada a opção pelas regras da categoria A, não haverá lugar à aplicação dos coeficientes antes referidos e são consideradas as despesas declaradas, no quadro 7A, nas condições e limites previstos nos artigos 25.º e 27.º do Código do IRS.

Caso os titulares de rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento exerçam, no quadro 15, a opção pela tributação destes rendimentos de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F, não há lugar à aplicação do respetivo coeficiente aos rendimentos identificados no campo 417 do quadro 4A, sendo a sua tributação efetuada de acordo com os elementos constantes daquele quadro 15.

Consideram-se **rendimentos provenientes de ato isolado** os que não resultem de uma prática previsível ou reiterada (n.º 3 do artigo 3.º do Código do IRS), sendo, neste caso, o rendimento líquido apurado nos seguintes termos (artigo 30.º do Código do IRS):

- i) Se o rendimento anual ilíquido for inferior ou igual a € 200 000,00, será aplicado o coeficiente que lhe corresponder;
- ii) Se o rendimento anual ilíquido for superior a € 200 000,00, serão considerados os encargos comprovadamente indispensáveis à sua obtenção de acordo com as regras aplicáveis no regime de contabilidade. Os encargos devem ser indicados no quadro 7A.

Na **transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis** o valor de realização a considerar será o valor de venda ou, se superior, o valor patrimonial definitivo que serviu de base para efeitos de IMT, ou que serviria caso não haja lugar a essa liquidação (artigo 31.º-A do Código do IRS). Neste caso, o valor da transmissão a considerar nos campos 401, 407 e 453 será o **valor patrimonial definitivo**, devendo ser preenchido também o quadro 8.

Se o referido **valor patrimonial definitivo** vier a ser conhecido após o decurso do prazo legal da entrega da declaração e se for superior ao valor nela declarado, a **declaração de substituição** deve ser apresentada durante o **mês de janeiro** do ano seguinte (n.º 2 do artigo 31.º-A do Código do IRS).

QUADRO 4A - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Devem ser incluídos os rendimentos brutos decorrentes do exercício de atividades profissionais, comerciais e industriais, ou de atos isolados dessa natureza, tal como são definidos nos artigos 3.º e 4.º

do Código do IRS e, bem assim, os **ajustamentos** que, no ano em que ocorra a alteração do regime de tributação, se afigurem necessários para evitar a dupla tributação de rendimentos ou a sua não tributação, em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 3.º do Código do IRS.

Campo 402 – Apenas para declarações dos anos de imposto de 2015 e 2016. Destina-se à indicação dos rendimentos de prestação de serviços de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, incluindo aquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento.

Campo 403 - Destina-se à indicação dos rendimentos auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços que tenha enquadramento na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, independentemente de a atividade exercida estar classificada de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), do Instituto Nacional de Estatística, ou de acordo com os códigos na tabela de atividades prevista no artigo 151.º do Código do IRS e aprovada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, **mas com exclusão da atividade** com o código “1519 - Outros prestadores de serviços”.

Campo 404 - Destina-se à indicação das demais prestações de serviços não incluídas nos campos 403 e 415 a 417.

Campo 405 - Destina-se à indicação dos valores respeitantes a rendimentos decorrentes da cedência ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário, quando não abrangidos pelo artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Campo 406 - Destina-se à indicação da **parte não isenta** dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual abrangidos pelo artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a qual pode corresponder:

- a) A 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, incluindo os provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, desde que esse montante não ultrapasse € 10 000,00; **ou**
- b) Quando o montante referido na alínea anterior exceder € 10 000,00, à parte dos rendimentos que exceda este montante.

Simultaneamente, no quadro 5 do anexo H deve inscrever-se o valor da parte isenta destes rendimentos, ou seja, 50% dos mesmos ou € 10 000,00, consoante se verifique, respetivamente, a situação da alínea a) ou da alínea b) do parágrafo anterior.

Exemplos de preenchimento:

Exemplo 1:

Rendimentos da propriedade intelectual - € 80 000,00, dos quais € 75 000,00 estão abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Valores a declarar no anexo B - quadro 4:

Campo 405 - € 5 000,00

Campo 406 - € 65 000,00 (correspondente à diferença entre o valor total dos rendimentos previstos e o valor isento, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) => € 75 000,00 - € 10 000,00 (valor isento)

Valor a declarar no anexo H - quadro 5 / campo 501 - € 10 000,00

Exemplo 2:

Rendimentos da propriedade intelectual - € 40 000,00, dos quais € 15 000,00 estão abrangidos pelo disposto no artigo 58.º, n.º 1, do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Valores a declarar no anexo B - quadro 4:

Campo 405 - € 25 000,00

Campo 406 - € 7 500,00 (correspondente a 50% dos rendimentos previstos no n.º 1 do artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) => € 15 000,00 x 0,5 (valor isento)

Valor a declarar no anexo H - quadro 5 / campo 501 - € 7 500,00

Campo 407 - Destina-se à indicação do saldo positivo entre as mais e as menos-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, **incluindo** as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e as decorrentes de operações previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais.

Não devem ser mencionadas, neste campo, as mais-valias resultantes de indemnizações auferidas, no âmbito de contratos de seguro, como compensação dos danos causados pelos incêndios florestais ocorridos em Portugal continental, nos dias 17 a 24 de junho e 15 e 16 de outubro de 2017, desde que o respetivo valor de realização seja reinvestido em ativos da mesma natureza até ao final do terceiro ano seguinte ao da realização da mais-valia. Nesta situação deve ser preenchido o quadro 18.

Campo 408 - Destina-se à indicação de rendimentos decorrentes do exercício de atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C (2002) 4487, de 11 de dezembro.

Campo 409 - Destina-se à indicação dos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas pelo sócio a uma sociedade de profissionais, abrangida pelo **regime de transparência fiscal** nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC.

Campo 410 - Destina-se à indicação do **resultado positivo** de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS e da atividade de arrendamento, quando haja opção pela respetiva tributação no âmbito da categoria B [alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º do Código do IRS].

O resultado positivo dos rendimentos prediais corresponde ao resultado positivo que se apura mediante a dedução aos rendimentos prediais brutos das despesas e encargos previstos no artigo 41.º do Código do IRS, nos termos e condições aí definidos, os quais devem ser inscritos no quadro 13D, discriminados por prédio.

Campo 411 - Destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

Campo 412 - Destina-se à indicação de subsídios destinados à exploração, devendo ser declarado neste campo o valor dos subsídios à exploração recebidos no ano a que respeita a declaração.

Neste campo devem ainda ser considerados os apoios decorrentes de carácter excecional no âmbito da pandemia COVID 19, que pela sua natureza se enquadrem nas alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS (subsídios destinados à exploração), nomeadamente, os seguintes:

- Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente – artigo 26.º do Decreto Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março e posteriores alterações;
- Medida extraordinária de incentivo à atividade profissional - artigo 28.º-A do DL 10-A/2020, de 13 de março, aditado pelo Decreto Lei n.º 20-C/2020, de 7 de maio;
- Incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial – artigo 4.º do Decreto Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho;
- Compensação aos aquicultores pela suspensão ou redução temporárias da produção e das vendas – Portaria n.º 162-B/2020, de 30 de junho;
- Outros de idêntica natureza, não identificados anteriormente.

Considerando o exemplo constante das instruções referentes ao quadro 13A, o valor a declarar neste campo seria € 2 000,00.

Campo 413 - Destina-se à indicação de subsídios ou subvenções não destinados à exploração, devendo ser declarado neste campo 1/5 do montante dos subsídios recebidos no ano a que a declaração respeita, bem como 1/5 dos montantes recebidos nos últimos quatro anos.

Neste campo devem ainda ser considerados os apoios decorrentes de carácter excecional no âmbito da pandemia COVID 19, que pela sua natureza se enquadrem nas alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS (subsídios ou subvenções não destinados à exploração), nomeadamente, os seguintes:

- Programa Adaptar – Decreto Lei n.º 20-G/2020, de 14 de maio;
- Apoio ao setor Cultural no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social – Portaria n.º 180/2020, de 3 de agosto;
- Apoio à retoma e dinamização da atividade dos feirantes e empresas de diversões itinerantes – alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 34/2020, de 13/8;
- Outros de idêntica natureza, não identificados anteriormente.

Considerando também o exemplo referente ao quadro 13A, o valor a declarar neste campo seria € 3 800,00, o qual corresponde ao somatório das seguintes parcelas:

$1/5 \times € 3\,000,00 = € 600,00$ relativo ao subsídio recebido em N-4

$1/5 \times € 4\,000,00 = € 800,00$ relativo ao subsídio recebido em N-3

$1/5 \times € 6\,000,00 = € 1\,200,00$ relativo ao subsídio recebido em N-2

$1/5 \times € 1\,000,00 = € 200,00$ relativo ao subsídio recebido em N-1

$1/5 \times € 5\,000,00 = € 1\,000,00$ relativo ao subsídio recebido em N

Campo 414 - Destina-se à indicação dos restantes rendimentos da categoria B, designadamente as prestações de serviços que por força do artigo 4.º do Código do IRS sejam enquadráveis na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Código, desde que não previstos nas alíneas a) a e), na primeira parte da alínea f) e na alínea g) do n.º 1 do artigo 31.º do mesmo diploma (ou seja, desde que não incluídos nos campos anteriores deste quadro).

Neste campo devem ainda ser considerados, os apoios decorrentes de caráter excecional no âmbito da pandemia COVID 19, que pela sua natureza se enquadrem nas alíneas d) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS, nomeadamente, os seguintes:

- Apoio excecional à família (trabalhadores independentes) – artigo 24.º do Decreto Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março e posteriores alterações;
- Cessação temporária das atividades de pesca das embarcações polivalentes (compensação salarial) - Portaria n.º 112/2020, de 9 de maio;
- Cessação temporária das atividades de pesca de arrasto costeiro (compensação salarial) - Portaria n.º 113/2020, de 9 de maio;
- Cessação temporária das atividades de pesca com recurso a artes de cerco (compensação salarial) – Portaria n.º 114/2020, de 9 de maio;
- Apoio extraordinário e temporário, a título de compensação salarial, aos profissionais da pesca, - Decreto Lei n.º 20.º-B/2020, de 5 de maio;
- Apoio extraordinário aos trabalhadores de atividades itinerantes de diversão e restauração e aos profissionais de recintos de feiras e mercados – artigo 5.º da Lei n.º 34/2020, de 13 de agosto e ponto 2.4 da Resolução do Conselho de Ministros, de 6 de junho;
- Outros de idêntica natureza, não identificados anteriormente.

Campo 415 – Destina-se à indicação dos rendimentos de prestação de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas (ano de 2017 e seguintes).

Campo 416 - Destina-se à indicação dos rendimentos de prestação de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, **com exceção** daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento (ano de 2017 e seguintes).

Campo 417 – Destina-se à indicação dos rendimentos de prestações de serviços no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento (ano de 2017 e seguintes).

Os rendimentos auferidos no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de estabelecimentos de hospedagem (*hostel*) devem ser mencionados no campo 416, deste quadro 4A.

Campo 418 – Destina-se à indicação dos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas por sócios a sociedades nas quais, durante mais de 183 dias do ano a que respeita a declaração:

- a) O titular do rendimento detenha direta ou indiretamente, pelo menos 5% das respetivas partes de capital ou direitos de voto;
- b) O titular do rendimento, o cônjuge ou unido de facto e os ascendentes e descendentes destes detenham no seu conjunto, direta ou indiretamente, pelo menos 25% das respetivas partes de capital ou direitos de votos.

QUADRO 4B - RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS

Devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias ou de atos isolados dessa natureza, tal como são definidos no n.º 4 do artigo 4.º do Código do IRS e, bem assim, os **ajustamentos** que, no ano em que ocorra a alteração do regime de tributação, se afigurem necessários para evitar a dupla tributação de rendimentos ou a sua não tributação, em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 3.º do Código do IRS.

Campo 451 - Devem ser incluídas as vendas respeitantes às explorações agrícolas, silvícolas e pecuárias, **com exceção das que devam ser inscritas no campo 457** (vendas decorrentes de explorações silvícolas plurianuais).

Campo 453 - Deve ser preenchido nos termos indicados nas instruções relativas aos campos 405, 406, 407 e 411.

Campo 454 - Deve ser preenchido tendo por referência as instruções relativas ao campo 410.

Campo 455 - Deve ser preenchido nos termos indicados nas instruções relativas ao campo 412.

Campo 456 - Deve ser preenchido nos termos indicados nas instruções relativas ao campo 413.

Campo 457 - Destina-se à indicação dos rendimentos da categoria B relativos a vendas decorrentes de explorações silvícolas plurianuais, os quais **não devem ser incluídos no campo 451**. A autonomização destes rendimentos destina-se a dar cumprimento ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais, ou seja, à determinação da taxa do IRS aplicável aos mesmos rendimentos. Sempre que o valor inscrito neste campo seja superior a € 200 000 e este anexo se destine a declarar rendimentos provenientes de ato isolado, deve ser preenchido o quadro 7E.

Campo 459 – Destina-se à indicação dos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas por sócios a sociedades nas quais, durante mais de 183 dias do ano a que respeita a declaração:

- a) O titular do rendimento detenha direta ou indiretamente, pelo menos 5% das respetivas partes de capital ou direitos de voto;
- b) O titular do rendimento, o cônjuge ou unido de facto e os ascendentes e descendentes destes detenham no seu conjunto, direta ou indiretamente, pelo menos 25% das respetivas partes de capital ou direitos de votos.

Campo 458 - Destina-se à indicação dos restantes rendimentos de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias não incluídos nos campos anteriores.

Neste campo devem ainda ser considerados, os apoios decorrentes de carácter excecional no âmbito da pandemia COVID 19, que pela sua natureza se enquadrem nas alíneas d) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS, nomeadamente, os seguintes:

- Apoio excecional à família (trabalhadores independentes) – artigo 24.º do Decreto Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março e posteriores alterações;
- Cessação temporária das atividades de pesca das embarcações polivalentes (compensação salarial) - Portaria n.º 112/2020, de 9 de maio;
- Cessação temporária das atividades de pesca de arrasto costeiro (compensação salarial) - Portaria n.º 113/2020, de 9 de maio;
- Cessação temporária das atividades de pesca com recurso a artes de cerco (compensação salarial) – Portaria n.º 114/2020, de 9 de maio;
- Apoio extraordinário e temporário, a título de compensação salarial, aos profissionais da pesca, - Decreto Lei n.º 20.º-B/2020, de 5 de maio;
- Apoio extraordinário aos trabalhadores de atividades itinerantes de diversão e restauração e aos profissionais de recintos de feiras e mercados – artigo 5.º da Lei n.º 34/2020, de 13 de agosto e ponto 2.4 da Resolução do Conselho de Ministros, de 6 de junho;
- Outros de idêntica natureza, não identificados anteriormente.

QUADRO 4C - ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO

Campo 481 - Destina-se a indicar o valor da parte da mais-valia não incluída no lucro tributável por aplicação do regime previsto no artigo 48.º do Código do IRC, em sede do regime da contabilidade, às situações de não concretização do reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização (artigo 31.º, n.º 6, do Código do IRS).



O valor inscrito neste quadro **não** deverá estar majorado em 15%, sendo considerado automaticamente na liquidação do imposto.

O valor inscrito neste campo **não** deverá ser mencionado nos quadros 4A e 4B.

QUADRO 5 - OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A

Este quadro destina-se à formalização da opção da tributação pelas regras da categoria A, no ano a que respeita a declaração. Esta opção pode ser exercida quando a totalidade dos rendimentos auferidos e declarados nos quadros 4A e 4B **resulte de serviços prestados a uma única entidade**, exceto tratando-se de prestações de serviços efetuadas por um sócio a uma sociedade abrangida pelo regime da transparência fiscal e o titular dos rendimentos não tenha optado pelo regime da contabilidade organizada ou não resultem da prática de ato isolado.

As despesas previstas nos artigos 25.º e 27.º do Código do IRS devem ser indicadas no quadro 7A.

QUADRO 6 - RETENÇÕES NA FONTE E PAGAMENTOS POR CONTA

Campos 601 e 602 - Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) que foram sujeitos a retenção, bem como as retenções na fonte que sobre eles foram efetuadas no ano a que respeita a declaração.

Caso tenha sido preenchido o Q3C, os rendimentos a indicar, no campo 601, devem corresponder ao valor total dos mesmos, incluindo a parte excluída de tributação.

Campo 603 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efetuados durante o ano.

Campos 604 a 611 - Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 602, deve proceder-se à identificação das entidades que efetuaram as retenções através da indicação dos respetivos números de identificação fiscal e à indicação dos valores retidos.

QUADRO 7 – ENCARGOS EM CASO DE OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A OU EM CASO DE ATO ISOLADO DE VALOR SUPERIOR A € 200.000

Este quadro é de utilização exclusiva pelos sujeitos passivos que tenham optado pela tributação segundo as regras estabelecidas para a categoria A (campo 03 do quadro 5 assinalado) ou este anexo se destine a declarar rendimentos provenientes de ato isolado (campo 02 do quadro 1 assinalado) de valor superior a € 200.000.

Os campos 701 a 710 só podem ser preenchidos se o campo 03 do quadro 5 estiver assinalado e os campos 711 a 722 só podem estar preenchidos se o campo 02 do quadro 1 estiver assinalado e o valor declarado no quadro 4 for superior a € 200.000.

QUADRO 7A - NATUREZA

Campo 701 - Destina-se a inscrever os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º do Código do IRS.

A utilização deste campo determina o preenchimento do quadro 7B.

Campo 709 - Destina-se a inscrever as importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido (praticantes desportivos, mineiros e pescadores), na constituição de seguros de doenças, de acidentes pessoais e de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Código do IRS, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade, desde que os mesmos não garantam o pagamento e este se não verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento de qualquer capital em dívida durante os primeiros cinco anos, com o limite de cinco vezes o valor do IAS (n.º 1 do artigo 27.º do Código do IRS).

A utilização deste campo determina o preenchimento do quadro 7C.

Campo 713 (aplicável aos anos de 2015 a 2017) - Devem ser mencionados os gastos efetivamente suportados e pagos (**documentalmente comprovados**) no ano pelo sujeito passivo, nomeadamente os que digam respeito a conservação e manutenção do prédio, a despesas de condomínio, a impostos e taxas autárquicas, com exceção dos gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração. O valor do imposto municipal sobre imóveis a mencionar é o que foi pago no ano a que os rendimentos respeitam.



Caso o sujeito passivo arrende parte de prédio suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Os gastos relativos a obras de conservação e manutenção do prédio, que tenham sido suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento, **aplicam-se apenas aos gastos realizados após 1 de janeiro de 2015**.

A utilização deste campo determina o preenchimento do quadro 7D.

QUADRO 7B - IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES A QUEM FORAM PAGAS CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA REGIMES DE PROTEÇÃO SOCIAL

Deve ser indicado o NIF das entidades a quem foram pagas contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, bem como as respetivas importâncias.

QUADRO 7C - IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES A QUEM FORAM PAGOS PRÉMIOS DE SEGUROS DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

Este quadro destina-se a identificar as entidades a quem foram pagos prémios de seguros de profissões de desgaste rápido declarados no campo 709 do quadro 7A.

Coluna Profissão/Código

Deve identificar a profissão de desgaste rápido, de acordo com os códigos constantes da tabela seguinte:

CÓDIGOS	PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO
01	Praticantes desportivos
02	Mineiros
03	Pescadores

Coluna País e Número fiscal (UE ou EEE)

Caso as entidades a quem foram pagos os prémios de seguros, no âmbito de profissões de desgaste rápido, se encontrem registadas em países que pertençam à União Europeia ou ao Espaço Económico Europeu, deve ser indicado o código desse país, de acordo com a tabela constante das instruções de preenchimento do Q8B do rosto da declaração modelo 3, bem como o respetivo número de identificação fiscal.

QUADRO 7D - IDENTIFICAÇÃO DOS PRÉDIOS COM GASTOS PREVISTOS NO ARTIGO 41.º DO CIRS (aplicável aos anos de 2015 a 2017)

Devem ser identificados os prédios relativamente aos quais foram imputados gastos declarados no campo 713 do quadro 7A. Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freguesia** deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:
 - U - Urbano;
 - R - Rústico.
- A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da **fração** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

**QUADRO 7E - GASTOS IMPUTADOS A EXPLORAÇÕES SILVÍCOLAS PLURIANUAIS**

Deve indicar-se no **campo 781** o número de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados ao rendimento indicado no campo 457, do quadro 4B, desde que superior a € 200 000 e este anexo se destine a declarar rendimentos provenientes de ato isolado

QUADRO 8 – ALIENAÇÃO/DESAFETAÇÃO E/OU AFETAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Neste quadro deve declarar se houve alienação/desafetação e/ou afetação de imóveis. Caso tenha assinalado os campos 01 ou 03 (Sim), identifique os prédios e respetivos valores no quadro, mencionando os seguintes códigos:

CÓDIGOS	MOTIVO
01	Alienação onerosa de imóvel que não deva ser mencionado com o código 06
06	Alienação onerosa de imóvel adquirido para o património particular e posteriormente afeto a atividade empresarial ou profissional
02	Afetação de imóvel do património particular a atividade empresarial ou profissional, que não deva ser mencionado com o código 03
03	Afetação de imóvel habitacional do património particular a atividade empresarial ou profissional
04	Desafetação (restituição ao património particular) de imóvel habitacional que seja afeto à obtenção de rendimentos da categoria F
05	Desafetação (restituição ao património particular) de bem imóvel que não deva ser mencionado com o código 04

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis nos quadros 4A ou 4B seja o **valor patrimonial definitivo** considerado para efeitos de IMT, por ser **superior ao valor de venda**, deve ser preenchida também a coluna “Valor Definitivo”, devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do artigo 139.º do Código do IRC.

Para identificação dos prédios devem ser observadas as instruções respeitantes ao quadro 7D.

QUADRO 9 - MAIS-VALIAS - CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO (VALOR REINVESTIDO NO ANO N)

Destina-se a indicar o valor das situações de concretização do reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização, quando o sujeito passivo tenha beneficiado por força da remissão do artigo 32.º do Código do IRS da aplicação do regime previsto no artigo 48.º do Código do IRC, pelo que a diferença ou parte proporcional da diferença prevista no n.º 1 daquele artigo não foi incluída no lucro tributável.

QUADRO 10 - PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS AO ABRIGO DO REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL**QUADRO 10A - ALIENAÇÃO DAS PARTES SOCIAIS (Artigo 38.º do CIRS) OU PERDA DA QUALIDADE DE RESIDENTE (Artigo 10.º-A, n.ºs 1 e 3, do CIRS)**

Destina-se a indicar se existiu a transmissão de partes sociais antes de decorridos 5 anos da data da transferência do património (n.º 3 do artigo 38.º do Código do IRS) e/ou a perda da qualidade de residente em território português, nos termos do artigo 10.º-A do Código do IRS.

QUADRO 10B - MAIS OU MENOS-VALIAS DAS PARTES SOCIAIS (Artigo 38.º e artigo 10.º-A, n.ºs 1 e 3, do CIRS)

Este quadro deve ser preenchido quando forem assinalados os campos 01 ou 03 do quadro 10A.

Coluna “Entidade emitente”

Deve indicar o NIF (Número de Identificação Fiscal) da entidade emitente das partes sociais, ou seja, da entidade para a qual foi transferido o património

Coluna “Códigos”

Nesta coluna deve ser indicado o motivo do preenchimento deste quadro utilizando os códigos da tabela seguinte:

CÓDIGOS	MOTIVO
01	Transferência da residência para fora do território português antes de decorridos 5 anos após a data da transferência do património
02	Alienação das partes sociais antes de decorridos 5 anos após a data da transferência do património

Coluna “Número de títulos”

Deve indicar o número de ações ou quotas da sociedade recebidas em contrapartida da transferência do património para a realização de capital social daquela sociedade.

Coluna “% Capital social”

Deve indicar a percentagem do capital social representada pelas ações ou quotas recebidas.

Coluna “Realização”

Deve indicar o ano e o mês em que ocorreu a alienação das partes sociais ou da transferência de residência para fora do território português, consoante o caso, e o valor de realização determinado de acordo com as regras estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º-A do Código do IRS.

Coluna “Aquisição”

Deve indicar o ano e o mês em que ocorreu a transferência do património para a realização do capital da sociedade e o valor de aquisição determinado de acordo com as regras estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º-A do Código do IRS.

Coluna “Despesas e encargos”

Deve indicar as despesas e encargos eventualmente suportados com a aquisição e/ou a alienação das partes sociais.

QUADRO 10C - TRANSFERÊNCIA DA RESIDÊNCIA PARA FORA DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Este quadro deve ser preenchido nos casos em que tenha sido assinalado o campo 03 do quadro 10A, devendo indicar se o local de destino é um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (caso em que deve ser assinalado o campo 05) ou se é um país ou território terceiro (caso em que deve ser assinalado o campo 06).

Sendo o local de destino um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve ainda indicar a modalidade de pagamento pretendida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS, assinalando, para esse efeito, o campo 07 (se pretender o pagamento imediato) ou o campo 08 (se pretender o pagamento diferido) ou o campo 09 (se pretender o pagamento fracionado).

QUADRO 11 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Este quadro destina-se à indicação dos prejuízos gerados em vida do autor da herança e por este não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não devem voltar a sê-lo em anos posteriores, salvo para efeitos de declaração, no ano seguinte, dos prejuízos do ano do óbito.

Campo 1101 - Deve identificar-se o autor da sucessão inscrevendo o respetivo NIF (Número de Identificação Fiscal)

Campos 1102 a 1116 - Deve indicar-se, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos 12 anos (ou 5 anos para os prejuízos apurados no ano de 2013, ou 4 para os prejuízos apurados no ano de 2011, ou 6 anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

**QUADRO 12 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA**

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 73.º do Código do IRS, caso o titular dos rendimentos disponha de contabilidade organizada (titulares de Estabelecimentos Individuais de Responsabilidade Limitada - EIRL e os que a tal se encontram obrigados nos termos do Sistema de Normalização Contabilística), ainda que tributado pelo regime simplificado.

QUADRO 13 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**QUADRO 13A - IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS**

Devem ser identificadas as entidades que procederam ao pagamento de subsídios ou subvenções, bem como as respetivas importâncias, de acordo com a natureza do subsídio.

Coluna “NIF das entidades” - Deve ser indicado o NIF (Número de Identificação Fiscal) da entidade que pagou o subsídio.

Coluna “Subsídios destinados à exploração” - Deve indicar-se o montante do(s) subsídio(s) recebido(s), por entidade, durante o ano a que a declaração respeita.

Coluna “Subsídios não destinados à exploração” - Deve ser indicado o montante do(s) subsídio(s) recebido(s), durante o ano a que a declaração respeita (coluna N), bem como eventuais subsídios recebidos nos últimos quatro anos (colunas N-1 a N-4), por entidade.

Exemplo:

No ano a que a declaração respeita (ano N) foram recebidos os seguintes subsídios, da entidade A:

- Subsídios destinados à exploração: € 2 000,00
- Subsídios não destinados à exploração: € 5 000,00

Nos últimos quatro anos tinham sido recebidos os seguintes montantes, relativos a subsídios não destinados à exploração:

- N-1 entidade D: € 1 000,00
- N-2 entidade B: € 6 000,00
- N-3 entidade C: € 4 000,00
- N-4 entidade B: € 3 000,00

O preenchimento do quadro 13A deve ser efetuado da seguinte forma:

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS						
NIF das entidades	Subsídios destinados à exploração	Subsídios não destinados à exploração				
		N	N-1	N-2	N-3	N-4
A	2.000,00					
A		5.000,00				
D			1.000,00			
B				6.000,00		3.000,00
C					4.000,00	

QUADRO 13B - TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Neste quadro devem ser incluídos os seguintes rendimentos:

- Os indicados nos quadros 4A, 4B, 4C e Q18, coluna “Mais-valias apuradas”, deste anexo;
- Os indicados com os códigos 403, 408 e 410 no quadro 4 do anexo H;

- Os indicados no quadro 5 do anexo H; e
- Os indicados nos campos 601 a 606 do quadro 6 do anexo J.

O **total** das vendas deve ser indicado separadamente do **total** das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração, bem como nos dois anos imediatamente anteriores.

Assim, nos **campos 1304, 1305 ou 1306** devem ser indicados, para além dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Saldo positivo entre as mais e as menos-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, incluindo as da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e as decorrentes de operações previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade de prestação de serviços, ainda que conexa com qualquer atividade mencionada no ponto anterior.

QUADRO 13C - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NO QUADRO 4

Destina-se a indicar os rendimentos pagos ou colocados à disposição no ano a que respeita a declaração que tenham sido **comprovadamente produzidos em anos anteriores**, para efeitos da aplicação do disposto no artigo 74.º do Código do IRS.

Os Q13C.1 e Q13C.2 só devem ser preenchidos nas situações em que o momento da sujeição a imposto dos rendimentos seja o do respetivo pagamento ou colocação à disposição (quando seja aplicável o disposto na parte final do n.º 6 do artigo 3.º do Código do IRS) **e os rendimentos nele indicados devem ter de estar declarados no quadro 4.**

Assim, nos casos em que a sujeição a imposto seja no momento em que para efeitos do IVA é obrigatória a emissão de fatura, nos termos da primeira parte do n.º 6 do artigo 3.º do Código do IRS, os referidos quadros não devem ser preenchidos.

QUADRO 13C.1 - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES (N.º 1 DO ARTIGO 74.º DO CIRS)

Este quadro deve ser preenchido quando o sujeito passivo não queira ou não possa optar pelo regime previsto no n.º 3 do artigo 74.º do CIRS (ver instruções ao quadro 13C.2). Assim aos rendimentos inscritos neste quadro é aplicável o regime previsto no n.º 1 do mesmo artigo que determina que *“Se forem englobados rendimentos que comprovadamente tenham sido produzidos em anos anteriores àquele em que foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo e este fizer a correspondente imputação na declaração de rendimentos, o respetivo valor é dividido pela soma do número de anos ou fração a que respeitem, incluindo o ano do recebimento, aplicando-se à globalidade dos rendimentos a taxa correspondente à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no próprio ano”*.

Coluna **“NIF da entidade pagadora”** - Deve indicar-se o NIF (Número de Identificação Fiscal) da entidade que procedeu ao pagamento ou à colocação à disposição dos rendimentos.

Coluna **“Ano a que respeitam os rendimentos”** (anos de 2020 e seguintes) – Deve indicar-se o ano em que os rendimentos foram comprovadamente produzidos

Coluna **“Campos do Quadro 4”** - Devem indicar-se os campos do quadro 4 onde estão declarados os rendimentos que podem beneficiar do regime previsto no artigo 74.º do Código do IRS.

Coluna **“Rendimentos”** - Deve indicar-se o montante dos rendimentos que podem beneficiar do regime previsto no artigo 74.º do Código do IRS.

Coluna **“N.º anos”** (anos de 2019 e anteriores) - Deve indicar-se o número de anos ou fração a que respeitam os rendimentos.

QUADRO 13C.2 - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES – OPÇÃO PELO REGIME DO N.º 3 DO ARTIGO 74.º DO CIRS

Este quadro deve ser preenchido, quando os sujeitos passivos pretendam beneficiar da possibilidade de entrega de declaração de substituição, relativamente ao ao(s) ano(s) a que o(s) rendimento(s) respeita(m), nos termos previstos no número 3 do artigo 74.º do Código do IRS.

Neste quadro os rendimentos de anos anteriores devem ser declarados por ano a que respeitam (uma linha por cada ano), tendo ainda em consideração o seguinte:

- Coluna **“NIF da entidade pagadora”** - Deve indicar-se o NIF (Número de Identificação Fiscal) da entidade que procedeu ao pagamento ou à colocação à disposição dos rendimentos.
- Coluna **“Ano a que respeitam os rendimentos”** – Deve indicar-se o ano em que os rendimentos foram comprovadamente produzidos.
- Coluna **“Campos do Quadro 4”** - Devem indicar-se os campos do quadro 4 onde estão declarados os rendimentos que podem beneficiar do regime previsto no artigo 74.º do Código do IRS.
- Coluna **“Rendimentos”** - Deve indicar-se o montante dos rendimentos que podem beneficiar do regime previsto no artigo 74.º do Código do IRS.
- Coluna **“Retenções na fonte”** - Deve indicar-se o montante das retenções na fonte que foram efetuadas relativamente aos rendimentos que podem beneficiar do regime previsto no artigo 74.º do Código do IRS.

Os quadros 13C.1 e 13C.2 só podem ser preenchidos simultaneamente quando, no ano a que respeita a declaração, forem pagos ou colocados à disposição rendimentos respeitantes até ao quinto ano imediatamente anterior (os quais podem ser declarados no quadro 13C.2) e rendimentos respeitantes a anos anteriores a esse ou rendimentos litigiosos, neste último caso independentemente do período/ano a que respeitem (os quais só podem ser declarados no quadro 13C.1).

QUADRO 13D - IDENTIFICAÇÃO DOS PRÉDIOS COM GASTOS PREVISTOS NO ARTIGO 41.º DO CIRS

Neste quadro devem ser identificados os prédios relativamente aos quais foram imputados gastos para apuramento do “Resultado positivo de rendimentos prediais”, inscrito nos campos 410 ou 454 do Q4A ou Q4B, respetivamente.

Nos **campos 1351 e 1352**, consoante a natureza dos rendimentos indicados no Q4, devem ser mencionados os gastos efetivamente suportados e pagos (**documentalmente comprovados**) no ano pelo sujeito passivo, nomeadamente os que digam respeito a conservação e manutenção do prédio, a despesas de condomínio, a impostos e taxas autárquicas. O valor do imposto municipal sobre imóveis a mencionar é o que foi pago no ano a que os rendimentos respeitam.

Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS, não são considerados os gastos de natureza financeira, os relativos a depreciações e os relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, bem como o adicional ao imposto municipal sobre imóveis (AIMI), pelo que não devem ser mencionados nestes campos.

Caso o sujeito passivo arrende parte de prédio suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Os gastos relativos a obras de conservação e manutenção do prédio, que tenham sido suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento, **aplicam-se apenas aos gastos realizados após 1 de janeiro de 2015**.



Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freguesia** deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:
 - U - Urbano;
 - R – Rústico.
- A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da **fração** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

QUADRO 13E - CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS DOS PROPRIETÁRIOS E PRODUTORES FLORESTAIS ADERENTES A UMA ZONA DE INTERVENÇÃO FLORESTAL E ENCARGOS SUPORTADOS COM OPERAÇÕES DE DEFESA DA FLORESTA

Este quadro só deve ser preenchido pelos titulares de rendimentos que reúnam as condições previstas no n.º 15 do artigo 59.º-D, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, isto é, que exerçam uma atividade económica de natureza silvícola ou florestal e a respetiva produção silvícola ou florestal esteja submetida a um plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro e respetivas alterações.

No **campo 1371** deve ser indicado o valor das contribuições financeiras, efetuadas pelos proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal, destinadas ao fundo comum constituído pela respetiva entidade gestora nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto e respetivas alterações (n.ºs 12 a 14 do artigo 59.º-D, do Estatuto dos Benefícios Fiscais),

No **campo 1372** deve ser indicado o valor das despesas com operações de defesa da floresta contra incêndios, com a elaboração de planos de gestão florestal, com despesas de certificação florestal e de mitigação ou adaptação florestal às alterações climáticas, conforme definidas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pelas florestas (n.ºs 12 e 14 do artigo 59.º-D, do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

QUADRO 13F – ALOJAMENTO LOCAL – ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS EM ÁREA DE CONTENÇÃO

Este quadro só deve ser preenchido pelos titulares de rendimentos de atividades de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, isto é, que tenham preenchido o campo 417 do Q4A, sendo, neste caso, os campos 01 (Sim) ou 02 (Não) de preenchimento obrigatório.

Tendo sido assinalado o campo 01 (Sim), deve, neste quadro, inscrever os rendimentos obtidos em cada uma das zonas de contenção, onde se encontra (m) situado (s) o (s) estabelecimento (s).

Para a indicação da área de contenção deve utilizar os seguintes códigos:

CÓDIGO	ÁREA DE CONTENÇÃO
01	Lisboa – zona Bairro Alto / Madragoa
02	Lisboa – zona Castelo / Alfama / Mouraria
03	Lisboa – zona Graça e Colina de Santana
04	Lisboa – zona Baixa / Eixos Av. da Liberdade / Av. da República / Av. Almirante Reis
05	Lisboa - Zona Bairro das Colónias

QUADRO 14 - CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Os **campos 01 ou 02** são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 01, deverá ser indicada, **no campo 03**, a data em que a cessação ocorreu.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o n.º 3 do artigo 112.º do Código do IRS.

Deve ser assinalado o campo 04 quando no ano a que respeita a declaração tenha ocorrido a transmissão da totalidade do património afeto ao exercício de atividade empresarial e profissional para realização de capital social, nos termos do artigo 38.º do Código do IRS.

Deve por isso identificar a sociedade beneficiária pelo número de identificação fiscal, quando aplicável, que tenha direção efetiva em território português ou noutro Estado membro da União Europeia (UE) ou Espaço Económico Europeu (EEE), indicando neste caso o código desse país, constante das instruções de preenchimento do Q8B do rosto da declaração modelo 3.

O titular dos rendimentos deve deter declaração da referida sociedade em como esta se compromete a respeitar o disposto no artigo 86.º do Código do IRC, conforme previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS.

Nos casos em que, no ano a que respeita a declaração, não tenha sido exercida atividade, nem tenham sido obtidos quaisquer rendimentos da categoria B, deve assinalar-se o **campo 06**.

QUADRO 15 – ALOJAMENTO LOCAL – OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A CATEGORIA F (anos de 2017 e seguintes)

Este quadro destina-se a exercer a opção pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F, relativamente a rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento obtidos no ano a que respeita a declaração (n.º 14 do artigo 28.º do Código do IRS).

Os **campos 01 ou 02** são de preenchimento obrigatório sempre que o campo 417 do quadro 4A (prestações de serviços de atividades de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento) estiver preenchido.

QUADRO 15.1 – RENDIMENTOS OBTIDOS

Tendo sido assinalado o campo 01 (Sim) do quadro 15, exercício da opção pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F, deve, neste quadro, inscrever os rendimentos obtidos em território português, relativamente a cada um dos imóveis, independentemente da área fiscal (Continente ou Regiões Autónomas) em que os mesmos se situem.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freguesia** deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U - Urbano;
- A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da **fração** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

QUADRO 15.2 – GASTOS SUPORTADOS E PAGOS

Neste quadro devem ser declarados os gastos efetivamente suportados e pagos no ano pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 41.º do Código do IRS, nomeadamente os que digam respeito a conservação e manutenção do prédio, a despesas de condomínio, a impostos e a taxas autárquicas. O valor do Imposto Municipal sobre Imóveis a mencionar é o que foi pago no ano a que os rendimentos respeitam.

Caso os rendimentos de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, tenham sido gerados por uma parte do prédio, suscetível de utilização independente, os



encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS, não são considerados os gastos de natureza financeira, os relativos a depreciações e os relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, bem como o adicional ao imposto municipal sobre imóveis (AIMI), pelo que não devem ser declarados.

QUADRO 15.3 – INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

QUADRO 15.3A – IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Devem ser identificados nos **campos 1 a 5**, através da indicação dos campos do quadro 15.1, os imóveis que geraram os rendimentos situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano, que sejam objeto de ações de reabilitação [alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais].

QUADRO 15.3B – OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO

Os rendimentos de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento relativamente aos quais tenha sido exercida a opção de tributação pelas regras estabelecidas para a categoria F são tributados à taxa autónoma de 28%, nos termos do artigo 72.º do Código do IRS.

Porém, podem os respetivos titulares residentes em território português optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando o campo 01 deste quadro, ficando, assim, sujeitos a tributação pelas taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

QUADRO 16 – DEDUÇÃO À COLETA - ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS [alínea I) do n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS]

Este quadro destina-se à identificação dos prédios urbanos de que o sujeito passivo seja titular, que tenham gerado rendimentos **no âmbito de atividade de arrendamento ou hospedagem** e sobre os mesmos tenha incidido o AIMI.

Para preenchimento deste quadro deve ter em atenção a informação constante da Demonstração de Liquidação do AIMI.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freguesia** deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U - Urbano;
- A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da **fração** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

Na coluna **“Valor Patrimonial Tributário”** deve ser indicado o valor patrimonial tributário correspondente ao prédio identificado.

No **“campo 16101”** deve ser indicado o valor total do imposto apurado na liquidação do AIMI ao sujeito passivo.

No **“campo 16102”** deve ser indicado o valor tributável total de todos os prédios urbanos sobre os quais incidiu a liquidação do AIMI efetuada ao sujeito passivo.



Exemplo de preenchimento:

1 - DEMONSTRAÇÃO LIQUIDAÇÃO do AIMI

Valor Tributável Total (VT) (€)	2.607.826,89
Dedução (art.º 135.º-C, n.º2 CIMI)	600.000,00

LIQUIDAÇÃO	VALOR TRIBUTÁVEL (€)	TAXA %	IMPOSTO (€)
Artigo 135.º-F n.º 1 CIMI	400.000,00	0,70	2.800,00
Artigo 135.º-F n.º 2 CIMI	1.607.826,89	1,00	16.078,27
VALOR APURADO			18.878,27

2 – PREENCHIMENTO DO QUADRO 16

	Identificação matricial dos prédios (que originaram rendimentos)	Valor Patrimonial Tributário
16001	XXYYWW-U-1111	607.826,89
16002	XXYYWW-U-2222-A	500.000,00
TOTAL		1.107.826,89
2 – Valor total da liquidação do Adicional ao IMI		16101 18.878,27
3 – Valor tributável total dos prédios de que é proprietário e sobre os quais incidiu o Adicional ao IMI		16102 2.607.826,89

QUADRO 17 – DESPESAS E ENCARGOS (n.ºs 2 e 13 do artigo 31.º do CIRS)

Destina-se a indicar as despesas e encargos suportadas pelo sujeito passivo no exercício da sua atividade para efeitos da aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 13 do artigo 31.º do Código do IRS.

QUADRO 17A – DESPESAS E ENCARGOS PREVISTOS NO N.º 2 E NAS ALÍNEAS a) E f) DO N.º 13 DO ARTIGO 31.º DO CIRS

Este quadro destina-se à indicação, pelo sujeito passivo, das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com o exercício da sua atividade, bem como do valor das importações ou aquisições intracomunitárias de bens e serviços relacionadas com a atividade [n.º 2 e alíneas a) e f) do n.º 13 do artigo 31.º do Código do IRS].

A utilização do campo 17001 determina o preenchimento do quadro 17B.

QUADRO 17B – IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES A QUEM FORAM PAGAS CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA REGIMES DE PROTEÇÃO SOCIAL

Deve ser indicado o NIF das entidades a quem foram pagas contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, bem como as respetivas importâncias.

QUADRO 17C – DESPESAS E ENCARGOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS b), c) E e) DO N.º 13 DO ART.º 31.º DO CIRS

Destina-se ao exercício da opção pela declaração dos valores das despesas com pessoal, rendas de imóveis e outras despesas relacionadas com a atividade que respeitem os requisitos e pressupostos constantes das alíneas b), c) e e) do n.º 13 e da alínea a) do n.º 15, todos do artigo 31.º do Código do IRS, em alternativa aos valores das despesas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Deve assinalar o **campo 01** (sim), caso pretenda que a aplicação do n.º 13 do artigo 31.º do Código do IRS seja efetuada com base no valor das despesas mencionadas neste quadro 17C, **não sendo assim**, para o efeito considerados os valores das despesas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Deve assinalar o **campo 02** (não), caso pretenda que a aplicação do n.º 13 do artigo 31.º do Código do IRS seja efetuada com base no valor das despesas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Se assinalar o campo 01, os valores das despesas a considerar pela Autoridade Tributária e Aduaneira na aplicação do n.º 13 do artigo 31.º do Código do IRS são, **exclusivamente**, os deste quadro, pelo que dele devem constar os **totais das despesas com pessoal, rendas de imóveis e outras despesas relacionadas com a atividade**.

QUADRO 17D – RENDAS DE IMÓVEIS AFETAS À ATIVIDADE EMPRESARIAL OU PROFISSIONAL

Neste quadro deve ser indicado o (s) NIF (s) do (s) senhorio (s) e o (s) respetivo (s) valor (es) das rendas de imóveis pagas, bem como se as mesmas estão afetadas parcial ou totalmente à atividade exercida pelo sujeito passivo, sempre que o campo 17052 do quadro 17C tenha sido preenchido.

QUADRO 18 – MAIS-VALIAS RESULTANTES DE INDEMNIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS POR INCÊNDIOS FLORESTAIS

Este quadro destina-se a dar cumprimento ao previsto no artigo 158.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, pelo que o seu preenchimento apenas deve ser efetuado quando tenham sido obtidas mais-valias resultantes de indemnizações auferidas, no âmbito de contratos de seguro, como compensação dos danos causados pelos incêndios florestais ocorridos em Portugal continental, nos dias 17 a 24 de junho e 15 e 16 de outubro de 2017 e **desde que o sujeito passivo pretenda reinvestir** o respetivo valor de realização em ativos da mesma natureza até ao final do terceiro ano seguinte ao da realização da mais-valia.

Coluna 1 – Valor de realização

Entende-se por valor de realização o valor da indemnização auferida [alínea b) do n.º 3 do artigo 46.º do Código do IRC] no âmbito de contratos de seguro, como compensação dos danos causados pelos incêndios florestais ocorridos em Portugal continental, nos dias 17 a 24 de junho e 15 e 16 de outubro de 2017.

Campo 18001 - Deve ser inscrito o somatório dos valores de indemnização resultantes da compensação dos danos ocorridos em ativos fixos tangíveis relativamente aos quais foram apuradas mais-valias (coluna 2) no ano a que respeita a declaração.

Campo 18002 - Deve ser inscrito o somatório dos valores de indemnização resultantes da compensação dos danos ocorridos em propriedades de investimento relativamente aos quais foram apuradas mais-valias (coluna 2) no ano a que respeita a declaração.

Campo 18003 - Deve ser inscrito o somatório dos valores de indemnização resultantes da compensação dos danos ocorridos em ativos biológicos não consumíveis relativamente aos quais foram apuradas mais-valias (coluna 2) no ano a que respeita a declaração.



Coluna 2 – Mais-valias apuradas

Campo 18001 - Deve ser inscrito o somatório das mais-valias apuradas, no ano da declaração, na sequência dos danos ocorridos em ativos fixos tangíveis de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 18002 - Deve ser inscrito o somatório das mais-valias apuradas, no ano da declaração, na sequência dos danos ocorridos em propriedades de investimento de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 18003 - Deve ser inscrito o somatório das mais-valias apuradas, no ano da declaração, na sequência dos danos ocorridos em ativos biológicos não consumíveis de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Coluna 3 – Concretização do reinvestimento

Campos 18001, 18002 e 18003 – Deve ser indicado o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens cuja aquisição ocorreu no ano da declaração), de acordo com a natureza dos bens.



MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2021

1		2	
RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA		ANO DOS RENDIMENTOS	
Profissionais, Comerciais e Industriais 01		01 2	
Agrícolas, Silvícolas e Pecuários 02			
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)			
Sujeito passivo A - NIF 01		Sujeito passivo B - NIF 02	
A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO			
Este anexo respeita à atividade de herança indivisa? Sim 03 Não 04 Se assinalou SIM, indique o NIF da herança indivisa			
NIF do titular 05		NIF da herança indivisa 06	
Código da tabela de atividades art.º 151.º do CIRS 07		Código CAE (Rendimentos profissionais, comerciais e industriais) 08	
		Código CAE (Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários) 09	
B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? Sim 10 Não 11			
C REGIME FISCAL APLICÁVEL A EX-RESIDENTES (ARTIGO 12.º-A DO CIRS)			
Se reúne os pressupostos e condições previstos nos n.ºs 1 e 2 do art.º 12.º-A do CIRS e pretende usufruir deste regime fiscal, indique o ano em que se tornou residente em Portugal (2019 ou 2020) 12			
4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)			
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO		401	.
Variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 21.º do CIRC) e quota-parte do subsídio respeitante a ativos não correntes, não depreciables/não amortizáveis [art.º 22.º, n.º 1, al. b) a al. d), do CIRC]		402	.
Variações patrimoniais positivas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.º 1, 5 e 6, do DL n.º 159/2009, de 13/7)		403	.
Variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 24.º do CIRC)		404	.
Variações patrimoniais negativas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.º 1, 5 e 6, do DL n.º 159/2009, de 13/7)		405	.
Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções positivas)		406	.
Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções negativas)		407	.
SOMA (campos 401 + 402 + 403 - 404 - 405 + 406 - 407)		408	.
Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2, do CIRC)		409	.
Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5, do CIRC)		410	.
Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: gastos de juros (art.º 18.º, n.º 5, do CIRC)		411	.
Ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9, do CIRC)		412	.
Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 19.º, n.º 4 e 39.º, do CIRC) e perdas por imparidade fiscalmente não dedutíveis de ativos financeiros		413	.
IRS, incluindo as tributações autónomas, e outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros [art.º 23.º-A, n.º 1, al. a), do CIRC]		414	.
Adicional ao IMI (n.º 2 do art.º 135.º-J do Código do IMI)		472	.
Despesas não documentadas [art.º 23.º-A, n.º 1, al. b), do CIRC]		415	.
Encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cessados oficiosamente [art.º 23.º-A, n.º 1, al. c), do CIRC]		416	.
Despesas ilícitas [art.º 23.º-A, n.º 1, al. d), do CIRC]		417	.
Multas, coimas e demais encargos, incluindo juros compensatórios e moratórios, pela prática de infrações [art.º 23.º-A, n.º 1, al. e), do CIRC]		418	.
Impostos, taxas e outros tributos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar [art.º 23.º-A, n.º 1, al. f), do CIRC]		419	.
Indemnizações por eventos seguráveis [art.º 23.º-A, n.º 1, al. g), do CIRC]		420	.
Ajudas de custo e encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador [art.º 23.º-A, n.º 1, al. h), do CIRC]		421	.
Encargos não devidamente documentados [art.º 23.º-A, n.º 1, al. c), do CIRC]		422	.
Encargos com o aluguer de viaturas sem condutor [art.º 23.º-A, n.º 1, al. i), do CIRC]		423	.
Encargos com combustíveis [art.º 23.º-A, n.º 1, al. j), do CIRC]		424	.
Encargos relativos a barcos de recreio e aeronaves de passageiros [art.º 23.º-A, n.º 1, al. k), do CIRC]		425	.
Importâncias pagas ou devidas a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado [art.º 23.º-A, n.º 1, al. r) e n.º 7, do CIRC]		426	.
Perdas por imparidade em inventários para além dos limites legais (art.º 28.º do CIRC) e em créditos não fiscalmente dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 28.º-A a 28.º-C do CIRC)		427	.
Perdas por imparidade de ativos não correntes (art.º 31.º-B do CIRC) e depreciações e amortizações (art.º 34.º, n.º 1, do CIRC), não aceites como gastos		428	.
40% do aumento das depreciações dos ativos fixos tangíveis em resultado de reavaliação fiscal (art.º 15.º, n.º 2, do DR n.º 25/2009, de 14/9)		429	.
Créditos incobráveis não aceites como gastos (art.º 41.º do CIRC)		430	.

Os dados recolhidos são processados automaticamente, designadamente a processação das atividades legítimamente concedidas à administração fiscal. Os interessados poderão obter a informação que lhes diga respeito através da Internet, devendo, caso ainda não possuam, solicitar a respetiva senha e proceder à sua correção ou adiantamento nos termos das leis tributárias.



4	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português) (continuação)			
A DEDUZIR	Realizações de utilidade social não dedutíveis (art.º 43.º do CIRC)	431	.	.
	Menos-valias contabilísticas	432	.	.
	Mais-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização [art.º 46.º, n.º 5, al. b), do CIRC]	433	.	.
	Diferença positiva entre as mais e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art.º 46.º do CIRC)	434	.	.
	50% da diferença positiva entre as mais e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art.º 48.º, n.º 1, do CIRC)	435	.	.
	Acréscimos por não reinvestimento ou pela não manutenção dos ativos na titularidade do adquirente (art.º 48.º, n.º 6, do CIRC)	436	.	.
	Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato (art.º 31.º-A do CIRS)	437	.	.
	Donativos não previstos ou além dos limites legais (art.º 62.º, 62.º-A, 62.º-B e 63.º do EBF)	438	.	.
	Ajustamentos decorrentes da alteração do regime de tributação (art.º 3.º, n.º 8, do CIRS)	439	.	.
	Encargos não dedutíveis (art. 33.º do CIRS)	440	.	.
	Acréscimo da majoração considerada em períodos anteriores, referente a despesas com a aquisição de bens e serviços diretamente necessários para a implementação do SAF-T, relativo à contabilidade, do código QR e do ATCUD	479	.	.
		441	.	.
	SOMA (campos 408 a 441 + 472 + 479)	442	.	.
	Despesas ou encargos de projeção económica plurianual contabilizados como gasto na vigência do POC e ainda não aceites fiscalmente [art.º 22.º, al. f), do DR n.º 25/2009, de 14/9]	443	.	.
	Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2, do CIRC)	444	.	.
	Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: crédito de juros (art.º 18.º, n.º 5, do CIRC)	445	.	.
	Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5, do CIRC)	446	.	.
	Ajustamentos não tributáveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9, do CIRC)	447	.	.
	Reversão de perdas por imparidade tributadas (art.º 28.º, n.º 3 e 28.º-A, n.º 3, do CIRC)	448	.	.
	Depreciações e amortizações tributadas em períodos de tributação anteriores (art.º 20.º do DR n.º 25/2009, de 14/9)	449	.	.
	Perdas por imparidade tributadas em períodos de tributação anteriores (art.º 28.º, 28.º-A, n.º 1 e 31.º-B, n.º 7, do CIRC)	450	.	.
	Reversão de provisões tributadas (art.º 19.º, n.º 4 e 39.º, n.º 4, do CIRC)	451	.	.
	Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos	452	.	.
	Gasto fiscal relativo a ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis (art.º 45.º-A do CIRC)	453	.	.
	Gastos do período relativos a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história (majoração - art.º 59.º-I do EBF)	474	.	.
	Gasto suportado por proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal com contribuições financeiras destinadas ao fundo comum (majoração - art.º 59.º-D, n.º 12 e 13, do EBF)	475	.	.
	Gasto suportado por proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal com operações de defesa da floresta (majoração - art.º 59.º-D, n.º 12, do EBF)	476	.	.
	Gastos e perdas do período relativos a depreciações de elementos do ativo fixo tangível correspondente a embarcações eletrossolares ou exclusivamente solares (majoração - art.º 59.º-J do EBF)	477	.	.
	Despesas com a aquisição de bens e serviços diretamente necessários para a implementação do SAF-T, relativo à contabilidade, do código QR e do ATCUD	478	.	.
	Mais-valias contabilísticas	454	.	.
	50% da menos-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização [art.º 46.º, n.º 5, al. b) e ex-art.º 45.º, n.º 3, parte final, do CIRC] e 50% da diferença negativa entre as mais e as menos-valias fiscais de partes de capital ou outras componentes do capital próprio (ex-art.º 45.º, n.º 3, 1.ª parte, do CIRC)	455	.	.
	Diferença negativa entre as mais e as menos-valias fiscais (art.º 46.º do CIRC)	456	.	.
	50% dos rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial (art.º 50.º-A do CIRC)	457	.	.
	Correção pelo adquirente do imóvel quando adota o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação do resultado tributável na respetiva transmissão [art.º 64.º, n.º 3, al. b), do CIRC]	458	.	.
	Rendimentos auferidos por titulares deficientes - parte isenta (art.º 56.º-A do CIRS)	459	.	.
	Rendimentos da propriedade intelectual - parte isenta (art.º 58.º do EBF)	460	.	.
	Benefícios para a criação de emprego (majoração - art.º 19.º do EBF)	461	.	.
	Benefícios com despesas de certificação biológica de explorações (majoração - art.º 59.º-E do EBF)	473	.	.
	Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago no estrangeiro (ver instruções)	462	.	.
	Atualização dos encargos plurianuais de explorações silvícolas (art.º 34.º do CIRS)	463	.	.
	Ajustamentos decorrentes da alteração do regime de tributação (art.º 3.º, n.º 8, do CIRS)	464	.	.
	Dupla tributação económica (art.º 39.º-A do CIRS)	465	.	.
	Outros benefícios fiscais	466	.	.
		467	.	.
	SOMA (campos 443 a 467 + 473 a 478)	468	.	.
	PREJUÍZO FISCAL (Se 468 > 442)	469	.	.
	LUCRO TRIBUTÁVEL (Se 442 ≥ 468)	470	.	.
A	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL			
Se preencheu o campo 460, indique a totalidade dos rendimentos da propriedade intelectual abrangidos pelo art.º 58.º do EBF (parte isenta e parte não isenta)		471	.	



5 DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES															
				PREJUÍZO FISCAL		LUCRO TRIBUTÁVEL									
ATIVIDADES PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS COM EXCEÇÃO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE ALOJAMENTO LOCAL NA MODALIDADE DE MORADIA OU APARTAMENTO				501	.	.	.	502	.	.	.				
ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE ALOJAMENTO LOCAL NA MODALIDADE DE MORADIA OU APARTAMENTO				509	.	.	.	510	.	.	.				
ATIVIDADES FINANCEIRAS (CÓDIGOS CAE 65, 66 OU 67)				503	.	.	.	504	.	.	.				
ATIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS				505	.	.	.	506	.	.	.				
A															
1 - Se preencheu o campo 506 e nele estão incluídos rendimentos de explorações silvícolas plurianuais, indique relativamente a estas explorações (art.º 59.º-D, n.º 1, do EBF):															
N.º de anos ou fração a que respeitam os gastos imputados				507	.	.	.	Lucro tributável (explorações silvícolas plurianuais)				508	.	.	.
2 - Se preencheu o campo 502 e nele estão incluídos rendimentos obtidos no âmbito de actividades de arrendamento ou hospedagem, indique:															
Lucro tributável imputável a esses rendimentos				511	.	.	.								

6 RETENÇÕES NA FONTE E PAGAMENTOS POR CONTA															
Rendimentos sujeitos a retenção		Retenções na fonte		Pagamentos por conta		Crédito fiscal ao investimento (DR Reg. n.º 6/2007/M)									
601	.	.	.	602	.	.	.	603	.	.	.	604	.	.	.
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFETUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES															
VALOR															
NIF	605	.	.	.	.	.	.	NIF	606	.	.	.	.	.	.
NIF	607	.	.	.	.	.	.	NIF	608	.	.	.	.	.	.
NIF	609	.	.	.	.	.	.	NIF	610	.	.	.	.	.	.
NIF	611	.	.	.	.	.	.	NIF	612	.	.	.	.	.	.
NIF	613	.	.	.	.	.	.	NIF	614	.	.	.	.	.	.
NIF	615	.	.	.	.	.	.	NIF	616	.	.	.	.	.	.

7 ALIENAÇÃO/DESAFETAÇÃO E/OU AFETAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS											
Houve alienação/desafetação de imóveis? Sim ☐ 01 Não ☐ 02											
Houve afetação de imóveis? Sim ☐ 03 Não ☐ 04											
Se assinalou o campo 01 ou 03 identifique os imóveis											
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS E RESPECTIVOS VALORES											
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/Secção	Parte %	Código	Venda/desafetação/afetação			Valor definitivo	Art.º 139.º do CIRC	
						Ano	Mês	Dia	Valor		
701									.	.	.
702									.	.	.
703									.	.	.

8 MAIS-VALIAS - CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO													
		Intenção de Reinvestimento				Concretização do Reinvestimento							
		Valor da Realização		Saldo entre as mais e as menos-valias		Valor no ano N-1		Valor no ano N					
Ativos fixos tangíveis	801	.	.	.	802	.	.	803	.	.	804	.	.
Ativos intangíveis	805	.	.	.	806	.	.	807	.	.	808	.	.
Ativos biológicos não consumíveis	809	.	.	.	810	.	.	811	.	.	812	.	.

9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE												
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART.º 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO				Ano		Rendimentos Profissionais, Comerciais e Industriais		Rendimentos Agrícolas, Silvícolas e Pecuários				
				902	.	.	903	.	.	904	.	.
				905	.	.	906	.	.	907	.	.
				908	.	.	909	.	.	910	.	.
				911	.	.	912	.	.	913	.	.
				914	.	.	915	.	.	916	.	.
				917	.	.	918	.	.	919	.	.
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL												
901				.	.	.	.	.	.			



10		TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS									
						VALOR		TAXAS		IMPOSTO	
1001	Despesas não documentadas (art.º 73.º, n.º 1, do CIRS)					. . ,		50%		. . ,	
1002	Encargos com despesas de representação e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, cujo custo de aquisição seja < a 20.000 euros, motos e motociclos [art.º 73.º, n.º 2, alínea a), do CIRS]					. . ,		10%		. . ,	
1003	Encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a GPL ou GNV, cujo custo de aquisição seja < a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 11, do CIRS)					. . ,		7,5%		. . ,	
1004	Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas "plug-in", cujo custo de aquisição seja < a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 10, do CIRS)					. . ,		5%		. . ,	
1005	Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, cujo custo de aquisição seja ≥ a 20.000 euros [art.º 73.º, n.º 2, alínea b), do CIRS]					. . ,		20%		. . ,	
1006	Encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a GPL ou GNV, cujo custo de aquisição seja ≥ a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 11, do CIRS)					. . ,		15%		. . ,	
1007	Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas "plug-in", cujo custo de aquisição seja ≥ a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 10, do CIRS)					. . ,		10%		. . ,	
1008	Importâncias pagas ou devidas a qualquer título, a não residentes (art.º 73.º, n.º 6, do CIRS)					. . ,		35%		. . ,	
1009	Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art.º 73º, n.º 7, do CIRS)					. . ,		5%		. . ,	
1010	Soma (1001 + ... + 1009)					. . ,				. . ,	
11 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES											
A IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS											
NIF das entidades			Subsídios destinados à exploração		Subsídios não destinados à exploração		NIF das entidades			Subsídios destinados à exploração	
			. . ,		. . ,					. . ,	
			. . ,		. . ,					. . ,	
			. . ,		. . ,					. . ,	
B TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS											
			Do ano N			Do ano N-1			Do ano N-2		
Vendas			1101	. . ,		1102	. . ,		1103	. . ,	
Subsídios			1104	. . ,		1105	. . ,		1106	. . ,	
Prestações de serviços e outros rendimentos			1107	. . ,		1108	. . ,		1109	. . ,	
Soma			1110	. . ,		1111	. . ,		1112	. . ,	
C RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS À ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B - Art.º 3.º, n.º 2, alíneas a) e b), do CIRS											
Dois rendimentos declarados no campo 1107 indique os valores correspondentes a:											
Rendimentos prediais			1113	. . ,		Rendimentos de capitais			1114	. . ,	
Rendimentos de mais-valias			1115	. . ,							
D IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS QUALIFICADOS COMO "LOJAS COM HISTÓRIA" - LEI N.º 42/2017, DE 14 DE JUNHO											
Freguesia (código)		Tipo	Artigo		Fração			Gastos contabilizados			
1151								. . ,			
1152								. . ,			
SOMA							. . ,				
12 CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE											
Cessou a atividade ? Sim 01 Não 02 Em caso afirmativo indique a data: 03 Ano Mês Dia											
No ano a que respeita a declaração ocorreu a transmissão da totalidade do património afeto ao exercício de atividade empresarial e profissional para a realização de capital social nos termos do art.º 38.º do CIRS? Sim 04 Não 05											
Se preencheu o campo 04, identifique a sociedade beneficiária			NIF Português			País		Número fiscal (UE ou EEE)			
No ano a que respeita a declaração não exerceu atividade nem obteve rendimentos da categoria B 06											



13	ALOJAMENTO LOCAL - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A CATEGORIA F						
1 - Tendo auferido rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, opta pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F?							
Sim 01 Não 02							
2 - Se assinalou o campo 01 (Sim), preencha os quadros 13.1 a 13.3:							
13.1	RENDIMENTOS OBTIDOS						
Identificação matricial dos prédios					Rendimento		
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração				
13001					. . . ,		
13002					. . . ,		
13003					. . . ,		
13004					. . . ,		
13005					. . . ,		
13006					. . . ,		
SOMA					. . . ,		
13.2	GASTOS SUPOSTADOS E PAGOS						
Campo Q13.1	Conservação e manutenção	Condomínio	Imposto municipal sobre imóveis	Imposto do selo	Taxas autárquicas	Outros	
13101							
13102							
13103							
SOMA							
13.3	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR						
A	IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO						
Mencione os campos do quadro 13.1 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 6 e 23 do art.º 71.º do EBF:							
01	02	03	04	05			
B	OPÇÃO PELO ENGOBAMENTO						
1 - Opta pelo englobamento dos rendimentos indicados no quadro 13.1?							
Sim 01 Não 02							
14	DEDUÇÃO À COLETA – ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS [alínea I) do n.º 1 do art.º 78.º do CIRS]						
1 - Se no ano a que respeita a declaração foi liquidado Adicional ao IMI relativamente a imóveis que originaram rendimentos obtidos no âmbito de atividades de arrendamento ou hospedagem, indique:							
Identificação matricial dos prédios					Valor Patrimonial Tributário		
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração				
14001					. . . ,		
14002					. . . ,		
SOMA					. . . ,		
2 - Valor total da liquidação do Adicional ao IMI					14101	. . . ,	
3 - Valor tributável total de todos os prédios urbanos de que é proprietário e sobre os quais incidiu o Adicional ao IMI					14102	. . . ,	
15	IDENTIFICAÇÃO DO CONTABILISTA CERTIFICADO / JUSTO IMPEDIMENTO						
1 - NIF do contabilista certificado							
15001							
2 - Caso tenha ocorrido justo impedimento (art.º 12º-A do DL n.º 452/99, de 5 de novembro), indique:							
Facto que determinou o justo impedimento 15002							
Data da ocorrência do facto 15003							
Ano 15003							
Mês 15003							
Dia 15003							

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO C

Destina-se a declarar os rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), tal como são definidos no artigo 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O anexo C deve ser apresentado pelo titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, devendo observar-se o seguinte:

- i) No caso de o titular ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir no respetivo anexo C a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- ii) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo afilhados civis e dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
 - Tratando-se de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A do rosto da declaração), no correspondente anexo C a incluir na declaração de cada um dos sujeitos passivos deve incluir-se metade dos rendimentos auferidos pelo dependente;
 - Nos demais casos, no anexo C referente aos rendimentos do titular dependente, deve incluir-se a totalidade dos rendimentos por aquele obtidos.
- iii) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte, devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais, quer o dependente em guarda conjunta integre, ou não, o agregado familiar do sujeito passivo.

Quando forem obtidos **rendimentos** da categoria B **em território português e fora do território português**, os mesmos **devem ser declarados** da seguinte forma:

- **No anexo C (quadro 4)**, os rendimentos obtidos em território português;
- **No anexo J (quadro 6)**, os rendimentos obtidos fora do território português, devendo os mesmos ser, também, incluídos no quadro 11B e no quadro 11C do anexo C.

Na eventualidade da totalidade dos rendimentos (obtidos em território português e fora do território português) serem declarados no Q4 do anexo C, deve consultar-se, nas instruções de preenchimento do quadro 4, a relativa ao campo 462.

Se no ano a que respeita a declaração **apenas** tiverem sido obtidos **rendimentos** da categoria B **fora do território português**, devem os mesmos ser declarados no Q6C do anexo J. Nesta situação, deve também ser apresentado o anexo C, apenas, com os quadros 1, 3, 11B, 11C, 12 e 13 preenchidos.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transitar para o regime simplificado.

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

A declaração que integre o anexo C deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.



QUADRO 1 - REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as atividades agrupadas nos campos 01 e 02, deve assinalar os dois campos, identificando as atividades, através dos respetivos códigos, nos campos 07, 08 e 09 do quadro 3A.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (**campos 01 e 02**) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A (no caso de opção pela tributação conjunta) do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 05 - Destina-se a indicar o NIF (Número de Identificação Fiscal) do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 06 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do NIF que lhe foi atribuído, quando for assinalado o campo 03, não devendo, neste caso, ser preenchido o campo 05.

Campo 07 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Atividades prevista no artigo 151.º do Código do IRS e publicada na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, correspondente à atividade exercida. Caso se trate de atividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 08 ou 09 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 07, 08 e 09 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes atividades neles referidas.

QUADRO 3B - ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

Neste quadro deve ser indicado se a atividade é exercida ou não através de estabelecimento estável, assinalando o campo 10 (Sim) ou o campo 11 (Não).

QUADRO 3C - REGIME FISCAL APLICÁVEL A EX-RESIDENTES (ARTIGO 12.º-A DO CIRS)

Os titulares dos rendimentos que reúnam os pressupostos e condições previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º-A do Código do IRS, a saber:

- Tenham sido residentes em território português antes de 31-12-2015;
- Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer um dos três anos anteriores a 2019 ou 2020;
- Voltem a ser fiscalmente residentes em território português em 2019 ou em 2020, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Código do IRS;
- Não tenham solicitado a sua inscrição como residente não habitual;
- Tenham a sua situação tributária regularizada em cada um dos anos em que seja aplicável o regime de benefício fiscal.

e pretendam usufruir deste regime fiscal devem indicar, no campo 12, o ano em que se tornaram fiscalmente residentes em Portugal.

QUADRO 4 - APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B.

Deve ser sempre preenchido, independentemente de haver ou não correções a efetuar ao "RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO" apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (-).

Campo 426 - Importâncias pagas ou devidas a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

Destina-se a indicar as importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas

residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal identificado na Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, republicada pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

Campo 434 - Diferença positiva entre as mais e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (artigo 46.º do Código do IRC)

Destina-se a indicar o saldo positivo apurado entre as mais e as menos-valias fiscais relativamente às quais não foi declarada a intenção de reinvestir no quadro 8.

Campo 435 - 50% da diferença positiva entre as mais e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC)

Este campo só deve ser preenchido no caso de ter sido declarada, no quadro 8, a intenção de reinvestir os valores de realização correspondentes à alienação de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis ou ativos biológicos não consumíveis que reúnam as condições estabelecidas no artigo 48.º do Código do IRC.

O valor a inscrever deve corresponder a metade da diferença positiva apurada entre as mais e as menos-valias realizadas que proporcionalmente corresponda aos valores de realização a reinvestir.

Não sendo concretizado, total ou parcialmente, o reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização, a proporção do saldo positivo entre as mais e as menos-valias não tributada e majorada em 15% é considerada ganho daquele período, nos termos do n.º 6 do artigo 48.º do Código do IRC, devendo o correspondente valor majorado ser inscrito no **campo 436**.

Campo 437 - Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato

Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no artigo 31.º-A do Código do IRS.

Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser conhecido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deve apresentar-se declaração de substituição durante o mês de janeiro do ano seguinte (n.º 2 do artigo 31.º-A do Código do IRS).

Todavia, importa referir que os valores contestados ao abrigo do disposto no artigo 139.º do Código do IRC (inscritos no quadro 7), cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não devem ser mencionados neste campo.

Campo 440 - Encargos não dedutíveis (artigo 33.º do Código do IRS)

Devem ser inscritos neste campo os encargos não dedutíveis, nos termos do artigo 33.º do Código do IRS, designadamente as remunerações dos titulares de rendimentos da categoria B, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da atividade, subsídios de refeição e outras prestações de natureza remuneratória.

Campo 459 - Rendimentos auferidos por titulares deficientes (parte isenta)

Se o titular dos rendimentos for deficiente com grau de incapacidade igual ou superior a 60% deve inscrever, neste campo, a parte isenta, a qual corresponde a 10% do rendimento bruto da categoria B, com o limite de € 2 500,00 (artigo 56.º-A do Código do IRS).

Campo 460 - Rendimentos da propriedade intelectual (parte isenta)

Deve ser indicada a parte dos rendimentos abrangidos pelo artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais que beneficia de isenção, ou seja, 50% do respetivo montante, com o limite de 10.000 euros. Este valor deve ser também declarado no quadro 5 do anexo H. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias.

Se o titular dos rendimentos for deficiente, deve ter-se em conta o valor isento que foi inscrito no campo 459. Nestes casos, a isenção prevista no artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais corresponderá a 50% dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).

Campo 461 - Benefícios para a criação de emprego

Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 50% do montante contabilizado como gasto do período respeitante aos encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contratos de trabalho por tempo indeterminado, com as limitações previstas no artigo 19.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Campo 462 - Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago no estrangeiro

Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do período, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago. Os rendimentos e o correspondente imposto pago no estrangeiro devem ser declarados no anexo J.

Campo 465 - Dupla tributação económica

O disposto no artigo 40.º-A do Código do IRS (dupla tributação económica) é aplicável, com as necessárias adaptações, aos rendimentos da categoria B auferidos por sujeitos passivos enquadrados na contabilidade organizada (artigo 39.º-A do Código do IRS), devendo ser considerados apenas 50% do valor dos lucros devidos/distribuídos por pessoas coletivas sujeitas e não isentas do IRC, bem como por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, desde que essas entidades preencham os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva 2011/96/EU, do Conselho, de 30 de novembro.

Campo 466 - Outros benefícios fiscais

A importância a inscrever neste campo deve respeitar a benefícios que não tenham sido mencionados nos campos 460 e 461.

São de relevar os seguintes benefícios fiscais:

- Majoração dos gastos relativos a creches, lactários e jardins de infância (n.º 9 do artigo 43.º do Código do IRC).
- Majoração de quotizações pagas a favor das associações empresariais (artigo 44.º do Código do IRC).
- Majoração dos gastos suportados com a aquisição de eletricidade para abastecimento de veículos (artigo 59.º-A do EBF).
- Majoração dos gastos suportados com a aquisição de gás natural veicular (GNV) e gases de petróleo liquefeito (GPL) para abastecimento de veículos (artigo 59.º-A do EBF).
- Majoração das despesas com sistemas de *car-sharing* (artigo 59.º-B do EBF).
- Majoração das despesas com sistemas de *bike-sharing* (artigo 59.º-B do EBF).
- Majoração das despesas com a aquisição de frotas de velocípedes em benefício do pessoal do sujeito passivo (artigo 59.º-C do EBF).
- Majoração aplicada aos donativos previstos no artigo 62.º do EBF.
- Majoração aplicada aos donativos previstos no artigo 62.º-A do EBF.
- Majoração aplicada aos donativos previstos no artigo 62.º-B do EBF.

Campo 472 – Adicional ao IMI (n.º 2 do artigo 135.º-J do Código do IMI)

Neste campo deve ser indicado o montante do adicional do IMI (AIMI) pago no exercício, que tenha influenciado o resultado líquido do período, caso o sujeito passivo beneficie da dedução à coleta prevista na alínea I) do n.º 1 do artigo 78º do Código do IRS (dedução do AIMI).

Campo 473 – Benefícios com despesas de certificação biológica de explorações (majoração – artigo 59.º-E do EBF)

Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 40% do montante contabilizado como gasto do período respeitante a despesas de certificação biológica de explorações com produção em modo biológico.

Campo 474 – Gastos do período relativos a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história (majoração – artigo 59.º-I do EBF)

Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 10% do montante contabilizado como gastos do período relativos a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidas pelo município como estabelecimento de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho.

O preenchimento deste campo determina o preenchimento do quadro 11D.

Campo 475 – Gasto suportado por proprietários e produtores florestais aderentes a zona de intervenção florestal com contribuições financeiras destinadas ao fundo comum (majoração – artigo 59.º-D, n.ºs 12 e 13 do EBF)

Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 40% do montante contabilizado como gasto do período relativo a contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal destinadas ao fundo comum constituído pela respetiva entidade gestora nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto e respetivas alterações.

O valor da majoração indicada não pode exceder o equivalente a 8/1000 do volume de negócios do período.

Campo 476 – Gasto suportado por proprietários e produtores florestais aderentes a zona de intervenção florestal com operações de defesa da floresta (majoração – artigo 59.º-D, n.ºs 12 do EBF)

Destina-se a indicar o valor das despesas com operações de defesa da floresta contra incêndios, com a elaboração de planos de gestão florestal, com despesas de certificação florestal e de mitigação ou adaptação florestal às alterações climáticas, conforme definidas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pelas florestas.

Campo 477 - Gastos e perdas do período relativos a depreciações de elementos do ativo fixo tangível correspondentes a embarcações eletrossolares ou exclusivamente solares (majoração - art.º 59.º- J do EBF)

Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 20% do montante dos gastos do período relativos a depreciações fiscalmente aceites de elementos do ativo fixo tangível correspondentes a embarcações eletrossolares ou exclusivamente solares

Campo 478 - Despesas com a aquisição de bens e serviços diretamente necessários para a implementação do SAF-T, relativo à contabilidade, do código QR e do ATCUD

Destina-se a indicar o valor das majorações relativas a despesas com a aquisição de bens e serviços diretamente necessários para a implementação do SAF-T, relativo à contabilidade, do código QR e do ATCUD.

Campo 479 – Acréscimo da majoração considerada em períodos anteriores, referente a despesas com a aquisição de bens e serviços diretamente necessários para a implementação do SAF-T, relativo à contabilidade, do código QR e do ATCUD

Destina-se a indicar o valor das majorações, consideradas em períodos anteriores, relativas a despesas com a aquisição de bens e serviços diretamente necessários para a implementação do SAF-T, relativo à contabilidade, do código QR e do ATCUD, bem como da respetiva penalização, por não terem sido cumpridos os prazos previstos para as referidas implementações.

Campos 469 ou 470 - São de preenchimento obrigatório.

QUADRO 4A - RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Se preencher o campo 460 do quadro 4, deve indicar neste quadro, no **campo 471**, o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual que estejam abrangidos pelo artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, isto é, deve indicar-se o montante resultante da soma do valor da parte isenta com o valor da parte não isenta.

QUADRO 5 - DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES

Este quadro deve ser **sempre preenchido**, quer tenha sido exercida apenas uma ou mais atividades da categoria B, devendo o somatório dos valores nele inscritos corresponder ao valor constante do campo 469 ou 470 do quadro 4.

No preenchimento de cada um dos campos deve ter-se em consideração o seguinte:

Campos 501 e 502 - Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades profissionais, comerciais, industriais, com exceção dos relativos à exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, e a outros rendimentos da categoria B que devam ser indicados nos campos 503 a 506, 509 e 510, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 501) ou o lucro fiscal (campo 502) obtido no período de tributação relativo às atividades profissionais, comerciais e industriais.

Campos 503 e 504 - Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 503) ou o lucro fiscal (campo 504) obtido no período de tributação relativo à atividade financeira.

Campos 505 e 506 - Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e a outros rendimentos da categoria B, deve inscrever o prejuízo fiscal (campo 505) ou o lucro fiscal (campo 506) obtido no período de tributação relativo à atividade agrícola, silvícola ou pecuária.

Campos 509 e 510 - Se nos rendimentos declarados estiverem incluídos rendimentos respeitantes a atividades de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, deve inscrever o prejuízo fiscal (campo 509) ou o lucro fiscal (campo 510) obtido no período de tributação relativo à atividade da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento.

Campos 507 e 508 - Estes campos destinam-se à aplicação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais e devem ser preenchidos nos casos em que no campo 506 foi inscrito um valor de lucro tributável no qual estejam incluídos rendimentos decorrentes de explorações silvícolas plurianuais. Nesta circunstância, deve indicar-se no **campo 507** o número de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados à parte do lucro tributável correspondente a esses rendimentos e no **campo 508** deve indicar-se o montante do lucro tributável correspondente às explorações silvícolas plurianuais.

Campo 511 – Este campo deve ser preenchido nos casos em que no campo 502 foi inscrito um valor de lucro tributável no qual esteja incluído uma parte imputável a atividades de arrendamento ou hospedagem e o sujeito passivo beneficie da dedução à coleta prevista na alínea l) do n.º 1 do artigo 78º do Código do IRS (dedução do AIMI).

QUADRO 6 - RETENÇÕES NA FONTE E PAGAMENTOS POR CONTA

Campos 601 a 602 - Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) que foram sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efetuadas.

Caso tenha sido preenchido o Q3C, os rendimentos a indicar, no campo 601, devem corresponder ao valor total dos mesmos, incluindo a parte excluída de tributação.

Campo 603 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efetuados durante o ano a que respeita a declaração.



Campo 604 - Deve ser declarado o valor do investimento realizado no âmbito do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2007/M, de 22 de agosto, da Região Autónoma da Madeira.

Campos 605 e seguintes - Deve proceder-se à discriminação das entidades que efetuaram as retenções, identificando-as através dos respetivos NIF e indicando os correspondentes valores de imposto retido.

QUADRO 7 – ALIENAÇÃO/DESAFETAÇÃO E/OU AFETAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Neste quadro deve declarar se houve alienação/desafetação e/ou afetação de imóveis. Caso tenha assinalado os campos 01 ou 03 (Sim), identifique os prédios e respetivos valores no quadro, mencionando os seguintes códigos:

CÓDIGOS	MOTIVO
01	Alienação onerosa de imóvel que não deva ser mencionado com o código 06
06	Alienação onerosa de imóvel adquirido para o património particular e posteriormente afeto a atividade empresarial ou profissional
02	Afetação de imóvel do património particular a atividade empresarial ou profissional, que não deva ser mencionado com o código 03
03	Afetação de imóvel habitacional do património particular a atividade empresarial ou profissional
04	Desafetação (restituição ao património particular) de imóvel habitacional que seja afeto à obtenção de rendimentos da categoria F
05	Desafetação (restituição ao património particular) de bem imóvel que não deva ser mencionado com o código 04

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis no quadro 4 seja o **valor patrimonial definitivo** considerado para efeitos de IMT, por ser **superior ao valor de venda**, deve ser preenchida também a coluna "Valor Definitivo", devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do artigo 139.º do Código do IRC.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freguesia** deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:
 - U - Urbano;
 - R – Rústico;
- A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da **fração** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

QUADRO 8 - MAIS-VALIAS - CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO

Este quadro destina-se à aplicação do regime do reinvestimento previsto no n.º 5 do artigo 48.º do Código do IRC, pelo que o seu preenchimento apenas deve ser efetuado quando haja intenção de efetuar o reinvestimento do valor de realização de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis ou ativos biológicos não consumíveis.

Não sendo concretizado, total ou parcialmente, o reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização, a proporção do saldo positivo entre as mais e as menos-valias não tributada e majorada em 15% é considerada ganho daquele período, nos termos do n.º 6 do artigo 48.º do Código do IRC, devendo o correspondente valor majorado ser inscrito no campo 436 do quadro 4.

Coluna 1 - Valor de realização

Entende-se por valor de realização o referido nas alíneas a) a g) do n.º 3 do artigo 46.º do Código do IRC.

Campo 801 - Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultantes da transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis correspondente ao saldo apurado entre as mais e as menos-valias (campo 802) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC).

Campo 805 - Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultantes da transmissão onerosa de ativos intangíveis correspondente ao saldo apurado entre as mais e as menos-valias (campo 806) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC).

Campo 809 - Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultantes da transmissão onerosa de ativos biológicos não consumíveis correspondente ao saldo apurado entre as mais e as menos-valias (campo 810) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC).

Coluna 2 - Saldo entre as mais e as menos-valias

Campo 802 - Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos fixos tangíveis de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 806 - Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos intangíveis de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 810 - Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos biológicos não consumíveis de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Coluna 3 - Concretização do Reinvestimento

Campos 803, 807 e 811 (Valor no ano N-1) - Destina-se a indicar o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens cuja aquisição ocorreu no período anterior) que se pretende considerar para efeitos de reinvestimento do valor de realização do ano N, consoante a natureza dos ativos.

Campos 804, 808 e 812 (Valor no ano N) - Destina-se a indicar o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens) no ano a que a declaração respeita, consoante a natureza dos ativos.



Exemplo

No ano a que respeita a declaração (Ano N):

- Saldo positivo entre as mais e as menos-valias decorrentes da alienação de elementos do ativo fixo tangível: € 4 000,00
- Valor de realização dos elementos que geraram aquele saldo positivo: €10 000
- Intenção de reinvestimento: € 10 000
- Valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N): € 3 000
- Valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1): € 2 000

ATIVOS	MAIS-VALIAS - CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO			
	Intenção de Reinvestimento		Concretização do Reinvestimento	
	Valor de Realização	Saldo entre as mais e as menos-valias	Valor no ano N-1	Valor no ano N
Ativos fixos tangíveis	€ 10 000	€ 4 000	€ 2 000	€ 3 000

No ano seguinte reinveste € 2 200, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

ATIVOS	MAIS-VALIAS - CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO			
	Intenção de Reinvestimento		Concretização do Reinvestimento	
	Valor de Realização	Saldo entre as mais e as menos-valias	Valor no ano N-1	Valor no ano N
Ativos fixos tangíveis				€ 2 200

No segundo ano seguinte reinveste € 1 000, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

ATIVOS	MAIS-VALIAS - CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO			
	Intenção de Reinvestimento		Concretização do Reinvestimento	
	Valor de Realização	Saldo entre as mais e as menos-valias	Valor no ano N-1	Valor no ano N
Ativos fixos tangíveis				€ 1 000



No final do segundo ano seguinte ao do apuramento do saldo positivo entre as mais e as menos-valias verifica-se a seguinte situação:

Total do reinvestimento = € 3 000 + € 2 000 + € 2 200 + € 1 000 = € 8 200

Valor de realização não reinvestido = € 10 000 - € 8 200 = € 1 800

Assim, dado que o reinvestimento não foi totalmente concretizado, deve proceder-se ao acréscimo, no **campo 436** do quadro 4, do valor de € 414, que corresponde ao acréscimo por não reinvestimento majorado em 15%, ou seja:

$€ 1 800 / € 10 000 \times € 4 000 \times 50\% \times 1,15 = € 414$

QUADRO 9 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Este quadro destina-se à indicação dos prejuízos gerados em vida do autor da herança e por este não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não devem voltar a sê-lo em anos posteriores, salvo para efeitos de declaração, no ano seguinte, dos prejuízos do ano do óbito.

Campo 901 - Deve identificar-se o autor da sucessão inscrevendo o respetivo NIF (Número de Identificação Fiscal).

Campos 902 a 919 - Deve indicar-se, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos 12 anos (ou 5 anos para os prejuízos apurados no ano de 2013, ou 4 para os prejuízos apurados no ano de 2011, ou 6 anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 10 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

Neste quadro devem ser indicados os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do artigo 73.º do Código do IRS.

Consideram-se despesas de representação, nomeadamente, os encargos suportados com receções, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades (n.º 4 do artigo 73.º do Código do IRS).

Consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, nomeadamente, as reintegrações, rendas ou alugueres, seguros, despesas com manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização (n.º 5 do artigo 73.º do Código do IRS). Não estão sujeitos a tributação autónoma os encargos referentes a veículos movidos exclusivamente a energia elétrica (n.º 2 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1001 - Deve indicar-se o montante das despesas não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais (n.º 1 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1002 - Deve indicar-se o montante dos encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000, motos e motociclos [alínea a) do n.º 2 do artigo 73.º do Código do IRS].

Campo 1003 - Deve indicar-se o montante dos encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV) cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000,00 (n.º 11 do artigo 73.º do Código do IRS).



Campo 1004 - Deve indicar-se o montante dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas *plug-in* cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000,00 (n.º 10 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1005 - Deve indicar-se o montante dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000,00 [alínea b) do n.º 2 do artigo 73.º do Código do IRS].

Campo 1006 - Deve indicar-se o montante dos encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV) cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000,00 (n.º 11 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1007 - Deve indicar-se o montante dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas *plug-in* cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000,00 (n.º 10 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1008 - Deve indicar-se o montante das despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos do IRC (Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro), **salvo** se provado que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado (n.º 6 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1009 - Deve indicar-se o montante dos encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede do IRS na esfera do respetivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 23.º-A do Código do IRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam (n.º 7 do artigo 73.º do Código do IRS).

QUADRO 11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

QUADRO 11A - IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS

Devem ser identificadas as entidades que procederam a pagamentos de subsídios ou subvenções, bem como as respetivas importâncias de acordo com a natureza do subsídio.

Na coluna “NIF das entidades”, deve ser indicado o NIF da entidade que pagou o subsídio.

Na coluna “Subsídios destinados à exploração”, deve ser indicado o montante do(s) subsídio(s) recebido(s), por entidade, durante o ano a que a declaração respeita.

No preenchimento desta coluna devem, também, ser considerados os apoios decorrentes de carácter excecional no âmbito da pandemia COVID 19, aos quais se aplique a recomendação da Comissão de Normalização Contabilística sobre o tratamento dos apoios governamentais no âmbito da pandemia de COVID 19 e que pela sua natureza se enquadrem na alínea j) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IRC, nomeadamente, os seguintes:

- Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente – artigo 26.º do Decreto Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março e posteriores alterações;
- Medida extraordinária de incentivo à atividade profissional - artigo 28.º-A do DL 10-A/2020, de 13 de março, aditado pelo Decreto Lei n.º 20-C/2020, de 7 de maio;
- Incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial – artigo 4.º do Decreto Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho;
- Compensação aos aquicultores pela suspensão ou redução temporárias da produção e das vendas – Portaria n.º 162-B/2020, de 30 de junho;
- Outros de idêntica natureza, não identificados anteriormente.

Na coluna “Subsídios não destinados à exploração”, deve ser indicado o montante do(s) subsídio(s) recebido(s) durante o ano a que a declaração respeita.

No preenchimento desta coluna devem, também, ser considerados os apoios decorrentes de caráter excecional no âmbito da pandemia COVID 19, aos quais se aplique a recomendação da Comissão de Normalização Contabilística sobre o tratamento dos apoios governamentais no âmbito da pandemia de COVID 19 e que pela sua natureza se enquadrem no artigo 22.º do Código do IRC, nomeadamente, os seguintes:

- Programa Adaptar – Decreto Lei n.º 20-G/2020, de 14 de maio;
- Apoio ao setor Cultural no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social – Portaria n.º 180/2020, de 3 de agosto;
- Apoio à retoma e dinamização da atividade dos feirantes e empresas de diversões itinerantes – alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 34/2020, de 13/8;
- Outros de idêntica natureza, não identificados anteriormente.

QUADRO 11B - TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Os rendimentos a mencionar devem abranger todos os que estiveram na base do resultado líquido do período, incluindo os indicados com os códigos 403, 408 e 410 no quadro 4 do anexo H, no quadro 5 do anexo H, bem como aqueles que foram indicados nos campos 601 a 606 do quadro 6 do anexo J.

Campos 1101, 1102 e 1103 - Deve ser indicado o **total** das vendas. Este valor deve ser indicado separadamente do valor dos outros rendimentos sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

Campos 1104, 1105 e 1106 - Devem ser mencionados os valores respeitantes a subsídios à exploração e subsídios não destinados à exploração **que tenham influenciado** o resultado líquido do período.

Campos 1107, 1108 e 1109 - Devem ser indicados os restantes rendimentos não previstos nos campos anteriores, ou seja, os previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 (prestações de serviços) e no n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

De referir que, nos termos do n.º 2 do artigo antes referido, são também considerados rendimentos da categoria B:

- Rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento.

QUADRO 11C - RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS A ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B

Campo 1113 - Destina-se à indicação de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

Campo 1114 - Destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

Campo 1115 - Destina-se à indicação de rendimentos de mais-valias imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

QUADRO 11D – IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS QUALIFICADOS COMO “LOJAS COM HISTÓRIA” – LEI N.º 42/2017, DE 14 DE JUNHO

Este quadro destina-se à identificação dos imóveis relativamente aos quais foram contabilizados gastos no período respeitantes a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, devendo ter-se em atenção o seguinte:

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freguesia** deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U - urbano;
- A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da **fração** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos gastos contabilizados que lhe é imputável.

Na coluna **Gastos contabilizados** deve ser inscrito o valor contabilizado como gasto do período relativamente ao imóvel identificado.

QUADRO 12 - CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Os **campos 01 ou 02** são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 01, deverá ser indicada, no **campo 03**, a data em que a cessação ocorreu.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o n.º 3 do artigo 112.º do Código do IRS.

Deve ser assinalado o campo 04, quando no ano a que respeita a declaração tenha ocorrido a transmissão da totalidade do património afeto ao exercício de atividade empresarial e profissional para realização de capital social, nos termos do artigo 38.º do Código do IRS.

Deve por isso identificar a sociedade beneficiária pelo número de identificação fiscal, quando aplicável, que tenha direção efetiva em território português ou noutro Estado membro da União Europeia (UE) ou Espaço Económico Europeu (EEE), indicando neste caso o código desse país, de acordo com a tabela constante das instruções de preenchimento do Q8B do rosto da declaração modelo 3.

O titular dos rendimentos deve deter declaração da referida sociedade em como esta se compromete a respeitar o disposto no artigo 86.º do Código do IRC, conforme previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS.

Nos casos em que, no ano a que respeita a declaração, não tenha sido exercida atividade, nem tenham sido obtidos quaisquer rendimentos da categoria B, deve assinalar-se o **campo 06**.

QUADRO 13 – ALOJAMENTO LOCAL – OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A CATEGORIA F (anos de 2017 e seguintes)

Este quadro destina-se a exercer a opção pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F, relativamente a rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na

modalidade de moradia ou apartamento obtidos no ano a que respeita a declaração (n.º 14 do artigo 28.º do Código do IRS).

Os **campos 01 ou 02** são de preenchimento obrigatório sempre que o campo 510 do quadro 5 (lucro tributável relativo a atividades de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento) estiver preenchido.

QUADRO 13.1 – RENDIMENTOS OBTIDOS

Tendo sido assinalado o campo 01 (Sim) do quadro 13, exercício da opção pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F, deve, neste quadro, inscrever os rendimentos obtidos em território português, relativamente a cada um dos imóveis, independentemente da área fiscal (Continente ou Regiões Autónomas) em que os mesmos se situem.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freguesia** deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U - Urbano;
- A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da **fração** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

QUADRO 13.2 – GASTOS SUPORTADOS E PAGOS

Neste quadro devem ser declarados os gastos efetivamente suportados e pagos no ano pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 41.º do Código do IRS, nomeadamente os que digam respeito a conservação e manutenção do prédio, a despesas de condomínio, a impostos e a taxas autárquicas. O valor do Imposto Municipal sobre Imóveis a mencionar é o que foi pago no ano a que os rendimentos respeitam.

Caso os rendimentos de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, tenham sido gerados por uma parte do prédio, suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS, não são considerados os gastos de natureza financeira, os relativos a depreciações e os relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, bem como o adicional ao imposto municipal sobre imóveis (AIMI), pelo que não devem ser declarados.

QUADRO 13.3 – INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

QUADRO 13.3A – IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Devem ser identificados nos **campos 1 a 5**, através da indicação dos campos do quadro 13.1, os imóveis que geraram os rendimentos situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano, que sejam objeto de ações de reabilitação [alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais].



QUADRO 13.3B – OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO

Os rendimentos de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento relativamente aos quais tenha sido exercida a opção de tributação pelas regras estabelecidas para a categoria F são tributados à taxa autónoma de 28%, nos termos do artigo 72.º do Código do IRS.

Porém, podem os respetivos titulares residentes em território português optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando o campo 01 deste quadro, ficando, assim, sujeitos a tributação pelas taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

QUADRO 14 – DEDUÇÃO À COLETA - ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS [alínea I) do n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS]

Este quadro destina-se à identificação dos prédios urbanos de que o sujeito passivo seja titular, que tenham gerado rendimentos no âmbito de atividade de arrendamento ou hospedagem e sobre os mesmos tenha incidido o AIMI.

Para preenchimento deste quadro deve ter em atenção a informação constante da Demonstração Liquidação do AIMI.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freguesia** deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U - Urbano;
- A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da **fração** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

Na coluna “**Valor Patrimonial Tributário**” deve ser indicado o valor patrimonial tributário correspondente ao prédio identificado.

No “**campo 14101**” deve ser indicado o valor total do imposto apurado na liquidação do AIMI ao sujeito passivo.

No “**campo 14102**” deve ser indicado o valor tributável total de todos os prédios urbanos sobre os quais incidiu a liquidação do AIMI efetuada ao sujeito passivo.

Exemplo de preenchimento:

1 - DEMONSTRAÇÃO LIQUIDAÇÃO do AIMI

Valor Tributável Total (VT) (€)	2.607.826,89
Dedução (artigo 135.º-C, n.º2 CIMI)	600.000,00



LIQUIDAÇÃO	VALOR	TAXA %	IMPOSTO
	TRIBUTÁVEL (€)		
Artigo 135.º-F n.º 1 CIMI	400.000,00	0,70	2.800,00
Artigo 135.º-F n.º 2 CIMI	1.607.826,89	1,00	16.078,27
VALOR APURADO			18.878,27

2 – PREENCHIMENTO QUADRO 14

	Identificação matricial dos prédios (que originaram rendimentos)	Valor Patrimonial Tributário
14001	XXYYWW-U-1111	607.826,89
14002	XXYYWW-U-2222-A	500.000,00
TOTAL		1.107.826,89
2 – Valor total da liquidação do Adicional ao IMI		14101 18.878,27
3 – Valor tributável total dos prédios de que é proprietário e sobre os quais incidiu o Adicional ao IMI		14102 2.607.826,89

QUADRO 15 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTABILISTA CERTIFICADO

Campo 15001 - Deve indicar-se o número de identificação fiscal do contabilista certificado ou do contabilista certificado suplente, nomeado nos termos do n.º 4 do artigo 12.º e do artigo 12.º-B, ambos, do Decreto Lei n.º 452/99, de 5 de novembro (Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados).

Campos 15002 e 15003 – Estes campos devem ser preenchidos, caso a declaração esteja a ser entregue fora de prazo pelo facto de o contabilista certificado, identificado no campo 15001, estar abrangido pelo regime do justo impedimento previsto no artigo 12.º-A do Decreto Lei n.º 452/99, de 5 de novembro (Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados).

No campo **15002** deve ser indicado o facto que motivou o justo impedimento, utilizando os códigos a seguir indicados e no campo **15003** deve ser indicada a data da ocorrência desse facto:

Código	Justo impedimento
01	Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha reta;
02	Falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral
03	Doença grave e súbita ou internamento hospitalar, que impossibilite em absoluto o contabilista certificado de cumprir as suas obrigações, bem como nas situações de parto;
04	Situações de parentalidade.



MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2021

1		IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS		2		ANO DOS RENDIMENTOS	
 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo D Transparência fiscal - Imputação de rendimentos Herança indivisa - Imputação de rendimentos Profissionais, Comerciais e Industriais 01 Agrícolas, Silvícolas e Pecuários 02 Capitais 03				01 2			
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)							
SUJEITO PASSIVO A NIF 01 SUJEITO PASSIVO B NIF 02							
A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NIF 03							
B REGIME FISCAL APLICÁVEL A EX-RESIDENTES (ARTIGO 12.º-A DO CIRS)							
Se é sócio de sociedade de profissionais, reúne os pressupostos e condições previstos nos n.ºs 1 e 2 do art.º 12.º-A do CIRS e pretende usufruir deste regime fiscal, indique o ano em que se tornou residente em Portugal (2019 ou 2020) 04							
4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES							
ENTIDADE IMPUTADORA		TIPO	% de Imputação	RENDIMENTOS LÍQUIDOS IMPUTADOS	RETENÇÃO NA FONTE	ADIANTEMENTOS POR CONTA DE LUCROS	AJUSTAMENTOS
				Natureza	Valor		
SOCIEDADES (Regime de transparência fiscal) - art.º 6.º, n.º 1, do CIRS							
401				Matéria coletável	. . . ,	. . . ,	. . . ,
402				Matéria coletável	. . . ,	. . . ,	. . . ,
ACE e AEIE (Regime de transparência fiscal) - art.º 6.º, n.º 2, do CIRS							
431				Lucro / Prejuízo	. . . ,	. . . ,	. . . ,
432				Lucro / Prejuízo	. . . ,	. . . ,	. . . ,
HERANÇAS INDIVISAS - art.º 19.º do CIRS							
461				Lucro / Prejuízo	. . . ,		
462				Lucro / Prejuízo	. . . ,		
IMPUTAÇÃO ESPECIAL - art.º 20.º, n.º 3, do CIRS							
480 Entidade não residente com regime fiscal mais favorável				Lucro (Cat. B)	. . . ,		
481 Entidade não residente com regime fiscal mais favorável				Lucro (Cat. E)	. . . ,		
SOMA DE CONTROLO				. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
A DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO							
IDENTIFICAÇÃO DO PAÍS		MONTANTE DO RENDIMENTO		IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO			
Número do campo do quadro 4	Código do País			Valor			
482		. . . ,		. . . ,			
483		. . . ,		. . . ,			
B HERANÇAS INDIVISAS - ESTABELECIMENTO ESTÁVEL							
Se auferiu rendimentos imputados por Herança(s) Indivisa(s), indique:							
Número do campo do quadro 4	A atividade da Herança Indivisa é exercida através de estabelecimento estável?			Número do campo do quadro 4	A atividade da Herança Indivisa é exercida através de estabelecimento estável?		
484	Sim 01	Não 02		485	Sim 01	Não 02	
5 DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES							
RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS EXCETO ALOJAMENTO LOCAL		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS		RENDIMENTOS DE ATIVIDADE DE ALOJAMENTO LOCAL		RENDIMENTOS DE CAPITALIS	
Matéria Coletável	501 . . . ,	502 . . . ,	509 . . . ,				
Prejuízo Fiscal	503 . . . ,	504 . . . ,	510 . . . ,				
Lucro Fiscal	505 . . . ,	506 . . . ,	511 . . . ,				
Rendimento Líquido (Bruto)	507 . . . ,	508 . . . ,	512 . . . ,	513 . . . ,			
6 CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA REGIMES DE PROTEÇÃO SOCIAL							
Número do campo do quadro 4	NIF da entidade beneficiária	Valor	Número do campo do quadro 4	NIF da entidade beneficiária	Valor		
601		. . . ,	602		. . . ,		
603		. . . ,	604		. . . ,		

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições regimentalmente cometidas à administração fiscal. Os interessados poderão aceder à informação que lhes diga respeito através da Internet, devendo, caso ainda não possam, solicitar a respetiva senha e proceder à sua correção ou aditamento nos termos das instruções.



7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE									
Verificando-se a situação prevista no art.º 37.º do cirs, identifique o autor da sucessão:		Ano		Rendimentos profissionais, Comerciais e industriais			Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários		
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL		702		703	.	.	704	.	.
701		705		706	.	.	707	.	.
		708		709	.	.	710	.	.

8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS / HERANÇAS INDIVISAS	
Valor do imposto da tributação autónoma sobre despesas	801

9 DEDUÇÕES À COLETA					
Pagamentos por conta		Benefícios fiscais		Outras	
Valor		Valor		Código da dedução	Valor
901	.	902	.	990	.

A ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE OS IMÓVEIS [alínea I) do n.º 1 do art.º 78.º do CIRS]					
1 - Se no ano a que respeita a declaração foi liquidado Adicional ao IMI relativamente a imóveis que originaram rendimentos obtidos no âmbito de atividades de arrendamento ou hospedagem, indique:					
Identificação matricial dos prédios					Valor Patrimonial Tributário
Freguesia (código)		Tipo	Artigo	Fração	
903					.
904					.
SOMA					.
2 - Valor total da liquidação do Adicional ao IMI					951
3 - Valor tributável total de todos os prédios urbanos de que é proprietário e sobre os quais incidiu o Adicional ao IMI					952

10 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE EXPLORAÇÕES SILVICOLAS PLURIANUAIS (artº 59.º-D, n.º 1, do EBF)							
N.º do campo Q4 - Heranças indivisas	Montante do rendimento	N.º anos/fração gastos imputados	Forma de determinação do rendimento	N.º do campo Q4 - Heranças indivisas	Montante do rendimento	N.º anos/fração gastos imputados	Forma de determinação do rendimento
1001	.			1002	.		

11 ALOJAMENTO LOCAL - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A CATEGORIA F	
1 - Tendo indicado no Q4 - Heranças Indivisas, rendimentos imputados no âmbito de atividades de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, opta pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F?	
Sim	01
Não	02
2 - Se assinalou o campo 01 (Sim), preencha os quadros 11.1 a 11.3:	

11.1 RENDIMENTOS OBTIDOS				
Identificação matricial dos prédios				Rendimento
Freguesia (código)		Tipo	Artigo	Fração
11001				
11002				
11003				
11004				
SOMA				.

11.2 GASTOS SUPOSTOS E PAGOS						
Campo Q11.1	Conservação e manutenção	Condomínio	Imposto municipal sobre imóveis	Imposto do selo	Taxas autárquicas	Outros
11101	.	.	.	.	.	.
11102	.	.	.	.	.	.
11103	.	.	.	.	.	.
SOMA		.	.	.	.	.

11.3 INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR	
A IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO	
Mencione os campos do quadro 11.1 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 6 e 23 do art.º 71.º do EBF:	
01	02
03	04
05	
B OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO	
1 - Opta pelo englobamento dos rendimentos indicados no quadro 11.1?	
Sim	01
Não	02

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO D

Destina-se a declarar rendimentos que tenham sido imputados ao respetivo titular no âmbito dos regimes de transparência fiscal (artigo 6.º do Código do IRC), de imputação de lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português que estejam sujeitas, no país ou território da residência, a um regime fiscal privilegiado (artigo 66.º do Código do IRC) ou de herança indivisa, nos termos dos artigos 19.º e 20.º do Código do IRS.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO D

Os sócios ou membros das pessoas coletivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputáveis, nos termos do artigo 6.º do Código do IRC e, ainda, os titulares de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B, bem como os sócios de sociedades não residentes e aí sujeitos a um regime claramente mais favorável.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, devendo observar-se o seguinte:

- i) No caso de o titular ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir no respetivo anexo D a totalidade dos rendimentos que lhe sejam imputáveis nos termos antes referidos;
- ii) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo afilhados civis e dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
 - Tratando-se de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a quem seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A do rosto da declaração) no correspondente anexo D a incluir na declaração de cada um dos sujeitos passivos, deve incluir-se metade dos rendimentos imputáveis ao dependente;
 - Nos demais casos, no anexo D referente aos rendimentos do titular dependente, deve incluir-se a totalidade dos rendimentos que lhe sejam imputáveis.
- iii) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte, devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais, quer o dependente em guarda conjunta integre, ou não, o agregado familiar do sujeito passivo.

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO D

A declaração que integre o anexo D deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (**campos 01 e 02**) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A (no caso de opção pela tributação conjunta) do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Campo 03 - Destina-se à identificação do titular dos rendimentos imputados por entidades sujeitas ao regime da transparência fiscal e/ou por entidades não residentes em território português que estejam sujeitas, no país ou território da residência, a um regime fiscal claramente mais favorável.

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente:

- i) Sendo aplicável o regime da tributação separada, deve declarar no anexo D da declaração do cônjuge falecido os rendimentos e deduções que lhe foram imputados; ou
- ii) Tendo optado pelo regime da tributação conjunta, deve declarar no seu anexo D os rendimentos e deduções que lhe foram imputados conjuntamente com os respeitantes ao cônjuge falecido.

QUADRO 3B - REGIME FISCAL APLICÁVEL A EX-RESIDENTES (ARTIGO 12.º-A DO CIRS)

Os sócios ou membros das pessoas coletivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, que reúnam os pressupostos e condições previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º-A do Código do IRS, a saber:

- a) Tenham sido residentes em território português antes de 31-12-2015;
- b) Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer um dos três anos anteriores a 2019 ou 2020;
- c) Voltem a ser fiscalmente residentes em território português em 2019 ou em 2020, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Código do IRS;
- d) Não tenham solicitado a sua inscrição como residente não habitual;
- e) Tenham a sua situação tributária regularizada em cada um dos anos em que seja aplicável o regime de benefício fiscal.

e pretendam usufruir deste regime fiscal devem indicar, no campo 04, o ano em que se tornaram fiscalmente residentes em Portugal.

QUADRO 4 - IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES

Relativamente a cada um dos campos a seguir mencionados, na primeira coluna, deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIF) da entidade imputadora de rendimentos.

Na **coluna “Tipo”** deve indicar:

- a) Relativamente aos campos 401 a 402, qual o tipo de sociedade, de acordo com os seguintes códigos:
 - 01 - Sociedades civis não constituídas sob forma comercial;
 - 02 - Sociedades de profissionais;
 - 03 - Sociedades de simples administração de bens.
- b) Relativamente aos campos 461 a 462, qual a natureza dos rendimentos imputados, de acordo com os seguintes códigos:
 - 10 – Arrendamento;
 - 11 - Exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;
 - 12 - Hospedagem (não inclui os rendimentos mencionados com o código 11);
 - 13 – Outros rendimentos

Na coluna seguinte deve indicar a **percentagem** utilizada na imputação ao titular dos rendimentos relativa aos valores indicados nos campos que a seguir se descrevem.

Por referência à **coluna “Rendimentos líquidos imputados”** deve observar-se o seguinte:

Campos 401 e 402 - Deve indicar-se o valor da matéria coletável imputada ao sócio da sociedade sujeita ao regime da transparência fiscal, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Código do IRC.

Os titulares que tenham preenchido o Q3B, devem, nestes campos, indicar o valor total da matéria coletável imputada, sendo a parte excluída de tributação (artigo 12.º-A do Código do IRS) considerada automaticamente na liquidação.

Campos 431 e 432 - Deve indicar-se o montante do lucro fiscal ou do prejuízo fiscal que foi imputado ao membro pelo Agrupamento Complementar de Empresas (ACE) ou pelo Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE), tendo em atenção que, em caso de prejuízo, deve ser usado o sinal (-).

Campos 461 e 462 - Deve indicar-se o montante do lucro fiscal ou do prejuízo fiscal que foi imputado ao contitular da herança indivisa, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, deve ser usado o sinal (-). A utilização destes campos determina o preenchimento do quadro 4B.

Campos 480 e 481 - Devem ser indicados os lucros ou rendimentos obtidos por **entidades não residentes em território português** que estejam sujeitas, no país ou território da residência, a **um regime fiscal mais favorável** imputáveis aos respetivos sócios, residentes em território português, que detenham, direta ou indiretamente, mesmo através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25% ou 10% das partes de capital, dos direitos de voto ou dos



direitos sobre os rendimentos ou dos elementos patrimoniais daquelas entidades, consoante os casos, tal como se encontra previsto no n.º 3 do artigo 20.º do Código do IRS, devendo ainda ser observadas as regras previstas no artigo 66.º do Código do IRC, com as devidas adaptações.

Havendo distribuição de lucros ou rendimentos ao sujeito passivo residente por parte das entidades não residentes anteriormente referidas, tais montantes devem ser deduzidos aos lucros ou rendimentos imputados, desde que o sujeito passivo prove que os lucros ou rendimentos distribuídos já foram imputados e tributados em anos anteriores.

Se as partes de capital ou os direitos estiverem afetos a uma atividade empresarial ou profissional, os rendimentos imputados integram-se na categoria B (campo 480). Nos restantes casos, os rendimentos integram-se na categoria E (campo 481).

Na **coluna “Retenção na Fonte”** devem ser indicados os valores das retenções na fonte de imposto que incidiram sobre os rendimentos obtidos pelas entidades imputadoras identificadas neste quadro, na mesma proporção da imputação efetuada.

Na **coluna “Adiantamentos por conta de lucros”** devem ser indicadas as importâncias recebidas durante o ano a que respeita a declaração a título de **adiantamentos por conta de lucros**.

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IRS, constituem rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no artigo 6.º do Código do IRC os adiantamentos por conta de lucros que tenham sido pagos ou colocados à disposição durante o ano a que respeita a declaração, quando superiores ao rendimento imputado.

Na **coluna “Ajustamentos”** deve indicar-se o valor a deduzir à matéria coletável ou ao lucro imputado, por ter sido considerado para efeitos de tributação o valor recebido no ano anterior a título de adiantamento por conta de lucros, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 20.º do Código do IRS.

QUADRO 4A - DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Devem ser indicados os rendimentos líquidos obtidos no estrangeiro que proporcionalmente correspondam à matéria coletável ou lucro imputado.

Na **coluna “Identificação do País”** deve indicar-se o número do campo do quadro 4 onde estão incluídos os rendimentos, bem como o código do país de origem, devendo, para o efeito, consultar e utilizar os códigos da Tabela X “Lista de Países, Territórios ou Regiões e respetivos códigos” constante das instruções de preenchimento do anexo J.

Na **coluna “Imposto pago no estrangeiro”** deve indicar-se o valor do imposto pago no estrangeiro que proporcionalmente corresponde à imputação da matéria coletável ou do lucro.

QUADRO 4B – HERANÇAS INDIVISAS – ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

No caso de terem sido auferidos rendimentos imputados por Heranças Indivisas, deve para cada uma das Heranças Indivisas, identificadas no quadro 4 – Heranças Indivisas – artigo 19.º do Código do IRS, indicar se a atividade é exercida ou não através de estabelecimento estável, assinalando o campo 01 (Sim) ou o campo 02 (Não).

QUADRO 5 - DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES

Este quadro deve ser sempre preenchido, ainda que tenha sido assinalado apenas um dos campos do Q1.

Nos campos **501 e/ou 502**, deve ser indicado o somatório dos valores inscritos nos campos 401 e 402 do Q4, de acordo com a natureza da atividade.

Nos campos **503, 504, 505 e/ou 506** deve ser indicado o somatório dos valores inscritos, no Q4, nos campos 431, 432 e 480 com o somatório dos valores inscritos nos campos 461 e 462, quando a coluna “Tipo” é igual a 10, 12 ou 13, discriminados por prejuízo ou lucro fiscal e de acordo com a natureza da atividade.

A soma algébrica dos valores inscritos nestes campos do Q5 (note-se que os campos 503 e 504, para este efeito, são valores negativos) deve ser igual ao somatório dos valores inscritos nos campos 431, 432, 480 e nos campos 461 e 462, quando a coluna “Tipo” é igual a 10, 12 ou 13.



Nos campos **510 e/ou 511** deve ser indicado o somatório dos valores inscritos nos campos 461 e 462, quando a coluna “Tipo” é igual a 11, discriminado por prejuízo ou lucro fiscal.

Nos campos **507, 508, 512 e 513** devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (brutos) correspondentes aos valores imputados no quadro 4. Os valores a indicar no campo 507 não devem incluir os rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, os quais devem ser mencionados no campo 512.

QUADRO 6 - CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA REGIMES DE PROTEÇÃO SOCIAL

Este quadro destina-se a declarar o valor das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social **comprovadamente suportadas** pelos sujeitos passivos nos casos em que exercem a sua atividade profissional através de sociedade de profissionais (n.º 6 do artigo 20.º do Código do IRS), pelo que, relativamente aos campos 401 a 403, deve estar indicado na coluna “Tipo”, o código 02.

Devem ser identificadas as entidades a quem foram pagas contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, bem como as respetivas importâncias, devendo ser indicado o NIF (Número de Identificação Fiscal) daquelas entidades.

QUADRO 7 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Este quadro destina-se à indicação dos prejuízos gerados em vida do autor da herança e por este não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não devem voltar a sê-lo em anos posteriores, salvo para efeitos de declaração, no ano seguinte, dos prejuízos do ano do óbito.

Campo 701 - Deve identificar-se o autor da sucessão inscrevendo o respetivo NIF (Número de Identificação Fiscal).

Campos 702 a 719 - Devem indicar-se, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos 12 anos (ou 5 anos para os prejuízos apurados no ano de 2013, ou 4 para os prejuízos apurados no ano de 2011, ou 6 anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 8 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS/HERANÇAS INDIVISAS

Deve indicar-se **no campo 801** o montante correspondente à tributação autónoma sobre despesas (artigo 73.º do Código do IRS) imputada a cada um dos titulares, conforme valor inscrito no quadro 8 do anexo I.

QUADRO 9 - DEDUÇÕES À COLETA

Campo 901 - Deve indicar-se o montante dos pagamentos por conta que foram efetuados pelo titular identificado no quadro 3A.

Campo 902 - Deve indicar-se o valor das deduções relativas a benefícios fiscais que devam ser imputados ao sócio, membro ou herdeiro.

Campo 990 - Deve indicar-se o valor de outras deduções à coleta que devam ser imputadas ao sócio, membro ou herdeiro.

Na coluna “código da dedução” deve indicar:

01 – Dedução do Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis (AIMI)

02 – Outras deduções

O **código 01** destina-se a indicar o valor do AIMI correspondente ao valor que seria imputado ao sócio da sociedade de simples administração de bens. Apenas deve ser preenchido se a respetiva sociedade na determinação do lucro tributável, em sede de IRC, não tiver considerado o valor do AIMI como gasto do período.

O **código 02** destina-se à indicação de outras deduções à coleta não especificamente previstas neste quadro.



QUADRO 9A – ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS [alínea I) do n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS]

Este quadro destina-se à identificação dos prédios urbanos, que tenham gerado rendimentos imputados **no âmbito de atividades de arrendamento ou hospedagem** e sobre os mesmos tenha incidido o AIMI.

Para preenchimento deste quadro deve ter em atenção a informação constante da (s) Demonstração (ões) de Liquidação do AIMI.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da freguesia deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U - Urbano;
- A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da **fração** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

Na coluna “**Valor Patrimonial Tributário**” deve ser indicado o valor patrimonial tributário correspondente ao prédio identificado.

Caso a liquidação do AIMI tenha sido efectuada em nome da Herança Indivisa, neste campo, deve ser indicada a quota-parte do valor patrimonial tributário correspondente ao prédio identificado, que cabe contitular da herança.

No “**campo 951**” deve ser indicado o valor total do imposto apurado na liquidação do AIMI ao sujeito passivo.

Caso a liquidação do AIMI tenha sido efectuada em nome da Herança Indivisa, neste campo, deve ser indicada a quota-parte do valor total do imposto apurado na liquidação do AIMI que cabe contitular da herança.

No “**campo 952**” deve ser indicado o valor tributável total de todos os prédios urbanos sobre os quais incidiu a liquidação do AIMI efectuada ao sujeito passivo.

Caso a liquidação do AIMI tenha sido efectuada em nome da Herança Indivisa, neste campo deve ser indicada a quota-parte do valor tributável total de todos os prédios urbanos sobre os quais incidiu a liquidação do AIMI, que cabe ao contitular da herança.

Exemplo de preenchimento:

1 - DEMONSTRAÇÃO LIQUIDAÇÃO do AIMI

Valor Tributável Total (VT) (€)	2.607.826,89
Dedução (art.º 135.º-C, n.º2 CIMI)	600.000,00



LIQUIDAÇÃO	VALOR TRIBUTÁVEL (€)	TAXA %	IMPOSTO
Artigo 135.º-F n.º 1 CIMI	400.000,00	0,70	2.800,00
Artigo 135.º-F n.º 2 CIMI	1.607.826,89	1,00	16.078,27
VALOR APURADO			18.878,27

2 – PREENCHIMENTO DO QUADRO 9A

	Identificação matricial dos prédios (que originaram rendimentos)	Valor Patrimonial Tributário
903	XXYYWW-U-1111	607.826,89
904	XXYYWW-U-2222-A	500.000,00
TOTAL		1.107.826,89
2 – Valor total da liquidação do Adicional ao IMI	951	18.878,27
3 – Valor tributável total dos prédios de que é proprietário e sobre os quais incidiu o Adicional ao IMI	952	2.607.826,89

QUADRO 10 – RENDIMENTOS DE EXPLORAÇÕES SILVICOLAS PLURIANUAIS (artigo 59.º-D, n.º 1, do EBF)

Este quadro destina-se à indicação dos valores relativos à quota-parte do herdeiro (titular do rendimento) nos rendimentos de explorações silvícolas plurianuais gerados por heranças indivisas (n.º 1 do artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais)

Devem ser preenchidas tantas linhas (campos 1001, 1002) quantas as heranças indivisas identificadas no Q4 e que tenham gerado rendimentos de explorações silvícolas plurianuais.

Na coluna “**N.º do campo Q4 – Herança indivisa**” indicar o(s) campo(s) do Q4 que identifica(m) a(s) Herança(s) Indivisa(s) que originou(aram) os rendimentos de explorações silvícolas plurianuais.

Na coluna “**Montante do rendimento**” indicar a quota-parte do rendimento gerado pela herança indivisa identificada no campo anterior e que respeite a explorações silvícolas plurianuais imputável ao declarante (herdeiro).

A coluna “**N.º anos/fração gastos imputados**” só deve ser preenchida se na coluna “Forma de determinação do rendimento” for indicado o código: C - Contabilidade.

Nesta coluna deve indicar o número de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados ao lucro tributável correspondente às explorações silvícolas plurianuais.

Quando o período a indicar corresponder a uma fração do ano deve considerar que a mesma corresponde a um ano. Por exemplo, se os gastos corresponderem a 4 anos e 3 meses, nesta coluna deve ser inscrito 5.

Na coluna “**Forma de determinação do rendimento**” deve indicar-se o regime de tributação a que se encontra sujeita a herança indivisa, utilizando os seguintes códigos:

R – Regime Simplificado

C – Contabilidade

QUADRO 11 - ALOJAMENTO LOCAL – OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A CATEGORIA F (anos de 2017 e seguintes)

Este quadro destina-se a exercer a opção pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F, relativamente a rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento obtidos no ano a que respeita a declaração (n.º 14 do artigo 28.º do Código do IRS).

Os **campos 01 ou 02** são de preenchimento obrigatório sempre que no quadro Q4 – Heranças Indivisas seja utilizado o código 11 (prestações de serviços de atividades de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento).

QUADRO 11.1 – RENDIMENTOS OBTIDOS

Tendo sido assinalado o campo 01 (Sim) do quadro 11, exercício da opção pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F, deve, neste quadro, inscrever a quota-parte dos rendimentos obtidos em território português, relativamente a cada um dos imóveis, independentemente da área fiscal (Continente ou Regiões Autónomas) em que os mesmos se situem.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freguesia** deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do tipo de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U - Urbano;
- A identificação do artigo deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da fração não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

QUADRO 11.2 – GASTOS SUPORTADOS E PAGOS

Neste quadro deve ser declarada a quota-parte dos gastos efetivamente suportados e pagos no ano pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 41.º do Código do IRS, nomeadamente os que digam respeito a conservação e manutenção do prédio, a despesas de condomínio, a impostos e a taxas autárquicas. O valor do Imposto Municipal sobre Imóveis a mencionar é o que foi pago no ano a que os rendimentos respeitam.

Caso os rendimentos de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, tenham sido gerados por uma parte do prédio, suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS, não são considerados os gastos de natureza financeira, os relativos a depreciações e os relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, bem como o adicional ao imposto municipal sobre imóveis (AIMI), pelo que não devem ser declarados.

QUADRO 11.3 – INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR**QUADRO 11.3A – IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO**

Devem ser identificados nos **campos 1 a 5**, através da indicação dos campos do quadro 11.1, os imóveis que geraram os rendimentos situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano, que sejam objeto de ações de reabilitação [alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais].

QUADRO 11.3B – OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO

Os rendimentos de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento relativamente aos quais tenha sido exercida a opção de tributação pelas regras estabelecidas para a categoria F são tributados à taxa autónoma de 28%, nos termos do artigo 72.º do Código do IRS.

Porém, podem os respetivos titulares residentes em território português optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando o campo 01 deste quadro, ficando, assim, sujeitos a tributação pelas taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.



MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2021	 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo E		1 CATEGORIA E		2 ANO DOS RENDIMENTOS				
	RENDIMENTOS DE CAPITAIS				01				
	3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)								
	Sujeito passivo A NIF 01 Sujeito passivo B NIF 02								
	4 RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS								
	A RENDIMENTOS SUJEITOS A TAXAS ESPECIAIS (art.º 72.º do CIRS)								
	NIF da entidade devedora, registadora ou depositária		Códigos dos rendimentos	Titular	Rendimentos	NIF da entidade devedora, registadora ou depositária	Códigos dos Rendimentos	Titular	Rendimentos
	401					407			
	402					408			
	403					409			
404					410				
405					411				
406					412				
SOMA DE CONTROLO									
OPÇÃO PELO ENGOLOBAMENTO									
1. Opta pelo englobamento dos rendimentos inscritos no quadro 4A? Sim 01 Não 02									
2. Se optou pelo englobamento (assinalou o campo 01) e no ano a que a declaração respeita auferiu igualmente rendimentos sujeitos às taxas liberatórias do art.º 71.º do CIRS, preencha o quadro 4B.									
3. Se no ano a que a declaração respeita apenas auferiu rendimentos sujeitos às taxas liberatórias do art.º 71.º do CIRS e pretende optar pelo seu englobamento, preencha o quadro 4B.									
B RENDIMENTOS SUJEITOS A TAXAS LIBERATÓRIAS (art.º 71.º do CIRS)									
NIF da entidade devedora, registadora ou depositária		Código dos rendimentos	Titular	Rendimentos	Retenções na fonte				
451									
452									
453									
454									
455									
456									
SOMA DE CONTROLO									
5 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NOS QUADROS 4A E 4B									
A RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES (N.º 1 DO ARTIGO 74.º DO CIRS)									
Quadro / Campo	Ano a que respeitam os rendimentos	Rendimentos	N.º anos (2019 e anteriores)	Quadro / Campo	Ano a que respeitam os rendimentos	Rendimentos	N.º anos (2019 e anteriores)		
501				502					
B RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES - OPÇÃO PELO REGIME DO N.º 3 DO ARTIGO 74.º DO CIRS									
Quadro / Campo	Ano a que respeitam os rendimentos	Rendimentos	Retenções na fonte	Quadro / Campo	Ano a que respeitam os rendimentos	Rendimentos	Retenções na fonte		
551				552					

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. Os interessados poderão aceder à informação que lhes diga respeito através da internet, devendo, caso ainda não possuam, solicitar a respetiva senha e proceder à sua correção ou aditamento nos termos das leis tributárias.



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO E

Destina-se a declarar os rendimentos de capitais (categoria E) obtidos em território português.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO E

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, e, bem assim, os dependentes em guarda conjunta com residência alternada estabelecida e comunicada à AT nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS, tenham auferido rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º do Código do IRS, e se verifiquem as seguintes situações:

- Os rendimentos em questão estejam sujeitos a tributação às taxas especiais previstas no artigo 72.º do Código do IRS;
- Os rendimentos estejam sujeitos a tributação por retenção na fonte às taxas liberatórias previstas no artigo 71.º do mesmo Código e os sujeitos passivos pretendam optar pelo respetivo englobamento devendo observar-se o seguinte:
 - a) No caso de o titular dos rendimentos ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir neste anexo a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
 - b) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
 - i. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), cada sujeito passivo deve incluir metade dos rendimentos auferidos pelo dependente que integre o agregado familiar;
 - ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração) ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída neste anexo a totalidade dos rendimentos auferidos pelos dependentes que integrem o agregado familiar;
 - c) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte (cfr. n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS), devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais.
 - i. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), o sujeito passivo que exerce em comum a responsabilidade parental do dependente em guarda conjunta deve incluir na sua declaração de rendimentos:
 - A metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente não integre o respetivo agregado familiar;
 - 25% do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente integre o respetivo agregado familiar (os outros 25% dos rendimentos devem ser incluídos na declaração do outro cônjuge ou unido de facto).
 - ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída a metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, quer integre ou não o respetivo agregado familiar



COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO E

A declaração que integre o anexo E deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outro prazo nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 (sujeito passivo A) e 5A (sujeito passivo B) do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

QUADRO 4A - RENDIMENTOS SUJEITOS A TAXAS ESPECIAIS

Neste quadro devem ser declarados os rendimentos de capitais sujeitos às taxas especiais previstas no artigo 72.º do Código do IRS, os quais são de declaração obrigatória, devendo ser inscritos os rendimentos ilíquidos tal como previstos no artigo 5.º do Código do IRS, quando não tenham sido sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias previstas no artigo 71.º do Código do IRS.

Na **1.ª coluna** deve ser identificada a entidade devedora dos rendimentos, ou a entidade registadora ou depositária, consoante o caso.

A **2.ª coluna** destina-se à identificação do tipo de rendimentos utilizando os códigos constantes da tabela seguinte:

CÓDIGO	CATEGORIA DE RENDIMENTOS
E01	Rendimentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas, incluindo transmissão de dados ou disponibilização de capacidade informática instalada em qualquer das suas formas possíveis.
	Rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo respetivo autor ou titular originário, bem como os derivados de assistência técnica.
E10	Os lucros e reservas colocados à disposição dos associados ou titulares e adiantamentos por conta de lucros, com exclusão daqueles a que se refere o artigo 20.º do Código do IRS.
	O valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital.
	Os rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota, bem como, nesta última, os rendimentos referidos nas alíneas h) e i) do n.º 1 do artigo 5.º do Código do IRS auferidos pelo associante depois de descontada a prestação por si devida ao associado.
E20	Os juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, reporte e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis.
	Os juros e outras formas de remuneração derivadas de depósitos à ordem ou a prazo em instituições financeiras, bem como de certificados de depósitos e de contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins.
	Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos por entidades públicas ou privadas, e demais instrumentos de aplicação financeira, designadamente letras, livranças e outros títulos de crédito negociáveis, enquanto utilizados como tais.
	Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade.
	Os juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição.



	O saldo dos juros apurado em contrato de conta-corrente. Os juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário resultantes da dilação do respetivo vencimento ou de mora no seu pagamento, sejam legais sejam contratuais, com exceção dos juros devidos ao Estado ou a outros entes públicos por atraso na liquidação ou mora no pagamento de quaisquer contribuições, impostos ou taxas e dos juros atribuídos no âmbito de uma indemnização não sujeita a tributação nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Código do IRS. Os juros que não se incluam em outras alíneas do artigo 5.º do Código do IRS lançados em quaisquer contas-correntes. O ganho decorrente de operações de <i>swaps</i> de taxa de juro. A remuneração decorrente de certificados que garantam ao titular o direito a receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição. Diferença positiva referente a seguros e operações do ramo vida do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS (inclui remissão dos artigos 20.º-A, 21.º e 26.º, este último na redação em vigor até 30 de dezembro de 2011 e aplicável às importâncias aplicadas até essa mesma data, todos do EBF). Montantes pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo por estruturas fiduciárias, quando tais montantes não estejam associados à sua liquidação, revogação ou extinção, e não tenham sido já tributados nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do Código do IRS. Quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais. As indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos desta categoria.
E30	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento (mobiliário e imobiliário) ou de participações sociais em sociedades de investimento (mobiliário e imobiliário) a que seja aplicável o regime previsto no artigo 22.º do EBF na redação em vigor até 30 de junho de 2015 (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro).
E31	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário a que seja aplicável o regime previsto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (em vigor a partir de 1 de julho de 2015).
E32	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de capital de risco (n.º 2 do artigo 23.º do EBF). Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que se aplique o n.º 1 do artigo 24.º do EBF) - recursos florestais - (n.º 2 do artigo 24.º do EBF). Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana (n.º 2 do artigo 71.º do EBF).
E33	Lucros brutos colocados à disposição de sujeitos passivos que detenham uma participação social em sociedades que se encontrem na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, a favor das quais realizaram entradas de capital em dinheiro (artigo 43.º-B do EBF),
E34	Rendimentos distribuídos no âmbito da gestão de recursos florestais por entidades de gestão florestal (EGF) e unidades de gestão florestal (UGF) – n.ºs 2 e 15 do artigo 59.º-G do EBF.
E40	Rendimentos dos baldios (n.º 4 do artigo 59.º do EBF).

NOTAS SOBRE OS CÓDIGOS E10, E30, E32, E33, E34 e E40

Código E10 - Os lucros e reservas colocados à disposição dos associados ou titulares e os adiantamentos por conta de lucros, o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital e os rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota são declarados em 50% do seu valor ilíquido se a entidade devedora dos rendimentos tiver a sua sede ou direção efetiva em território português, for sujeita e não isenta do IRC e os respetivos beneficiários residirem neste território, nos termos do artigo 40.º-A do Código do IRS.



Códigos E30 - Se nos rendimentos distribuídos estiverem incluídos lucros que reúnam as condições previstas no artigo 40.º-A do Código do IRS, a correspondente parcela deve ser declarada em apenas 50% do respetivo montante, nos termos do n.º 10 do artigo 22.º do EBF na redação em vigor até 30 de junho de 2015 (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro).

Código E32 - Se nos rendimentos distribuídos estiverem incluídos lucros que reúnam as condições previstas no artigo 40.º-A do Código do IRS, a correspondente parcela deve ser declarada em apenas 50% do respetivo montante, nos termos do n.º 6 do artigo 23.º, do n.º 6 do artigo 24.º, ou do n.º 12 do artigo 71.º, todos do EBF, consoante se trate, respetivamente, de rendimentos distribuídos por fundos de capital de risco, por fundos de investimento imobiliário ou sociedades de investimento imobiliário a que se aplique o n.º 1 do artigo 24.º do EBF) - recursos florestais -, ou por fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana.

Código E33 - Os lucros brutos colocados à disposição de sujeitos passivos que detenham uma participação social em sociedades que se encontrem na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, a favor das quais realizaram entradas de capital em dinheiro (artigo 43.º-B do EBF), são declarados em 50% do seu valor ilíquido se a entidade devedora dos rendimentos tiver a sua sede ou direção efetiva em território português, for sujeita e não isenta do IRC e os respetivos beneficiários residirem neste território, nos termos do artigo 40.º-A do Código do IRS.

A utilização deste código determina o preenchimento do quadro 9A – Incentivos à Recapitalização das Empresas, do anexo H

Código E34 – Destina-se a indicar os rendimentos distribuídos no âmbito da gestão de recursos florestais por entidades de gestão florestal (EGF) e unidades de gestão florestal (UGF).

Código E40 – Os rendimentos dos baldios diretamente distribuídos aos compartes (n.º 4 do artigo 59.º do EBF) que cumpram os requisitos referidos no artigo 40.º-A do Código do IRS são declarados em apenas 50% do respetivo montante.

Coluna “Identificação do titular”

Na coluna destinada à identificação do titular dos rendimentos devem utilizar-se os códigos a seguir referidos e nos termos indicados:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles).

B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos).

F = Falecido (no **ano do óbito**, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos – campo 04 do quadro 5B da folha do rosto –, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra “F”, cujo número fiscal deve constar no quadro 5B do rosto da declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de rosto:

D1, D2, D... = Dependente AF1, AF2, AF... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG... = Dependente em guarda conjunta

Coluna “Rendimentos”

Na coluna **rendimentos** deve ser indicado o montante ilíquido dos rendimentos de capitais auferidos no ano a que respeita a declaração, levando em conta o referido nas notas sobre os códigos E10, E30, E32 e E40.

OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO

O presente quadro destina-se ao exercício da opção pelo englobamento dos rendimentos de capitais, os quais ficarão, conjuntamente com os demais rendimentos englobados, sujeitos a tributação às taxas gerais previstas no artigo 68.º do Código do IRS.

Deste modo, caso assinala o **campo 01**, optando, assim, pelo englobamento dos rendimentos de capitais, deve declarar a totalidade dos rendimentos de capitais auferidos no ano a que respeita a declaração, incluindo os que foram sujeitos a tributação por retenção na fonte às taxas liberatórias previstas no artigo 71.º do Código do IRS (preenchendo os quadros 4A e/ou 4B), conforme o disposto no n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS).

Caso assinala o **campo 02**, apenas deve declarar neste anexo os rendimentos de capitais sujeitos às taxas especiais previstas no artigo 72.º do Código do IRS (preenchendo apenas o **quadro 4A**).

QUADRO 4B - RENDIMENTOS SUJEITOS A TAXAS LIBERATÓRIAS

O quadro 4B apenas deve ser preenchido quando haja opção pelo englobamento dos rendimentos de capitais, devendo, nesse caso, ser incluídos neste quadro os rendimentos de capitais que tenham sido sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias e para os quais se encontra prevista a possibilidade de opção pelo englobamento, nos termos do n.º 6 do artigo 71.º do Código do IRS e dos artigos 22.º-A, 23.º, 24.º, 59.º e 71.º, todos do EBF.

Para efeitos do preenchimento deste quadro, os rendimentos devem ser identificados através da utilização dos códigos constantes da tabela incluída nas instruções do quadro 4A, devendo ainda ser indicado o valor desses rendimentos e o montante da retenção na fonte que sobre os mesmos foi efetuada.



QUADRO 5 - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NOS QUADROS 4A e 4B

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos de capitais relativos a anos anteriores e pretendam beneficiar do regime previsto no artigo 74.º do Código do IRS, devem preencher o Q5A e ou o Q5B.

QUADRO 5A – RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES (N.º 1 DO ART.º 74.º DO CIRS)

Quando haja opção pelo englobamento dos rendimentos de capitais, este quadro deve ser preenchido quando o sujeito passivo não queira ou não possa optar pelo regime previsto no n.º 3 do artigo 74.º do CIRS (ver instruções ao quadro 5B). Assim aos rendimentos inscritos neste quadro é aplicável o regime previsto no n.º 1 do mesmo artigo que determina que *“Se forem englobados rendimentos que comprovadamente tenham sido produzidos em anos anteriores àquele em que foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo e este fizer a correspondente imputação na declaração de rendimentos, o respetivo valor é dividido pela soma do número de anos ou fração a que respeitem, incluindo o ano do recebimento, aplicando-se à globalidade dos rendimentos a taxa correspondente à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no próprio ano”*.

Anos de 2019 e anteriores:

Neste quadro deve(m) ser assinalado(s) qual/quals o(s) rendimento(s) incluído(s) no(s) quadro(s) 4A e/ou 4B que foram produzidos em anos anteriores, com a identificação do campo do rendimento, do respetivo montante e do número de anos ou fração a que respeitam.

Anos de 2020 e seguintes:

Neste quadro os rendimentos de anos anteriores devem ser declarados por ano a que respeitam (uma linha por cada ano), devendo indicar-se os campos dos quadros 4A e/ou 4B onde os rendimentos foram declarados, o ano a que respeitam, bem como os respetivos montantes.

QUADRO 5B – RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES – OPÇÃO PELO REGIME DO N.º 3 DO ART.º 74.º DO CIRS

Este quadro deve ser preenchido quando os sujeitos passivos pretendam beneficiar da possibilidade de entrega de declaração de substituição, relativamente ao ao(s) ano(s) a que o(s) rendimento(s) respeita(m), nos termos previstos no número 3 do artigo 74.º do Código do IRS.

Neste quadro os rendimentos de anos anteriores devem ser declarados por ano a que respeitam (uma linha por cada ano), devendo indicar-se os campos dos quadros 4A e/ou 4B onde os rendimentos foram declarados, o ano a que respeitam, bem como os respetivos montantes e as correspondentes retenções na fonte.

Os quadros 5A e 5B só podem ser preenchidos simultaneamente quando, no ano a que respeita a declaração, forem pagos ou colocados à disposição rendimentos respeitantes até ao quinto ano imediatamente anterior (os quais podem ser declarados no quadro 5B) e rendimentos respeitantes a anos anteriores a esse ou rendimentos litigiosos, neste último caso independentemente do período/ano a que respeitem (os quais só podem ser declarados no quadro 5A).



4.2A INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES - CONTRATOS INSCRITOS NO QUADRO 4.2															
Campo do Q4.2	ELEMENTOS DO CONTRATO														
	Comunicação (Portaria n.º 110/2019, de 12/04)	Data de início			Data de termo			Data de início da última renovação			Data de fim da última renovação				
		Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia		
4801															
4802															
4803															
4804															
4805															
4806															
4807															
4808															
4809															
4810															

5 SUBLOCAÇÃO									
Titular	Renda recebida (valor ilíquido)	Retenções na fonte	Sublocatário		Renda paga ao senhorio	NIF do senhorio			
			NIF português	País					
5001	- - -	- - -			- - -				
5002	- - -	- - -			- - -				
5003	- - -	- - -			- - -				
5004	- - -	- - -			- - -				
5005	- - -	- - -			- - -				
5006	- - -	- - -			- - -				
5007	- - -	- - -			- - -				
5008	- - -	- - -			- - -				
5009	- - -	- - -			- - -				
5010	- - -	- - -			- - -				
TOTAL	- - -	- - -			- - -				

6 INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
A IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO Mencione os campos do quadro 4.1 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 6 e 23 do art.º 71.º do EBF: 01 02 03 04 05
B IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS QUALIFICADOS COMO LOJAS COM HISTÓRIA - Lei n.º 42/2017, de 14 de junho Mencione os campos do quadro 4.1 que respeitem a imóveis que tenham sido reconhecidos como "Lojas com História" (n.º 2 do art.º 59.º-I, do EBF): 08 09 10 11 12
C IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RÚSTICOS ARRENDADOS A ENTIDADES DE GESTÃO FLORESTAL (EGF) E A UNIDADES DE GESTÃO FLORESTAL (UGF) Mencione os campos do quadro 4.1 respeitantes a imóveis rústicos destinados à exploração florestal arrendados a EGF e a UGF (n.ºs 11 e 15 do art.º 59.º-G, do EBF): 13 14 15 16 17
D IDENTIFICAÇÃO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO ENQUADRADOS NO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO ACESSÍVEL E PROGRAMAS MUNICIPAIS DE OFERTA PARA ARRENDAMENTO HABITACIONAL A CUSTOS ACESSÍVEIS Campo do Q4.1 N.º do contrato Natureza do Programa Campo do Q4.1 N.º do contrato Natureza do Programa 6001 6002
E IDENTIFICAÇÃO DOS CONTRATOS DE SUBARRENDAMENTO ENQUADRADOS NO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO ACESSÍVEL E PROGRAMAS MUNICIPAIS DE OFERTA PARA SUBARRENDAMENTO HABITACIONAL A CUSTOS ACESSÍVEIS Campo do Q5 N.º do contrato Identificação matricial dos prédios Natureza do programa Campo do Q5 N.º do contrato Identificação matricial dos prédios Natureza do programa Freguesia Tipo Artigo Fração/Secção Freguesia Tipo Artigo Fração/Secção 6101 6102
F OPÇÃO PELO ENGOBAMENTO 1 - Opta pelo englobamento dos rendimentos indicados nos quadros 4.1, 4.2, 4.3 e 5? Sim 06 Não 07 2 - Se optou pelo englobamento (assinalei o campo 06) e no ano a que respeita a declaração auferiu rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, preencha o quadro 7. 3 - Se no ano a que respeita a declaração apenas auferiu rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, preencha o quadro 7, caso pretenda optar pelo englobamento destes rendimentos.



7		RENDIMENTOS DE UP'S EM FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM SOCIEDADES DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1 DE JULHO DE 2015 - OPÇÃO ENGLOBAMENTO																	
Titular		NIF da entidade emitente				Rendimento distribuído				Retenções na fonte				NIF da entidade retentora					
7001						- - ,				- - ,									
7002						- - ,				- - ,									
7003						- - ,				- - ,									
7004						- - ,				- - ,									
7005						- - ,				- - ,									
7006						- - ,				- - ,									
7007						- - ,				- - ,									
7008						- - ,				- - ,									
7009						- - ,				- - ,									
7010						- - ,				- - ,									
		TOTAL				- - ,				- - ,									
8																			
RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NOS QUADROS 4.1, 4.2, 4.3 e 5																			
A																			
RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES (N.º 1 DO ARTIGO 74.º DO CIRS)																			
Quadro / Campo		Rendimento		Ano a que respeitam os rendimentos		N.º de anos (2019 e anteriores)		Quadro / Campo		Rendimento		Ano a que respeitam os rendimentos		N.º de anos (2019 e anteriores)					
8001				- - ,				8001				- - ,							
8003				- - ,				8003				- - ,							
8005				- - ,				8005				- - ,							
B																			
RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES - OPÇÃO PELO REGIME DO N.º 3 DO ARTIGO 74.º DO CIRS																			
Quadro / Campo		Ano a que respeitam os rendimentos		Rendimento		Gastos suportados e pagos		Retenções na fonte		Quadro / Campo		Ano a que respeitam os rendimentos		Rendimento		Gastos suportados e pagos		Retenções na fonte	
8101				- - ,		- - ,		- - ,		8102				- - ,		- - ,		- - ,	
8103				- - ,		- - ,		- - ,		8104				- - ,		- - ,		- - ,	
8105				- - ,		- - ,		- - ,		8106				- - ,		- - ,		- - ,	
9																			
DEDUÇÃO À COLETA - ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS [alínea I) do n.º 1 do art.º 78.º do CIRS]																			
1 - Se no ano a que respeita a declaração foi liquidado Adicional ao IMI relativamente a imóveis que originaram rendimentos obtidos no âmbito de atividades de arrendamento ou hospedagem, indique:																			
Quadro / Campo		Valor Patrimonial Tributário				Quadro / Campo		Valor Patrimonial Tributário											
9001		- - ,				9011		- - ,											
9002		- - ,				9012		- - ,											
9003		- - ,				9013		- - ,											
9004		- - ,				9014		- - ,											
9005		- - ,				9015		- - ,											
9006		- - ,				9016		- - ,											
9007		- - ,				9017		- - ,											
9008		- - ,				9018		- - ,											
9009		- - ,				9019		- - ,											
9010		- - ,				9020		- - ,											
		TOTAL						- - ,											
2 - Valor total da liquidação do Adicional ao IMI										9101		- - ,							
3 - Valor tributável de todos os prédios urbanos de que é proprietário e sobre os quais incidiu o Adicional ao IMI										9102		- - ,							
10																			
CONTRATOS CESSADOS QUE BENEFICIARAM DAS REDUÇÕES DE TAXA PREVISTAS NO ARTIGO 72.º DO CIRS / CESSAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO ACESSÍVEL (PAA) / CESSAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NOS PROGRAMAS MUNICIPAIS DE OFERTA PARA ARRENDAMENTO HABITACIONAL A CUSTOS ACESSÍVEIS (PMA)																			
Regime Fiscal		N.º do contrato		Ano de início do benefício		Cessação do contrato / Enquadramento no PAA ou PMA				Identificação matricial dos prédios				Arrendatário / Subarrendatário					
						Ano Mês Dia Motivo				Freguesia Tipo Artigo Fração/Secção				Titular NIF português País					
10001																			
10002																			
10003																			
10004																			
10005																			
11																			
PAGAMENTOS POR CONTA																			
Titular		Valor		Titular		Valor		Titular		Valor									
11001		- - ,				- - ,				- - ,									

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO F

Destina-se a declarar os rendimentos prediais, tal como são definidos no artigo 8.º do Código do IRS, incluindo os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelas Sociedades de Investimento Imobiliário (regime aplicável a partir de 1 de julho de 2015) em caso de opção pelo englobamento dos rendimentos desta categoria (n.º 13 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO F

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, e, bem assim, os dependentes em guarda conjunta com residência alternada estabelecida e comunicada à AT nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS, tenham auferido rendimentos prediais, devendo observar-se o seguinte:

- a) No caso de o titular dos rendimentos ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir neste anexo a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- b) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
 - i. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), cada sujeito passivo deve incluir metade dos rendimentos auferidos pelo dependente que integre o agregado familiar;
 - ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração) ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída neste anexo a totalidade dos rendimentos auferidos pelos dependentes que integrem o agregado familiar;
- c) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte (cfr. n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS), devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais.
 - i. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), o sujeito passivo que exerce em comum a responsabilidade parental do dependente em guarda conjunta deve incluir na sua declaração de rendimentos:
 - a metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente não integre o respetivo agregado familiar;
 - 25% do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente integre o respetivo agregado familiar (os outros 25% dos rendimentos devem ser incluídos na declaração do outro cônjuge ou unido de facto).
 - ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída a metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, quer integre ou não o respetivo agregado familiar

**COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO F**

A declaração que integre o anexo F deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outro prazo nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 (sujeito passivo A) e 5A (sujeito passivo B) do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS OBTIDOS E GASTOS SUPORTADOS E PAGOS**QUADRO 4.1- CONTRATOS DE ARRENDAMENTO QUE NÃO BENEFICIAM DO REGIME DE REDUÇÃO DE TAXA PREVISTO NO ARTº 72 DO CIRS**

Destina-se este quadro a inscrever os rendimentos prediais obtidos em território português, independentemente da área fiscal (continente ou Regiões Autónomas) em que os prédios se situem, cujos contratos de arrendamento não beneficiam do regime de redução de taxa previsto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 72.º do Código do IRS.

Não devem ser referenciados prédios ou frações que não produziram rendimentos.

Devem também ser inscritos neste quadro os gastos efetivamente suportados e pagos no ano pelo sujeito passivo, pelo período em que o prédio esteve arrendado, nomeadamente os que digam respeito a conservação e manutenção do prédio, a despesas de condomínio, a impostos e a taxas autárquicas. Pode igualmente mencionar, no início do arrendamento, os gastos relativos a obras de conservação e manutenção do prédio que tenham sido suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento.

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS

Em cada linha será inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freguesia** deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis.
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:
 - U – Urbano;
 - R – Rústico;
- A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;

Na coluna destinada à identificação da **fração/secção** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração ou secção, mesmo que respeitem ao mesmo contrato e ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração/secção o valor da renda que lhe é imputável.

Exemplo:

RENDIMENTOS OBTIDOS					
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS					Titular
Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/Secção	
4001	0 4 0 8 1 0	R	1 5 5	G	A
4002	0 4 0 8 1 0	U	3 8 5 0	M	B

**TITULAR**

Na coluna destinada à indicação do **titular** dos rendimentos devem utilizar-se os códigos abaixo definidos, conforme se indica:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles).

B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos).

F = Falecido [no **ano do óbito**, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos (campo 04 do quadro 5B, da folha de rosto da declaração), havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra “F”, cujo número fiscal deve constar no campo 6 do quadro 5B do Rosto da declaração].

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de Rosto:

D1, D2, D ... = Dependente AF1, AF2, AF ... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG ... = Dependente em guarda conjunta

RENDAS

Na coluna das “**Rendas - Valor Ilíquido**” devem ser indicados os rendimentos ilíquidos que, tendo a natureza de rendimentos prediais, foram pagos ou colocados à disposição durante o ano a que o imposto respeita, excetuando-se os rendimentos resultantes da sublocação, os quais serão, exclusivamente, declarados no quadro 5. Consideram-se colocadas à disposição dos titulares dos rendimentos as rendas depositadas nos termos legais.

Na coluna das “**Rendas – Natureza**” devem utilizar-se os seguintes códigos:

CÓDIGOS	NATUREZA DAS RENDAS
01	Arrendamento
02	Cedência de uso do prédio ou de parte dele, que não arrendamento
03	Aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel locado
04	Constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos
05	Indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos da categoria F

Na coluna das “**Retenções na Fonte**” devem ser indicados os valores correspondentes às retenções na fonte do IRS efetuadas sobre os rendimentos prediais, exceto as respeitantes às sublocações que devem ser indicadas no Quadro 5.

ARRENDATÁRIO

Na coluna “**Arrendatário – NIF português**” deve indicar-se os números de identificação fiscal dos arrendatários, quando estes disponham de NIF português.

Na coluna “**País**” deve indicar-se o código do país dos arrendatários, quando estes não disponham de NIF português.

O campo “País” deve ser preenchido de acordo com a tabela X constante das instruções de preenchimento do anexo J.

GASTOS SUPOSTOS E PAGOS - APÓS O INÍCIO DO ARRENDAMENTO

Devem ser declarados, nas respetivas colunas, os gastos efetivamente suportados e pagos no ano pelo sujeito passivo, pelo período em que o prédio esteve arrendado, relativos à conservação e manutenção do



prédio, às despesas de condomínio, a imposto do selo e a taxas autárquicas, bem como outros gastos que observem o disposto no artigo 41.º do Código do IRS.

Nos termos do n.º 1 do mencionado artigo, não são considerados os gastos de natureza financeira, os relativos a depreciações e os relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, pelo que não devem ser declarados.

O valor do Imposto Municipal sobre Imóveis a mencionar é o que foi pago no ano a que os rendimentos respeitam.

Caso seja arrendada uma parte do prédio suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

GASTOS SUPORTADOS E PAGOS - COM OBRAS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO

Estas colunas devem ser preenchidas no ano do início do arrendamento. Os valores a mencionar são os respeitantes a obras de conservação e manutenção do prédio que tenham sido suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao do início do arrendamento e não tenham sido ainda declarados e desde que, entretanto, o imóvel não tenha sido utilizado para outro fim que não o arrendamento.

Apenas são de declarar os gastos realizados após 1 de janeiro de 2015.

Devem ser indicados, nas respetivas colunas, o ano e o mês do início do arrendamento do prédio, bem como o ano e o mês a que se refere o documento que titula o primeiro pagamento relativo aos gastos suportados.

Na **última coluna** deve ser indicado o montante total dos gastos com as obras de conservação e manutenção do prédio que tenha sido suportado e pago nos 24 meses anteriores ao do início do arrendamento.

QUADRO 4.2- CONTRATOS DE ARRENDAMENTO PARA HABITAÇÃO PERMANENTE QUE BENEFICIAM DO REGIME DE REDUÇÃO DE TAXA PREVISTO NO ARTº 72.º DO CIRS – Anos de 2019 e seguintes

Este quadro destina-se a identificar os contratos de arrendamento, para habitação permanente de longa duração, os correspondentes imóveis e os rendimentos obtidos ao abrigo desses contratos, bem como os respetivos gastos suportados e pagos, para efeitos de aplicação do regime de benefício fiscal de redução da taxa especial aplicável aos rendimentos prediais, nos termos dos n.ºs 2 a 5 do artigo 72.º do Código do IRS.

Apenas se aplica aos contratos de arrendamento, para habitação permanente, celebrados a partir de 1 de janeiro de 2019, bem como às renovações dos contratos de arrendamento verificadas a partir da mesma data (artigo 5.º da Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro e Portaria n.º 110/2019, de 12 de abril).

NÚMERO DO CONTRATO

Nesta **coluna** deve ser inscrito o número de contrato de arrendamento que decorre da entrega da declaração modelo 2 para efeitos do Imposto de Selo, ou, do registo dos elementos mínimos do contrato efetuado no Portal das Finanças, para os contratos de arrendamento celebrados antes de 1 de abril de 2015.

No caso de renovações de contratos de arrendamento ocorridas a partir 1 de janeiro de 2019 relativas a contratos para os quais não seja exigível a entrega da modelo 2 para efeitos de Imposto de Selo (contratos celebrados antes de 1 de abril de 2015) deve proceder-se ao registo dos correspondentes elementos mínimos do contrato, no Portal das Finanças.

As **restantes colunas** devem ser preenchidas conforme as instruções do quadro anterior (Q.4.1).

O preenchimento deste quadro obriga ao preenchimento do quadro 4.2A – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES – CONTRATOS INSCRITOS NO QUADRO 4.2.

Nos termos da Portaria n.º 110/2019, de 12 de abril, para efeitos do direito à redução de taxa previsto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 72.º do Código do IRS, o contribuinte, titular dos rendimentos, deve:

- Observar a obrigação de comunicação do contrato de arrendamento e suas alterações, mediante a declaração modelo 2, para efeitos de imposto do selo;
- Comunicar à AT a identificação do contrato de arrendamento em causa, com data de início e respetiva duração, bem como comunicar as renovações contratuais subsequentes e respetiva duração, no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte;

- c) Comunicar à AT a data de cessação dos contratos de arrendamento abrangidos por este regime, bem como a indicação do respetivo motivo da cessação, no Portal das Finanças até 15 de fevereiro do ano seguinte.

QUADRO 4.2A- INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES - CONTRATOS INSCRITOS NO QUADRO 4.2

Este quadro é de preenchimento obrigatório sempre que tenham sido declarados contratos no quadro 4.2 e destina-se à prestação das informações referentes aos elementos do contrato, necessárias para efeitos de usufruição da redução da taxa especial prevista no artigo 72.º do Código de IRS.

Na **primeira coluna** deve ser indicado o campo do quadro 4.2 relativa ao contrato a que respeita a informação complementar.

A **segunda coluna** destina-se a indicar se a Comunicação no Portal das Finanças até 15 de fevereiro do ano seguinte, a que se refere a Portaria n.º 110/2019, de 12 de abril, foi, ou não, efetuada, devendo assinalar-se com “SIM” ou “NÃO”, respetivamente.

Nas **colunas seguintes** deverá inscrever-se, respetivamente:

- i) Ano, mês e dia de início e de termo do contrato de arrendamento;
- ii) Ano, mês e dia de início e de termo da última renovação do contrato de arrendamento.

QUADRO 4.3 - CONTRATOS DE DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DURADOURA / GASTOS SUPOSTADOS E PAGOS / CESSAÇÃO DOS CONTRATOS

Este quadro destina-se a declarar os rendimentos decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura (DHD – Decreto Lei n.º 1/2020, de 9 de janeiro).

Na coluna “**Contrato – Número**” deve ser inscrito o número de contrato de direito real de habitação duradoura que decorre do seu registo no Portal das Finanças.

Na coluna “**Contrato – Data de Início**” deverá inscrever-se, respetivamente: ano, mês e dia de início do contrato de direito real de habitação duradoura.

Na coluna “**Escritura pública ou documento particular – Data da celebração**” deve indicar-se a data em que foi celebrada a Escritura pública ou o documento particular através do qual foi outorgado o contrato de direito real de habitação duradoura, inscrevendo, respetivamente: ano, mês e dia.

Na coluna “**Escritura pública ou documento particular – Valor da caução**” deve ser inscrito o valor da caução pecuniária pago pelo morador ao proprietário, aquando da celebração do contrato de direito real de habitação duradoura e que consta da Escritura pública ou documento particular.

Na coluna “**Rendimento – Valor líquido**” devem ser indicados os rendimentos líquidos que, tendo a natureza de rendimentos prediais, foram pagos ou colocados à disposição durante o ano a que o imposto respeita. Consideram-se colocadas à disposição dos titulares dos rendimentos as rendas depositadas nos termos legais.

Na coluna “**Rendimento – Natureza**” deve identificar-se a natureza do rendimento obtido, de acordo com os códigos da tabela seguinte:

CÓDIGOS	NATUREZA DO RENDIMENTO
01	Prestação pecuniária mensal (rendas)
02	Prestação pecuniária anual (caução) -11.º ano e seguintes
03	Dedução ao montante da caução por incumprimento dos deveres do morador

Na coluna “**Retenções na Fonte**” devem ser indicados os valores correspondentes às retenções na fonte do IRS efetuadas sobre os rendimentos prediais.

Na coluna “**NIF morador(es)**” devem indicar-se os números de identificação fiscal dos moradores.

Na coluna “**Gastos obrigatórios suportados e pagos**” devem ser inscritos nas respetivas colunas os gastos obrigatórios efetivamente suportados e pagos no ano pelo sujeito passivo, relativos a conservação extraordinária, condomínio e outros.

Na coluna “**Cessação dos efeitos do DHD**” deve ser indicada a data da cessação dos efeitos do contrato de direito real de habitação duradoura e o respetivo motivo por que ocorreu.

O motivo da cessação deve ser indicado de acordo com a seguinte tabela:

CÓDIGOS	MOTIVO DA CESSAÇÃO
01	Cessação do DHD por acordo das partes (n.º 19 do artigo 72.º do Código do IRS)
02	Caducidade por morte do morador(es) (artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 1/2020, de 9 de janeiro)
03	Extinção do DHD por renúncia do morador (artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 1/2020, de 9 de janeiro)
04	Resolução do DHD por incumprimento definitivo imputável ao proprietário (artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 1/2020, de 9 de janeiro)
05	Extinção do DHD por aquisição da propriedade pelo morador
06	Cessação do DHD no final do prazo

As **restantes colunas** devem ser preenchidas com a identificação matricial do imóvel e do titular dos rendimentos, conforme as instruções do quadro 4.1.

QUADRO 5 - SUBLOCAÇÃO

Este quadro destina-se a declarar os rendimentos decorrentes de sublocação de imóvel (ou parte), os quais correspondem à diferença entre a renda recebida pelo sublocador e aquela que foi paga ao senhorio.

Cada uma das colunas deve ser preenchida da seguinte forma:

- Na **primeira coluna** deve ser indicado o titular do rendimento, conforme instruções do quadro 4.1;
- Na **segunda coluna** deve ser indicado o valor da renda recebida do sublocatário;
- Na **terceira coluna** deve ser indicado o valor das retenções do IRS efetuadas pelo sublocatário;
- Na **quarta coluna** deve ser identificado o sublocatário indicando o respetivo NIF (número de identificação fiscal) quando este disponha de NIF português;
- Na **quinta coluna** deve ser indicado o código do país do subarrendatário, quando este não disponha de NIF português.
O campo “País” deve ser preenchido de acordo com a tabela X constante das instruções de preenchimento do anexo J.
- Na **sexta coluna** deve ser indicado o valor da renda paga ao senhorio, correspondente à parte sublocada;
- Na **sétima coluna** deve ser identificado o senhorio indicando o respetivo NIF (número de identificação fiscal).

QUADRO 6 - INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

QUADRO 6A – IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Devem ser identificados nos **campos 1 a 5**, através da indicação dos códigos dos campos do quadro 4.1, os imóveis arrendados situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano, que sejam objeto de ações de reabilitação [alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais].



A opção pelo englobamento dos rendimentos relativos a estes imóveis deve ser indicada no quadro 6F, assinalando um dos campos (06 ou 07).

QUADRO 6B – IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS QUALIFICADOS COMO LOJAS COM HISTÓRIA - Lei n.º 42/2017, de 14 de junho

Para efeitos do n.º 2 do artigo 59.º-I do Estatuto dos Benefícios Fiscais, devem ser identificados nos **campos 8 a 12**, os campos do quadro 4.1 que correspondam a gastos suportados e pagos – com obras de conservação e manutenção - previstos no n.º 7 do artigo 41.º do Código do IRS, respeitantes a imóveis arrendados que tenham sido reconhecidos pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho.

QUADRO 6C – IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RÚSTICOS ARRENDADOS A ENTIDADES DE GESTÃO FLORESTAL (EGF) E A UNIDADES DE GESTÃO FLORESTAL (UGF)

Devem ser identificados nos **campos 13 a 17**, através da indicação dos correspondentes campos do quadro 4.1, os prédios rústicos destinados à exploração florestal e arrendados a EGF ou a UGF, nos termos previstos nos n.ºs 11, 14 e 15 do artigo 59.º-G do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

QUADRO 6D – IDENTIFICAÇÃO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO ENQUADRADOS NO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO ACESSÍVEL E PROGRAMAS MUNICIPAIS DE OFERTA PARA ARRENDAMENTO HABITACIONAL A CUSTOS ACESSÍVEIS

Neste quadro, devem ser identificados:

- i os imóveis arrendados ao abrigo de contratos de arrendamento habitacional enquadrados no Programa de Arrendamento Acessível, criado pelo Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, **aplicável aos contratos de arrendamento celebrados, nos termos da respetiva legislação, a partir de 1 de julho de 2019 e respetivas renovações e**
- ii os imóveis arrendados ao abrigo de contratos de arrendamento habitacional enquadrados no Programa Municipal de Oferta para Arrendamento Habitacional a Custos Acessíveis, previsto nos n.ºs 27 a 30 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais

Para o efeito, deve ser indicado o campo do quadro 4.1, onde o imóvel foi identificado, bem como o número de contrato que decorre da entrega da declaração modelo 2 do Imposto de Selo e a natureza do programa, no qual se enquadra o contrato, de acordo com os códigos da tabela seguinte:

CÓDIGOS	NATUREZA DO PROGRAMA
01	PAA - Programa de Arrendamento Acessível
02	PMA - Programas Municipais de Arrendamento

QUADRO 6E - IDENTIFICAÇÃO DOS CONTRATOS DE SUBARRENDAMENTO ENQUADRADOS NO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO ACESSÍVEL E PROGRAMAS MUNICIPAIS DE OFERTA PARA SUBARRENDAMENTO HABITACIONAL A CUSTOS ACESSÍVEIS

Neste quadro devem ser identificados:

- i os imóveis subarrendados ao abrigo de contratos de subarrendamento habitacional enquadrados no Programa de Arrendamento Acessível criado pelo Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, **aplicável aos contratos de subarrendamento celebrados, nos termos da respetiva legislação, a partir de 1 de julho de 2019 e respetivas renovações e**
- ii os imóveis subarrendados ao abrigo de contratos de subarrendamento habitacional enquadrados no Programa Municipal de Oferta para Subarrendamento a Custos Acessíveis, previsto nos n.ºs 27 a 30 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Para o efeito, deve ser indicado o campo do quadro 5, onde foi mencionada a renda recebida que corresponda ao imóvel subarrendado, a respetiva identificação matricial e o número de contrato que decorre da entrega da declaração modelo 2 do Imposto de Selo, bem como natureza do programa, no qual se enquadra o contrato, de acordo com os códigos da tabela seguinte:

CÓDIGOS	NATUREZA DO PROGRAMA
01	PAA - Programa de Subarrendamento Acessível
02	PMA - Programas Municipais de Subarrendamento

QUADRO 6F - OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO

Os rendimentos prediais são tributados à taxa de 28%, nos termos do artigo 72.º do Código do IRS.

Porém, podem os respetivos titulares residentes em território português optar pelo englobamento destes rendimentos (quadros 4.1, 4.2, 4.3 e/ou 5), assinalando o campo 06 deste quadro, ficando, assim, sujeitos a tributação pelas taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

Tendo sido exercida a referida opção, devem o(s) titular(es) de rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que seja aplicável o disposto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (**aplicável a partir de 1 de julho de 2015**), preencher o **quadro 7**.

Caso apenas tenha obtido rendimentos desta natureza e queira optar pelo seu englobamento, deve preencher o quadro 7.

Note-se que, caso não opte pelo englobamento dos rendimentos dos quadros 4.1, 4.2, 4.3 e/ou 5 (campo 07 do quadro 6F), não deve preencher o quadro 7.

QUADRO 7 - RENDIMENTOS DE UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM SOCIEDADE DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1 DE JULHO DE 2015 (OPÇÃO ENGLOBAMENTO)

Destina-se a declarar os rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o disposto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (**aplicável a partir de 1 de julho de 2015**).

O presente quadro **apenas deve ser preenchido nas situações seguintes**:

- Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) tenha(m) exercido a opção pelo englobamento dos rendimentos prediais previstos nos quadros 4.1, 4.2, 4.3 e/ou 5 (campo 06 do quadro 6F) e**, no ano da declaração, tenham auferido rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o regime referido no parágrafo anterior;
- Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) apenas tenha(m) auferido rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o regime antes referido e queira(m) optar pelo englobamento destes rendimentos**, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (**aplicável a partir de 1 de julho de 2015**).

No preenchimento do quadro deve proceder da seguinte forma:

- Na coluna **“Titular”** deve ser identificado o titular do rendimento através da utilização dos códigos que constam das instruções do quadro 4.1;
- Na coluna **“NIF da entidade emitente”** deve ser indicado o NIF (número de identificação fiscal) da entidade emitente a que respeitam as unidades de participação ou as participações sociais;
- Na coluna **“Rendimento distribuído”** devem ser inscritos os rendimentos distribuídos, ilíquidos de retenção na fonte, de unidades de participação ou de participações sociais;
- Na coluna **“Retenção na fonte”** devem ser inscritas as importâncias retidas na fonte que tenham sido efetuadas no momento da distribuição dos rendimentos de unidades de participação ou de participações sociais;
- Na coluna **“NIF da entidade retentora”** deve ser indicado o NIF (número de identificação fiscal) da entidade que efetuou a retenção na fonte do imposto.

QUADRO 8 - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NOS QUADROS 4.1, 4.2 e 5

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos prediais relativos a anos anteriores e pretendam beneficiar do regime previsto no artigo 74.º do Código do IRS, devem preencher o Q8A e/ou o Q8B.

QUADRO 8A – RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES (N.º 1 DO ART.º 74.º DO CIRS)

Este quadro deve ser preenchido quando o sujeito passivo não queira ou não possa optar pelo regime previsto no n.º 3 do artigo 74.º do CIRS (ver instruções ao quadro 8B) e queira optar pelo englobamento dos rendimentos prediais. Assim, aos rendimentos inscritos neste quadro é aplicável o regime previsto no n.º 1 do mesmo artigo que determina que *“Se forem englobados rendimentos que comprovadamente tenham sido produzidos em anos anteriores àquele em que foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo e este fizer a correspondente imputação na declaração de rendimentos, o respetivo valor é dividido pela soma do número de anos ou fração a que respeitem, incluindo o ano do recebimento, aplicando-se à globalidade dos rendimentos a taxa correspondente à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no próprio ano”*

Anos de 2019 e anteriores:

Deve indicar-se os campos dos quadros 4.1, 4.2, 4.3 e/ou 5 onde os rendimentos foram declarados, bem como os respetivos valores e o número de anos a que respeitam.

Anos de 2020 e seguintes:

Os rendimentos de anos anteriores devem ser declarados por ano a que respeitam (uma linha por cada ano), devendo indicar-se os campos dos quadros 4.1, 4.2, 4.3 e/ou 5 onde os rendimentos foram declarados, o ano a que os mesmos respeitam, bem como os respetivos montantes.

QUADRO 8B – RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES – OPÇÃO PELO REGIME DO N.º 3 DO ART.º 74.º DO CIRS

Este quadro deve ser preenchido quando os sujeitos passivos pretendam beneficiar da possibilidade de entrega de declaração de substituição, relativamente ao(s) ano(s) a que o(s) rendimento(s) respeita(m), nos termos previstos no número 3 do artigo 74.º do Código do IRS.

Neste quadro, os rendimentos de anos anteriores devem ser declarados por ano a que respeitam (uma linha por cada ano), devendo indicar-se os campos dos quadros 4.1, 4.2, 4.3 e/ou 5 onde os rendimentos foram declarados, o ano a que os mesmos respeitam, bem como os respetivos montantes, as correspondentes retenções na fonte e os gastos suportados e pagos.

Na coluna **“Gastos suportados e pagos”** apenas devem inscrever-se os gastos efetivamente suportados e pagos pelo sujeito passivo, em cada um dos anos anteriores, correspondentes aos respetivos rendimentos de anos anteriores declarados neste quadro, desde que não tenham sido mencionados na declaração do ano a que o rendimento respeita.

Os quadros 8A e 8B só podem ser preenchidos simultaneamente quando, no ano a que respeita a declaração, forem pagos ou colocados à disposição rendimentos respeitantes até ao quinto ano imediatamente anterior (os quais podem ser declarados no quadro 8B) e rendimentos respeitantes a anos anteriores a esse ou rendimentos litigiosos, neste último caso independentemente do período/ano a que respeitem (os quais só podem ser declarados no quadro 8A).

QUADRO 9 - DEDUÇÃO À COLETA - ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS [alínea I) do n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS]

Este quadro destina-se à identificação dos prédios urbanos de que o sujeito passivo seja titular, que tenham gerado rendimentos prediais e sobre os mesmos tenha incidido o AIMI.

Para preenchimento deste quadro deve ter em atenção a informação constante da Demonstração de Liquidação do AIMI.

Na coluna **“Campo do Q4”** deve ser indicado o campo dos quadros 4.1, 4.2 e/ou 4.3 onde foi identificado o prédio que gerou o rendimento.



Na coluna “**Valor Patrimonial Tributário**” deve ser indicado o valor patrimonial tributário correspondente ao prédio identificado.

No “**campo 9101**” deve ser indicado o valor total do imposto apurado na liquidação do AIMI ao (s) sujeito (s) passivo (s).

No “**campo 9102**” deve ser indicado o valor tributável total de todos os prédios urbanos sobre os quais incidiu a liquidação do AIMI efetuada ao (s) sujeito (s) passivo (s).

Exemplo de preenchimento:

1 - DEMONSTRAÇÃO LIQUIDAÇÃO do AIMI

Valor Tributável Total (VT) (€)	2.607.826,89
Dedução (art.º 135.º-C, n.º2 CIMI)	600.000,00

LIQUIDAÇÃO	VALOR TRIBUTÁVEL (€)	TAXA %	IMPOSTO
Artigo 135.º-F n.º 1 CIMI	400.000,00	0,70	2.800,00
Artigo 135.º-F n.º 2 CIMI	1.607.826,89	1,00	16.078,27
VALOR APURADO			18.878,27

2 – PREENCHIMENTO DO QUADRO 10

Campo	Identificação matricial dos prédios (que originaram rendimentos)	Valor Patrimonial Tributário (€)
9001	XXYYWW-U-1111	607.826,89
9002	XXYYWW-U-2222-A	500.000,00
TOTAL		1.107.826,89
2 – Valor total da liquidação do Adicional ao IMI		9101 18.878,27
3 – Valor tributável total dos prédios de que é proprietário e sobre os quais incidiu o Adicional ao IMI		9102 2.607.826,89

QUADRO 10 – CONTRATOS CESSADOS QUE BENEFICIARAM DAS REDUÇÕES DE TAXA PREVISTAS NO ARTº 72.º DO CIRS OU CESSAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO ACESSÍVEL (PAA)/ CESSAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NOS PROGRAMAS MUNICIPAIS DE OFERTA PARA ARRENDAMENTO HABITACIONAL A CUSTOS ACESSÍVEIS (PMA)

Neste quadro devem ser fornecidas informações relativas a:

- Contratos de arrendamento para habitação permanente que tenham cessado os seus efeitos e os respetivos rendimentos tenham usufruído de redução da taxa especial prevista nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 72º do Código de IRS;
- Contratos de arrendamento/subarrendamento cujo enquadramento no Programa de Arrendamento Acessível tenha cessado e os respetivos rendimentos tenham usufruído da isenção prevista do n.º 1 do art.º 20º do DL nº 68/2019, de 22 de maio.
- Contratos de arrendamento/subarrendamento cujo enquadramento no Programa Municipal de Oferta para Arrendamento Habitacional a Custos Acessíveis tenha cessado e os respetivos rendimentos tenham usufruído da isenção prevista nos n.ºs 27 a 30 do artigo 71.º do EBF.

Na coluna “**Regime Fiscal**” deve ser indicado o regime fiscal associado ao contrato identificado na coluna “N.º do contrato”, de acordo com a seguinte tabela:

CÓDIGOS	REGIME FISCAL
01	Artigo 72º, n.º 2, do Código de IRS
02	Artigo 72º, n.º 3, do Código de IRS



03	Artigo 72.º, n.º 4, do Código de IRS
04	Artigo 72.º, n.º 5, do Código de IRS
05	Arrendamento Acessível
06	Subarrendamento Acessível
07	Arrendamento Municipal
08	Subarrendamento Municipal

Na coluna “**N.º Contrato**” deve ser inscrito o número do contrato que beneficiou do regime fiscal indicado na coluna “Regime Fiscal”

Na coluna “**Ano de início do benefício**” deve ser indicado o ano de imposto a que respeita a primeira declaração modelo 3 em que foram declarados os rendimentos que usufruíram do benefício fiscal indicado na coluna 1 “Regime Fiscal”.

Nas colunas “**Cessação do contrato/Enquadramento no PAA ou PMA**” deve ser indicada a **data e o respetivo motivo** em que ocorreu:

- Cessação dos efeitos dos contratos para habitação permanente cujos rendimentos tenham usufruído de redução da taxa especial prevista nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 72.º do Código de IRS; ou
- Cessação do enquadramento no Programa de Arrendamento Acessível dos contratos de arrendamento/subarrendamento cujos rendimentos tenham usufruído da isenção prevista do n.º 1 do art.º 20.º do DL n.º 68/2019, de 22 de maio.
- Cessação do enquadramento no Programa Municipal de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis dos contratos de arrendamento/subarrendamento cujos rendimentos tenham usufruído da isenção prevista nos n.ºs 27 a 30 do artigo 71.º do EBF

O motivo de cessação do benefício deve ser indicado de acordo com a tabela seguinte:

CÓDIGOS	MOTIVO DA CESSAÇÃO
01	Cessação do contrato de arrendamento antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações por motivo imputável ao senhorio/locador (número 19 do artigo 72.º do Código do IRS)
02	Cessação do contrato de arrendamento antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações por motivo imputável ao inquilino/locatário
03	Cessação do contrato de arrendamento no final dos prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações
04	Cessação do enquadramento no Programa de Arrendamento Acessível por motivos imputáveis ao prestador (senhorio/locador/sublocador)
05	Cessação do enquadramento no Programa de Arrendamento Acessível por motivos imputáveis ao candidato (inquilino/locatário/sublocatário)
06	Cessação do enquadramento nos Programas Municipais para arrendamento habitacional a custos acessíveis, por motivo imputável ao prestador (senhorio/locador/sublocador)
07	Cessação do enquadramento nos Programas Municipais para arrendamento habitacional a custos acessíveis, por motivo imputável ao candidato (inquilino/locatário/sublocatário)



As **restantes colunas** devem ser preenchidas com a identificação matricial do imóvel, do titular dos rendimentos, e com o NIF do arrendatário ou subarrendatário ou código do país, conforme as instruções do quadro 4.1.

QUADRO 11 – PAGAMENTOS POR CONTA

Deve ser indicado, por cada um dos titulares de rendimento, o valor do imposto (IRS) eventualmente pago por conta do imposto devido a final (conforme previsto no n.º 8 do artigo 102.º do Código do IRS), relativamente aos rendimentos declarados neste anexo.



MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2021

1		2							
CATEGORIA G		ANO DOS RENDIMENTOS							
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  MODELO 3 Anexo G		MAIS-VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS							
3		IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)							
Sujeito passivo A NIF 01		Sujeito passivo B NIF 02							
4									
ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS [art.º 10.º, n.º 1, al. a), do CIRS]									
Titular	Realização			Aquisição			Despesas e encargos		
	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor			
4001									
4002									
4003									
4004									
4005									
4006									
4007									
SOMA									
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS							Quota-parte %		
Campos	Freguesia (código)		Tipo	Artigo	Fração / Secção				
4001									
4002									
4003									
4004									
4005									
4006									
4007									
A									
IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO									
Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 5 e 23 do art.º 71.º, do EBF:									
1		2		3		4			
B									
AFETAÇÃO DE BENS MÓVEIS E DE BENS IMÓVEIS A ATIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL [art.º 10.º, n.º 1, al. a), do CIRS]									
Titular	Natureza dos bens	Afetação			Aquisição			Despesas e encargos	
		Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor		
4101									
4102									
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS IMÓVEIS								Quota-parte %	
Campo		Freguesia (código)		Tipo	Artigo	Fração / Secção			
Campo 4101									
Campo 4102									
C									
ALIENAÇÃO ONEROSA DE IMÓVEIS RÚSTICOS A EGF - ENTIDADES DE GESTÃO FLORESTAL E A UGF - UNIDADES DE GESTÃO FLORESTAL									
Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis rústicos destinados à exploração florestal alienados a EGF e UGF (n.ºs 12 e 15 do art.º 59.º-G, do EBF)									
Campo do Q. 4		NIF da EGF/UGF		Campo do Q. 4		NIF da EGF/UGF			
6				7		8			
D									
ALIENAÇÃO ONEROSA DE IMÓVEIS DESTINADOS À HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE QUE TENHAM BENEFICIADO DE APOIO NÃO REEMBOLSÁVEL CONCEDIDO PELO ESTADO OU OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS [art.º 10.º, n.º 6, al. d), do CIRS]									
Campo do Q. 4	Apoio não reembolsável			Valor patrimonial tributário	Campo do Q. 4	Apoio não reembolsável			Valor patrimonial tributário
	Finalidade (código)	Ano	Mês			Valor	Finalidade (código)	Ano	
4201					4202				
4203					4204				
4205					4206				
4207					4208				

Os dados recolhidos, as informações administrativas, designadamente a procedência das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal, os dados relativos ao processo de reabilitação ou de recuperação dos imóveis, deverão ser apresentados ao sujeito passivo, sob pena de sanção administrativa.



5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE																																			
A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE OUTRO IMÓVEL, DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL E/OU RESPECTIVA CONSTRUÇÃO, OU AMPLIAÇÃO OU MELHORAMENTO DE OUTRO IMÓVEL E/OU AQUISIÇÃO DE UM CONTRATO DE SEGURO, ADESAO INDIVIDUAL A UM FUNDO DE PENSÕES ABERTO OU CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PÚBLICO DE CAPITALIZAÇÃO (art.º 10.º, n.ºs 5, 6, 7 e 9 do CIRS)																																			
Ano		5001		Campo do quadro 4		5002		5003		5004		Ano		5021		Campo do quadro 4		5022		5023		5024													
INTENÇÃO DE REINVESTIMENTO												INTENÇÃO DE REINVESTIMENTO																							
5005		Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 5002, 5003 ou 5004										.		.		.		5025		Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 5022, 5023 ou 5024										.		.		.	
5006		Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito) na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e/ou respectiva construção, ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel										.		.		.		5026		Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito) na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e/ou respectiva construção, ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel										.		.		.	
5012		Valor de realização que pretende reinvestir na aquisição de um contrato de seguro ou de uma adesão individual a um fundo de pensões aberto, ou ainda para contribuição para o regime público de capitalização										.		.		.		5036		Valor de realização que pretende reinvestir na aquisição de um contrato de seguro ou de uma adesão individual a um fundo de pensões aberto, ou ainda para contribuição para o regime público de capitalização										.		.		.	
REINVESTIMENTO EFETUADO												REINVESTIMENTO EFETUADO																							
NA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE OUTRO IMÓVEL, DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL E/OU RESPECTIVA CONSTRUÇÃO, OU AMPLIAÇÃO OU MELHORAMENTO DE OUTRO IMÓVEL												NA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE OUTRO IMÓVEL, DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL E/OU RESPECTIVA CONSTRUÇÃO, OU AMPLIAÇÃO OU MELHORAMENTO DE OUTRO IMÓVEL																							
ANTES DA ALIENAÇÃO												ANTES DA ALIENAÇÃO																							
5007		Valor de realização reinvestido nos 24 meses anteriores à data da alienação (sem recurso ao crédito)										.		.		.		5027		Valor de realização reinvestido nos 24 meses anteriores à data da alienação (sem recurso ao crédito)										.		.		.	
APÓS A ALIENAÇÃO												APÓS A ALIENAÇÃO																							
5008		Valor de realização reinvestido no ano da declaração após a data da alienação (sem recurso ao crédito)										.		.		.		5028		Valor de realização reinvestido no ano da declaração após a data da alienação (sem recurso ao crédito)										.		.		.	
5009		Valor de realização reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)										.		.		.		5029		Valor de realização reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)										.		.		.	
5010		Valor de realização reinvestido no segundo ano seguinte (sem recurso ao crédito)										.		.		.		5030		Valor reinvestido no segundo ano seguinte (sem recurso ao crédito)										.		.		.	
5011		Valor de realização reinvestido no terceiro ano seguinte dentro dos 36 meses (sem recurso ao crédito)										.		.		.		5031		Valor reinvestido no terceiro ano seguinte dentro dos 36 meses (sem recurso ao crédito)										.		.		.	
REINVESTIMENTO EFETUADO												REINVESTIMENTO EFETUADO																							
NA AQUISIÇÃO DE UM CONTRATO DE SEGURO, DE UMA ADESAO INDIVIDUAL A UM FUNDO DE PENSÕES ABERTO OU CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PÚBLICO DE CAPITALIZAÇÃO												NA AQUISIÇÃO DE UM CONTRATO DE SEGURO, DE UMA ADESAO INDIVIDUAL A UM FUNDO DE PENSÕES ABERTO OU CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PÚBLICO DE CAPITALIZAÇÃO																							
APÓS A ALIENAÇÃO												APÓS A ALIENAÇÃO																							
5013		Valor de realização reinvestido, no prazo de 6 meses, no ano da declaração após a data de alienação										.		.		.		5037		Valor de realização reinvestido, no prazo de 6 meses, no ano da declaração após a data de alienação										.		.		.	
5014		Valor de realização reinvestido, no prazo de 6 meses, no ano seguinte após a data de alienação										.		.		.		5038		Valor de realização reinvestido, no prazo de 6 meses, no ano seguinte após a data de alienação										.		.		.	
A1 IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJETO DE REINVESTIMENTO (NO TERRITÓRIO NACIONAL)																																			
		Freguesia (código)				Tipo				Artigo				Fração / Secção				Quota-parte %																	
Campo 5007 a 5011																																			
Campo 5027 a 5031																																			
Se o reinvestimento ocorreu em território da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu indique o país																		(ver instruções)																	
A2 INFORMAÇÃO RELATIVA À AQUISIÇÃO DE UM CONTRATO DE SEGURO, DE UMA ADESAO INDIVIDUAL A UM FUNDO E PENSÕES ABERTO OU A CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PÚBLICO DE CAPITALIZAÇÃO																																			
Campo do Q. 5A		Titular		Código		Ano		Mês		Valor		NIF Português		País		Número fical (EU ou EEE)		Beneficiário																	
										.		.		.																					
										.		.		.																					
B AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO (art.º 11.º da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)																																			
5032		Campo do quadro 4												5034		Valor em dívida à data da alienação do bem referido no campo 5032										.		.		.					
5033		Ano do empréstimo												5035		Valor de realização utilizado na amortização do empréstimo										.		.		.					
6 ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL [art.º 10.º, n.º 1, al. c), do CIRS]																																			
Titular		Valor de Realização				Valor de Aquisição				Despesas e Encargos																									
6001		.				.				.				.																					
6002		.				.				.				.																					
SOMA		.				.				.				.																					
7 CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS [art.º 10.º, n.º 1, al. d), do CIRS]																																			
Titular		Valor de realização do direito				Valor de aquisição do direito				Titular		Valor de realização do direito				Valor de aquisição do direito																			
7001		.				.				7003		.				.																			
7002		.				.				7004		.				.																			
SOMA		.				.				SOMA		.				.																			
8 CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS, PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS E PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES [art.º 10.º, n.º 1, al. h), do CIRS]																																			
Titular		Importância recebida				Valor nominal/Valor da aquisição				Titular		Importância recebida				Valor nominal/Valor da aquisição																			
8001		.				.				8003		.				.																			
8002		.				.				8004		.				.																			
SOMA		.				.				SOMA		.				.																			



9 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS [art.º 10.º, n.º 1, al. b), do CIRS]														
9001	Titular	NIF da entidade emitente	Código da operação	Realização				Aquisição				Despesas e encargos	País da contra-parte	
				Ano	Mês	Dia	Valor	Ano	Mês	Dia	Valor			
9001							.	.	.			.	.	.
9002							.	.	.			.	.	.
9003							.	.	.			.	.	.
9004							.	.	.			.	.	.
9005							.	.	.			.	.	.
9006							.	.	.			.	.	.
9007							.	.	.			.	.	.
9008							.	.	.			.	.	.
9009							.	.	.			.	.	.
9010							.	.	.			.	.	.
9011							.	.	.			.	.	.
9012							.	.	.			.	.	.
SOMA							.	.	.	.	.	.	.	
A ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS														
Campo do Q. 9		NIF da Sociedade		Campo do Q. 9		NIF da Sociedade		Campo do Q. 9		NIF da Sociedade				
9601				9602				9603						
B ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES ABRANGIDAS POR REGIMES DE NEUTRALIDADE FISCAL (art.º 10.º, n.º 8 e 9 e art.º 38.º, ambos do CIRS)														
Campo do Q. 9		NIF da Sociedade		Campo do Q. 9		NIF da Sociedade		Campo do Q. 9		NIF da Sociedade				
9701				9702				9703						
C IMPORTÂNCIAS EM DINHEIRO RECEBIDAS NA PERMUTA DE PARTES SOCIAIS, FUSÃO OU CISÃO DE SOCIEDADE (art.º 10.º, n.º 10, do CIRS)														
Titular		NIF da entidade		Ano		Mês		Valor		Titular		NIF da entidade		
9801						.	.	.	9802				.	
D INCENTIVOS À RECAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS (art.º 43.º-B, do EBF)														
Campo do Q. 9		NIF da Sociedade		% de part.		Campo do Q. 9		NIF da Sociedade		% de part.		Campo do Q. 9		
9901				9902				9903						
E ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM EGF - ENTIDADES DE GESTÃO FLORESTAL E UGF - UNIDADES DE GESTÃO FLORESTAL (art.º 59.º-G, n.º 6 e 15, DO EBF)														
Campo do Q. 9		NIF da EGF/UGF		Campo do Q. 9		NIF da EGF/UGF		Campo do Q. 9		NIF da EGF/UGF				
9951				9952				9953						

10 RESGATE/LIQUIDAÇÃO DE UP'S EM FUNDOS DE INVESTIMENTO E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM SOCIEDADES DE INVESTIMENTO OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO (com exceção das operações que devam ser incluídas no quadro 11)													
10001	Titular	NIF da entidade emitente	Código	Rendimento				Retenções na fonte				NIF da entidade retentora	
				Ano	Mês	Dia	Valor	Ano	Mês	Dia	Valor		
10001							.	.	.	.	.	.	.
10002							.	.	.	.	.	.	.
10003							.	.	.	.	.	.	.
10004							.	.	.	.	.	.	.

11 FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E SOCIEDADES DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO ALIENAÇÃO E RESGATE/LIQUIDAÇÃO DE UP'S E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS (Regime aplicável a partir de 1 de julho de 2015)													
A ALIENAÇÃO													
11001	Titular	NIF da entidade emitente	Código	Realização				Aquisição				Despesas e encargos	
				Ano	Mês	Dia	Valor	Ano	Mês	Dia	Valor		
11001							.	.	.	.	.	.	.
11002							.	.	.	.	.	.	.
11003							.	.	.	.	.	.	.
11004							.	.	.	.	.	.	.
B RESGATE - OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO													
11201	Titular	NIF da entidade emitente	Código	Rendimento				Retenções na fonte				NIF da entidade retentora	
				Ano	Mês	Dia	Valor	Ano	Mês	Dia	Valor		
11201							.	.	.	.	.	.	.
11202							.	.	.	.	.	.	.
11203							.	.	.	.	.	.	.
11204							.	.	.	.	.	.	.



12 PERDA DA QUALIDADE DE RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS (art.º 10.º-A do CIRS)													
A PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES ABRANGIDAS POR REGIMES DE NEUTRALIDADE FISCAL (art.º 10.º, n.º 8 e 9 e art.º 38.º, ambos do CIRS)													
1- Se no ano a que respeita a declaração ocorreu a transferência de residência para fora do território português, indique se é detentor de partes sociais adquiridas no âmbito de operações abrangidas pelos seguintes regimes de neutralidade fiscal:													
Permuta de partes sociais (art.º 10.º, n.º 8, do CIRS)					Sim 01		Não 02						
Fusão e/ou cisão de sociedades (art.º 10.º, n.º 9, do CIRS)					Sim 03		Não 04						
Entrada de património para a realização de capital de sociedade (art.º 38.º do CIRS)					Sim 05		Não 06						
2 - Se assinalou o campo 05, indique se na data em que ocorreu a transferência da residência tinham decorrido, pelo menos, 5 anos desde a data em que ocorreu a entrada de património:					Sim 07		Não 08						
Se assinalou o campo 01 e/ou 03, deve preencher o quadro B													
Se assinalou o campo 05 e o campo 07 deve igualmente preencher o quadro B													
B MAIS OU MENOS-VALIAS RELATIVAS A PARTES SOCIAIS ABRANGIDAS POR UM REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL													
Titular		NIF da entidade emitente	Número de títulos	% Capital social	Realização			Aquisição			Despesas e encargos		
					Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor			
12001							• • ,			• • ,	• • ,		
12002							• • ,			• • ,	• • ,		
12003							• • ,			• • ,	• • ,		
SOMA							• • ,			• • ,	• • ,		
C LOCAL DA TRANSFERÊNCIA DA RESIDÊNCIA													
3 - Se preencheu o quadro 12B, indique o local para onde transferiu a sua residência													
Estado membro da UE ou do EEE 09					Outro território ou país 10								
4 - Se preencheu o campo 09 e caso o saldo das operações discriminadas no quadro 12B seja positivo, indique a modalidade de pagamento pretendida (art.º 10.º-A, n.º 3, do CIRS)													
11		Imediato [art.º 10.º-A, n.º 3, al. a), do CIRS]			12		Diferido [art.º 10.º-A, n.º 3, al. b), do CIRS]			13		Fracionado [art.º 10.º-A, n.º 3, al. c), do CIRS]	
13 INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS [art.º 10.º, n.º 1, als. e) a g), do CIRS]													
Código da operação	Titular	Rendimento líquido			Pais da contraparte	Código da operação	Titular	Rendimento líquido			Pais da contraparte		
13001		• • ,				13004		• • ,					
13002		• • ,				13005		• • ,					
13003		• • ,				13006		• • ,					
SOMA DE CONTROLO							• • ,						
14 OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS [art.º 9.º, n.º 1, als. b), c) e e), do CIRS]													
Código da operação	Titular	Rendimento			Retenções			NIF da entidade retentora					
14001		• • ,			• • ,								
14002		• • ,			• • ,								
14003		• • ,			• • ,								
SOMA DE CONTROLO		• • ,			• • ,								
A INCREMENTOS PATRIMONIAIS RELATIVOS A ANOS ANTERIORES													
A.1 INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ANOS ANTERIORES (N.º 1 DO ARTIGO 74.º DO CIRS)													
Quadro / Campo	Ano a que respeitam os rendimentos	Rendimento			N.º Anos (2019 e anteriores)	Quadro / Campo	Ano a que respeitam os rendimentos	N.º Anos (2019 e anteriores)					
14501	01	• • ,			01	14502	01	• • ,					
A.2 INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ANOS ANTERIORES - OPÇÃO PELO REGIME DO N.º 3 DO ARTIGO 74.º DO CIRS													
Quadro / Campo	Ano a que respeitam os rendimentos	Rendimento	Retenções		Quadro / Campo	Ano a que respeitam os rendimentos	Rendimento	Retenções					
14581	01	• • ,	• • ,		14582	01	• • ,	• • ,					
15 OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO													
1 - Opta pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 6, 8, 9, 12 e 13, bem como dos rendimentos relativos a imóveis recuperados ou objeto de reabilitação (quadro 4A) e a imóveis rústicos alienados, em 2018, a EGF e a UGF (quadro 4C)?													
Sim 01					Não 02								
2 - Se optou pelo englobamento (assinalou o campo 01) e no ano a que a declaração respeita auferiu rendimentos do resgate/liquidação de unidades de participação em fundos de investimento ou de participações sociais em sociedades de investimento, preencha os quadros 10 e 11B.													
16 PAGAMENTOS POR CONTA													
Titular	Valor		Titular	Valor		Titular	Valor						
16001	• • ,			• • ,			• • ,						



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO G

Este anexo destina-se a declarar os incrementos patrimoniais (categoria G), tal como são definidos nos artigos 9.º e 10.º do Código do IRS.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, e, bem assim, os dependentes em guarda conjunta com residência alternada estabelecida e comunicada à AT nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS, tenham obtido mais-valias ou outros incrementos patrimoniais sujeitos a imposto, devendo observar-se o seguinte:

- a) No caso de o titular dos rendimentos ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir neste anexo a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- b) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
 - i. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), cada sujeito passivo deve incluir metade dos rendimentos auferidos pelo dependente que integre o agregado familiar;
 - ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração) ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída neste anexo a totalidade dos rendimentos auferidos pelos dependentes que integrem o agregado familiar;
- c) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte (cfr. n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS), devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais.
 - i. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), o sujeito passivo que exerce em comum a responsabilidade parental do dependente em guarda conjunta deve incluir na sua declaração de rendimentos:
 - a metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente não integre o respectivo agregado familiar;
 - 25% do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente integre o respectivo agregado familiar (os outros 25% dos rendimentos devem ser incluídos na declaração do outro cônjuge ou unido de facto).
 - ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração) ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída a metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, quer integre ou não o respetivo agregado familiar



COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G

A declaração que integre o anexo G deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação do(s) sujeito(s) passivo(s) (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 (sujeito passivo A) e 5A (sujeito passivo B) do Rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 - ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Destina-se a declarar a alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o de usufruto, de superfície, de uso e habitação).

Na coluna “**Titular**” deve ser identificado o titular ou titulares do direito, com a utilização dos códigos abaixo definidos conforme se exemplifica:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles).

B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos).

F = Falecido (no **ano do óbito**, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos – campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra “F”, cujo número de identificação fiscal deve constar do campo 06 do quadro 5B do Rosto da declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de Rosto:

D1, D2, D ... = Dependente AF1, AF2, AF ... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG ... = Dependente em guarda conjunta

Na coluna “**Realização**” deve ter-se em conta que a data de realização é a do ato ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato-promessa de compra e venda com tradição do imóvel.

No caso da afetação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, a declaração deve ser efetuada no ano em que ocorrer a alienação onerosa dos bens em causa ou outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

Na determinação do valor de realização, sempre que os valores por que os bens imóveis houverem sido considerados para efeitos de liquidação do IMT, ou devessem ser considerados no caso de não haver lugar a essa liquidação, forem superiores aos valores declarados de venda, consideram-se aqueles como os valores de realização para efeitos de tributação (n.º 2 do artigo 44.º do Código do IRS), sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 44.º do Código do IRS.

Se à data em que for conhecido o valor definitivo tiver decorrido o prazo para a entrega da declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º do Código do IRS, deve o sujeito passivo proceder à entrega de declaração de substituição durante o mês de janeiro do ano seguinte (n.º 7 do artigo 44.º do Código do IRS).

Na coluna “**Aquisição**”, deve ter-se em conta que a data de aquisição corresponde àquela em que foi realizado o ato ou contrato de aquisição. O valor de aquisição é determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º a 47.º do Código do IRS.

Na coluna “**Despesas e encargos**” são inscritos os encargos com a valorização dos bens **comprovementalmente** realizados nos últimos 12 anos e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e à alienação do bem transmitido, bem como a indemnização comprovadamente paga pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a esses bens [alínea a) do artigo 51.º do Código do IRS].

A liquidação do imposto assegura de forma automática a consideração de apenas 50% do saldo entre as mais e as menos-valias realizadas respeitantes a transmissões efetuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS, (com exceção do saldo das mais e as menos-valias a que se refere a alínea a) do n.º 2 daquele artigo, o qual, sendo positivo, é integralmente tributado), bem como a aplicação do coeficiente de correção monetária ao valor de aquisição.

Para os sujeitos passivos não residentes, mas que sejam residentes noutra Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (neste último caso, desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal), a liquidação do imposto assegura também de forma automática a consideração de apenas 50% do saldo entre as mais e as menos-valias realizadas respeitantes às transmissões efetuadas, relativamente aos rendimentos auferidos em território português de mais-valias previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS e que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado, (com exceção do saldo das mais e menos-valias a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS, o qual, sendo positivo, é integralmente tributado), desde que exerçam a opção pela tributação à taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português, nos termos do n.º 14 do artigo 72.º do Código do IRS, nos campos 08 e 09 do quadro 8B do Rosto da declaração modelo 3.

Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, de acordo com as regras anteriormente referidas.

Na identificação matricial dos bens alienados, que se efetuará em correspondência com os respetivos campos, deve ter-se em atenção as seguintes regras de preenchimento:

- A identificação da **freguesia** deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta dos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis.
- A identificação do **tipo** de prédio deverá efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:

U – Urbano;
R – Rústico;
O – Omisso;

- A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número.
- Na coluna destinada à identificação da **fracção/secção** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fracção, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fracção o valor dos rendimentos que lhe é imputável.
- Exemplo:

CAMPOS	FREGUESIA (código)	TIPO	ARTIGO	FRAÇÃO/SECÇÃO	QUOTA-PARTE %
4001	040810	R	155	G	100
4002	040810	U	3850	M	50

- Na coluna destinada à indicação da contitularidade (artigo 19.º do Código do IRS) será indicada a **quota-parte** (percentagem) que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

QUADRO 4A - IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Devem ser identificados nos **campos 1 a 5**, através da indicação dos códigos dos campos do quadro 4, os imóveis alienados situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano, que sejam objeto de ações de reabilitação [alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais].

Os rendimentos resultantes da alienação destes imóveis estão sujeitos a tributação autónoma, pelo que, a eventual opção pelo englobamento e consequente aplicação das taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS deve ser assinalada no campo 01 do quadro 15.

QUADRO 4B - AFETAÇÃO DE BENS MÓVEIS E DE BENS IMÓVEIS A ATIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

Neste quadro deve ser indicada a afetação de bens do património particular (móveis e imóveis) à atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário [alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS], a qual deve ser declarada no ano em que ocorreu a alienação onerosa dos bens em causa ou de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

A **natureza dos bens** deve ser indicada através da indicação dos seguintes códigos:

M – Móveis

I - Imóveis

O **valor da afetação** corresponde ao valor de mercado dos bens à data da afetação [alínea c) do n.º 1 do artigo 44.º do Código do IRS].

O **valor de aquisição** é constituído pelo valor documentalmente provado se adquirido a título oneroso ou o valor considerado para efeitos de Imposto do Selo se adquirido a título gratuito (artigo 45.º do Código do IRS).

Na coluna “**Despesas e encargos**” são inscritos os encargos com a valorização dos bens **comprovadamente** realizados nos últimos 12 anos anteriores à data da afetação e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição do bem transmitido, bem como a indemnização comprovadamente paga pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a esses bens [alínea a) do artigo 51.º do Código do IRS].

QUADRO 4C – ALIENAÇÃO ONEROSA DE IMÓVEIS RÚSTICOS A EGF - ENTIDADES DE GESTÃO FLORESTAL E A UGF - UNIDADES DE GESTÃO FLORESTAL

Devem ser identificados nos **campos 6 a 8**, através da indicação dos códigos dos correspondentes campos do quadro 4, os imóveis rústicos destinados à exploração florestal que tenham sido alienados a entidades de gestão florestal (EGF) e unidades de gestão florestal (UGF), devidamente reconhecidas nos termos previstos na Portaria n.º 63/2018, de 2 de março, bem como o número de identificação fiscal da respetiva entidade.

Os rendimentos resultantes da alienação destes imóveis estão sujeitos a tributação autónoma, pelo que, a eventual opção pelo englobamento e consequente aplicação das taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS deve ser assinalada no campo 01 do quadro 15 (n.ºs 12 a 15 do art.º 59.º – G, do EBF).

QUADRO 4D – ALIENAÇÃO ONEROSA DE IMÓVEIS DESTINADOS À HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE QUE TENHAM BENEFICIADO DE APOIO NÃO REEMBOLSÁVEL CONCEDIDO PELO ESTADO OU OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS

Neste quadro devem ser identificados os imóveis que tenham beneficiado de apoio não reembolsável concedido pelo Estado ou outras entidades públicas para a aquisição, construção, reconstrução ou realização de obras de conservação.

Estes imóveis devem ser identificados através da indicação dos correspondentes campos do quadro 4, na coluna “Campo do Q4”, onde os referidos imóveis foram mencionados.

Não haverá lugar à exclusão de tributação prevista no n.º 5 do artigo 10.º do CIRS quando se verifiquem as condições previstas na al. d) do n.º 6 do artigo 10.º do CIRS, isto é, nos casos de alienação de imóveis que tenham beneficiado de apoio não reembolsável concedido pelo Estado ou outras entidades públicas para a aquisição, construção, reconstrução ou realização de obras de conservação de valor superior a 30% do valor patrimonial tributário do imóvel para efeitos de IMI, quando a alienação ocorra antes de decorridos 10 anos sobre a data de aquisição, da assinatura da declaração comprovativa da receção da obra ou do pagamento da última despesa relativa ao apoio público não reembolsável que, nos termos legais ou regulamentares, não estejam sujeitos a ónus ou regimes especiais que limitem ou condicionem a respetiva alienação.



A coluna “**Apoio não reembolsável - Finalidade (código)**”, destina-se a indicar o tipo de operação a que se destinava o subsídio não reembolsável, devendo, para o efeito, utilizar-se os seguintes códigos:

- 01 – Aquisição de imóvel
- 02 – Construção ou reconstrução de imóvel
- 03 – Realização de obras de conservação de imóvel

Nas colunas “**Apoio não reembolsável – Ano, mês e Valor**” deve ser indicada a data em que o apoio não reembolsável foi pago bem como o respetivo valor.

Na coluna “**Valor patrimonial tributário**” deve ser indicado o valor patrimonial tributário correspondente ao imóvel que beneficiou do apoio não reembolsável à data da sua aquisição ou à data de assinatura da declaração comprovativa da receção da obra ou à data de pagamento da última despesa.

QUADRO 5 - REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

QUADRO 5A - AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE OUTRO IMÓVEL, DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL E/OU RESPECTIVA CONSTRUÇÃO, OU AMPLIAÇÃO OU MELHORAMENTO DE OUTRO IMÓVEL E/OU AQUISIÇÃO DE UM CONTRATO DE SEGURO, ADESÃO INDIVIDUAL A UM FUNDO DE PENSÕES ABERTO OU CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PÚBLICO DE CAPITALIZAÇÃO (art.º 10.º, n.ºs 5, 6, 7 e 9 do CIRS)

São excluídas de tributação as mais-valias provenientes da alienação onerosa de imóveis destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo, ou do seu agregado familiar, se o produto da alienação (valor de realização) for utilizado na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e ou respetiva construção, ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, situado em território português, na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu (Estados membros da União Europeia, Liechtenstein, Noruega e Islândia), desde que cumpridas as condições estabelecidas nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 10.º do Código do IRS.

No caso de reinvestimento na aquisição de outro imóvel, se o imóvel não for afeto à habitação permanente até decorridos 12 meses após o reinvestimento [alínea a) do n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS], a exclusão fica sem efeito, devendo os sujeitos passivos apresentar uma declaração de substituição referente ao ano da alienação, retirando os valores declarados no quadro 5A deste anexo.

No caso de reinvestimento na aquisição de terreno para construção de imóvel e/ou respetiva construção ou ampliação ou melhoramento de outro imóvel, fica igualmente sem efeito a exclusão de tributação caso o sujeito passivo não requeira a inscrição na matriz do imóvel ou das alterações decorridos 48 meses desde a data da realização, devendo afetar o imóvel à sua habitação ou do seu agregado até ao fim do quinto ano seguinte ao da realização [alínea b) do n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS].

No caso de reinvestimento na aquisição de um contrato de seguro, numa adesão individual a um fundo de pensões aberto ou na contribuição para o regime público de capitalização fica sem efeito a exclusão de tributação se o reinvestimento não for efetuado no prazo de seis meses contados da data de realização, ou se, em qualquer ano, o valor das prestações recebidas ultrapassar o montante máximo anual igual a 7,5% do valor investido (n.º 8 do artigo 10.º do Código do IRS)

Assim, os sujeitos passivos que pretendam beneficiar desta exclusão devem indicar os seguintes elementos:

- No **campo 5001** - o ano em que ocorreu a alienação;
- No **campo 5002** - o campo do quadro 4 correspondente ao imóvel alienado cujo valor de realização se pretende reinvestir;
- Nos **campos 5003 e 5004** – se o imóvel alienado tiver sido adquirido em datas diferentes (ex: divórcio, partilha, herança) poderão ser utilizados os campos 5003 e 5004 para referenciar os diferentes campos do quadro 4 correspondentes a cada uma dessas datas.

Intenção de reinvestimento:

- No **campo 5005** - o valor do capital em dívida do empréstimo contraído para a aquisição do bem alienado (excluem-se os juros e outros encargos, bem como os empréstimos para obras) à data da alienação do imóvel;
- No **campo 5006** - o valor de realização que o sujeito passivo pretende reinvestir na aquisição de habitação própria e permanente sem recurso ao crédito, na compra de terreno para construção de imóvel e ou respetiva construção, ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino;
- No **campo 5012** - o valor de realização que o sujeito passivo pretende reinvestir na aquisição de um contrato de seguro, ou de uma adesão individual a um fundo de pensões aberto, ou ainda para contribuição para o regime público de capitalização.

Reinvestimento efetuado antes da alienação:

- No **campo 5007** - o valor que foi reinvestido nos 24 meses anteriores à data da alienação, excluindo a parte do valor respeitante a crédito contraído;

Este campo deve ser utilizado para os casos em que a aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e ou respetiva construção, ou a ampliação ou melhoramento de outro imóvel em que é concretizado o reinvestimento é efetuada/iniciada antes da venda, devendo ser incluídos todos os valores despendidos até esta última data.

Reinvestimento efetuado após a alienação:

- No **campo 5008** - o valor que foi reinvestido no ano da declaração, após a data da alienação, excluindo a parte do valor respeitante a crédito contraído;
- No **campo 5009** - deve ser indicado o valor reinvestido no primeiro ano seguinte ao da alienação do bem imóvel, excluindo a parte do valor respeitante a crédito contraído;
- No **campo 5010** - deve ser indicado o valor reinvestido no segundo ano seguinte, excluindo a parte do valor respeitante a crédito contraído;
- No **campo 5011** - deve ser indicado o valor reinvestido no terceiro ano seguinte, mas dentro dos **36 meses** contados da data da alienação, excluindo a parte do valor respeitante a crédito contraído;
- No **campo 5013** - deve ser indicado o valor reinvestido no ano da declaração, no prazo de 6 meses após a data de alienação, na aquisição de um contrato de seguro, ou de uma adesão individual a um fundo de pensões aberto, ou ainda para contribuição para o regime público de capitalização;
- No **campo 5014** - deve ser indicado o valor reinvestido no ano seguinte após a data de alienação, no prazo de 6 meses a contar desta data, caso não tenha havido reinvestimento no ano da alienação, na aquisição de um contrato de seguro, ou de uma adesão individual a um fundo de pensões aberto, ou ainda para contribuição para o regime público de capitalização.

De notar que, no ano da alienação, só podem ser preenchidos os campos 5001 a 5006, 5012, bem como os campos 5007, 5008 e/ou 5013.

No ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 5001 a 5004, bem como os campos 5009 e/ou 5014 (reinvestimento feito nesse ano).

No segundo ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 5001 a 5004 e 5010 (reinvestimento feito nesse ano a contar da data da alienação do imóvel).

No terceiro ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 5001 a 5004 e 5011 (reinvestimento feito nesse ano, mas dentro dos 36 meses a contar da data da alienação do imóvel).

Excecionalmente poderá haver necessidade de fornecer, no mesmo ano, informação sobre o reinvestimento de imóveis diferentes ou aquisição de contrato de seguro, adesão individual a um fundo de pensões aberto ou contribuição para o regime público de capitalização devendo, neste caso, utilizar os campos 5021 a 5031 e 5036 a 5038 nos mesmos termos que os referidos para os campos 5001 a 5014.

QUADRO 5A1 - IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJETO DO REINVESTIMENTO (NO TERRITÓRIO NACIONAL)

Destina-se à identificação do imóvel em que foi concretizado o reinvestimento, quando efetivado em território português, devendo o seu preenchimento seguir as regras já indicadas no quadro 4, quer para a identificação matricial dos bens alienados, quer para a forma como devem ser identificados os respetivos titulares.



Se o reinvestimento se concretizou em território de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve indicar o respetivo código do país de acordo com a tabela constante das instruções de preenchimento do Q8B do Rosto da declaração.

QUADRO 5A2 – INFORMAÇÃO RELATIVA À AQUISIÇÃO DE UM CONTRATO DE SEGURO, DE UMA ADESÃO INDIVIDUAL A UM FUNDO DE PENSÕES ABERTO OU A CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PÚBLICO DE CAPITALIZAÇÃO

Na coluna **“Campo do Q.5A”** deve ser identificado o campo do Q.5A (campo 5013, 5014, 5037 ou 5038), onde foi indicado o valor reinvestido na aquisição de um contrato de seguro, ou de uma adesão individual a um fundo de pensões aberto, ou ainda para contribuição para o regime público de capitalização.

Na coluna **“Titular”** deve-se identificar o titular ou titulares do direito ao reinvestimento, através da utilização dos códigos definidos para o quadro 4.

O titular do direito ao reinvestimento do valor de realização, resultante da alienação do bem imóvel destinado à habitação própria e permanente, na aquisição de um contrato de seguro, ou de uma adesão individual a um fundo de pensões aberto, ou ainda para contribuição para o regime público de capitalização, é o titular do bem imóvel alienado e do correspondente rendimento e na respetiva parte, sem prejuízo da necessidade de observância dos demais requisitos previstos na lei, nomeadamente, que o sujeito passivo ou o cônjuge (ou unido de facto) tenha pelo menos 65 anos de idade à data da transmissão do imóvel ou se encontre em situação de reforma.

Caso o reinvestimento seja concretizado por aquisição de contrato de seguro ou da adesão individual a um fundo de pensões aberto, estes devem visar, exclusivamente, proporcionar ao adquirente ou ao respetivo cônjuge (ou unido de facto), uma prestação regular periódica, de montante máximo anual igual a 7,5 % do valor investido.

Na coluna **“Código”** deve-se indicar o tipo de contrato celebrado de entre os previstos na alínea a) do n.º 7 do artigo 10.º, devendo para o efeito, utilizar-se os seguintes códigos:

- 01 – Aquisição de um contrato de seguro
- 02 – Adesão individual a um fundo de pensões aberto
- 03 – Contribuição para o regime público de capitalização

Nas colunas **“Ano”**, **“Mês”** e **“Valor”** deve indicar-se a data e o correspondente valor aplicado na aquisição de um contrato de seguro ou numa adesão individual a um fundo de pensões aberto ou numa contribuição para o regime público de capitalização.

Nas colunas **“NIF Português”**, **“País”** e **“Número fiscal (EU ou EE)”** deve ser identificada a entidade onde foram aplicados os valores indicados nas anteriores colunas, através da indicação do respetivo número de identificação fiscal português ou estrangeiro, devendo, neste caso, ser também indicado o respetivo código do país, de acordo com a tabela constante das instruções de preenchimento do Q8B do Rosto da declaração.

Na coluna **“Beneficiário”** deve identificar-se o beneficiário do contrato de seguro ou da adesão individual a um fundo de pensões aberto, ou ainda da contribuição para o regime público de capitalização, devendo para o efeito utilizar-se os códigos definidos para o quadro 4.

QUADRO 5B - AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO

Nos termos do regime especial aplicável às mais-valias imobiliárias previsto no artigo 11.º da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, a exclusão de tributação prevista no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS é aplicável às situações em que o **valor de realização seja aplicado na amortização do empréstimo anteriormente contraído para a aquisição do imóvel alienado.**

Apenas estão abrangidas por este regime de exclusão de tributação as alienações de imóveis ocorridas nos anos de 2015 a 2020 e cujos contratos de empréstimo tenham sido celebrados até 31 de dezembro de 2014, não podendo o **sujeito passivo ser proprietário de qualquer outro imóvel habitacional à data da alienação.**

Assim, os sujeitos passivos que pretendam beneficiar desta exclusão devem indicar os seguintes elementos:

- No **campo 5032** - o campo do quadro 4 correspondente ao imóvel alienado cujo valor de realização se pretende aplicar na amortização de empréstimo;
- No **campo 5033** - ano do empréstimo contraído para a aquisição do imóvel alienado;
- No **campo 5034** - o valor do capital em dívida do empréstimo contraído para a **aquisição do imóvel alienado**;
- No **campo 5035** - o valor aplicado na amortização do empréstimo.

QUADRO 6 - ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Destina-se a declarar os atos de alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no setor comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o titular originário. Se o rendimento for obtido pelo titular originário, deverá este ser indicado nos anexos B ou C.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efetuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 7 - CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS

Destina-se a declarar a cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.

A liquidação do imposto assegura de forma automática a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efetuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS.

Para os sujeitos passivos não residentes, mas que sejam residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (neste último caso, desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal), a liquidação do imposto assegura também de forma automática a consideração de apenas 50% do saldo entre as mais e as menos-valias realizadas respeitantes às transmissões efetuadas, relativamente aos rendimentos auferidos em território português de mais-valias previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS e que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado, desde que exerçam a opção pela tributação à taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português, nos termos do n.º 14 do artigo 72.º do Código do IRS, nos campos 08 e 09 do quadro 8B do Rosto da declaração modelo 3.

Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 8 - CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS, PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS E PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES

Destina-se a declarar a cessão onerosa de créditos, prestações acessórias e prestações suplementares.

O ganho sujeito a IRS será o correspondente à importância recebida pelo cedente deduzida do valor nominal do crédito, caso se trate da primeira transmissão, ou do valor de aquisição do crédito nos restantes casos [alínea f) do n.º 4 do artigo 10.º do Código do IRS].

Para identificação do **titular**, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

A opção pelo englobamento deve ser assinalada no campo 01 do quadro 15.

QUADRO 9 - ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS

Destina-se a declarar a alienação onerosa de partes sociais (quotas e ações) e outros valores mobiliários, bem como de outras operações a ela equiparadas, com exceção das partes sociais e outros valores mobiliários cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de dezembro de 1988.



No seu preenchimento deve observar-se o seguinte:

- Na identificação do **titular** devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4;
- Na coluna “**NIF da Entidade emitente**” deve ser inscrito o NIF (número de identificação fiscal) da entidade que emitiu os títulos alienados ou objeto da operação sujeita a imposto;
- A coluna “**Código**” destina-se a indicar o tipo de operação, devendo, para o efeito, utilizar-se os códigos constantes da tabela seguinte:

CÓDIGO	DESCRIPTIVO
G01	Alienação onerosa de ações
G02	Alienação onerosa de quotas
G03	Alienação onerosa de outros valores mobiliários não especificamente previstos
G04	Remição e amortização com redução de capital de partes sociais
G05	Extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais
G06	Valor atribuído em resultado da partilha, bem como em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias aos sujeitos passivos que as constituíram, nos termos dos artigos 81.º e 82.º do CIRC
G10	Reembolso de obrigações e outros títulos de dívida
G21	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o regime previsto no artigo 22.º do EBF, na redação em vigor até 30 de junho de 2015 (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro)
G22	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário
G23	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de capital de risco prevista no n.º 7 do artigo 23.º do EBF
	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais prevista no n.º 7 do artigo 24.º do EBF
	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana prevista no n.º 3 do artigo 71.º do EBF
G24	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIIAH) e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (SIIAH) prevista no n.º 2 do artigo 8.º do regime aplicável aos FIIAH e às SIIAH, aprovado pelo artigo 102.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro

- O **valor de realização** é determinado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 44.º do Código do IRS;
- O **valor de aquisição** é determinado nos termos dos artigos 45.º e 48.º do Código do IRS;
- Na coluna **“Despesas e encargos”** apenas podem ser inscritas as **despesas necessárias e efetivamente praticadas**, inerentes à aquisição e alienação das partes sociais;
- Quando entre a data de aquisição e de alienação das partes sociais tiverem decorrido mais de 24 meses, é considerado automaticamente na liquidação o coeficiente de correção monetária ao valor de aquisição nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do Código do IRS;
 - As operações de alienação de valores mobiliários que não sejam partes sociais podem ser declaradas agregando os valores mobiliários por ano de aquisição
 - Na coluna **“País da contraparte”** deve ser indicado o país da residência da contraparte (do adquirente) utilizando para o efeito o código do país de acordo com a tabela X constante das instruções do anexo J.

A opção pelo englobamento deve ser assinalada no campo 01 do quadro 15.

QUADRO 9A - ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Destina-se a identificar os campos do quadro 9 onde foram inscritos os valores relativos à alienação onerosa de partes sociais de micro ou pequenas empresas, definidas nos termos do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, não cotadas nos mercados regulamentados ou não regulamentados da bolsa de valores. Estas empresas devem ser identificadas através do NIF, sendo o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias considerado em 50% do seu valor, como dispõe o n.º 3 do artigo 43.º do Código do IRS.

Considera-se pequena empresa a que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros. Uma microempresa é aquela que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros.

QUADRO 9B - ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES ABRANGIDAS POR REGIMES DE NEUTRALIDADE FISCAL

Destina-se a identificar os campos do quadro 9 onde foram inscritos os valores relativos à alienação de partes sociais adquiridas no âmbito de operações abrangidas por regimes de neutralidade fiscal previstos nos n.ºs 8 e 9 do artigo 10.º e no artigo 38.º, ambos do Código do IRS (operações de permuta de partes sociais e fusão e cisão de sociedades e entrada de património para a realização do capital de sociedade) devendo, ainda, indicar-se o NIF (número de identificação fiscal) das sociedades emitentes das partes sociais alienadas.

QUADRO 9C - IMPORTÂNCIAS EM DINHEIRO RECEBIDAS NAS OPERAÇÕES DE PERMUTA DE PARTES SOCIAIS, FUSÃO OU CISÃO DE SOCIEDADES

Destina-se a declarar as importâncias em dinheiro recebidas no âmbito das operações de permuta de partes sociais e de fusão e cisão de sociedades abrangidas pelo regime de neutralidade fiscal previsto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 10.º do Código do IRS, as quais estão sujeitas a tributação nos termos do n.º 10 do artigo 10.º do Código do IRS.

QUADRO 9D – INCENTIVOS À RECAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS

Destina-se a identificar os campos do quadro 9 onde foram inscritos os valores relativos à alienação de participações sociais em sociedades que se encontrem na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, a favor das quais o sujeito passivo realizou entradas de capital em dinheiro (artigo 43.º -B do EBF), bem como o NIF da sociedade e a % da participação social que o sujeito passivo detém na mesma.

A utilização deste quadro determina o preenchimento do quadro 9A – Incentivos à Recapitalização das Empresas, do anexo H

QUADRO 9E – ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM EGF - ENTIDADES DE GESTÃO FLORESTAL E UGF - UNIDADES DE GESTÃO FLORESTAL.

Destina-se a identificar os campos do quadro 9 onde foram inscritos os valores relativos à alienação de participações sociais em entidades de gestão florestal (EGF) e unidades de gestão florestal (UGF), devidamente reconhecidas nos termos previstos na Portaria n.º 63/2018, de 2 de março, quando os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º do EBF, ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola (n.ºs 6 e 15 do artigo 59.º-G do EBF).

QUADRO 10 - RESGATE E LIQUIDAÇÃO DE UP'S EM FUNDOS DE INVESTIMENTO E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM SOCIEDADES DE INVESTIMENTO – OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO (COM EXCEÇÃO DAS QUE DEVAM SER INCLUÍDAS NO QUADRO 11)

Destina-se a declarar os rendimentos resultantes do resgate ou da liquidação de unidades de participação em fundos de investimento e de participações sociais em sociedades de investimento, com exceção das operações de resgate/liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015), que devem ser inscritos no quadro 11B.

Este quadro apenas deve ser preenchido:

- i) Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) pretenda(m) exercer a opção pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 6, 8, 9, 12 e 13, bem como dos rendimentos incluídos no quadro 4A (campo 01 do quadro 15) e, no ano da declaração, tenha(m) auferido rendimentos resultantes do resgate ou da liquidação de unidades de participação em fundos de investimento e de participações sociais em sociedades de investimento;
- ii) Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) apenas tenha(m) auferido rendimentos resultantes do resgate ou da liquidação de unidades de participação em fundos de investimento e de participações sociais em sociedades de investimento e queira(m) optar pelo englobamento destes rendimentos.

Note-se que caso não pretenda optar pelo englobamento dos rendimentos da categoria G não deve preencher este quadro.

No caso de englobamento, os rendimentos ficam sujeitos a tributação às taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

No seu preenchimento deve observar-se o seguinte:

- Na coluna **titular** deve ser identificado o titular do rendimento através da utilização dos códigos que foram definidos para o quadro 4;
- Na coluna **“NIF da entidade emitente”** deve ser indicado o número de identificação fiscal da entidade a que respeitam as unidades de participação ou as participações sociais objeto de resgate ou liquidação;
- Na coluna **“Código”** deve ser identificada a operação que originou o rendimento sujeito a tributação, utilizando, para o efeito, os códigos seguintes:

CÓDIGO	DESCRIPTIVO
G30	Resgate ou liquidação de unidades de participação em fundos de investimento (mobiliário/imobiliário) ou de participações sociais em sociedades de investimento (mobiliário/imobiliário) a que seja aplicável o regime previsto no artigo 22.º do EBF, na redação em vigor até 30 de junho de 2015 (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro)
G31	Resgate ou liquidação de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (em vigor a partir de 1 de julho de 2015)
G32	Resgate de unidades de participação em fundos de capital de risco (n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º do EBF)
	Resgate ou liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o regime previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º do EBF (recursos florestais) ()

- Na coluna “**Rendimento**” deve ser inscrito o rendimento sujeito a tributação;
- Na coluna “**Retenções na fonte**” devem ser inscritas as importâncias referentes, quer ao imposto suportado pelo fundo/sociedade de investimento (regime aplicável até 30 de junho de 2015), quer às retenções na fonte sofridas pelos titulares dos rendimentos no momento do resgate/liquidação das unidades de participação ou das participações sociais (regime em vigor a partir de 1 de julho de 2015);
- Na coluna “**NIF da entidade retentora**” deve ser indicado o NIF (número de identificação fiscal) da entidade que suportou o imposto (regime aplicável até 30 de junho de 2015), ou da entidade que efetuou a retenção na fonte dos rendimentos (regime em vigor a partir de 1 de julho de 2015), consoante o caso.

QUADRO 11 - FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E SOCIEDADES DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – ALIENAÇÃO E RESGATE/LIQUIDAÇÃO DE UP’S E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS (REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1 DE JULHO DE 2015)

Destina-se a declarar os rendimentos resultantes das operações de alienação e resgate/liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015).

Os rendimentos resultantes da alienação de unidades de participação ou de participações sociais, a inscrever no **quadro 11A, são de declaração e englobamento obrigatórios**, ficando sujeitos a tributação às taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

No caso de rendimentos resultantes do resgate/liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015), **o quadro 11B apenas deve ser preenchido:**

- Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) tenha(m) exercido a opção pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 6, 8, 9, 12 e 13, bem como dos rendimentos incluídos no quadro 4A (campo 01 do quadro 15), e, no ano da declaração, tenha(m) auferido rendimentos resultantes do resgate ou da liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário;**
- Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) apenas tenha(m) auferido rendimentos resultantes do resgate ou da liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário e queira(m) optar pelo englobamento destes rendimentos.**

Note-se que caso não pretenda optar pelo englobamento dos rendimentos da categoria G não deve preencher o quadro 11B.

No caso de englobamento, os rendimentos ficam sujeitos a tributação às taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

No preenchimento dos **quadros 11A e 11B** deve observar-se o seguinte:

- Na coluna “**Titular**” deve ser identificado o titular do rendimento através da utilização dos códigos que foram definidos para o quadro 4;
- Na coluna “**NIF da entidade emitente**” deve ser indicado o NIF (número de identificação fiscal) da entidade emitente das unidades de participação ou das participações sociais objeto de alienação ou de resgate/liquidação;
- Na coluna “**Código**” deve ser identificada a operação que originou o rendimento sujeito a tributação, utilizando, para o efeito, os códigos seguintes:

CÓDIGO	DESCRIPTIVO
G40	Alienação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que seja aplicável o regime previsto na alínea e) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (em vigor a partir de 1 de julho de 2015)
G41	Resgate e liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (em vigor a partir de 1 de julho de 2015)

QUADRO 11A - ALIENAÇÃO

- O **valor de realização** é determinado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 44.º do Código do IRS;
- O **valor de aquisição** é determinado nos termos dos artigos 45.º e 48.º do Código do IRS;
- Na coluna “**Despesas e encargos**” apenas podem ser inscritas as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação das partes sociais;
- Quando entre a data de aquisição e de alienação das unidades de participação ou das participações sociais tiverem decorrido mais de 24 meses, é considerada automaticamente na liquidação a aplicação do coeficiente de correção monetária ao valor de aquisição nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do Código do IRS.

QUADRO 11B - RESGATE – OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO

- Na coluna “**Rendimento**” deve ser inscrito o rendimento sujeito a tributação;
- Na coluna “**Retenções na fonte**” deverão ser inscritas as importâncias retidas na fonte aquando do resgate/liquidação das unidades de participação ou das participações sociais pelo(s) respetivo(s) titular(es), com a indicação do número de identificação fiscal da “Entidade retentora” na coluna respetiva.

Para efeitos do preenchimento destes quadros deve, ainda, consultar a Circular da Autoridade Tributária e Aduaneira n.º 6/2015, de 17 de junho, relativa ao regime de tributação dos organismos de investimento colectivo.

QUADRO 12 - PERDA DA QUALIDADE DE RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS (Artigo 10.º-A do Código do IRS)

Destina-se a ser preenchido pelo(s) sujeito(s) passivo(s) que seja(m) titular(es) de partes sociais adquiridas no âmbito de operações abrangidas por regimes de neutralidade fiscal previstos nos n.ºs 8 e 9 do artigo 10.º e no artigo 38.º, ambos do Código do IRS, e, no ano a que respeita a declaração de rendimentos, transferiram a sua residência para fora do território português.

QUADRO 12A - PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES ABRANGIDAS POR REGIMES DE NEUTRALIDADE FISCAL (Artigo 10.º, n.ºs 8 e 9 e artigo 38.º, ambos do Código do IRS)

Neste quadro deve(m) o(s) sujeito(s) passivo(s) identificar a titularidade de partes sociais adquiridas no âmbito de operações abrangidas por regimes de neutralidade fiscal, especificando o tipo de operação subjacente à aquisição das mesmas (permuta de partes sociais, fusão e/ou cisão de sociedades, ou entrada de património para a realização do capital de sociedade - **campos 01 a 06**).

Caso as partes sociais tenham sido adquiridas no âmbito de uma operação de entrada de património para a realização do capital de sociedade ao abrigo do disposto no artigo 38.º do Código do IRS (assinalado o **campo 05**), deve ser indicado se a transferência da residência para fora do território português ocorreu depois (**campo 07**) ou antes (**campo 08**) de decorrido o prazo de cinco anos a contar da data da obtenção da titularidade das partes sociais.

Se assinalou o **campo 07**, deve preencher o quadro 12B; se assinalou o **campo 08**, deve preencher o quadro 10 do anexo B.

QUADRO 12B - MAIS OU MENOS-VALIAS RELATIVAS A PARTES SOCIAIS ABRANGIDAS POR UM REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL

Este quadro destina-se a apurar o saldo entre as mais e as menos-valias das partes sociais a que se refere o quadro anterior.

No preenchimento do quadro deve observar-se o seguinte:

- Na coluna “**Titular**” deve ser identificado o titular das partes sociais utilizando os códigos que foram definidos para o quadro 4;
- Na coluna “**NIF da Entidade emitente**” deve ser identificada com o NIF (número de identificação fiscal) a entidade a que respeitam as partes sociais;

- Na coluna “Número de títulos” deve indicar o número de ações ou quotas da sociedade recebidas aquando da realização das operações de permuta de partes sociais, fusão e/ou cisão de sociedades, ou entrada de património para a realização do capital de sociedade;
- Na coluna “% Capital social” deve indicar a percentagem do capital social representada pelas ações ou quotas recebidas;
- O valor de realização e o valor de aquisição das partes sociais, consoante a operação em causa, é determinado de acordo com as regras estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º-A do Código do IRS;
- Na coluna “Despesas e encargos” apenas poderão ser inscritas as **despesas necessárias e efetivamente praticadas**, inerentes à aquisição e alienação das partes sociais;
- Quando entre a data de aquisição e de alienação das partes sociais tiverem decorrido mais de 24 meses, é considerado automaticamente na liquidação do imposto o coeficiente de correção monetária aplicável ao valor de aquisição, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do Código do IRS.

A eventual opção pelo englobamento deve ser assinalada no campo 01 do quadro 15.

QUADRO 12C - LOCAL DA TRANSFERÊNCIA DA RESIDÊNCIA

Destina-se a identificar o código do território ou país para onde o sujeito passivo transferiu a sua residência e, sendo aplicável, a indicar a modalidade de pagamento pretendida.

O **campo 09** deve ser preenchido no caso de transferência de residência para um Estado membro da União Europeia ou para um Estado do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, devendo indicar o respetivo código do país de acordo com a tabela constante das instruções de preenchimento do Q8B do Rosto da declaração.

O **campo 10** deve ser preenchido no caso de transferência de residência para país ou território terceiro, devendo indicar-se o código do país de acordo com a tabela X constante das instruções do anexo J.

Caso tenha preenchido o **campo 09** pode optar por uma de três modalidades de pagamento correspondente às partes sociais em causa, que se indicam:

- **Campo 11** – Pagamento imediato do imposto [alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS]

Nesta modalidade o montante do imposto respeitante às partes sociais inscritas no quadro 12B é apurado e devido na liquidação do IRS relativa ao ano em que ocorreu a transferência da residência.

- **Campo 12** – Pagamento diferido do imposto [alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS]

Nesta modalidade o montante do imposto respeitante às partes sociais inscritas no quadro 12B é apurado na declaração do ano em que ocorreu a transferência da residência, sendo o respetivo pagamento efetuado nos anos subsequentes, aquando da extinção ou transmissão das partes sociais.

- **Campo 13** – Pagamento fracionado do imposto [alínea c) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS]

Nesta modalidade o montante do imposto respeitante às partes sociais inscritas no quadro 12B é apurado na declaração do ano em que ocorreu a transferência da residência, sendo o respetivo pagamento efetuado em 5 frações de igual montante, com início no ano seguinte àquele em que ocorreu a transferência da residência.

Tendo sido assinalados os **campos 12 ou 13**, caso ocorra a transferência da residência para território ou país terceiro, o imposto vence-se integralmente, devendo efetuar-se o pagamento da totalidade ou da parte do imposto liquidado ou das prestações que se encontrem em falta, consoante os casos, acrescido dos juros vencidos.

O preenchimento dos **campos 12 e 13** (pagamento diferido ou fracionado do imposto apurado) implica a apresentação de declaração de modelo oficial no ano seguinte àquele em que ocorreu a transferência da

residência (n.º 5 do artigo 10.º-A do Código do IRS), devendo, no caso de opção pelo pagamento diferido (**campo 12**), continuar a ser apresentada, anualmente, a referida declaração até que se verifique o pagamento da totalidade do imposto apurado e objeto do diferimento, acrescido dos juros vencidos (n.º 6 do artigo 10.º-A do Código do IRS).

QUADRO 13 - INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS

Destina-se a declarar os rendimentos decorrentes das operações relativas a instrumentos financeiros derivados, das operações relativas a *warrants* autónomos, das operações relativas a certificados que atribuam o direito a receber um valor de determinado ativo subjacente, bem como de outros instrumentos financeiros complexos não expressamente previstos nos quadros anteriores.

Neste quadro não devem ser inscritos os ganhos decorrentes de operações de *swaps* de taxa de juro, previstos na alínea q) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS (categoria E).

No preenchimento do quadro deve observar-se o seguinte:

- Na coluna “**Código da operação**” deve ser identificada a operação que originou o rendimento sujeito a tributação, utilizando, para o efeito, os códigos seguintes:

CÓDIGO	DESCRIPTIVO
G51	Operações relativas a instrumentos financeiros derivados.
G52	Operações relativas a <i>warrants</i> autónomos.
G53	Operações relativas a certificados que atribuam direito a receber um valor de determinado ativo subjacente
G54	Outros instrumentos financeiros complexos não incluídos nos quadros anteriores

- Na coluna “**Titular**” deve ser identificado o titular das partes sociais utilizando os códigos que foram definidos para o quadro 4;
- O valor a inscrever na coluna “**Rendimento líquido**” deve ser determinado nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Código do IRS;
- Na coluna “**País da contraparte**” deve ser indicado o país da residência da contraparte (do adquirente) utilizando para o efeito o código do país de acordo com a tabela X constante das instruções do anexo J.

A opção pelo englobamento deve ser assinalada no campo 01 do quadro 15.

QUADRO 14 - OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

Destina-se a declarar os incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b), c) e e) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRS.

No preenchimento do quadro deve observar-se o seguinte:

- Na coluna “**Código da operação**” deve ser identificada a operação que originou o rendimento sujeito a tributação, utilizando, para o efeito, os códigos seguintes:

CÓDIGO	DESCRIPTIVO
G61	Indemnizações por danos patrimoniais, danos não patrimoniais e lucros cessantes.
G62	Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência.

G63	Indemnizações pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis
-----	--

- Na coluna “**Titular**” deve ser identificado o titular dos rendimentos utilizando os códigos que foram definidos para o quadro 4;
- Na coluna “**Rendimento**” deve ser inscrito o rendimento sujeito a tributação;
- Na coluna “**Retenções**” deve ser indicado o montante da retenção na fonte, caso o rendimento tenha sido sujeito a retenção fonte;
- Na coluna “**NIF da entidade retentora**” deve ser indicado o NIF (número de identificação fiscal) da entidade que efetuou a retenção;

QUADRO 14A - INCREMENTOS PATRIMONIAIS RELATIVOS A ANOS ANTERIORES

Este quadro deve ser preenchido quando no ano a que respeita a declaração tenham sido obtidos incrementos patrimoniais produzidos em anos anteriores, os quais devem ser inscritos no Q14A.1 e ou o Q14A.2.

QUADRO 14A.1 - INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ANOS ANTERIORES (Nº 1 DO ART.º 74.º DO CIRS)

Este quadro deve ser preenchido quando o sujeito passivo não queira ou não possa optar pelo regime previsto no n.º 3 do artigo 74.º do CIRS (ver instruções ao quadro 14A.2). Assim, aos rendimentos inscritos neste quadro é aplicável o regime previsto no n.º 1 do mesmo artigo que determina que “*Se forem englobados rendimentos que comprovadamente tenham sido produzidos em anos anteriores àquele em que foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo e este fizer a correspondente imputação na declaração de rendimentos, o respetivo valor é dividido pela soma do número de anos ou fração a que respeitem, incluindo o ano do recebimento, aplicando-se à globalidade dos rendimentos a taxa correspondente à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no próprio ano*”.

Anos de 2019 e anteriores:

Deve indicar-se o **campo** do **Q14** onde foi inscrito o rendimento, o respetivo **montante** e o **número de anos ou fração** a que respeita.

Na coluna “N.º anos” se o período a indicar corresponder a uma fração do ano deve considerar que a mesma corresponde a um ano. Por exemplo, se os incrementos patrimoniais corresponderem a 4 anos e 3 meses, nesta coluna deve ser inscrito 5.

Anos de 2020 e seguintes:

Os rendimentos de anos anteriores devem ser declarados por ano a que respeitam (uma linha por cada ano), devendo indicar-se o **campo** do **Q14** onde está incluído o rendimento, o **ano** a que o mesmo respeita e o respetivo **montante**.

QUADRO 14A.2 – INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ANOS ANTERIORES – OPÇÃO PELO REGIME DO Nº 3 DO ART.º 74.º DO CIRS

Este quadro deve ser preenchido quando os sujeitos passivos tenham obtido incrementos patrimoniais produzidos em anos anteriores e pretendam beneficiar da possibilidade de entrega de declaração de substituição, relativamente ao(s) ano(s) a que o(s) mesmo(s) respeita(m), nos termos previstos no número 3 do artigo 74.º do Código do IRS.

Neste quadro os rendimentos de anos anteriores devem ser declarados por ano a que respeitam (uma linha por cada ano), devendo indicar-se o **campo** do Q14 onde está incluído o rendimento, o ano a que o mesmo respeita, bem como o respetivo montante e a correspondente retenção na fonte.

Os quadros 14A.1 e 14A.2 só podem ser preenchidos simultaneamente quando, no ano a que respeita a declaração, forem pagos ou colocados à disposição incrementos patrimoniais respeitantes até ao quinto ano imediatamente anterior (os quais podem ser declarados no quadro 14A.2) e rendimentos respeitantes a anos anteriores a esse ou rendimentos litigiosos, neste último caso independentemente do período/ano a que respeitem (os quais só podem ser declarados no quadro 14A.1).



QUADRO 15 - OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO

Destina-se ao exercício da opção pelo englobamento dos rendimentos respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de reabilitação, inscritos no quadro 4A e a imóveis rústicos alienados, em 2018, a EGF- entidades de gestão florestal e UGF – unidades de gestão florestal, inscritos no quadro 4C, bem como dos rendimentos inscritos nos quadros 6, 8, 9, 12 e 13 que passam a estar sujeitos a tributação às taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

Caso assinale o campo 01, optando pelo englobamento dos mencionados rendimentos, **fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da categoria G**, incluindo os rendimentos a que se referem os quadros 10 e 11B.

Note-se que caso não opte pelo englobamento destes rendimentos (campo 02 do quadro 15), não deve preencher os quadros 10 e 11B.

QUADRO 11 – PAGAMENTOS POR CONTA

Deve ser indicado, por cada um dos titulares de rendimento, o valor do imposto (IRS) eventualmente pago por conta do imposto devido a final (conforme previsto no n.º 8 do artigo 102.º do Código do IRS), relativamente aos rendimentos declarados neste anexo.



Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. Os interessados poderão aceder à informação que lhes diga respeito através da Internet, devendo, caso ainda não possam, solicitar a respetiva senha de acesso ao sistema de informação, bem como o acesso a outros dados pessoais, através do endereço www.alfadefiscal.gov.br, onde poderão proceder à sua correção ou aditamento nos termos das leis tributárias.

[illegible]



9 DEDUÇÕES AO RENDIMENTO												
A INCENTIVOS À RECAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS (ART.º 43.º-B, do EBF)												
Titular		Entradas de capital em dinheiro		NIF da sociedade em que participa	Titular		Entradas de capital em dinheiro		NIF da sociedade em que participa			
Ano	Valor	Ano	Valor									
901		.	.		903		.	.				
902		.	.		904		.	.				
10 DESPESAS DE SAÚDE E FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO SUPOSTAS PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO												
NIF da criança ou jovem			Código Despesa/Encargo	Montante	NIF da criança ou jovem			Código Despesa/Encargo	Montante			
10001				.	.		10003		.	.		
10002				.	.		10004		.	.		
Se mencionou despesas referentes a refeições escolares (código 1003 e ou 1005), arrendamento de estudante deslocado (código 1007 e ou 1008) e ou despesas de formação e educação em Território do Interior / Região Autónoma (código 1006), indique:												
Campo do Q10	NIF do prestador de serviços	NIF do locador	Código território interior / Região Autónoma	Campo do Q10	NIF do prestador de serviços	NIF do locador	Código território interior / Região Autónoma					
10051				10052								



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO H

Destina-se a declarar:

- i) Os rendimentos total ou parcialmente isentos;
- ii) As deduções à coleta e ao rendimento previstas no Código do IRS, no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e em outros diplomas legais, que não sejam objeto de comunicação à AT e por esta diretamente apuradas;
- iii) As despesas de saúde, de formação e educação, os encargos com imóveis destinados à habitação permanente e os encargos com lares, caso pretenda optar pela declaração destas despesas em substituição dos valores comunicados à AT;
- iv) Informação relativa a imóveis que originam encargos dedutíveis à coleta;
- v) Os acréscimos à coleta ou ao rendimento por incumprimento de requisitos legais.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO H

Este anexo deve ser apresentado sempre que relativamente ao(s) sujeito(s) passivo(s) ou aos dependentes que integram o agregado familiar, e, bem assim, sempre que relativamente aos dependentes em guarda conjunta com residência alternada estabelecida e comunicada nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS, se verifique qualquer das situações referidas no parágrafo anterior.

Caso não pretenda exercer a opção referenciada no ponto iii) supra e não se verifique qualquer outra das situações referidas, a entrega do anexo é dispensada.

Deve ainda observar-se o disposto nos parágrafos seguintes.

1) No caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto:

- a) Sendo aplicável o regime da tributação separada (quando tenha sido assinalado no campo 02 do quadro 5A ou campo 05 do quadro 5B da folha de rosto), cada um dos sujeitos passivos deve incluir neste anexo:
 - i) A totalidade dos rendimentos isentos, das deduções à coleta dos quadros 6A e 6B e dos acréscimos por incumprimento de requisitos legais que lhe respeitem; e
 - ii) Metade dos rendimentos isentos, das deduções à coleta do quadro 6B e dos acréscimos por incumprimento dos requisitos legais referentes aos dependentes/afilhados civis que integram o agregado familiar; e
 - iii) A totalidade das despesas, no caso do exercício da opção pela declaração das despesas de saúde, de formação e educação, dos encargos com imóveis destinados à habitação permanente e dos encargos com lares, em substituição dos valores comunicados à AT, que dão direito às deduções à coleta do quadro 6C, suportadas pelo agregado familiar.
- b) Tendo sido exercida a opção pelo regime da tributação conjunta (quando tenha sido assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha de rosto), devem incluir-se neste anexo a totalidade dos rendimentos isentos, das deduções à coleta e dos acréscimos por incumprimento de requisitos legais relativos aos sujeitos passivos e aos dependentes/afilhados civis que integram o agregado familiar.

2) Existindo **dependentes em guarda conjunta que integrem o agregado familiar** (n.º 9 do artigo 13.º do Código do IRS) **e em relação aos quais não se verifique a residência alternada** estabelecida em acordo de regulação do exercício de responsabilidades parentais:

2.1) Na declaração do sujeito passivo que exerce em comum as responsabilidades parentais em cujo agregado os dependentes se integram:

- a) Os rendimentos isentos e os acréscimos por incumprimento de requisitos legais que àqueles respeitem devem ser indicados:
 - i) Pela totalidade do seu valor, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta ou de sujeitos passivos não casados;



- ii) Por metade do seu valor, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação separada;
 - b) As deduções à coleta do **quadro 6B** devem ser indicadas:
 - i) Por metade do seu valor, se outra percentagem não lhes corresponder na partilha de despesas estabelecida em acordo de regulação do exercício comum das responsabilidades parentais, validamente comunicada à AT até 15 de fevereiro, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta ou de sujeitos passivos não casados;
 - ii) Em 25% do seu valor, se outra percentagem não lhes corresponder na partilha de despesas estabelecida em acordo de regulação do exercício comum das responsabilidades parentais, validamente comunicada à AT até 15 de fevereiro, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação separada (devendo, neste caso, o outro cônjuge ou unido de facto declarar também 25% do respetivo valor);
 - c) As despesas que dão direito às deduções à coleta do **quadro 6C** devem ser indicadas pela totalidade, no caso do exercício da opção pela declaração das despesas em substituição dos valores comunicados à AT.
- 2.2) Na declaração do outro sujeito passivo que exerce em comum as responsabilidades parentais em cujo agregado os dependentes não se integram:
- a) As deduções à coleta do quadro 6B devem ser indicadas por metade do respetivo valor, se outra percentagem não lhes corresponder na partilha de despesas estabelecida em acordo de regulação do exercício comum das responsabilidades parentais, validamente comunicada à AT até 15 de fevereiro;
 - b) As despesas que dão direito às deduções à coleta do quadro 6C devem ser indicadas pela totalidade, no caso do exercício da opção pela declaração das despesas em substituição dos valores comunicados à AT.
- 3) Existindo **dependentes em guarda conjunta em que se verifique a residência alternada** estabelecida em acordo de regulação do exercício de responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido validamente comunicada à AT no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte (cfr. n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS):
- 3.1) Na declaração do sujeito passivo que exerce em comum as responsabilidades parentais em cujo agregado os dependentes se integram:
- a) Os rendimentos isentos e os acréscimos por incumprimento de requisitos legais que àqueles respeitem devem ser indicados:
 - i) Por metade do seu valor, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta ou de sujeitos passivos não casados;
 - ii) Em 25% do seu valor, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação separada (devendo, neste caso, o outro cônjuge ou unido de facto declarar também 25% dos rendimentos ou acréscimos);
 - b) As deduções à coleta do **quadro 6B** devem ser indicadas:
 - i) Por metade do seu valor, se outra percentagem não lhes corresponder na partilha de despesas estabelecida em acordo de regulação do exercício comum das responsabilidades parentais, validamente comunicada à AT até 15 de fevereiro, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta ou de sujeitos passivos não casados;



- ii) Em 25% do seu valor, se outra percentagem não lhes corresponder na partilha de despesas estabelecida em acordo de regulação do exercício comum das responsabilidades parentais, validamente comunicada à AT até 15 de fevereiro, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação separada (devendo, neste caso, o outro cônjuge ou unido de facto declarar também 25% do respetivo valor);
- c) As despesas que dão direito às deduções à coleta do quadro 6C devem ser indicadas pela totalidade, no caso do exercício da opção pela declaração das despesas em substituição dos valores comunicados à AT.
- 3.2) Na declaração do outro sujeito passivo que exerce em comum as responsabilidades parentais, em cujo agregado os dependentes não se integram:
- a) Os rendimentos isentos e os acréscimos por incumprimento de requisitos legais que àqueles respeitem devem ser indicados por metade;
- b) As deduções à coleta do **quadro 6B** devem ser indicadas por metade do respetivo valor, se outra percentagem não lhes corresponder na partilha de despesas estabelecida em acordo de regulação do exercício comum das responsabilidades parentais, validamente comunicada à AT até 15 de fevereiro;
- c) As despesas que dão direito às deduções à coleta do quadro 6C devem ser indicadas pela totalidade, no caso do exercício da opção pela declaração das despesas em substituição dos valores comunicados à AT.

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO H

A declaração que integre o anexo H deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação do(s) sujeito(s) passivo(s) (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 (sujeito passivo A) e 5A (sujeito passivo B) do rosto da declaração.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO

Devem ser declarados os rendimentos totalmente isentos sujeitos a englobamento, de acordo com a legislação que lhes é aplicável.

Primeira coluna (“Código do Rendimento”)

Destina-se à identificação do rendimento, devendo, para o efeito, utilizar-se os códigos constantes da seguinte tabela:

CÓDIGOS	CATEGORIAS	RENDIMENTOS
401	A	Remunerações do pessoal das missões diplomáticas e consulares - [alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º do EBF]
402	A	Remunerações do pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais – [alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º do EBF]
403	B	Lucros derivados de obras ou trabalhos das infraestruturas comuns NATO, a realizar em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 41 561, de 17 de março de 1958, por empreiteiros ou arrematantes nacionais ou estrangeiros - (n.º 1 do artigo 40.º do EBF)
404	A	Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social - (n.º 3 do artigo 18.º do EBF)



CÓDIGOS	CATEGORIAS	RENDIMENTOS
405	A	Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) - (n.º 8 do artigo 33.º do EBF)
406	A	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação – (n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do EBF) – isenção não dependente de reconhecimento prévio
407	A	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - (n.º 3 do artigo 39.º do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio - trabalho dependente
408	B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - (n.ºs 3 e 5 do artigo 39.º do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio – rendimentos profissionais
409	A	Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efetuadas no estrangeiro, com objetivos humanitários - (artigo 38.º do EBF)
410	B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação – (n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do EBF) – isenção não dependente de reconhecimento prévio – rendimentos profissionais
411	A	Remunerações do trabalho dependente auferidas a título de compensação em consequência da deslocação do normal local de trabalho do sujeito passivo para o estrangeiro – (artigo 39.º-A do EBF)
412	A	Remunerações auferidas na qualidade de tripulantes dos navios ou embarcações considerados para efeitos do regime especial de determinação da matéria coletável – (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro)

Segunda coluna (“Titular”)

Destina-se à identificação dos titulares dos rendimentos, devendo esta identificação efetuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração, conforme a seguir se indica:

A = Sujeito Passivo A

B = Sujeito Passivo B (no caso de opção pela tributação conjunta – campo 01 do quadro 5A da folha de rosto).

F = Falecido (**no ano do óbito**, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra “F”, cujo número fiscal deve constar no campo 06 do quadro 5B do rosto da declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de rosto:

D1, D2, D... = Dependente

AF1, AF2, AF... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG... = Dependente em guarda conjunta

Terceira coluna (“Rendimentos”)

Destina-se à indicação do valor dos rendimentos ilíquidos (sem quaisquer deduções) correspondentes ao código mencionado na primeira coluna.

Quarta coluna (“Retenção do IRS”)

Destina-se à indicação do valor correspondente à retenção na fonte de IRS que, eventualmente, tenha sido praticada sobre os rendimentos isentos declarados.

**Quinta coluna (“NIF da Entidade Pagadora/Retentora de IRS”)**

Destina-se à identificação fiscal da entidade pagadora dos rendimentos isentos e à indicação do país da proveniência dos rendimentos no caso de rendimentos obtidos no estrangeiro.

QUADRO 5 - RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE – ARTIGO 58.º DO EBF

Campos 501 a 506 – Deve ser inscrita, por cada titular, a importância correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, incluindo os provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, quando auferidos por titulares de direitos de autor ou conexos, residentes em território português, desde que sejam titulares originários. A importância a declarar nestes campos não pode exceder € 10 000,00.

Excluem-se do âmbito da isenção os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias.

A indicação dos titulares dos rendimentos parcialmente isentos deve efetuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração modelo 3 e identificados nas instruções da segunda coluna do quadro 4.

QUADRO 6A - DEDUÇÕES À COLETA – PENSÕES DE ALIMENTOS – ARTIGO 83.º-A DO CIRS

Destina-se a declarar o valor das pensões de alimentos pagas, resultantes de sentença judicial ou acordo homologado nos termos da lei civil, devendo o seu pagamento estar devidamente comprovado (artigo 83.º-A do Código do IRS).

Excluem-se as pensões pagas a beneficiários que façam parte do agregado familiar ou que, relativamente aos mesmos, estejam previstas deduções à coleta referidas no artigo 78.º do Código do IRS.

Devem indicar-se os números de identificação fiscal dos beneficiários das pensões pagas no ano a que se refere a declaração, bem como o respetivo valor.

QUADRO 6B - DEDUÇÕES À COLETA – BENEFÍCIOS FISCAIS E DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Destina-se à inscrição das importâncias dedutíveis à coleta do IRS previstas no respetivo Código, no Estatuto dos Benefícios Fiscais e em demais legislação, que não sejam apuradas diretamente pela AT, ainda que algumas delas possam ter sido objeto de comunicação à AT.

O presente quadro encontra-se estruturado em quatro colunas, cujo preenchimento deve obedecer às seguintes regras:

Na primeira coluna (“**Código do Benefício**”) devem ser indicados os códigos das despesas ou aplicações que podem ser deduzidas à coleta, elencados na seguinte tabela:

CÓDIGO DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO
601	PPR - Planos individuais de poupança-reforma (n.º 2 do artigo 21.º do EBF)
602	Contribuições individuais para fundos de pensões, para associações mutualistas e outros regimes complementares de segurança social (artigo 16.º do EBF)
603	Regime Público de Capitalização – valores aplicados em contas individuais geridas em regime público de capitalização (artigo 17.º do EBF)
604	Contribuições, pagas por sujeitos passivos com deficiência, para reforma por velhice (n.º 3 do artigo 87.º do Código do IRS)
605	Prémios de seguros de vida despendidos por pessoas com deficiência, bem como as contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez (n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRS)
606	Despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes (n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRS)
607	Encargos suportados com a reabilitação de imóveis arrendados ou localizados em áreas de reabilitação - (n.º 4 do artigo 71.º do EBF)



608	Donativos a igrejas e a instituições religiosas (n.º 2 do artigo 63.º do EBF)
609	Mecenato científico - Donativos a fundações, instituições de ensino superior, laboratórios, órgãos de comunicação social, etc., - de natureza científica – (n.º 3 do artigo 62.º-A do EBF)
610	Mecenato científico – Contratos plurianuais - Donativos a fundações, instituições de ensino superior, laboratórios, órgãos de comunicação social, etc., - de natureza científica – (n.ºs 3 e 4 do artigo 62.º-A do EBF)
611	Mecenato ambiental / desportivo / educacional - Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental, desportivo e educacional (n.º 6 do artigo 62.º do EBF) – Anos de 2017 e anteriores
612	Mecenato ambiental / desportivo / educacional - Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental, desportivo e educacional, atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais (n.ºs 6 e 7 do artigo 62.º do EBF) – Anos de 2017 e anteriores
628	Mecenato ambiental / educacional - Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental e educacional (n.º 6, exceto alíneas d) e e), do artigo 62.º do EBF) – Anos de 2018 e seguintes
629	Mecenato desportivo - Donativos concedidos no âmbito do mecenato desportivo (alíneas d) e e) do n.º 6 do artigo 62.º do EBF) – Anos de 2018 e seguintes
630	Mecenato ambiental / educacional - Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental e educacional, atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais (n.º 6, exceto alíneas d) e e), e n.º 7 do artigo 62.º do EBF) – Anos de 2018 e seguintes
631	Mecenato desportivo - Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito do mecenato desportivo, atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais (alíneas d) e e) do n.º 6 e n.º 7 do artigo 62.º do EBF) – Anos de 2018 e seguintes
613	Mecenato social - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do artigo 62.º do EBF)
614	Mecenato social de apoio especial - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social, para apoio à infância, tratamento de toxicodependentes, criação de oportunidades de trabalho, bem como creches, lactários e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente e organismos públicos de produção artística [n.º 4 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF]
615	Mecenato familiar – Donativos concedidos no âmbito de mecenato familiar (n.º 5 do artigo 62.º do EBF)
616	Mecenato cultural – Donativos concedidos no âmbito de mecenato cultural (n.º 5 do artigo 62.º-B do EBF)
617	Mecenato cultural – Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito de mecenato cultural (n.º 6 do artigo 62.º-B do EBF)
618	Estado – Mecenato científico - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – (n.º 2 do artigo 62.º-A do EBF)
619	Estado – Mecenato científico – Contratos plurianuais – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – (n.ºs 2 e 4 do artigo 62.º-A do EBF)
620	Estado – Mecenato ambiental, desportivo e educacional - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – de natureza cultural, ambiental, desportiva e educacional (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF)
621	Estado – Mecenato ambiental, desportivo e educacional - contratos plurianuais - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional com contratos plurianuais (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF)
622	Estado – Mecenato social - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, SPMS – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, EPE, Entidades Hospitalares, EPE dos Serviços Regionais de Saúde, associações de municípios e de freguesias e fundações, bem como creches, lactários, jardins-de-infância e organismos públicos de produção artística – de natureza social [n.ºs 1 e 2 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF]
623	Estado – Mecenato familiar – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (n.º 5 do artigo 62.º do EBF)



624	Estado – Mecenato cultural - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais associações de municípios e de freguesias e fundações (n.º 4 do artigo 62.º- B do EBF)
625	Estado – Mecenato cultural – contratos plurianuais - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais; associações de municípios e de freguesias e fundações (n.º 6 do artigo 62.º- B do EBF)
626	Programa Semente (artigo 43.º-A do EBF)
627	Investidores de Capital de Risco (artigo 32.º-A do EBF)
632	Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação – Donativos concedidos à Estrutura de Missão das referidas comemorações (artigo 294.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro – OE para 2019) – Anos de 2019-2022
633	Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação – contratos plurianuais - Donativos concedidos à Estrutura de Missão das referidas comemorações (artigo 294.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro – OE para 2019) – Anos de 2019-2022
634	Estrutura de Missão para a Presidência do Conselho da União Europeia em 2021 (n.º 2 do artigo 357.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março – OE para 2020) – Anos de 2020 e 2021
635	Estrutura de Missão para a Presidência do Conselho da União Europeia em 2021 – contratos plurianuais - (n.º 2 do artigo 357.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março – OE para 2020) – Anos de 2020 e 2021
636	Exposição Mundial do Dubai (n.º 3 do artigo 357.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março – OE para 2020)
637	Exposição Mundial do Dubai - contratos plurianuais - (n.º 3 do artigo 357.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março – OE para 2020)
638	Jornada Mundial da Juventude - Donativos concedidos a favor da “Fundação JMJ-Lisboa 2022” (artigo 384.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março – OE para 2020)
639	Jornada Mundial da Juventude – contratos plurianuais - Donativos concedidos a favor da “Fundação JMJ-Lisboa 2022” (artigo 384.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março – OE para 2020)

Relativamente a cada benefício ou dedução, serão utilizadas as linhas necessárias à identificação de cada um dos titulares das despesas e encargos, com direito a dedução, tendo-se presente que os códigos 601, 602, 603 e 604, só admitem a titularidade dos sujeitos passivos.

Código 601 – Planos individuais de poupança-reforma (PPR)

Devem ser indicados os valores aplicados em PPR pelos sujeitos passivos, com exclusão dos valores aplicados após a data da passagem à reforma.

Código 602 – Regimes complementares de segurança social

Devem ser indicadas as contribuições individuais para fundos de pensões, para associações mutualistas e outros regimes complementares de segurança social, que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, incapacidade para o trabalho, desemprego e doença grave (n.º 3 do artigo 16.º do EBF).

Excluem-se os valores aplicados após a passagem à reforma.

Código 603 – Regime Público de Capitalização

Devem ser indicados os valores aplicados, por sujeito passivo, em contas individuais geridas em regime público de capitalização (artigo 17.º do EBF).

Código 604 – Contribuições para reforma por velhice pagas por sujeitos passivos com deficiência

Devem ser indicadas as contribuições para reforma por velhice pagas por sujeitos passivos com deficiência, nos termos do n.º 3 do artigo 87.º do Código do IRS.

Código 605 - Prémios de seguros de vida ou contribuições pagos por pessoas com deficiência



Devem ser indicados os prémios de seguros de vida despendidos por pessoas com deficiência, bem como as contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez, nos termos do n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRS.

Código 606 – Despesas com educação e reabilitação de pessoas com deficiência

Devem ser indicadas as despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes.

Código 607 – Encargos com reabilitação urbana

Devem ser indicados os encargos suportados pelo proprietário relacionados com a reabilitação de:

- Imóveis localizados em áreas de reabilitação urbana e recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação urbana; ou
- Imóveis arrendados passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, que sejam objeto de ações de reabilitação (n.º 4 do artigo 71.º do EBF – incentivos à reabilitação urbana).

Os encargos com a reabilitação urbana devem ser devidamente comprovados e dependem de certificação prévia por parte do órgão de gestão da área de reabilitação ou da comissão arbitral municipal, consoante os casos (n.º 17 do artigo 71.º do EBF).

Código 608 – Donativos a igrejas e a instituições religiosas

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, que foram atribuídos a igrejas e a instituições religiosas (n.º 2 do artigo 63.º do EBF e n.º 3 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho).

Código 609 – Mecenato científico

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos para a realização de atividades de natureza científica, nos termos do n.º 3 do artigo 62.º-A do EBF, às seguintes entidades beneficiárias de natureza privada:

- Fundações, associações e institutos privados;
- Instituições de ensino superior, bibliotecas, mediatecas e centros de documentação;
- Laboratórios do Estado e laboratórios associados;
- Unidades de investigação e desenvolvimento, centros de transferência e centros tecnológicos;
- Órgãos de comunicação social que se dediquem à divulgação científica;
- Empresas que desenvolvam ações de demonstração de resultados de investigação e desenvolvimento tecnológico (artigo 62.º-A do EBF).

Código 610 – Mecenato científico (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato científico às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.ºs 3 e 4 do artigo 62.º-A do EBF).

Código 611 – Mecenato ambiental/desportivo/educacional - (Anos de 2017 e anteriores)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 6 e 7 do artigo 62.º do EBF) às seguintes entidades:

- Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações;
- Museus, bibliotecas, arquivos históricos e documentais;
- Organizações não governamentais do ambiente (ONGA);
- Pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- INATEL;

- Estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- Associações promotoras de desporto e associações de utilidade pública.

Código 612 – Mecenato ambiental/desportivo/educacional (contratos plurianuais) - (Anos de 2017 e anteriores)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato ambiental, desportivo e educacional às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.ºs 6 e 7 do artigo 62.º do EBF).

Código 613 – Mecenato social

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do artigo 62.º do EBF) às seguintes entidades:

- Instituições particulares de solidariedade social e equiparadas;
- Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social e cooperativas de solidariedade social;
- Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, para o desenvolvimento de atividades de natureza social;
- Organizações não governamentais para o desenvolvimento e outras entidades promotoras de auxílio a populações carecidas reconhecidas pelo Estado Português.

Código 614 – Mecenato social – Apoio especial

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato social, no caso de se destinarem a custear as seguintes medidas [n.º 4, e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF]:

- Apoio à infância ou à terceira idade;
- Apoio e tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou diabéticos;
- Promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento mínimo garantido, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adotadas no contexto do mercado social de emprego;
- Creches, lactários e jardins de infância legalmente reconhecidas pelo ministério competente.

Código 615 – Mecenato familiar

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do Mecenato Familiar (n.ºs 3 e 5 do artigo. 62.º do EBF) às entidades referidas nos códigos 613 e 618, que se destinem a custear:

- a) Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- b) Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- c) Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- d) Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- e) Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação socioeconómica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- f) Apoio à criação de infraestruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a atividade profissional dos pais.

Código 616 – Mecenato cultural

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos a entidades sem fins lucrativos que desenvolvam ações no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, de música, da organização de festivais e de outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária, nomeadamente:

- Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam atividades de natureza ou interesse cultural, nomeadamente de defesa do património histórico – cultural material e imaterial;
- Entidades detentoras ou responsáveis por museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais;
- Centros de cultura organizados nos termos dos Estatutos do INATEL com exceção dos donativos abrangidos pela alínea c) do n.º 3 do artigo 62.º do EBF e organismos públicos de produção artística responsáveis pela promoção de projetos relevantes de serviço público, nas áreas do teatro, de música, de ópera e do bailado [alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 62.º - B do EBF].

Código 617 – Mecenato cultural (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato cultural às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.º 6 do artigo 62.º-B do EBF).

Código 618 – Estado – Mecenato científico

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações em que aquelas entidades participaram no património inicial, nos termos do n.º 2 do artigo 62.º-A do EBF.

Código 619 – Estado – Mecenato científico (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato científico às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.ºs 2 e 4 do artigo 62.º-A do EBF).

Código 620 – Estado – Mecenato ambiental/ desportivo/ educacional

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos exclusivamente para a prossecução de fins de carácter ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF).

Código 621 – Estado – Mecenato ambiental/ desportivo/ educacional (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos exclusivamente para a prossecução de fins de carácter ambiental, desportivo e educacional concedidos ao abrigo de contratos plurianuais, ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF).

Código 622 – Estado – Mecenato social

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos exclusivamente para a prossecução de fins de carácter social concedidos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, SPMS – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, EPE, Entidades Hospitalares, EPE dos Serviços Regionais de Saúde, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF).

São ainda de indicar os donativos atribuídos às creches, lactários e jardins-de-infância [alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF].

Código 623 – Estado - Mecenato familiar

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, que se destinem a custear as seguintes medidas:

- Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação socioeconómica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- Apoio à criação de infraestruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a atividade profissional dos pais.

Código 624 – Estado - Mecenato cultural

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato cultural, quando concedidos:

- Ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e qualquer dos seus serviços;
- A associações de municípios e de freguesias;
- A fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;
- A fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social relativamente à sua dotação inicial, nas condições estabelecidas no n.º 9 do artigo 62.º do EBF e pessoas coletivas de direito público [alínea a) do n.º 1 do artigo. 62.º- B do EBF].

Código 625 – Estado - Mecenato cultural (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato cultural, quando concedidos às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.º 6 do artigo 62.º-B do EBF).

Código 626 - Programa Semente (artigo 43.º-A do EBF)

Devem ser indicados os montantes dos investimentos elegíveis efetuados em cada ano, desde que os mesmos reúnam as condições previstas nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 43.º-A do EBF.

Código 627 – Investidores de Capital de Risco – (artigo 32.º-A do EBF)

Devem ser indicados os montantes dos investimentos efectuados, no ano a que respeita a declaração, desde que os mesmos reúnam as condições previstas nos n.ºs 5 a 7 do artigo 32.º-A do EBF

Código 628 – Mecenato ambiental/educacional – (Anos de 2018 e seguintes)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato ambiental e educacional (n.º 6, exceto alíneas d) e e), e n.º 7 do artigo 62.º do EBF) às seguintes entidades:

- Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações;
- Museus, bibliotecas, arquivos históricos e documentais;
- Organizações não governamentais do ambiente (ONGA);
- Pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- INATEL;
- Estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação.



Código 629 – Mecenato desportivo – (Anos de 2018 e seguintes)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato ambiental e educacional (alíneas d) e e) do n.º 6 e n.º 7 do artigo 62.º do EBF) às seguintes entidades:

- Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- Associações promotoras de desporto e associações de utilidade pública.

Código 630 – Mecenato ambiental/educacional (contratos plurianuais) – (Anos de 2018 e seguintes)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato ambiental e educacional às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.º 6, exceto alíneas d) e e), e n.º 7 do artigo 62.º do EBF).

Código 631 – Mecenato desportivo (contratos plurianuais) – (Anos de 2018 e seguintes)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato desportivo às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (alíneas d) e e) do n.º 6 e n.º 7 do artigo 62.º do EBF).

Código 632 - Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação – Anos de 2019 a 2022

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, concedidos à “Estrutura de Missão para as Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação comandada pelo navegador português Fernão de Magalhães (2019-2022)” - (Estrutura de Missão), conforme previsto no artigo 294.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro – OE para 2019.

Código 633 - Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação - contratos plurianuais - Anos de 2019 a 2022

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, concedidos à “Estrutura de Missão para as Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação comandada pelo navegador português Fernão de Magalhães (2019-2022) que sejam atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais” - Estrutura de Missão, conforme previsto no artigo 294.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro – OE para 2019.

Código 634 – Estrutura de Missão para a Presidência do Conselho da União Europeia em 2021 – Anos de 2020 e 2021

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, concedidos à Estrutura de Missão para a Presidência do Conselho da União Europeia em 2021, conforme previsto no n.º 2 do artigo 357.º da Lei n.º 2 /2020, de 31 de março – OE para 2020.

Código 635 - Estrutura de Missão para a Presidência do Conselho da União Europeia em 2021 – contratos plurianuais - Anos de 2020 e 2021

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, concedidos à Estrutura de Missão para a Presidência do Conselho da União Europeia em 2021, que sejam atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais, conforme previsto no n.º 2 do artigo 357.º da Lei n.º 2 /2020, de 31 de março – OE para 2020.

Código 636 - Exposição Mundial do Dubai

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, concedidos a favor da “Embaixada de Portugal nos Emirados Árabes” para efeitos de participação na Exposição Mundial do Dubai, conforme previsto no n.º 3 do artigo 357.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março – OE para 2020

Código 637 - Exposição Mundial do Dubai – contratos plurianuais



Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, concedidos a favor da “Embaixada de Portugal nos Emirados Árabes” para efeitos de participação na Exposição Mundial do Dubai, que sejam atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais, conforme previsto no n.º 3 do artigo 357.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março – OE para 2020)

638 – Jornada Mundial da Juventude

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, concedidos à “Fundação MJM-Lisboa 2022”, entidade incumbida de assegurar a preparação, organização e coordenação da Jornada Mundial da Juventude em Lisboa, conforme previsto no artigo 384.º da Lei n.º 2/2020, 31 de março – OE 2020.

639 – Jornada Mundial da Juventude – contratos plurianuais

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, concedidos à “Fundação MJM-Lisboa 2022”, entidade incumbida de assegurar a preparação, organização e coordenação da Jornada Mundial da Juventude em Lisboa, que sejam atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais, conforme previsto no artigo 384.º da Lei n.º 2/2020, 31 de março – OE 2020.

Na segunda coluna (“**Titular**”) deve identificar-se o membro do agregado familiar que suportou o encargo, através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração e identificados nas instruções da segunda coluna do quadro 4.

Na terceira coluna (“**Importância Aplicada**”) devem ser indicadas as importâncias efetivamente despendidas ou aplicadas no ano a que respeita a declaração, observando as regras específicas em caso de tributação separada dos casados ou dos unidos de facto, bem como relativamente aos dependentes constantes da parte inicial destas instruções.

Na quarta coluna (“**Entidade Gestora/Donatária**”) devem ser identificadas as entidades a quem foram pagas as importâncias declaradas. Esta coluna encontra-se subdividida em três sub-colunas, cada uma delas obedecendo a regras específicas de preenchimento:

NIF português – Deve ser indicado o número de identificação fiscal português respeitante às entidades gestoras dos planos, dos seguros ou dos fundos e equiparáveis, bem como às entidades beneficiárias dos donativos (donatárias).

País – Sempre que a entidade gestora ou instituição de crédito se encontre registada num dos países membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve indicar-se o código do país respetivo, de acordo com a tabela constante das instruções de preenchimento do Q7 deste anexo;

Número de Identificação Fiscal Estrangeiro (UE ou EEE) – Deve ser indicado, quando aplicável, o número de identificação fiscal estrangeiro das entidades que não disponham de NIF português, não devendo utilizar-se as duas letras iniciais identificadoras dos respetivos países.

Exemplos:

A – Entidade com número de identificação fiscal português;

B – Entidade com número de identificação fiscal espanhol.

	COM NIF PORTUGUÊS	PAÍS	NÚMERO FISCAL ESTRANGEIRO (UE ou EEE)
A	500.000.000	-----	-----
B	-----	724	X0000000X

QUADRO 6C - DEDUÇÕES À COLETA – DESPESAS DE SAÚDE, FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO, ENCARGOS COM IMÓVEIS E COM LARES

Destina-se ao exercício da opção pela declaração dos valores das despesas suportadas com a saúde, formação e educação, dos encargos com imóveis destinados a habitação permanente e dos encargos com lares que respeitem os requisitos e pressupostos constantes dos artigos 78.ºC a 78.ºE e 84.º do



Código do IRS, em alternativa aos valores comunicados à AT pelas entidades prestadoras de serviços ou transmitentes de bens, através da comunicação de faturas (e-fatura) ou da entrega de declarações acessórias.

QUADRO 6C1 – AGREGADO FAMILIAR

Deve assinalar o **campo 01** (sim), caso pretenda que as deduções à coleta sejam calculadas com base nas despesas que constem deste quadro 6C, relativamente a todo o agregado familiar, por tipo de dedução e por titular, **não** sendo assim o cálculo destas deduções à coleta efetuado com base nos valores comunicados à AT pelas entidades prestadoras de serviços ou transmitentes de bens.

Deve assinalar o **campo 02** (não), caso pretenda que as deduções à coleta sejam calculadas com base nas despesas que foram comunicadas à AT pelas entidades prestadoras de serviços ou transmitentes de bens e que estão disponíveis para consulta no Portal das Finanças, na área pessoal de cada contribuinte.

Se assinalar o campo 01, os valores considerados pela AT no cálculo das deduções à coleta relativas às despesas e encargos em questão são, **exclusivamente**, os deste quadro, pelo que dele devem constar os totais das **despesas de saúde, formação e educação, encargos com imóveis destinados a habitação permanente e encargos com lares, suportados por todos os membros do agregado familiar**.

Em qualquer uma das situações anteriores (quer tenha assinalado o campo 01 ou o campo 02), **no caso de ter identificado dependente (s) em acolhimento familiar (Q6C do rosto) deve preencher o Q6C2 com** a indicação dos montantes das **despesas de saúde e formação e educação**, suportadas pelo agregado familiar, relativamente ao (s) referido (s) dependente (s) e ao(s) **período(s) em que não estiveram confiados a família de acolhimento**. Nesta situação serão estas despesas que a AT considerará no cálculo das deduções à coleta relativamente aos dependentes que estiveram confiados a família de acolhimento.

As despesas e encargos devem ser indicados por tipo de dedução e por titular das despesas ou encargos, incluindo, no caso do regime de tributação separada dos casados ou unidos de facto, o cônjuge ou o unido de facto.

No caso de sujeito de sujeitos passivos ou unidos de facto que optem pelo regime da tributação separada, nas deduções à coleta previstas no Código do IRS, quando determinadas por referência ao agregado familiar, para cada um dos cônjuges ou unidos de facto:

- Os limites dessas deduções são reduzidos para metade; e
- As percentagens da dedução são aplicadas à totalidade das despesas de que cada sujeito passivo seja titular acrescida de 50% das despesas de que sejam titulares os dependentes que integram o agregado (n.º 14 do artigo 78.º do Código do IRS).

Coluna "Código Despesa/Encargo"

Na coluna "Código Despesa/Encargo" devem ser indicados os códigos das despesas ou encargos, de acordo com a seguinte tabela de códigos:

Código Despesa/Encargo		DESCRIÇÃO
DESPESAS DE SAÚDE	651	Despesas de saúde, na parte não comparticipada, isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida, bem como as sujeitas à taxa normal de IVA, neste último caso desde que devidamente justificadas através de receita médica, com exceção das despesas mencionadas com o código 652 – alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-C do Código do IRS
	652	Prémios de seguros de saúde ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo – alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º-C do Código do IRS



DESPESAS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO	658	Despesas de formação e educação – refeições escolares – artigo 78.º-D do Código do IRS
	659	Despesas de formação e educação – arrendamento de imóvel ou parte de imóvel por estudante deslocado – alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS
	653	Outras despesas de formação e educação isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida - artigo 78.º-D do Código do IRS
	660	Despesas de formação e educação – refeições escolares – estudante que frequenta estabelecimento de ensino em território do interior ou nas Regiões Autónomas - artigo 78.º-D do Código do IRS e n.º 7 e alínea a) do n.º 9 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais
	661	Despesas de formação e educação – arrendamento de imóvel ou parte de imóvel por estudante deslocado, que frequenta estabelecimento de ensino em território do interior ou nas Regiões Autónomas – alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS e n.º 7 e alínea a) do n.º 9 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais
	662	Outras despesas de formação e educação isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida - estudante que frequenta estabelecimento de ensino em território do interior ou nas Regiões Autónomas - artigo 78.º-D do Código do IRS e n.º 7 e alínea a) do n.º 9 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais
DESPESAS E ENCARGOS COM IMÓVEIS	654	Importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de rendas pagas pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro - alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS
	663	Importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de rendas pagas pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro – resultantes da transferência da residência permanente para território do interior - alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS e n.º 8 e alínea a) do n.º 9 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais
	664	Importâncias suportadas a título de renda (prestação pecuniária mensal) pagas pelo morador relativas a contratos de direito real de habitação duradoura – parte final alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS
	665	Importâncias suportadas a título de caução inicial (prestação pecuniária anual) pagas pelo morador relativas a contratos de direito real de habitação duradoura – parte final alínea a) do n.º 1 e n.º 9 do artigo 78.º-E do Código do IRS.
	655	Juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, incluindo as prestações decorrentes de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo e com essas mesmas finalidades - alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS



	656	Juros contidos nas rendas por contratos de locação financeira celebrados até 31 de dezembro de 2011 relativos a imóveis para habitação própria e permanente e juros suportados pelos arrendatários de imóveis dos Fundos de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional (FIIAH) - alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS e artigo 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.
ENCARGOS COM LARES	657	Encargos com lares, isentos de IVA ou sujeitos à taxa reduzida - n.ºs 1 e 2 do artigo 84.º do Código do IRS

Código 651 – Devem ser indicadas com este código, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-C do Código do IRS, as despesas de saúde, na parte não comparticipada por seguradoras, associações mutualistas e outras entidades que possam participar em despesas de saúde, relativas a prestações de serviços ou a transmissão de bens isentas de IVA ou tributadas à taxa reduzida, bem como as tributadas à taxa normal de IVA, neste último caso desde que devidamente justificadas através de receita médica, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 78.º-C do Código do IRS. Devem igualmente ser indicadas com este código as despesas de saúde incorridas fora do território português. **Não deve ser indicado este código** para os prémios de seguros de saúde ou as contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde (caso em que deve ser utilizado o código 652).

Código 652 – Destina-se a indicar, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-C do Código do IRS, os montantes dos prémios de seguros de saúde ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo. Devem igualmente ser indicados com este código os prémios de seguros de saúde pagos fora do território português.

Código 658 – Este código destina-se à indicação, nos termos do artigo 78.º-D do Código do IRS, das despesas referentes à alimentação em refeitório escolar, desde que não estejam incluídas no valor mencionado com o código 653.

Código 660 - Este código destina-se à indicação, das despesas referentes à alimentação em refeitório escolar de estabelecimento de ensino em território do interior ou nas Regiões Autónomas, desde que não estejam incluídas no valor mencionado com os códigos 653, 658 ou 662, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-D do Código do IRS e no n.º 7 e a alínea a) do n.º 9 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais. **Sempre que sejam indicados encargos com este código deve ser preenchido o quadro 07 deste anexo.**

Caso tenha utilizado o código 658 e ou 660, deve preencher os campos 680 a 682, identificando:

Na coluna “**Titular**” o membro do agregado familiar que suportou o encargo, através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração e identificados nas instruções da segunda coluna do quadro 4.

Na coluna “**NIF do prestador de serviços**” a entidade a quem foram pagas as importâncias relativas ao fornecimento de refeições escolares pelo respetivo titular.

Código 659 – Devem ser indicadas com este código, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-D do Código do IRS, as despesas de formação e educação relativas a arrendamento de imóvel ou de parte de imóvel, a membros do agregado familiar que não tenham mais de 25 anos e frequentem estabelecimentos de ensino previstos no n.º 3 do referido artigo, cuja localização se situe a uma distância superior a 50 km da residência permanente do agregado familiar.

Código 661 - Devem ser indicadas com este código, as despesas de formação e educação relativas a arrendamento de imóvel ou de parte de imóvel, a membros do agregado familiar que não tenham mais de 25 anos e frequentem estabelecimentos de ensino previstos no n.º 3 do artigo 78.º-D do Código do IRS, desde que estes se situem em território do interior ou Regiões Autónomas e a sua localização se situe a uma distância superior a 50 km da residência permanente do agregado familiar, nos termos e condições

previstos no artigo 78.º-D do Código do IRS e no n.º 7 e a alínea a) do n.º 9 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Sempre que sejam indicados encargos com estes códigos (659 e 661) deve ser preenchido o quadro 7 deste anexo.

Código 653 – Devem ser indicadas com este código, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-D do Código do IRS, as despesas de formação e educação relativas a prestações de serviços ou a transmissão de bens isentas de IVA ou tributadas à taxa reduzida, desde que não tenham sido mencionadas com o código 658 ou 659. **Devem igualmente ser indicadas com este código** as despesas de formação e educação incorridas fora do território português. Não devem ser indicadas com este código as despesas de formação e educação relativas ao(s) sujeito(s) passivo(s) ou dependentes com deficiência fiscalmente relevante, as quais devem ser declaradas no quadro 6B com o código 606.

Código 662 - Devem ser indicadas com este código, as despesas de formação e educação relativas a prestações de serviços ou a transmissão de bens isentas de IVA ou tributadas à taxa reduzida de estudante que frequenta estabelecimento de ensino em território do interior ou nas Regiões Autónomas, desde que não tenham sido mencionadas com o código 660 ou 661, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-D do Código do IRS e no n.º 7 e a alínea a) do n.º 9 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais. **Sempre que sejam indicados encargos com este código deve ser preenchido o quadro 07 deste anexo.**

Código 654 – Este código destina-se à indicação, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-E do Código do IRS, das rendas pagas, líquidas de subsídios ou participações oficiais, pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro. Devem igualmente ser indicadas com este código as rendas pagas, líquidas de subsídios ou participações oficiais, pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente incorridas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal. **Sempre que sejam indicados encargos com este código deve ser preenchido o quadro 07 deste anexo.**

Código 663 – Este código destina-se à indicação, das rendas pagas, líquidas de subsídios ou participações oficiais, pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, que resultem da transferência da residência permanente para território do interior, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-E do Código do IRS e no n.º 8 e a alínea a) do n.º 9 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais. **Sempre que sejam indicados encargos com este código deve ser preenchido o quadro 07 deste anexo.**

Código 664 – Este código destina-se à indicação, das rendas pagas (prestação pecuniária mensal) pelo morador relativas a contratos de direito real de habitação duradoura – parte final alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS **Sempre que sejam indicados encargos com este código deve ser preenchido o quadro 07 deste anexo.**

Código 665 – Este código destina-se à indicação das importâncias suportadas a título de caução inicial (prestação pecuniária anual) pagas pelo morador relativas a contratos de direito real de habitação duradoura – parte final alínea a) do n.º 1 e n.º 9 do artigo 78.º-E do Código do IRS.

Estas importâncias só devem ser indicadas no ano em que as mesmas são tributadas como rendimento do proprietário.

Sempre que sejam indicados encargos com este código deve ser preenchido o quadro 07 deste anexo.

Código 655 – Com este código devem ser indicados, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-E do Código do IRS, os montantes dos juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis destinados à habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, bem como os contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, incluindo as situações em que os contratos foram celebrados com entidades residentes noutros



Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal. **Sempre que sejam indicados encargos com este código deve ser preenchido o quadro 07 deste anexo.**

Código 656 – Este código destina-se à indicação, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-E do Código do IRS, dos montantes dos juros contidos nas rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 e relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuado ao abrigo deste regime, bem como os juros suportados pelos arrendatários de imóveis dos fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (n.º 5 do artigo 8.º do regime jurídico dos FIIAH aprovado pelo artigo 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro). Inclui as situações em que os contratos foram celebrados com entidades residentes noutros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal. **Sempre que sejam indicados encargos com este código deve ser preenchido o quadro 07 deste anexo.**

Código 657 – Deve ser indicado com este código, nos termos e condições previstos no artigo 84.º do Código do IRS, o montante dos encargos relativos a prestações de serviços ou a transmissão de bens isentos de IVA ou tributados à taxa reduzida suportados com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, bem como dos encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal garantida.

Coluna “Titular”

Esta coluna destina-se à identificação do membro do agregado familiar que suportou o encargo, através da utilização dos códigos seguintes:

A = Sujeito Passivo A

B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos - campo 01 do quadro 5A da folha do rosto da declaração).

C = Cônjuge ou unido de facto com o Sujeito Passivo A, ou cônjuge falecido no ano do óbito (apenas no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto no regime de tributação separada dos seus rendimentos - campo 02 do quadro 5A da folha do rosto da declaração).

F = Falecido (no ano do óbito, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos - campo 04 do Quadro 5, da folha do rosto da declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no Quadro 6B da folha de rosto da declaração:

D1, D2, D... = Dependente

AF1, AF2, AF... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG... = Dependente em guarda conjunta

Exemplo de preenchimento do Quadro 6C1:

O sujeito passivo A, que é casado e não pretende optar pela tributação conjunta, integra um agregado familiar constituído por si próprio, pelo cônjuge C e pelos dependentes D1 e DG1.

A informação constante do Portal das Finanças respeitante às despesas do agregado familiar, por titular, é a seguinte:

Despesas/Encargos	Sujeito passivo A	Cônjuge	Dependente D1	Dependente DG1
Saúde	1000	500	300	250
Educação			1500	1500
Imóveis		450		
Lares	650			

O sujeito passivo A não concorda com as despesas de saúde que foram comunicadas à AT, quer relativamente àquelas de que é titular, uma vez que considera ter suportado um montante total inferior, quer relativamente às despesas de que é titular o seu cônjuge, dado aquele ter comprovadamente suportado despesas num montante total superior, pelo que pretende optar por declarar no quadro 6C as



despesas suportadas pelo agregado familiar que lhe conferem direito às deduções à coleta relativas a saúde, formação e educação, encargos com imóveis e com lares.

Para o efeito, deve preencher o quadro 6C1, assinalando o **campo 01** (Sim) e inscrever no mesmo quadro:

Despesa/Encargo	Titular	Montante
Saúde	A	900
Saúde	C	700
Saúde	D1	300
Saúde	DG1	250
Educação	D1	1500
Educação	DG1	1500
Imóveis	C	450
Lares	A	650

QUADRO 6C2 – DEPENDENTES EM ACOLHIMENTO FAMILIAR

Este quadro deve ser **preenchido** sempre que tenham sido **identificados dependentes em acolhimento familiar no Q6C do rosto**.

Deve assinalar o **campo 03** (Sim), no caso de terem sido suportadas despesas de saúde e educação e formação, relativamente a um ou mais dos dependentes identificados no Q6C do rosto no período em que o (s) dependente (s) não esteve (estiveram) confiado (s) a família de acolhimento.

Deve assinalar o **campo 04** (Não), no caso de não terem sido suportadas despesas de saúde e educação e formação, relativamente a nenhum dos dependentes identificados no Q6C do rosto no período em que o (s) dependente (s) não esteve (estiveram) confiado (s) a família de acolhimento.

Se assinalou o campo 03 (Sim), as despesas de saúde e educação e formação, relativas ao período em que os dependentes não estiveram confiados a família de acolhimento, devem ser indicadas por dependente e natureza da despesa.

Os valores a considerar pela AT no cálculo das deduções à coleta relativas à saúde e educação e formação dos dependentes que estiveram confiados a famílias de acolhimento, são exclusivamente, os que forem mencionados neste quadro, pelo que dele devem constar todos os dependentes naquela situação desde que tenham sido suportados as referidas despesas relativas ao período em que os mesmos não estiveram confiados a família de acolhimento

Na coluna "**Código Despesa/Encargo**" devem ser indicados os códigos das despesas ou encargos, de acordo com a seguinte tabela de códigos:

Código Despesa/Encargo		DESCRIÇÃO
DESPESAS DE SAÚDE	751	Despesas de saúde, na parte não comparticipada, isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida, bem como as sujeitas à taxa normal de IVA, neste último caso desde que devidamente justificadas através de receita médica, com exceção das despesas mencionadas com o código 752 – alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-C do Código do IRS
	752	Prémios de seguros de saúde ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo – alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º-C do Código do IRS



DESPESES DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO	753	Despesas de formação e educação – refeições escolares – artigo 78.º-D do Código do IRS
	754	Despesas de formação e educação – arrendamento de imóvel ou parte de imóvel por estudante deslocado – alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS
	755	Outras despesas de formação e educação isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida - artigo 78.º-D do Código do IRS
	756	Despesas de formação e educação – refeições escolares – estudante que frequenta estabelecimento de ensino em território do interior ou nas Regiões Autónomas - artigo 78.º-D do Código do IRS e n.º 7 e alínea a) do n.º 9 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais
	757	Despesas de formação e educação – arrendamento de imóvel ou parte de imóvel por estudante deslocado, que frequenta estabelecimento de ensino em território do interior ou nas Regiões Autónomas – alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS e n.º 7 e alínea a) do n.º 9 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais
	758	Outras despesas de formação e educação isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida - estudante que frequenta estabelecimento de ensino em território do interior ou nas Regiões Autónomas - artigo 78.º-D do Código do IRS e n.º 7 e alínea a) do n.º 9 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais

Para melhor compreensão dos códigos a utilizar consulte as instruções relativas aos códigos 651, 652, 658, 659, 653, 660, 661, 662 e 662, utilizados no preenchimento do Q6C1, que correspondem aos códigos 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757 e 758, respetivamente.

Na coluna “**Dependente**” devem ser identificados os dependentes de acordo com os códigos utilizados no preenchimento do Q6C do rosto:

D1, D2, D... = Dependente

AF1, AF2, AF... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG... = Dependente em guarda conjunta

Na coluna “**Montante**” deve ser inscrito o valor correspondente à despesa/encargo, indicada na coluna anterior, suportado pelo agregado familiar relativo a cada um do (s) do (s) dependente (s) e ao período em que os mesmos não estiveram confiados a família de acolhimento.

Caso tenha utilizado o **código 753**, deve nos campos 690 e 691, indicar o dependente utilizando os códigos previstos para o preenchimento do Q6C do rosto, bem como a identificação da entidade a quem foram pagas as importâncias relativas ao fornecimento de refeições escolares, na coluna “NIF do prestador de serviços”

Caso tenha utilizado o **código 754**, deve nos campos 690 e 691, indicar o dependente utilizando os códigos previstos para o preenchimento do Q6C do rosto, bem como a identificação fiscal do senhorio, na coluna “NIF do locador”.

Caso tenha utilizado o **código 756**, deve nos campos 690 e 691, indicar o dependente utilizando os códigos previstos para o preenchimento do Q6C do rosto, bem como a identificação da entidade a quem foram pagas as importâncias relativas ao fornecimento de refeições escolares, na coluna “NIF do prestador de serviços” e o Código do território do interior ou Região Autónoma, onde se situa o estabelecimento de ensino frequentado pelo dependente que esteve confiado a família de acolhimento.

Caso tenha utilizado o **código 757**, deve nos campos 690 e 691, indicar o dependente utilizando os códigos previstos para o preenchimento do Q6C do rosto, bem como a identificação fiscal do senhorio, na

coluna “NIF do locador” e o Código do território do interior ou Região Autónoma, onde se situa o estabelecimento de ensino frequentado pelo dependente que esteve confiado a família de acolhimento.

Caso tenha utilizado o **código 758**, deve nos campos 690 e 691, indicar o dependente utilizando os códigos previstos para o preenchimento do Q6C do rosto, bem como o Código do território do interior ou Região Autónoma, onde se situa o estabelecimento de ensino frequentado pelo dependente que esteve confiado a família de acolhimento.

A tabela com a codificação atribuída aos territórios do interior e às regiões autónomas, ordenada por ordem alfabética do respetivo concelho, encontra-se disponível para consulta, no Portal das Finanças, na “Ajuda ao Preenchimento” da declaração mod. 3 do IRS (<https://irs.portaldasfinancas.gov.pt/escolherModoEntregalRS.action>).

QUADRO 7 – INFORMAÇÃO RELATIVA A DESPESAS E ENCARGOS COM IMÓVEIS PARA HABITAÇÃO PERMANENTE, ARRENDAMENTO DE ESTUDANTE DESLOCADO E DESPESAS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO (TERRITÓRIO DO INTERIOR OU REGIÕES AUTÓNOMAS)

Este quadro deve ser preenchido, quando em alternativa aos valores comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira, o sujeito passivo declara, no Q6C, pelo menos um dos seguintes “código despesa/encargo”: 654, 655, 656, 659, 660, 661, 662 ou 663.

Deve ainda ser preenchido se, no Q6B, foram indicados Encargos com a reabilitação urbana de prédios (código 607)

Na coluna “**Natureza do encargo**” deve utilizar para o efeito os códigos da seguinte tabela:

Código	Natureza do encargo
01	Juros de dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2011, respeitantes a imóveis destinados à habitação própria e permanente – alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS (código 655, do quadro 6C1)
02	Juros de dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2011, respeitantes a imóveis arrendados para habitação permanente do arrendatário – alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS (código 655, do quadro 6C1)
03	Encargos com a reabilitação urbana de prédios – declarados com o código 607 no quadro 6B deste Anexo – n.º 4 do artigo 71.º do EBF
04	Juros contidos nas rendas de contratos de locação financeira celebrados até 31 de dezembro de 2011 e relativos a imóveis para habitação própria e permanente – alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS (código 656, do quadro 6C1)
05	Encargos com rendas de prédio destinado à habitação permanente – alínea a) do n.º 1, do artigo 78.º-E do Código do IRS (código 654, do quadro 6C1)
08	Encargos com rendas de prédio destinado à habitação permanente – resultantes da transferência da residência permanente para território do interior - alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS e n.º 8 e alínea a) do n.º 9 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais (código 663, do quadro 6C1)
12	Encargos com rendas pagas (prestação pecuniária mensal) relativos a contratos de direito real de habitação duradoura – parte final alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS (código 664, do quadro 6C1)
13	Encargos suportadas, pelos moradores, a título de caução inicial (prestação pecuniária anual) relativos a contratos de direito real de habitação duradoura – parte final alínea a) do n.º 1 e n.º 9 do artigo 78.º-E do Código do IRS (código 665, do quadro 6C1)
06	Juros suportados pelos arrendatários de imóveis dos Fundos de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional (FIIAH) – n.º 5 do artigo 8.º do respetivo regime jurídico – artigo 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro



	(código 656, do quadro 6C1).
07	Encargos com rendas de imóvel ou parte de imóvel destinado a estudante deslocado – alínea d) do n.º 1, do artigo 78.º-D do Código do IRS (código 659, do quadro 6C1)
09	Despesas de formação e educação – refeições escolares – estudante que frequenta estabelecimento de ensino em território do interior ou nas Regiões Autónomas - artigo 78.º-D do Código do IRS e n.º 7 e alínea a) do n.º 9 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais (código 660, do quadro 6C1)
10	Despesas de formação e educação – arrendamento de imóvel ou parte de imóvel por estudante deslocado, que frequenta estabelecimento de ensino em território do interior ou nas Regiões Autónomas – alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS e n.º 7 e alínea a) do n.º 9 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais (código 661, do quadro 6C1)
11	Despesas de formação e educação - estudante que frequenta estabelecimento de ensino em território do interior ou nas Regiões Autónomas - artigo 78.º-D do Código do IRS e n.º 7 e alínea a) do n.º 9 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais (código 662, do quadro 6C1)

Na coluna “**Freguesia**” deve proceder à sua identificação através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos documentos de cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis.

A identificação do **Tipo** de prédio deverá efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:

U – Urbano

O – Omisso

A identificação do **Artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número.

Na coluna destinada à identificação da **Fração** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo contrato/encargo e ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação em linhas diferentes deste mesmo quadro.

A coluna **Titular** destina-se à identificação do membro do agregado familiar que suportou o encargo, através da utilização dos códigos seguintes:

A = Sujeito Passivo A

B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos - campo 01 do quadro 5A da folha do rosto da declaração).

C = Cônjuge ou unido de facto com o Sujeito Passivo A, ou cônjuge falecido no ano do óbito (apenas no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto no regime de tributação separada dos seus rendimentos - campo 02 do quadro 5A da folha do rosto da declaração).

F = Falecido (no ano do óbito, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos - campo 04 do Quadro 5, da folha do rosto da declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no Quadro 6B da folha de rosto da declaração:

D1, D2, D... = Dependente

AF1, AF2, AF... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG... = Dependente em guarda conjunta

A coluna **NIF do arrendatário** apenas deve ser preenchida quando, na primeira coluna seja indicado o código 02 – Juros de dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2011, respeitantes a prédios arrendados para habitação permanente do arrendatário [alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS].

Na coluna **NIF do mutuante/locador/proprietário** deve ser identificado o senhorio do imóvel arrendado para habitação permanente e sobre o qual foram pagas rendas ou a entidade com a qual foi contraído empréstimo para a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou para arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, ou ainda o proprietário do imóvel com quem foi constituído o direito real de habitação duradoura.

A coluna **Código país** deve ser preenchida:

- se o imóvel destinado a habitação permanente se situar no território de outro Estado membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações, ou se os encargos forem aí suportados, utilizando os seguintes códigos:

PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS
Alemanha	276	Eslovénia	705	Islândia	352	Países Baixos	528
Áustria	040	Espanha	724	Itália	380	Polónia	616
Bélgica	056	Estónia	233	Letónia	428	Reino Unido	826
Bulgária	100	Finlândia	246	Liechtenstein	438	República Checa	203
Chipre	196	França	250	Lituânia	440	Roménia	642
Croácia	191	Grécia	300	Luxemburgo	442	Suécia	752
Dinamarca	208	Hungria	348	Malta	470		
Eslováquia	703	Irlanda	372	Noruega	578		

- Se os encargos com o arrendamento de estudante deslocado tiverem sido realizados fora do território português, utilizando para o efeito o código do país de acordo com a tabela X constante das instruções do anexo J.

A coluna **Código território interior / Região Autónoma** deve ser preenchida, indicando:

- Código do território do interior** de acordo com a codificação atribuída aos territórios do interior previstos na Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, (consulta em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/diplomas_legislativos/Documentos/Portaria_208_2017.pdf) no caso de transferência da residência permanente para território do interior;
- Código do território do interior ou Região Autónoma**, de acordo com a codificação atribuída aos territórios do interior previstos na Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho e codificação atribuída a cada uma das regiões autónomas, no caso de despesas de formação e educação relativas a estudante que frequenta estabelecimento de ensino naqueles territórios.

A tabela com a codificação atribuída aos territórios do interior e às regiões autónomas, ordenada por ordem alfabética do respetivo concelho, encontra-se disponível para consulta, no Portal das Finanças, na “Ajuda ao Preenchimento” da declaração mod. 3 do IRS (<https://irs.portaldasfinancas.gov.pt/escolherModoEntregalRS.action>).

Se beneficiou de qualquer apoio financeiro (por exemplo, RAU, NRAU ou Decreto-Lei n.º 308/07, de 3 de setembro), no âmbito do incentivo ao arrendamento, deve indicar no **campo 701** o valor recebido (apoio financeiro) durante o ano a que respeita a declaração e no campo 702 o NIF da entidade que o atribuiu.

QUADRO 8 – ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS

Os valores a inscrever neste quadro são apurados pelos sujeitos passivos em conformidade com as normas legais que determinem os acréscimos à coleta ou ao rendimento.

Os acréscimos à coleta só poderão respeitar a deduções indevidamente efetuadas com referência ao ano de 1999 e anos seguintes.

Se respeitarem a anos anteriores, os acréscimos operam como acréscimo ao rendimento.

Em cada um dos campos 801 a 807 serão indicados os montantes que, de acordo com as disposições legais neles referenciadas, devem ser acrescidos à coleta ou ao rendimento do ano a que respeita a declaração, conforme acima se refere, tendo em atenção que os valores indevidamente deduzidos são majorados em 10% por cada ano ou fração, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução.

QUADRO 9 – DEDUÇÕES AO RENDIMENTO

QUADRO 9A - INCENTIVOS À RECAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS (ARTIGO 43.º-B DO EBF)

Destina-se à indicação do valor das entradas de capital em dinheiro efetuadas pelos sujeitos passivos que detenham uma participação social em sociedades que se encontrem na condição prevista no artigo 35.º



do Código das Sociedades Comerciais – Perda de metade do capital social – e pretendam usufruir do benefício previsto no artigo 43.º-B, do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Este quadro deve ser preenchido sempre que sejam declarados rendimentos no quadro 4B do anexo E, com o código E33 e ou seja preenchido o quadro 9D do anexo G.

Na coluna **Titular** deve ser identificado o sujeito passivo que efetuou a entrada de capital em dinheiro, através da utilização dos códigos seguintes:

A = Sujeito Passivo A

B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos - campo 01 do quadro 5A da folha do rosto da declaração).

C = Cônjuge ou unido de facto com o Sujeito Passivo A, ou cônjuge falecido no ano do óbito (apenas no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto no regime de tributação separada dos seus rendimentos - campo 02 do quadro 5A da folha do rosto da declaração).

F = Falecido (no ano do óbito, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos - campo 04 do Quadro 5, da folha do rosto da declaração).

Na coluna **ENTRADAS DE CAPITAL EM DINHEIRO** deve ser indicado:

Ano – ano em que a entrada de capital em dinheiro foi efetuada (aplicável apenas ao ano de 2018 e seguintes)

Valor – montante da entrada de capital em dinheiro

Na coluna **NIF DA SOCIEDADE PARTICIPADA** deve ser identificada a entidade participada que acolhe a entrada de capital em dinheiro e se encontre na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais.

EXEMPLO:

O sujeito passivo A (SPA) detém uma participação social na empresa ABC, Lda, com o NIF 555 111 333, que se encontra na condição prevista no artigo em 35.º do Código das Sociedades Comerciais.

Ano 2018

SPA realizou uma **entrada de capital** em dinheiro a favor da referida sociedade, no montante de €20 000.

Benefício potencial = € 4 000 (20% x € 20 000)

Não tendo havido colocação de lucros brutos à sua disposição nem tendo alienado a participação social, o SPA não deve preencher o quadro 9A do anexo H, da declaração modelo 3 do IRS do ano de 2018.

Ano 2019

A Sociedade ABC, Lda, colocou à disposição do SPA o montante de € 2 500 referente a lucros brutos, tendo retido o montante de € 700, relativo a IRS.

Aquando da entrega da declaração modelo 3 do IRS do ano de 2019, caso o SPA pretenda englobar este rendimento, deve preencher:

Anexo E, quadro 4B com indicação do Código do rendimento = E33

Anexo H, quadro 9A

Titular		Entradas de capital em dinheiro		NIF da sociedade em que participa
		Ano	Valor	
901	A	2018	20 000,00	555111333



Apuramento do **benefício** a utilizar no ano de **2019**:

	Valor
Benefício potencial (apurado 2018)	4 000,00
Benefício a utilizar em 2019 (Lucro Bruto colocado à disposição) – Rendimento declarado no anexo E não será tributado	2 500,00
Saldo a transitar	1 500,00

Ano 2021

O SPA procede à alienação onerosa da participação social na sociedade ABC, Lda, tendo apurado uma mais-valia de € 1 000.

Aquando da entrega da declaração modelo 3 do IRS do ano de 2021, deve preencher:

Anexo G, quadros 9 e 9D;

Anexo H, quadro 9A:

Titular		Entradas de capital em dinheiro		NIF da sociedade em que participa
		Ano	Valor	
901	A	2018	20 000,00	555111333

Apuramento do **benefício** a utilizar no ano de **2021**:

	Valor
Saldo do ano de 2019	1 500,00
Benefício a utilizar em 2021 – Mais valia obtida com a alienação da participação social	1 000,00
Saldo a transitar	500,00

O saldo a transitar em 2021, no montante de € 500, já não será deduzido em anos futuros (no máximo poderia ser deduzido até 2023) porque a participação foi alienada.

QUADRO 10 – DESPESAS DE SAÚDE E FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO SUPOSTADAS PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

Este quadro deve ser preenchido quando, no ano a que respeita a declaração, o agregado familiar tenha acolhido crianças ou jovens no regime de família de acolhimento e durante o respetivo período de acolhimento, tenha suportado despesas com a saúde e formação e educação dessas crianças ou jovens, devendo, no respetivo preenchimento observar-se o seguinte.

Na coluna “**NIF da criança ou jovem**” deve ser indicado o número de identificação fiscal da criança ou jovem que foi acolhido durante o ano a que respeita a declaração.



Na coluna "**Código Despesa/Encargo**" devem ser indicados os códigos das despesas ou encargos, de acordo com a seguinte tabela de códigos:

Código Despesa/Encargo		DESCRIÇÃO
DESPESAS DE SAÚDE	1001	Despesas de saúde, na parte não comparticipada, isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida, bem como as sujeitas à taxa normal de IVA, neste último caso desde que devidamente justificadas através de receita médica, com exceção das despesas mencionadas com o código 1002 – alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-C do Código do IRS
	1002	Prémios de seguros de saúde ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo – alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º-C do Código do IRS
DESPESAS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO	1003	Despesas de formação e educação – refeições escolares – artigo 78.º-D do Código do IRS
	1004	Outras despesas de formação e educação isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida - artigo 78.º-D do Código do IRS
	1005	Despesas de formação e educação – refeições escolares – estudante que frequenta estabelecimento de ensino em território do interior ou nas Regiões Autónomas - artigo 78.º-D do Código do IRS e n.º 7 e alínea a) do n.º 9 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais
	1006	Outras despesas de formação e educação isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida - estudante que frequenta estabelecimento de ensino em território do interior ou nas Regiões Autónomas - artigo 78.º-D do Código do IRS e n.º 7 e alínea a) do n.º 9 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais
	1007	Despesas de formação e educação – arrendamento de imóvel ou parte de imóvel por estudante deslocado – alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS
	1008	Despesas de formação e educação – arrendamento de imóvel ou parte de imóvel por estudante deslocado, que frequenta estabelecimento de ensino em território do interior ou nas Regiões Autónomas – alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS e n.º 7 e alínea a) do n.º 9 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais

Para melhor compreensão dos códigos a utilizar consulte as instruções relativas aos códigos 651, 652, 658, 653, 660, 662, 659 e 661 utilizados no preenchimento do Q6C1, que correspondem aos códigos 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007 e 1008 respetivamente.

Na coluna "**Montante**" deve ser inscrito o valor correspondente à despesa/encargo, indicada na coluna anterior, suportado pela família de acolhimento relativo a cada uma da (s) criança (s) ou jovem (ns) acolhido(s), no ano a que respeita a declaração.

Caso tenha utilizado o código **1003**, deve nos campos 10051 e 10052, indicar o campo do Q10, onde o referido código foi indicado, bem como a identificação da entidade a quem foram pagas as importâncias relativas ao fornecimento de refeições escolares, na coluna "**NIF do prestador de serviços**".

Caso tenha utilizado o código **1005**, deve nos campos 10051 e 10052, indicar o campo do Q10, onde o referido código foi indicado, bem como a identificação da entidade a quem foram pagas as importâncias relativas ao fornecimento de refeições escolares, na coluna "**NIF do prestador de serviços**" e o **Código do território do interior ou Região Autónoma**, onde se situa o estabelecimento de ensino frequentado pela criança ou jovem acolhida.



Caso tenha utilizado o código **1006**, deve nos campos 10051 e 10052, indicar o campo do Q10, onde o referido código foi indicado, bem como o **Código do território do interior ou Região Autónoma**, onde se situa o estabelecimento de ensino frequentado pela criança ou jovem acolhida.

Caso tenha utilizado o código **1007**, deve nos campos 10051 e 10052, indicar o campo do Q10, onde o referido código foi indicado, bem como a identificação fiscal do senhorio, na coluna **“NIF do locador”**.

Caso tenha utilizado o código **1008**, deve nos campos 10051 e 10052, indicar o campo do Q10, onde o referido código foi indicado, bem como a identificação fiscal do senhorio, na coluna **“NIF do locador”** e o **Código do território do interior ou Região Autónoma**, onde se situa o estabelecimento de ensino frequentado pela criança ou jovem acolhida.

A tabela com a codificação atribuída aos territórios do interior e às regiões autónomas, ordenada por ordem alfabética do respetivo concelho, encontra-se disponível para consulta, no Portal das Finanças, na “Ajuda ao Preenchimento” da declaração mod. 3 do IRS (<https://irs.portaldasfinancas.gov.pt/escolherModoEntregaIRS.action>).



MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2021	R. P. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  MODELO 3 Anexo I (Herança Indivisa) 1 RENDIMENTOS DE HERANÇA INDIVISA		2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2																																																												
	3 SUJEITO PASSIVO A NIF 01 SUJEITO PASSIVO B NIF 02																																																														
	4 AUTOR DA HERANÇA NIF 01 HERANÇA INDIVISA NIF 02 CABEÇA-DE-CASAL OU ADMINISTRADOR DA HERANÇA NIF 03																																																														
	5 REGIME SIMPLIFICADO - ANEXO B <table border="1"><thead><tr><th></th><th>RENDIMENTOS ILÍQUIDOS</th><th>COEFICIENTES</th><th>RENDIMENTOS LÍQUIDOS</th></tr></thead><tbody><tr><td>Vendas de mercadorias e produtos, com exceção das incluídas no campo 510, prestações de serviços de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas - anos 2015 e 2016</td><td>501</td><td>0,15</td><td></td></tr><tr><td>Vendas de mercadorias e produtos, com exceção das incluídas no campo 510 e prestações de serviços de atividades de restauração e bebidas</td><td>511</td><td>0,15</td><td></td></tr><tr><td>Prestações de serviços de atividades hoteleiras e similares</td><td>512</td><td>0,15</td><td></td></tr><tr><td>Rendimentos de atividades de exploração de estabelecimento de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento não mencionados no campo 514</td><td>513</td><td>0,35</td><td></td></tr><tr><td>Rendimentos de atividades de exploração de estabelecimento de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em área de contenção</td><td>514</td><td>0,50</td><td></td></tr><tr><td>Rendimento das atividades profissionais especificamente previstas na Tabela do art.º 151.º do CIRS</td><td>502</td><td>0,75</td><td></td></tr><tr><td>Rendimentos de prestações de serviços não previstos nos campos anteriores</td><td>503</td><td>0,35</td><td></td></tr><tr><td>Rendimentos da propriedade intelectual, industrial ou prestação de informações, rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais</td><td>504</td><td>0,95</td><td></td></tr><tr><td>Resultado positivo de rendimentos prediais</td><td>505</td><td>0,95</td><td></td></tr><tr><td>Outros subsídios</td><td>506</td><td>0,30</td><td></td></tr><tr><td>Rendimentos decorrentes de vendas em explorações silvícolas plurianuais (art.º 59.º-D, n.º 1, do EBF)</td><td>510</td><td>0,15</td><td></td></tr><tr><td>Subsídios à exploração e restantes rendimentos da categoria B</td><td>507</td><td>0,10</td><td></td></tr><tr><td>Acréscimos ao rendimento (Q4C do anexo B)</td><td>508</td><td></td><td></td></tr><tr><td>Soma</td><td></td><td></td><td></td></tr></tbody></table> Valor a imputar aos herdeiros no quadro 8 509					RENDIMENTOS ILÍQUIDOS	COEFICIENTES	RENDIMENTOS LÍQUIDOS	Vendas de mercadorias e produtos, com exceção das incluídas no campo 510, prestações de serviços de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas - anos 2015 e 2016	501	0,15		Vendas de mercadorias e produtos, com exceção das incluídas no campo 510 e prestações de serviços de atividades de restauração e bebidas	511	0,15		Prestações de serviços de atividades hoteleiras e similares	512	0,15		Rendimentos de atividades de exploração de estabelecimento de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento não mencionados no campo 514	513	0,35		Rendimentos de atividades de exploração de estabelecimento de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em área de contenção	514	0,50		Rendimento das atividades profissionais especificamente previstas na Tabela do art.º 151.º do CIRS	502	0,75		Rendimentos de prestações de serviços não previstos nos campos anteriores	503	0,35		Rendimentos da propriedade intelectual, industrial ou prestação de informações, rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	504	0,95		Resultado positivo de rendimentos prediais	505	0,95		Outros subsídios	506	0,30		Rendimentos decorrentes de vendas em explorações silvícolas plurianuais (art.º 59.º-D, n.º 1, do EBF)	510	0,15		Subsídios à exploração e restantes rendimentos da categoria B	507	0,10		Acréscimos ao rendimento (Q4C do anexo B)	508			Soma		
	RENDIMENTOS ILÍQUIDOS	COEFICIENTES	RENDIMENTOS LÍQUIDOS																																																												
Vendas de mercadorias e produtos, com exceção das incluídas no campo 510, prestações de serviços de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas - anos 2015 e 2016	501	0,15																																																													
Vendas de mercadorias e produtos, com exceção das incluídas no campo 510 e prestações de serviços de atividades de restauração e bebidas	511	0,15																																																													
Prestações de serviços de atividades hoteleiras e similares	512	0,15																																																													
Rendimentos de atividades de exploração de estabelecimento de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento não mencionados no campo 514	513	0,35																																																													
Rendimentos de atividades de exploração de estabelecimento de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em área de contenção	514	0,50																																																													
Rendimento das atividades profissionais especificamente previstas na Tabela do art.º 151.º do CIRS	502	0,75																																																													
Rendimentos de prestações de serviços não previstos nos campos anteriores	503	0,35																																																													
Rendimentos da propriedade intelectual, industrial ou prestação de informações, rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	504	0,95																																																													
Resultado positivo de rendimentos prediais	505	0,95																																																													
Outros subsídios	506	0,30																																																													
Rendimentos decorrentes de vendas em explorações silvícolas plurianuais (art.º 59.º-D, n.º 1, do EBF)	510	0,15																																																													
Subsídios à exploração e restantes rendimentos da categoria B	507	0,10																																																													
Acréscimos ao rendimento (Q4C do anexo B)	508																																																														
Soma																																																															
6 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C PREJUÍZO (campo 469 do anexo C) 601 LUCRO (campo 470 do anexo C) 602 A 1 - Se preencheu o campo 602 e nele estão incluídos rendimentos de explorações silvícolas plurianuais, indique relativamente a estas explorações (art.º 59.º-D, n.º 1, do EBF): N.º de anos ou fração a que respeitam os gastos imputados 603 Lucro tributável (explorações silvícolas plurianuais) 604 2 - Se preencheu o campo 602 e nele estão incluídos rendimentos obtidos no âmbito de actividades de arrendamento ou hospedagem, indique: Lucro tributável imputável a esses rendimentos 605 3 - Se foram auferidos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, indique: Prejuízo fiscal imputável a esses rendimentos 606 Lucro tributável imputável a esses rendimentos 607																																																															

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. Os dados recolhidos não são divulgados através da Internet, devendo, caso ainda não possam, solicitar a respetiva semelha e proceder à sua correção ou afiliação nos termos das leis tributárias.



7	TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS				
		VALOR	TAXAS	IMPOSTO	
701	Despesas não documentadas (art.º 73.º, n.º 1, do CIRS)	• • ,	50%	• • ,	
702	Encargos com despesas de representação e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, cujo custo de aquisição seja < a 20.000 euros, motos e motociclos [art.º 73.º, n.º 2, al. a), do CIRS]	• • ,	10%	• • ,	
703	Encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a GPL ou GNV cujo custo de aquisição seja < a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 11, do CIRS)	• • ,	7,5%	• • ,	
704	Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas "Plug-in" cujo custo de aquisição seja < a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 10, do CIRS)	• • ,	5%	• • ,	
705	Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujo custo de aquisição seja ≥ a 20.000 euros [art.º 73.º, n.º 2, al. b), do CIRS]	• • ,	20%	• • ,	
706	Encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a GPL ou GNV cujo custo de aquisição seja ≥ a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 11, do CIRS)	• • ,	15%	• • ,	
707	Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas "Plug-in" cujo custo de aquisição seja ≥ a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 10, do CIRS)	• • ,	10%	• • ,	
708	Importâncias pagas ou devidas a qualquer título, a não residentes (art.º 73.º, n.º 6, do CIRS)	• • ,	35%	• • ,	
709	Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art.º 73.º, n.º 7, do CIRS)	• • ,	5%	• • ,	
Soma (701 + ... + 709)		• • ,		• • ,	

8	IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS, DEDUÇÕES À COLETA E TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA					
CONTITULARES (Número de Identificação Fiscal)	% DE PARTIC.	RENDIMENTO BRUTO DA HERANÇA	RENDIMENTO LÍQUIDO IMPUTADO		DEDUÇÕES À COLETA	TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA
			RENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS	RETENÇÕES NA FONTE	VALOR DO IMPOSTO A IMPUTAR
801		• • ,	• • ,	• • ,	• • ,	• • ,
802		• • ,	• • ,	• • ,	• • ,	• • ,
803		• • ,	• • ,	• • ,	• • ,	• • ,
804		• • ,	• • ,	• • ,	• • ,	• • ,
SOMA		• • ,	• • ,	• • ,	• • ,	• • ,

9	ALOJAMENTO LOCAL - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A CATEGORIA F	
Se foram auferidos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, indique os rendimentos obtidos e os gastos suportados e pagos no âmbito da referida atividade, para a eventualidade de algum(ns) contitular(es) pretender(em) optar pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F.		

9.1	RENDIMENTOS OBTIDOS				
	Identificação matricial dos prédios				Rendimento
	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração	
901					• • ,
902					• • ,
903					• • ,
904					• • ,
SOMA					• • ,

9.2	GASTOS SUPOSTADOS E PAGOS						
	Campo Q9.1	Conservação e manutenção	Condomínio	Imposto municipal sobre imóveis	Imposto do selo	Taxas autárquicas	Outros
10101		• • ,	• • ,	• • ,	• • ,	• • ,	• • ,
10102		• • ,	• • ,	• • ,	• • ,	• • ,	• • ,
10103		• • ,	• • ,	• • ,	• • ,	• • ,	• • ,
SOMA		• • ,	• • ,	• • ,	• • ,	• • ,	• • ,

9.3	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR			
A	IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO			
Mencione os campos do quadro 9.1 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 6 e 23 do art.º 71.º do EBF:				
01	02	03	04	05

10	DEDUÇÃO À COLETA – ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS [alínea I) do n.º 1 do art.º 78.º do CIRS]		
1 - Se no ano a que respeita a declaração foi liquidado Adicional ao IMI, em nome de Herança Indivisa, relativamente a imóveis que originaram rendimentos obtidos no âmbito de atividades de arrendamento ou hospedagem, indique:			
	Valor Patrimonial Tributário		
11001	• • ,		
11002	• • ,		
SOMA		• • ,	
2 - Valor total da liquidação do Adicional ao IMI		11101	• • ,
3 - Valor tributável total de todos os prédios urbanos de que é proprietário e sobre os quais incidiu o Adicional ao IMI		11102	• • ,



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO I

Destina-se a declarar o lucro ou prejuízo (rendimento da categoria B) apurado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que deva ser imputado aos respetivos titulares na proporção das suas quotas na herança (artigos 3.º e 19.º do Código do IRS).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO I

O cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B.

Este anexo é de apresentação obrigatória sempre que a declaração modelo 3 integre um anexo B ou C respeitante a herança indivisa.

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO I

A declaração que integra o anexo I deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (**campos 01 e 02**) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A (no caso de opção pela tributação conjunta) do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 - IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA

A identificação da herança indivisa (**campo 02**) deve efetuar-se através da indicação do respetivo NIF (Número de Identificação Fiscal).

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído o número de identificação da herança indivisa, pode ser indicado (**campo 01**) o número de identificação fiscal do autor da herança.

QUADRO 5 - APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO - REGIME SIMPLIFICADO

Este quadro destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B quando aos rendimentos empresariais e profissionais relativos a herança indivisa seja aplicável o regime simplificado de tributação.

Para o efeito, deverá indicar os rendimentos ilíquidos, os quais serão automaticamente multiplicados pelos respetivos coeficientes para efeitos do apuramento dos rendimentos líquidos.

Campo 501 – Apenas para declarações dos anos de 2015 e 2016. Deve indicar-se o montante total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 401, 402 e 451 do quadro 4 do anexo B.

Campo 502 - Deve indicar-se o montante total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 403 e 408 do quadro 4 do anexo B.

Campo 503 - Deve indicar-se o montante total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 404 e 452 do quadro 4 do anexo B.

Campo 504 - Deve indicar-se o montante total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 405, 406, 407, 411 e 453 do quadro 4 do anexo B.

Campo 505 - Deve indicar-se o montante total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 410 e 454 do quadro 4 do anexo B.

Campo 506 - Deve indicar-se o montante total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 413 e 456 do quadro 4 do anexo B.

Campo 507 - Deve indicar-se o montante total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 412, 414, 455 e 458 do quadro 4 do anexo B.



Campo 508 - Deve indicar-se o montante total do rendimento (acréscimo) declarado no campo 481 do quadro 4 do anexo B.

Campo 509 - Da aplicação dos coeficientes resultam os rendimentos líquidos, cujo total será imputado aos respetivos titulares no quadro 8.

Campo 510 - Deve indicar-se o montante total dos rendimentos líquidos declarados no campo 457 do quadro 4 do anexo B.

Campo 511 - Deve indicar-se o montante total dos rendimentos líquidos declarados nos campos 401 e, 415 do quadro 4 do anexo B.

Campo 512 - Deve indicar-se o montante total dos rendimentos líquidos declarados no campo 416 do quadro 4 do anexo B.

Campo 513 - Deve indicar-se o montante total dos rendimentos líquidos declarados nos campos 417 do quadro 4 do anexo B, deduzido do montante que corresponda a estabelecimentos localizados em áreas de contenção, mencionado no quadro 13F do anexo B.

Campo 514 - Deve indicar-se o montante total dos rendimentos líquidos declarados no quadro 13F do anexo B.

QUADRO 6 - REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C

Este quadro deve ser preenchido quando seja aplicável o regime de contabilidade organizada na tributação dos rendimentos empresariais e profissionais relativos a herança indivisa.

Campo 601 - Deve indicar-se o valor do prejuízo fiscal inscrito no campo 469 do quadro 4 do anexo C;

Campo 602 - Deve indicar-se o valor do lucro tributável inscrito no campo 470 do anexo C.

Campos 603 e 604 - Estes campos destinam-se à aplicação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais e devem ser preenchidos nos casos em que no campo 602 foi inscrito um valor de lucro tributável no qual estejam incluídos rendimentos decorrentes de explorações silvícolas plurianuais. Nesta circunstância, deve indicar-se no **campo 603** o número de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados à parte do lucro tributável correspondente a esses rendimentos e no **campo 604** deve indicar-se o montante do lucro tributável correspondente às explorações silvícolas plurianuais.

Quando o período a indicar, no campo 603 corresponder a uma fração do ano deve considerar-se que a mesma corresponde a um ano. Por exemplo, se os gastos corresponderem a 4 anos e 3 meses, nesta coluna deve ser inscrito 5.

Campo 605 - Este campo deve ser preenchido nos casos em que no campo 602 foi inscrito um valor de lucro tributável no qual esteja incluído uma parte imputável a atividades de arrendamento ou hospedagem de forma a permitir que os respectivos titulares dos rendimentos possam beneficiar da dedução à coleta prevista na alínea I) do n.º 1 do artigo 78º do Código do IRS (dedução do AIMI).

Campos 606 e 607 - Estes campos destinam-se à indicação do prejuízo fiscal ou lucro tributável decorrentes dos rendimentos de atividades de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento.

QUADRO 7 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

Neste quadro deve indicar-se os valores das despesas suportadas pela herança indivisa **que possua ou deva possuir contabilidade organizada**, cuja natureza a seguir se discrimina, sujeitas a tributação autónoma às taxas que se encontram indicadas em cada um dos campos deste quadro, nos termos do artigo 73.º do Código do IRS.

Consideram-se despesas de representação, nomeadamente, os encargos suportados com refeições, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades (n.º 4 do artigo 73.º do Código do IRS).

Consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, nomeadamente, as reintegrações, rendas ou alugueres, seguros, despesas com manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização (n.º 5 do artigo 73.º do Código do IRS). Não estão sujeitos a tributação autónoma os encargos referentes a veículos movidos exclusivamente a energia elétrica (n.º 2 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 701 - Despesas não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais (n.º 1 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 702 - Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000,00, motos e motocicletas [alínea a) do n.º 2 do artigo 73.º do Código do IRS].

Campo 703 - Encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV) cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000,00 (n.º 11 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 704 - Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas *plug-in* cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000,00 (n.º 10 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 705 - Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000,00 [(alínea b) do n.º 2 do artigo 73.º do Código do IRS].

Campo 706 - Encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV) cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000,00 (n.º 11 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 707 - Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas *plug-in* cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000,00 (n.º 10 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 708 - Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos do IRC, salvo se provado que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado (n.º 6 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 709 - Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede do IRS na esfera do respetivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 45.º do Código do IRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam (n.º 7 do artigo 73.º do Código do IRS).

Sendo aplicável o regime simplificado na determinação do rendimento líquido, não haverá lugar a tributação autónoma sobre as despesas referidas nos campos 702, 703, 704, 705, 706 e 709.

QUADRO 8 - IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES À COLETA

Destina-se à identificação dos titulares dos rendimentos (NIF), à indicação dos rendimentos líquidos e das deduções à coleta a imputar a cada um dos herdeiros, bem como do valor do imposto a imputar resultante da aplicação das taxas de tributação autónoma constantes do quadro 7.

Campos 801 a 805 – Deve indicar-se os titulares da herança indivisa, bem como os rendimentos, de acordo com a sua natureza, e as deduções à coleta imputados a cada um, de acordo com a sua quota-parte na herança.

No ano em que ocorreu o óbito, deve também ser identificado o autor da herança, devendo indicar-se os rendimentos por ele auferidos no período compreendido entre 1 de janeiro e a data do óbito.

Na imputação dos rendimentos líquidos apurados de acordo com o regime simplificado (anexo B), será de considerar que os rendimentos respeitantes aos herdeiros são os **obtidos depois** da data do óbito. Se os rendimentos líquidos forem apurados no anexo C, a parte correspondente aos herdeiros determina-se em função do número de dias que decorreu desde a data do óbito até 31 de dezembro.

Na **coluna “Rendimento bruto da herança”** deve indicar-se, por cada um dos titulares da herança indivisa, o valor do rendimento bruto da categoria B que proporcionalmente lhes é imputado.

Nas colunas relativas ao **“Rendimento líquido imputado”** deve indicar-se o valor do rendimento líquido apurado no Q5 (campo 509) ou lucro/prejuízo indicado no Q6 (campos 601 ou 602), que proporcionalmente é imputado a cada um dos titulares da herança indivisa, discriminado de acordo com a natureza dos rendimentos (Rendimentos comerciais e industriais e/ou Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários) que o originou. O rendimento/lucro gerado em explorações silvícolas plurianuais deve ser mencionado na coluna “Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários”.

Cada um dos titulares da herança indivisa deverá declarar, no anexo D, os rendimentos e deduções que lhes foram imputados, de acordo com o indicado neste anexo I, bem como o valor do imposto apurado por aplicação das taxas de tributação autónoma sobre despesas (quadro 8 do anexo D).

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente:

- Sendo aplicável o regime da tributação separada, deve declarar no anexo D da declaração do cônjuge falecido os rendimentos e deduções que lhe foram imputados;

- ii) Tendo optado pelo regime da tributação conjunta, deve declarar no seu anexo D os rendimentos e deduções que lhe foram imputados conjuntamente com os respeitantes ao cônjuge falecido.

QUADRO 9 – ALOJAMENTO LOCAL – OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A CATEGORIA F (anos de 2017 e seguintes)

Este quadro destina-se a obter a informação necessária que permita aos titulares dos rendimentos exercer, no anexo D, a opção pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F, relativamente a rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento obtidos no ano a que respeita a declaração (n.º 14 do artigo 28.º do Código do IRS).

QUADRO 9.1 – RENDIMENTOS OBTIDOS

Neste quadro devem inscrever-se os rendimentos obtidos em território português, relativamente a cada um dos imóveis, independentemente da área fiscal (Continente ou Regiões Autónomas) em que os mesmos se situem.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freguesia** deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis.
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U - Urbano;
- A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número.
- Na coluna destinada à identificação da **fração** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

QUADRO 9.2 – GASTOS SUPOSTOS E PAGOS

Neste quadro devem ser declarados os gastos efetivamente suportados e pagos no ano pelo sujeito passivo, nomeadamente os que digam respeito a conservação e manutenção do prédio, a despesas de condomínio, a impostos e a taxas autárquicas. O valor do Imposto Municipal sobre Imóveis a mencionar é o que foi pago no ano a que os rendimentos respeitam (artigo 41.º do Código do IRS).

Caso os rendimentos de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, tenham sido gerados por uma parte do prédio, suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS, não são considerados os gastos de natureza financeira, os relativos a depreciações e os relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, bem como o adicional ao imposto municipal sobre imóveis (AIMI), pelo que não devem ser declarados neste quadro.

QUADRO 9.3 – INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

QUADRO 9.3A – IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Devem ser identificados nos **campos 1 a 5**, através da indicação dos campos do quadro 9.1, os imóveis que geraram os rendimentos situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano, que sejam objeto de ações de reabilitação [alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais].

QUADRO 10 – DEDUÇÃO À COLETA - ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS [alínea I) do n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS]

Este quadro destina-se à obtenção de informação relativa aos imóveis que originaram rendimentos obtidos **no âmbito de actividades de arrendamento ou hospedagem** e sobre os mesmos tenha sido liquidado o AIMI (em nome da herança indivisa), de forma a permitir que os respectivos titulares dos



rendimentos possam beneficiar da dedução à coleta prevista na alínea I) do n.º 1 do artigo 78º do Código do IRS (dedução do AIMI).

Para preenchimento deste quadro deve ter em atenção a informação constante da Demonstração de Liquidação do AIMI.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freguesia** deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis.
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U - Urbano;
- A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número.
- Na coluna destinada à identificação da **fração** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

Na coluna “**Valor Patrimonial Tributário**” deve ser indicado o valor patrimonial tributário correspondente ao prédio identificado.

No “**campo 11001**” deve ser indicado o valor total do imposto apurado na liquidação do AIMI efetuada em nome da Herança Indivisa.

No “**campo 11102**” deve ser indicado o valor tributável total de todos os prédios urbanos sobre os quais incidiu a liquidação do AIMI efetuada em nome da Herança Indivisa.

Exemplo de preenchimento:

1 - DEMONSTRAÇÃO LIQUIDAÇÃO do AIMI

Valor Tributável Total (VT) (€)	2.607.826,89
Dedução (artº 135.º-C, n.º2 CIMI)	600.000,00

LIQUIDAÇÃO	VALOR TRIBUTÁVEL (€)	TAXA %	IMPOSTO (€)
Artigo 135.º-F n.º 1 CIMI	400.000,00	0,70	2.800,00
Artigo 135.º-F n.º 2 CIMI	1.607.826,89	1,00	16.078,27
VALOR APURADO			18.878,27

2 – PREENCHIMENTO DO QUADRO 10

	Identificação matricial dos prédios (que originaram rendimentos)	Valor Patrimonial Tributário
11001	XXYYWW-U-1111	607.826,89
11002	XXYYWW-U-2222-A	500.000,00
TOTAL		1.107.826,89
2 – Valor total da liquidação do Adicional ao IMI		11101 18.878,27
3 – Valor tributável total dos prédios de que é proprietário e sobre os quais incidiu o Adicional ao IMI		11102 2.607.826,89



MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2021

1		2									
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  MODELO 3 Anexo J		ANO DOS RENDIMENTOS									
RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO											
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)											
Sujeito passivo A - NIF 01		Sujeito passivo B - NIF 02									
A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		NACIONALIDADE(S)									
NIF 03		04 05 06									
4 RENDIMENTOS DE TRABALHO DEPENDENTE (CATEGORIA A)											
A	Código rendim.	Pais da fonte	Rendimento bruto	Contribuições regimes proteção social	Imposto pago no estrangeiro	Identificação das entidades devedoras de rendimentos com NIF português					
						NIF	Retenção na fonte	Retenção da sobretaxa			
401											
402											
403											
404											
405											
SOMA											
B PAGAMENTOS POR CONTA (art.º 102.º, n.º 8, do CIRS)				01							
C INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA A											
Linha Q4A	Pais da entidade pagadora	Remunerações privadas - Códigos A01 e A03			Trabalhador fronteiriço (Espanha)	Remunerações públicas - Código A02					
		Dias de permanência no país de exercício do emprego		Caso as funções públicas tenham sido exercidas em Portugal, foi esse o motivo pelo qual se tornou residente em Portugal?							
		≤ 183	> 183			Sim	Não				
451											
452											
453											
454											
455											
D REGIME FISCAL APLICÁVEL A EX-RESIDENTES (art.º 12.º-A do CIRS)											
Se reúne os pressupostos e condições previstos nos n.ºs 1 e 2 do art.º 12.º-A do CIRS e pretende usufruir deste regime fiscal, indique o ano em que se tornou residente em Portugal (2019 ou 2020) 491											
5 RENDIMENTOS DE PENSÕES (CATEGORIA H)											
A	Código rendim.	Pais da fonte	Rendimento bruto	Contribuições regimes proteção social	Imposto pago no estrangeiro	Código rendim.	Pais da fonte	Rendimento bruto	Contribuições regimes proteção social	Imposto pago no estrangeiro	
501						506					
502						507					
503						508					
504						509					
505						510					
SOMA											
B PAGAMENTOS POR CONTA (art.º 102.º, n.º 8, do CIRS)				01							
C INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA H											
Linha Q5A	Origem da pensão - Código H01			Rendas temporárias e vitalícias - Código H04		Linha Q5A	Origem da pensão - Código H01			Rendas temporárias e vitalícias - Código H04	
	Decorrentes de emprego anterior	Segurança social	Outra	Contribuições iniciais			Decorrentes de emprego anterior	Segurança Social	Outra	Contribuições iniciais	
551						556					
552						557					
553						558					
554						559					
555						560					
D OPTA PELO ENGLOBALAMENTO DOS RENDIMENTOS DO CÓDIGO H03? Sim 02 Não 03											

Os dados recolhidos são processados automaticamente, designadamente a pressupostos das atividades legítimas, conexas à administração fiscal. Os interessados poderão aceder à informação que lhes diga respeito através da internet, devendo, caso ainda não possam, solicitar a respetiva senha e proceder à sua correção ou aditamento nos termos das leis tributárias.



6 RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (CATEGORIA B)														
A	Código rendim.	País da fonte	Estabelecimento estável ou instalação fixa		Rendimento	Contribuições regimes proteção social	Imposto pago no estrangeiro	Imposto retido em Portugal						
			Sim	Não				NIF da entidade retentora	Retenção na fonte					
601			☐	☐	* * *	* * *	* * *		* * *					
602			☐	☐	* * *	* * *	* * *		* * *					
603			☐	☐	* * *	* * *	* * *		* * *					
604			☐	☐	* * *	* * *	* * *		* * *					
605			☐	☐	* * *	* * *	* * *		* * *					
606			☐	☐	* * *	* * *	* * *		* * *					
SOMA					* * *	* * *	* * *		* * *					
B INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA B														
Linha Q6A	Trabalho independente - Códigos B03 / B04				Linha Q6A	Trabalho independente - Códigos B03 / B04				Linha Q6A	Trabalho independente - Códigos B03 / B04			
	Dias de permanência no país da prestação dos serviços					Dias de permanência no país da prestação dos serviços					Dias de permanência no país da prestação dos serviços			
	< 183 < 9 m (Panamá)					< 183 < 9 m (Panamá)					< 183 < 9 m (Panamá)			
	≥ 183 ≥ 9 m (Panamá)					≥ 183 ≥ 9 m (Panamá)					≥ 183 ≥ 9 m (Panamá)			
651			☐	☐	654			☐	☐	657			☐	☐
652			☐	☐	655			☐	☐	658			☐	☐
653			☐	☐	656			☐	☐	659			☐	☐
Se dos rendimentos declarados no quadro 6A, existem montantes que respeitem a herança indivisa, indique a linha:														
7 RENDIMENTOS PREDIAIS (CATEGORIA F)														
A	Código rendim.	País da fonte	Rendimento líquido	Imposto pago no estrangeiro	Código rendim.	País da fonte	Rendimento líquido	Imposto pago no estrangeiro						
701			* * *	* * *	704		* * *	* * *						
702			* * *	* * *	705		* * *	* * *						
703			* * *	* * *	706		* * *	* * *						
SOMA					* * *									
B	OPTA PELO ENGLOBALAMENTO DESTES RENDIMENTOS? Sim ☐ 01 Não ☐ 02													
C	PAGAMENTOS POR CONTA (art.º 102.º, n.º 8 do CIRS) 03													
8 RENDIMENTOS DE CAPITAIS (CATEGORIA E)														
A	Código rendim.	País da fonte	Rendimento bruto	Imposto pago no estrangeiro			Imposto retido em Portugal							
				No país da fonte	País do agente pagador Diretiva da poupança 2003/48/CE		NIF da entidade retentora	Retenção na fonte						
					Cód. país	Imposto retido								
801			* * *	* * *		* * *		* * *						
802			* * *	* * *		* * *		* * *						
803			* * *	* * *		* * *		* * *						
804			* * *	* * *		* * *		* * *						
805			* * *	* * *		* * *		* * *						
806			* * *	* * *		* * *		* * *						
807			* * *	* * *		* * *		* * *						
808			* * *	* * *		* * *		* * *						
809			* * *	* * *		* * *		* * *						
810			* * *	* * *		* * *		* * *						
811			* * *	* * *		* * *		* * *						
812			* * *	* * *		* * *		* * *						
813			* * *	* * *		* * *		* * *						
814			* * *	* * *		* * *		* * *						
815			* * *	* * *		* * *		* * *						
816			* * *	* * *		* * *		* * *						
817			* * *	* * *		* * *		* * *						
818			* * *	* * *		* * *		* * *						
819			* * *	* * *		* * *		* * *						
820			* * *	* * *		* * *		* * *						



8 RENDIMENTOS DE CAPITALIS (CATEGORIA E) (continuação)											
A	Código rendim.	País da fonte	Rendimento bruto	Imposto pago no estrangeiro				Imposto retido em Portugal			
				No país da fonte	País do agente pagador Diretiva da poupança 2003/48/CE		NIF da entidade retentora	Retenção na fonte			
					Cód. país	Imposto retido					
821			* * *	* * *			* * *		* * *		
822			* * *	* * *			* * *		* * *		
823			* * *	* * *			* * *		* * *		
824			* * *	* * *			* * *		* * *		
825			* * *	* * *			* * *		* * *		
826			* * *	* * *			* * *		* * *		
827			* * *	* * *			* * *		* * *		
828			* * *	* * *			* * *		* * *		
829			* * *	* * *			* * *		* * *		
830			* * *	* * *			* * *		* * *		
831			* * *	* * *			* * *		* * *		
832			* * *	* * *			* * *		* * *		
833			* * *	* * *			* * *		* * *		
834			* * *	* * *			* * *		* * *		
835			* * *	* * *			* * *		* * *		
836			* * *	* * *			* * *		* * *		
837			* * *	* * *			* * *		* * *		
838			* * *	* * *			* * *		* * *		
839			* * *	* * *			* * *		* * *		
840			* * *	* * *			* * *		* * *		
841			* * *	* * *			* * *		* * *		
SOMA			* * *	* * *			* * *		* * *		
B OPTA PELO ENGOBAMENTO DESTES RENDIMENTOS? Sim 01 Não 02											
9 RENDIMENTOS DE INCREMENTOS PATRIMONIAIS (CATEGORIA G)											
9.1 INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ENGOBAMENTO OBRIGATÓRIO											
A ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS [art.º 10.º, n.º 1, al. a), do CIRS]											
	País da fonte	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	Despesas e encargos	Imposto pago no estrangeiro		
901				* * *			* * *	* * *	* * *		
902				* * *			* * *	* * *	* * *		
903				* * *			* * *	* * *	* * *		
904				* * *			* * *	* * *	* * *		
905				* * *			* * *	* * *	* * *		
906				* * *			* * *	* * *	* * *		
SOMA			* * *			* * *	* * *	* * *			
B OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ENGOBAMENTO OBRIGATÓRIO											
	Código rendim.	País da fonte	Rendimento bruto	Imposto pago no estrangeiro		Código rendim.	País da fonte	Rendimento bruto	Imposto pago no estrangeiro		
921			* * *	* * *	924			* * *	* * *		
922			* * *	* * *	925			* * *	* * *		
923			* * *	* * *	926			* * *	* * *		
SOMA			* * *				* * *	* * *			
9.2 INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE OPÇÃO DE ENGOBAMENTO											
A ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS [art.º 10.º, n.º 1, al. b), do CIRS]											
	País da fonte	Código	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	Despesas e encargos	Imposto pago no estrangeiro	País da Contraparte
951					* * *			* * *	* * *	* * *	
952					* * *			* * *	* * *	* * *	
953					* * *			* * *	* * *	* * *	
954					* * *			* * *	* * *	* * *	
955					* * *			* * *	* * *	* * *	

[illegible]



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO J

Destina-se a declarar os rendimentos obtidos fora do território português, por residentes, e a identificar contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

Os documentos originais comprovativos dos rendimentos e do correspondente imposto pago no estrangeiro, **emitidos pela autoridade fiscal** do(s) Estado(s) de onde são provenientes os rendimentos, bem como, se for caso disso, o(s) comprovativo(s) da natureza pública daqueles, devem ser conservados para que possam ser disponibilizados à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) sempre que esta os solicite.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO J

Os sujeitos passivos residentes, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham obtido rendimentos fora do território português ou sejam titulares, beneficiários ou estejam autorizados a movimentar contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português ou em sucursal localizada fora do território português de instituição financeira residente, nos termos do artigo 63.º A da Lei Geral Tributária

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO J

A declaração que integre o anexo J deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A do Rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A – IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO E DAS SUAS NACIONALIDADES

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular relativamente aos rendimentos obtidos fora do território português, sendo os obtidos neste território declarados nos anexos respetivos.

No caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto abrangidos pelo regime de tributação separada (quando tenha sido assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), e em que o titular dos rendimentos obtidos fora do território português seja um dependente/afilhado civil/dependente em guarda conjunta, deve incluir-se neste anexo metade do montante dos rendimentos auferidos por aquele titular e do imposto pago no estrangeiro e das retenções na fonte do IRS a que tais rendimentos tenham eventualmente sido sujeitos.

De referir ainda que nos agregados com dependentes em guarda conjunta os rendimentos por estes obtidos devem ser indicados na(s) declaração(ões) de rendimentos dos sujeitos passivos do agregado onde aqueles se considerem integrados, nos termos do n.º 9 do artigo 13.º do Código do IRS, pela totalidade ou por metade do seu valor, consoante a tributação dos sujeitos passivos desse agregado seja conjunta ou separada, respetivamente.

Campo 03 – Destina-se a indicar o NIF do titular dos rendimentos obtidos fora do território português ou das contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

Campos 04 a 06 – Deve(m) ser indicado(s) os códigos da(s) nacionalidade(s) do titular de remunerações públicas e/ou pensões públicas indicadas com os códigos A02 no quadro 4A e/ou H02 no quadro 5A, respetivamente. Para o efeito, devem ser consultados e utilizados os códigos constantes da tabela X incluída no final destas instruções.

Caso o titular daqueles rendimentos possua nacionalidade portuguesa deve indicar o código 620 – Portugal.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS DE TRABALHO DEPENDENTE (CATEGORIA A)

QUADRO 4A – Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritos os valores dos rendimentos da categoria A, obtidos fora do território português, com identificação da respetiva natureza, utilizando, para este efeito, os códigos indicados na tabela seguinte (Tabela I).

TABELA I
RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (CATEGORIA A)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRIPTIVO
A01	Remunerações privadas (exceto as mencionadas com o código A03)	Rendimento proveniente do trabalho prestado por conta de outrem
A02	Remunerações públicas	Rendimento proveniente do exercício de cargo ou função pública. As remunerações públicas pagas pelo Estado Português devem ser declaradas no anexo A
A03	Remunerações dos membros de órgãos de gestão/administração de sociedades – Ano de 2018 e seguintes	Remunerações a título de percentagens, senhas de presença e outras remunerações similares

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve ser indicado o código referido na tabela I supra que corresponda à natureza dos rendimentos a declarar.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve identificar-se o código do país da fonte dos rendimentos, ou seja, o **país onde o trabalho foi prestado** (para este efeito deve consultar-se e utilizar-se os códigos constante da tabela X incluída no final destas instruções). Caso se trate de remunerações públicas (A02), o país da fonte é o Estado pagador dos rendimentos.

Na **terceira coluna** (Rendimento bruto) deve ser inscrito o montante dos rendimentos brutos, ou seja, ilíquido de imposto pago no estrangeiro e de outras deduções.

Na **quarta coluna** (Contribuições para regimes de proteção social), devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidiram sobre as respetivas remunerações, quando devidamente comprovadas.

Na **quinta coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

Nas colunas seguintes (Identificação das entidades devedoras de rendimentos com NIF português), tendo havido retenção do IRS em Portugal e caso tenha sido utilizado o código A01 devem ser indicados os seguintes dados:

- **Sexta coluna** (NIF): entidade com NIF português que tenha procedido à retenção na fonte de imposto português;
- **Sétima coluna** (Retenção na fonte): valor que possa ter sido retido em território português, o qual terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final;
- **Oitava coluna** (Retenção sobretaxa): montante da retenção de sobretaxa, o qual terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final – Aplicável aos anos de 2015 a 2017.

QUADRO 4B – PAGAMENTOS POR CONTA – CATEGORIA A

Campo 01 – Deve ser indicado o valor do imposto (IRS) eventualmente pago por conta do imposto devido a final (conforme previsto no n.º 8 do artigo 102.º do Código do IRS), relativamente aos rendimentos constantes do quadro 4A.

QUADRO 4C – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA A

Relativamente às duas naturezas de rendimentos que podem ser inscritos no quadro 4A, devem ainda ser preenchidos alguns dados complementares para aplicação das regras de tributação e de eliminação da dupla tributação internacional, previstas nas Convenções para Evitar a Dupla Tributação celebradas por Portugal e no artigo 81.º do Código do IRS.

Na **primeira coluna** deve ser indicada a linha do quadro 4A a que corresponda a informação complementar a inscrever neste quadro 4C.

Para rendimentos do código A01 – Remunerações privadas devem ser indicados os seguintes dados:

- Na **segunda coluna** deve indicar-se o código do país onde se situa a sede da entidade pagadora dos rendimentos (consultar tabela X das instruções). Caso a entidade pagadora tenha residência em Portugal, deverá ser indicado o código 620.



- Deve ser assinalada a **terceira coluna** ou a **quarta coluna**, respetivamente, consoante os dias de permanência do titular no país onde o trabalho foi prestado (identificado na segunda coluna do quadro 4A) tenha sido igual ou inferior a 183 dias ou superior a 183 dias.
- A **quinta coluna** deve ser assinalada no caso de se tratar de um trabalhador fronteiriço, ou seja, quem, exercendo o emprego/trabalho em Espanha, tem a sua residência em Portugal, onde regressa normalmente todos os dias.

Para rendimentos do código A02 – Remunerações públicas devem ser indicados os seguintes dados:

- A **sexta coluna** será assinalada caso o titular dos rendimentos se tenha tornado residente em território português unicamente com o fim de prestar as funções públicas subjacentes.
- A **sétima coluna** será assinalada caso o titular dos rendimentos não se tenha tornado residente em território português unicamente com o fim de prestar as funções públicas subjacentes, designadamente quando já residisse em território português em momento anterior ao do exercício daquelas funções.

Para rendimentos do código A03 – Remunerações dos membros de órgãos de gestão/administração de sociedades

- Na **segunda coluna** deve indicar-se o código do país onde se situa a sede da entidade pagadora dos rendimentos (consultar tabela X das instruções).

QUADRO 4D – REGIME FISCAL APLICÁVEL A EX-RESIDENTES (ARTIGO 12.º-A DO CIRS)

Os titulares dos rendimentos que reúnam os pressupostos e condições previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º-A do Código do IRS, a saber:

- Tenham sido residentes em território português antes de 31-12-2015;
- Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer um dos três anos anteriores a 2019 ou 2020;
- Voltem a ser fiscalmente residentes em território português em 2019 ou em 2020, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Código do IRS;
- Não tenham solicitado a sua inscrição como residente não habitual;
- Tenham a sua situação tributária regularizada em cada um dos anos em que seja aplicável o regime de benefício fiscal.

e pretendam usufruir deste regime fiscal devem indicar, no campo 491, o ano em que se tornaram fiscalmente residentes em Portugal.

QUADRO 5 - RENDIMENTOS DE PENSÕES (CATEGORIA H)

QUADRO 5A – Em cada uma das linhas deste quadro deve ser inscrito o valor dos rendimentos da categoria H obtidos fora do território português, com identificação da respetiva natureza, utilizando, para o efeito, os códigos constantes da tabela seguinte (Tabela II).

TABELA II
RENDIMENTOS DE PENSÕES (CATEGORIA H)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRIPTIVO
H01	Pensões	Pensões que não tenham a natureza de pensões públicas
H02	Pensões públicas	Pensões pagas em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior
H03	Pensões de alimentos	Rendimentos auferidos a título de pensões de alimentos, conforme estão previstas na parte final da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS
H04	Rendas temporárias e vitalícias	Rendimentos auferidos a título de rendas temporárias ou vitalícias, conforme estão previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve ser indicado o código correspondente ao rendimento, de acordo com a Tabela II.



Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve identificar-se o código do país da fonte dos rendimentos os códigos constantes da Tabela X, incluída no final destas instruções.

Na **terceira coluna** (Rendimento bruto) deve ser inscrito o montante do rendimento bruto, ou seja, ilíquido de imposto pago no estrangeiro e de outras deduções.

Na **quarta coluna** (Contribuições para regimes de proteção social) devem ser incluídas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidiram sobre as respetivas pensões, quando devidamente comprovadas.

Na **quinta coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

QUADRO 5B – PAGAMENTOS POR CONTA – CATEGORIA H

Campo 01 – Este campo deve ser preenchido quando o sujeito passivo, relativamente aos rendimentos constantes do quadro 5A, tenha efetuado pagamentos por conta do imposto devido a final nos termos previstos no n.º 8 do artigo 102.º do Código do IRS.

QUADRO 5C – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA H

Relativamente aos rendimentos declarados no quadro 5A e respetivas naturezas, devem ainda ser preenchidos alguns dados complementares para aplicação das regras de tributação e de eliminação da dupla tributação internacional, previstas nas Convenções para Evitar a Dupla Tributação celebradas por Portugal e no artigo 81.º do Código do IRS.

Na **primeira coluna** deve ser indicada a linha do quadro 5A a que corresponda a informação complementar a inscrever neste quadro.

Para rendimentos do código H01 – Pensões devem ser indicados os seguintes dados:

- A **segunda coluna** deve ser assinalada caso a pensão seja paga em consequência do exercício de um emprego anterior.
- A **terceira coluna** deve ser assinalada caso a entidade pagadora da pensão seja a segurança social do país da fonte (indicado na segunda coluna do quadro 5A).
- A **quarta coluna** deve ser assinalada quando não se verifique qualquer das situações referidas nas segunda e terceira colunas.

Para rendimentos do código H04 – Rendas temporárias e vitalícias devem ser indicados os seguintes dados:

- Na **quinta coluna** deve indicar-se o montante das contribuições iniciais (para efeitos do disposto no artigo 54.º do Código do IRS) subjacentes às rendas temporárias ou vitalícias declaradas na linha correspondente no quadro 5A.

QUADRO 5D – OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO PARA AS PENSÕES DE ALIMENTOS

No caso de no quadro 5A terem sido declarados rendimentos com o código H03 – pensões de alimentos –, os quais são tributados autonomamente por aplicação da taxa especial de 20% prevista no artigo 72.º do Código do IRS, o respetivo titular pode optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando, para o efeito, o **campo 02**. Caso não pretenda exercer essa opção, deve assinalar o **campo 03**.

De notar que a opção pelo englobamento implica que sejam englobados todos os rendimentos de pensões de alimentos da categoria H, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

QUADRO 6 - RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (CATEGORIA B)

QUADRO 6A – Deve indicar-se em cada uma das linhas deste quadro os valores dos rendimentos da categoria B obtidos fora do território português, bem como a respetiva natureza, utilizando, para este efeito, os códigos constantes da tabela seguinte (Tabela III).

TABELA III

RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (CATEGORIA B)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRIPTIVO
B01	Rendimentos comerciais e industriais	Poderá incluir, nomeadamente:



		– Rendimentos de vendas de mercadorias e produtos – Rendimentos de prestações de serviços de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas – Outros rendimentos previstos no artigo 4.º do Código do IRS, que sejam considerados comerciais ou industriais e que não se enquadrem nos códigos B05 e B09
B02	Rendimentos agrícolas, silvícolas ou pecuários	Poderá incluir, nomeadamente: – Rendimentos de vendas de mercadorias e produtos – Outros rendimentos previstos no artigo 4.º do Código do IRS, que sejam considerados agrícolas, silvícolas ou pecuários e que não se enquadrem nos códigos B05 e B09
B03	Rendimento das atividades profissionais especificamente previstas na Tabela do artigo 151.º do CIRS (exceto B10 e B11)	Rendimentos auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços que tenha enquadramento na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do CIRS, com exceção das de artista e desportista (código B08) , independentemente de a atividade exercida estar classificada de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), do Instituto Nacional de Estatística, ou de acordo com os códigos mencionados na tabela de atividades aprovada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, mas com exclusão da atividade com o código “1519 - Outros prestadores de serviços”
B04	Rendimentos de prestações de serviços não previstas nos códigos anteriores	Demais rendimentos de prestações de serviços não enquadráveis noutros códigos
B05	Rendimentos de propriedade intelectual ou industrial	Rendimentos da propriedade intelectual (não abrangida pelo artigo 58.º do EBF) industrial ou de prestação de informações
B06	Rendimentos de propriedade intelectual (rendimentos abrangidos pelo artigo 58.º do EBF - parte não isenta)	Parte não isenta dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual que cumpram os requisitos previstos no artigo 58.º do EBF, a qual pode corresponder: i) 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, incluindo os provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, auferidos por autores residentes em território português, desde que esse montante não ultrapasse € 10 000,00, ou ii) Quando o montante referido na alínea anterior exceder € 10 000,00, à parte dos rendimentos que exceda este montante
B07	Rendimentos da propriedade intelectual (rendimentos abrangidos pelo artigo 58.º do EBF - parte isenta)	Parte isenta dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual, que corresponde a 50% dos mesmos ou a € 10 000,00, de acordo com o esclarecido para o código B06
B08	Rendimentos de artistas e desportistas - Ano de 2017 e anteriores	Rendimentos provenientes da atividade pessoal de profissional de espetáculo ou desportista
B09	Rendimentos imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais: i) Resultado positivo de rendimentos prediais ii) Rendimentos de	Resultado positivo de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS e da atividade de arrendamento, quando haja opção pela tributação no âmbito da categoria B O resultado positivo dos rendimentos prediais corresponde ao resultado positivo que se apura mediante a dedução aos rendimentos prediais brutos das despesas e encargos previstos no artigo 41.º do Código do IRS, nos termos e condições aí



	capitais iii) Saldo positivo entre as mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	definidos Rendimentos de capitais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da categoria B, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS Saldo positivo entre as mais e menos-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, do saldo positivo das mais e menos-valias que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais
B10	Rendimentos de artistas – Ano de 2018 e seguintes	Rendimentos provenientes da atividade pessoal de profissional de espetáculo
B11	Rendimentos de desportistas – Ano de 2018 e seguintes	Rendimentos provenientes da atividade pessoal de desportista

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve indicar-se o código do rendimento, de acordo com o estabelecido na Tabela III supra.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve ser identificado o código do país da fonte dos rendimentos, ou seja, o **país do local da prestação dos serviços**, devendo, para este efeito, consultar-se e utilizar-se os códigos constantes da Tabela X no final destas instruções.

Deve ser assinalada a **terceira coluna** ou a **quarta coluna** (Estabelecimento estável ou Instalação fixa), respetivamente, consoante o titular de qualquer dos rendimentos dos tipos B01 a B09 **possua**, ou não, estabelecimento estável ou instalação fixa no país da fonte dos rendimentos (indicado na segunda coluna do quadro 6A).

Sem prejuízo da necessária consulta do disposto em matéria de estabelecimento estável e instalação fixa, na Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e o Estado da fonte dos rendimentos declarados pelo titular, pode entender-se, segundo o disposto na Convenção Modelo da OCDE, como estabelecimento estável uma instalação fixa através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua atividade, nomeadamente:

- Um local de direção; uma sucursal; um escritório; uma fábrica; uma oficina; uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extração de recursos naturais;
- Um local ou um estaleiro de construção ou um projeto de instalação ou de montagem, se a sua duração exceder 12 meses;
- Quando uma pessoa — que não seja um agente independente — atue por conta da atividade e tenha e habitualmente exerça no outro país poderes para celebrar contratos em nome da atividade do titular, exceto relativamente a qualquer das situações que se elencam de seguida.

Não se consideram como compreendidos no conceito de estabelecimento estável os seguintes exemplos:

- As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à atividade;
- Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à atividade, mantido unicamente para os armazenar, expor ou entregar;
- Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à atividade, mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;
- Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a atividade;
- Uma instalação fixa mantida unicamente para exercer, para a atividade, qualquer outra atividade de carácter preparatório ou auxiliar;
- Uma instalação fixa mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das atividades anteriormente referidas, desde que a atividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar;
- O exercício da atividade por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal da sua atividade.



Na **quinta coluna** (Rendimento) deve ser inscrito o montante do rendimento ilíquido de imposto pago no estrangeiro. Caso o titular tenha assinalado a **não existência** de estabelecimento estável, o rendimento declarado deverá ser o rendimento ilíquido de gastos e outras deduções. Caso o titular tenha assinalado a **existência** de estabelecimento estável, o rendimento declarado deve ser líquido de gastos e de outras deduções.

Na **sexta coluna** (Contribuições para regimes de proteção social) deve indicar-se o valor das contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que tenham sido pagas relativamente aos rendimentos declarados, quando devidamente comprovadas.

Na **sétima coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

As colunas seguintes (Imposto retido em Portugal) devem ser preenchidas quando tenha havido retenção do IRS em Portugal, com a indicação dos seguintes dados:

- **Oitava coluna** (NIF da entidade retentora): deve indicar-se o NIF português da entidade que tenha procedido à retenção na fonte do IRS;
- **Nona coluna** (Retenção na fonte): deve indicar-se o IRS retido na fonte, o qual terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

QUADRO 6B – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA CATEGORIA B

Relativamente aos rendimentos declarados no quadro 6A e respetivas naturezas, devem ainda ser fornecidos no quadro 6B alguns dados complementares para efeitos da aplicação das regras de tributação e de eliminação da dupla tributação internacional, previstas nas Convenções para Evitar a Dupla Tributação celebradas por Portugal e no artigo 81.º do Código do IRS.

Na **primeira coluna** deve ser indicada a linha do quadro 6A a que corresponde a informação complementar a inscrever neste quadro 6B.

Para rendimentos dos **códigos B03 e B04 – Profissional e independente** e nas situações em que tenha sido declarada a **não existência** de estabelecimento estável ou instalação fixa deve assinalar-se na coluna respetiva se o número de dias de permanência do titular no país onde o serviço foi prestado foi inferior a 183 dias ou igual ou superior a 183 dias (ou a 9 meses, no caso de aquele país ser o Panamá – código 591 da Tabela X).

No caso de parte ou da totalidade dos rendimentos declarados no quadro 6A respeitarem a herança indivisa, deve indicar-se a linha do quadro 6A onde os mesmos foram declarados.

QUADRO 7 – RENDIMENTOS PREDIAIS (CATEGORIA F)

QUADRO 7A – Em cada uma das linhas deste quadro deve ser inscrito o valor dos rendimentos de categoria F obtidos fora do território português, bem como a respetiva natureza, utilizando, para este efeito, o código constante da tabela seguinte (Tabela IV):

TABELA IV
RENDIMENTOS PREDIAIS (CATEGORIA F)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRIPTIVO
F01	Rendimentos prediais	Rendimentos auferidos, conforme previstos no artigo 8.º do Código do IRS

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve identificar-se a natureza do rendimento, indicando, para o efeito, o código constante da Tabela IV supra.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve indicar-se o código do país da fonte dos rendimentos, ou seja, o país onde se **situa o imóvel**, consultando-se e utilizando-se, para este efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Na **terceira coluna** (Rendimento líquido) deve ser inscrito o montante dos rendimentos líquido dos gastos suportados com a respetiva obtenção, mas ilíquido de imposto pago no estrangeiro, devendo ainda atender-se ao seguinte:

- Os gastos a considerar correspondem aos efetivamente suportados e pagos no ano pelo sujeito passivo, pelo período em que o(s) prédio(s) esteve(iveram) arrendado(s), nomeadamente os que digam respeito à conservação e manutenção do(s) prédio(s), a despesas de condomínio, a impostos e taxas autárquicas. Também podem ser deduzidos os gastos relativos a obras de conservação e manutenção do(s) prédio(s)

que tenham sido suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento, desde que, entretanto, o(s) imóvel(eis) não tenha(m) sido utilizado(s) para outro fim que não o arrendamento;

- Não podem ser considerados os gastos de natureza financeira, os relativos a depreciações e os relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração (n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS);
- Caso o SP arrende parte de prédio suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Na **quarta coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

QUADRO 7B – OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO PARA OS RENDIMENTOS PREDIAIS

Os rendimentos prediais (categoria F) são tributados autonomamente à taxa especial de tributação de 28% prevista no artigo 72.º do Código do IRS. Contudo, o titular deste tipo de rendimentos pode optar pelo respetivo englobamento, devendo, para o efeito, assinalar o **campo 01**. Caso não pretenda exercer esta opção, deve assinalar o **campo 02**.

De notar que a opção pelo englobamento implica, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS, que sejam englobados todos os demais rendimentos da mesma categoria (categoria F).

QUADRO 7C – PAGAMENTOS POR CONTA – CATEGORIA F

Campo 03 – Deve ser indicado o valor do imposto (IRS) eventualmente pago por conta do imposto devido a final (conforme previsto no n.º 8 do artigo 102.º do Código do IRS), relativamente aos rendimentos constantes do quadro 7A.

QUADRO 8 – RENDIMENTOS DE CAPITALIS (CATEGORIA E)

QUADRO 8A – Em cada uma das linhas deste quadro deve ser inscrito o valor dos rendimentos da categoria E, obtidos fora do território português, e identificada a respetiva natureza, utilizando, para este efeito, os códigos constantes da tabela seguinte (Tabela V):

TABELA V
RENDIMENTOS DE CAPITALIS (CATEGORIA E)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRIPTIVO
E01	Royalties e Assistência Técnica	Retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor, de uma marca de fabrico ou de um processo secreto e de uma patente, quando não auferidas pelo titular originário, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico
E10	Dividendos ou lucros – com retenção em Portugal	Rendimentos ilíquidos de participações sociais (lucros ou dividendos), devidos por entidades que não tenham domicílio em território português a que possa imputar-se o pagamento, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros, e que foram sujeitos a retenção, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS Não devem ser incluídos neste código os dividendos sujeitos a retenção, nos termos da alínea c) do n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados com o código E99
E11	Dividendos ou lucros – sem retenção em Portugal	Idêntico ao código E10 quando não houve retenção na fonte em Portugal
E20	Rendimentos de valores mobiliários, com retenção em Portugal	Rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, por



	(exceto E10, E23, E24)	intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros, e que foram sujeitos a retenção nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS, com exceção dos lucros ou dividendos (código E10) e dos rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança 2003/48/CE (códigos E23 e E24) Não devem ser incluídos os rendimentos de capitais a que se refere a alínea c) do n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados com o código E99
E21	Juros sem retenção em Portugal (exceto E22, E23, E24)	Juros definidos como tal no artigo 5.º do Código do IRS, referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 71º do Código do IRS, com exceção dos abrangidos pela Diretiva da Poupança 2003/48/CE, que devem ser declarados com os códigos E23 ou E24 Não devem ser incluídos os juros referidos na alínea a) do n.º 17 do artigo 72.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados com o código E99
E22	Outros rendimentos de capitais sem retenção (exceto E11, E21, E23, E24)	Rendimentos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS, com exceção dos lucros declarados com o código E11, dos juros declarados com o código E21 e dos rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança declarados com os códigos E23 ou E24 Não devem ser incluídos os rendimentos referidos na alínea a) do n.º 17 do artigo 72.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados com o código E99
E23	Rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança 2003/48/CE Países/Territórios – Período de transição – artigo 10.º da diretiva Aplicável aos anos de 2015 e 2016	Rendimentos abrangidos pelo período de transição previsto no artigo 10.º da Diretiva da Poupança que foram sujeitos a retenção no país do agente pagador nos termos dos artigos 11.º e 17.º da Diretiva 2003/48/CE, de 3 de junho Os países ou territórios abrangidos pelo período de transição que efetuam retenção na fonte nos termos da Diretiva da Poupança são os seguintes: – Estados membros: Áustria – Países terceiros: Andorra, Listenstaine, Mónaco, São Marinho e Suíça – Territórios dependentes ou associados: Curaçao, Jersey e Sint Maarten (Holandesa)
E24	Rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança 2003/48/CE Restantes países não abrangidos pelo período de transição – artigo 10.º da diretiva Aplicável aos anos de 2015 a 2017	Rendimentos não abrangidos pelo período de transição previsto no artigo 10.º da Diretiva da Poupança 2003/48/CE, de 3 de junho
E99	Rendimentos de capitais com origem em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável	Rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, referidos na alínea c) do n.º 12 do artigo 71.º e na alínea a) do n.º 17 do artigo 72.º do Código do IRS

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve indicar-se o código correspondente à natureza dos rendimentos declarados, utilizando, para o efeito, os códigos constantes da Tabela V.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve indicar-se o código do país da fonte dos rendimentos, devendo, para este efeito, consultar-se e utilizar-se os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Na **terceira coluna** (Rendimento bruto) deve ser inscrito o montante dos rendimentos brutos, ou seja, ilíquido de imposto pago no estrangeiro.

Na **quarta coluna** (Imposto pago no estrangeiro – No país da Fonte) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos mencionado na segunda coluna.

As **quinta e sexta colunas** (Imposto pago no estrangeiro – País do agente pagador – Diretiva da Poupança 2003/48/CE) só devem ser preenchidas nos casos em que foi efetuada retenção no país do agente pagador, nos termos dos artigos 11.º e 17.º da Diretiva da Poupança (Diretiva 2003/48/CE), para rendimentos e retenções mencionados com o código E23, devendo ainda observar-se o seguinte:

- Na **quinta coluna** (Código do país) deve indicar-se o código do país que efetuou a respetiva retenção na fonte, utilizando, para o efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções (deve consultar-se a lista de países, territórios ou regiões que efetuam retenções nos termos da referida diretiva constante do descritivo do código E23 da Tabela V);
- Na **sexta coluna** (Imposto retido) deve declarar-se o valor da retenção na fonte efetuada pelo agente pagador.

As colunas seguintes (Imposto retido em Portugal) devem ser preenchidas apenas quando tenha havido retenção de IRS em Portugal, com indicação dos seguintes dados:

- **Sétima coluna** (NIF da entidade retentora): deve indicar-se o NIF português da entidade que procedeu à retenção na fonte de IRS;
- **Oitava coluna** (Retenção na fonte): deve indicar-se o IRS retido na fonte, o qual terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

QUADRO 8B – OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO PARA OS RENDIMENTOS DE CAPITALIS

O titular dos rendimentos de capitais (categoria E) pode optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando o **campo 01**. Caso não pretenda exercer esta opção, deve assinalar o **campo 02**.

A opção pelo englobamento implica que sejam englobados todos os rendimentos da categoria E, tal como dispõe o n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

Quando for exercida a opção pelo englobamento, os lucros distribuídos (códigos E10 ou E11) por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia que preencham os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva 90/435/CEE, de 23 de julho, serão declarados por 50% do seu valor, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 40.º-A do Código do IRS.

QUADRO 9 – RENDIMENTOS DE INCREMENTOS PATRIMONIAIS (CATEGORIA G)

QUADRO 9.1 – INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ENGLOBAMENTO OBRIGATÓRIO

QUADRO 9.1 A – Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis – artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Código do IRS

Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritas as operações de alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o de usufruto, de superfície, de uso e habitação) situados fora do território português.

Na **primeira coluna** (País da Fonte) deve indicar-se o código do **país onde se situa o imóvel alienado**, utilizando, para este efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Nas **segunda e terceira colunas** (Realização – Ano e Mês) deve indicar-se a data da realização, que é a do ato ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato-promessa de compra e venda com tradição do imóvel.

Na **quarta coluna** (Realização – Valor) deve inscrever-se o valor de realização (valor de venda) do imóvel, conforme contrato subjacente.

Nas **quinta e sexta colunas** (Aquisição – Ano e Mês) deve indicar-se a data da aquisição, a qual corresponde à do ato ou contrato de aquisição.

Na **sétima coluna** (Aquisição – Valor) deve indicar-se o valor de aquisição do imóvel, determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º e seguintes do Código do IRS.

Na **oitava coluna** (Despesas e encargos) devem ser inscritos os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos 12 anos, e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação, bem como a indemnização comprovadamente paga pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a estes bens [alínea a) do artigo 51.º do Código do IRS].

Na **nona coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% do saldo entre as mais e as menos-valias realizadas respeitantes a transmissões efetuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do

IRS, bem como a aplicação do coeficiente de correção monetária ao valor de aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, de acordo com as regras anteriormente referidas.

QUADRO 9.1 B – Outros incrementos patrimoniais de englobamento obrigatório

Em cada uma das linhas deste quadro devem ser declarados os incrementos patrimoniais de englobamento obrigatório obtidos fora do território português, com exceção dos rendimentos declarados no quadro 9.1A, com identificação da respetiva natureza através da utilização dos códigos constantes da tabela seguinte (Tabela VI):

TABELA VI
INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ENGLOBAMENTO OBRIGATÓRIO (CATEGORIA G)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	OBSERVAÇÕES
G99	Outros incrementos patrimoniais	Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis As indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, excetuadas as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente, de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes, considerando-se neste último caso como tais apenas as que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respetiva fonte ou título As indemnizações devidas por renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis

Na **primeira coluna** (Código Rend.) deve ser indicado o código previsto na Tabela VI que corresponde à natureza dos rendimentos a declarar.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve indicar-se o código do país da fonte dos rendimentos, utilizando-se, para o efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Na **terceira coluna** (Rendimento) deve ser inscrito o montante dos rendimentos ilíquido do imposto pago no estrangeiro.

Na **quarta coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

QUADRO 9.2 – INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO

QUADRO 9.2 A – Alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários – Artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Código do IRS

Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritas as operações de alienação onerosa de partes sociais (quotas e ações) e outros valores mobiliários, com exceção das partes sociais e outros valores mobiliários, cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de dezembro de 1988 e cujas entidades emitentes se situem fora do território português, devendo ainda ser identificada a respetiva natureza através da utilização dos códigos constantes da tabela seguinte (Tabela VII):

TABELA VII
INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO (CATEGORIA G)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA
G01	Alienação onerosa de ações/partes sociais
G02	Alienação onerosa de quotas



G03	Remição e amortização com redução de capital de partes sociais
G04	Extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais
G05	Valor atribuído em resultado da partilha, bem como em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias aos sujeitos passivos que as constituíram, nos termos dos artigos 81.º e 82.º do Código do IRC
G06	Alienações de partes de capital que tenham por base 50% do valor em imóveis situados no outro Estado contratante
G10	Alienação onerosa ou reembolso de obrigações e outros títulos de dívida
G20	Resgates ou alienação de unidades de participação ou liquidação de fundos de investimento
G90	Alienação onerosa de outros valores mobiliários

Na **primeira coluna** (País da Fonte) deve ser indicado o código do país da fonte dos rendimentos, utilizando-se, para o efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Na **segunda coluna** (Código) deve ser identificada a natureza dos rendimentos através da utilização dos códigos constantes da Tabela VII supra.

Nas **terceira e quarta colunas** (Realização – Ano e Mês) deve indicar-se a data da realização da operação.

Na **quinta coluna** (Realização – Valor) deve indicar-se o valor de realização da operação, determinado de acordo com as regras estabelecidas no n.º 4 do artigo 10.º e no artigo 44.º, ambos do Código do IRS.

Nas **sexta e sétima colunas** (Aquisição – Ano e Mês) deve ser indicada a data da aquisição das partes sociais ou valores mobiliários em causa, aferida de harmonia com as regras previstas no n.º 6 do artigo 43.º do Código do IRS.

Na **oitava coluna** (Aquisição – Valor) será de indicar o valor de aquisição das partes sociais ou dos valores mobiliários em causa, determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º e seguintes do Código do IRS.

Na **nona coluna** (Despesas e encargos) devem ser inscritos os montantes das despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação das partes sociais ou valores mobiliários em causa [alínea b) do n.º 1 do artigo 51.º do Código do IRS].

Na **décima coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na **décima primeira coluna** (País da Contraparte) deve ser indicado o país da residência da contraparte (do adquirente) utilizando para o efeito o código do país de acordo com a tabela X constante das instruções deste anexo.

QUADRO 9.2 B – Outros incrementos patrimoniais de opção de englobamento – artigo 10.º, n.º 1, alíneas c), e e) a h), do Código do IRS

Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritos os valores dos rendimentos de incrementos patrimoniais de opção de englobamento (categoria G) obtidos fora do território português, com exceção dos rendimentos declarados no quadro 9.2.A, devendo ainda identificar-se a respetiva natureza, utilizando-se, para esse efeito, os códigos constantes da tabela seguinte (Tabela VIII):

TABELA VIII

OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO (CATEGORIA G)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA
G30	Operações relativas a instrumentos financeiros derivados (entre os quais, opções, futuros, <i>forwards</i> , <i>swaps</i> cambiais, <i>swaps</i> de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo), com exceção dos previstos na alínea q) do n.º 2 do artigo 5.º Código do IRS



G31	Warrants autónomos
G32	Certificados que atribuem direito a receber valor de ativo subjacente
G33	Produtos financeiros complexos quando o risco de perda de capital existe
G97	Alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário
G98	Cessão onerosa de créditos, prestações acessórias e prestações suplementares

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve indicar-se o código correspondente à natureza dos rendimentos a declarar de acordo com a Tabela VIII supra.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve ser indicado o código do país da fonte dos rendimentos, utilizando-se, para o efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Na **terceira coluna** (Rendimento líquido) deve ser inscrito o montante dos rendimentos ilíquido de imposto pago no estrangeiro, determinado em harmonia com o n.º 4 do artigo 10.º e os artigos 44.º, 45.º, 48.º, 49.º e a alínea b) do artigo 51.º, todos do Código do IRS.

Na **quarta coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na **quinta coluna** (País da Contraparte) deve ser indicado o país da residência da contraparte (do adquirente) utilizando para o efeito o código do país de acordo com a tabela X constante das instruções deste anexo.

QUADRO 9.2 C – Opção de englobamento para os incrementos patrimoniais

O titular dos rendimentos de incrementos patrimoniais declarados nos quadros 9.2A e 9.2B pode optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando, para o efeito, o **campo 01**. Caso não pretenda exercer essa opção, deve assinalar o **campo 02**, caso em que os rendimentos serão tributados autonomamente às taxas especiais previstas no artigo 72.º do Código do IRS.

De notar que, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS, a opção pelo englobamento determina o englobamento dos demais rendimentos da categoria G, relativamente aos quais exista essa opção.

QUADRO 9.3 – PAGAMENTOS POR CONTA – CATEGORIA G

Campo 01 – Deve ser indicado o valor do imposto (IRS) eventualmente pago por conta do imposto devido a final (conforme previsto no n.º 8 do artigo 102.º do Código do IRS), relativamente aos rendimentos constantes dos quadros 9.1A, 9.1B, 9.2A e 9.2B.

QUADRO 10 – RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NOS QUADROS 4, 5, 6, 7, 8 OU 9.1B

Os sujeitos passivos que, no ano a que respeita a declaração, tenham auferido rendimentos relativos a anos anteriores, declarados nos quadros 4, 5, 6, 7, 8 ou 9.1B e pretendam beneficiar do regime previsto no artigo 74.º do Código do IRS, devem preencher o Q10A e ou o Q10B.

Relativamente aos rendimentos do tipo H03 do quadro 5A e aos rendimentos declarados nos quadros 7A e 8A, o regime do artigo 74.º do Código do IRS só poderá aplicar-se caso os sujeitos passivos optem pelo englobamento desses rendimentos.

QUADRO 10A – RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES (N.º 1 DO ART.º 74.º DO CIRS)

Este quadro deve ser preenchido quando o sujeito passivo não queira ou não possa optar pelo regime previsto no n.º 3 do artigo 74.º do CIRS (ver instruções ao quadro 10B) e tais rendimentos sejam objeto de englobamento (por obrigação ou por opção). Assim, aos rendimentos inscritos neste quadro é aplicável o regime previsto no n.º 1 do mesmo artigo que determina que “*Se forem englobados rendimentos que comprovadamente tenham sido produzidos em anos anteriores àquele em que foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo e este fizer a correspondente imputação na declaração de rendimentos, o respetivo valor é dividido pela soma do número de anos ou fração a que respeitem, incluindo o ano do recebimento, aplicando-se à globalidade dos rendimentos a taxa correspondente à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no próprio ano.*”

Anos de 2019 e anteriores:

Deve indicar-se neste quadro o código da linha dos respetivos quadros 4A, 5A, 6A, 7A, 8A, ou 9.1B, onde os rendimentos estão incluídos, o respetivo valor e o número de anos ou fração a que respeitam.



Na coluna “N.º anos” se o período a indicar corresponder a uma fração do ano deve considerar que a mesma corresponde a um ano. Por exemplo, se os rendimentos corresponderem a 4 anos e 3 meses, nesta coluna deve ser inscrito 5.

Anos de 2020 e seguintes:

Neste quadro, os rendimentos de anos anteriores devem ser declarados por ano a que respeitam (uma linha por cada ano), devendo indicar-se os campos dos quadros 4A, 5A, 6A, 7A, 8A, ou 9.1B onde os rendimentos foram declarados, o ano a que respeitam e o respetivo montante.

QUADRO 10B – RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES – OPÇÃO PELO REGIME DO N.º 3 DO ART.º 74.º DO CIRS

Este quadro deve ser preenchido nas situações em que, os sujeitos passivos pretendam beneficiar do regime previsto no número 3 do artigo 74.º do Código do IRS, ou seja, pretendam beneficiar da possibilidade de entrega de declaração de substituição, relativamente ao(s) ano(s) a que o(s) rendimento(s) respeita(m).

Neste quadro, os rendimentos de anos anteriores devem ser declarados por ano a que respeitam (uma linha por cada ano), devendo indicar-se os campos dos quadros 4A, 5A, 6A, 7A, 8A, ou 9.1B onde os rendimentos foram declarados, o ano a que os mesmos respeitam, o respetivo montante, bem como o valor das contribuições para regimes proteção social, do imposto pago no estrangeiro e das retenções na fonte.

Os quadros 10A e 10B só podem ser preenchidos simultaneamente quando, no ano a que respeita a declaração, forem pagos ou colocados à disposição rendimentos respeitantes até ao quinto ano imediatamente anterior (os quais podem ser declarados no quadro 10B) e rendimentos respeitantes a anos anteriores a esse ou rendimentos litigiosos, neste último caso independentemente do período/ano a que respeitem (os quais só podem ser declarados no quadro 10A).

QUADRO 11 – CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS OU EM SUCURSAL LOCALIZADA FORA DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESIDENTE

Destina-se a identificar as contas de depósito ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português ou em sucursal localizada fora do território português de instituição financeira residente, em nome do titular identificado no campo 03 do quadro 3A, ou de que seja beneficiário ou esteja autorizado a movimentar, em conformidade com o disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 63.º-A da Lei geral tributária.

As referidas contas devem ser identificadas através dos seguintes elementos:

IBAN – International Bank Account Number (número internacional de conta bancária – máximo 34 carateres);

BIC – Bank Identifier Code (código de identificação do banco – máximo 11 carateres).

Não podendo as contas ser identificadas pelo IBAN ou BIC, deverá identificar o respetivo número.



TABELA X

LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPECTIVOS CÓDIGOS					
PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Afeganistão	4	Grécia	300	Noruega	578
África do Sul	710	Gronelândia	304	Nova Caledónia	540
Alanda	248	Guadalupe	312	Nova Zelândia	554
Albânia	8	Guame	316	Omã	512
Alemanha	276	Guatemala	320	Países Baixos	528
Andorra	20	Guernesey	831	Palau	585
Angola	24	Guiana	328	Panamá	591
Anguilla	660	Guiana Francesa	254	Papua-Nova Guiné	598
Antiga República Jugoslava da Macedónia	807	Guiné	324	Paquistão	586
Antígua e Barbuda	28	Guiné Equatorial	226	Paraguai	600
Arábia Saudita	682	Guiné-Bissau	624	Peru	604
Argélia	12	Haiti	332	Polinésia Francesa	258
Argentina	32	Honduras	340	Polónia	616
Arménia	51	Hong-Kong	344	Porto Rico	630
Aruba	533	Hungria	348	Portugal	620
Austrália	36	Iémen	887	Quénia	404
Áustria	40	Ilha de Man	833	Quirguistão	417
Azerbaijão	31	Ilha do Natal	162	Quiribáti	296
Baamas	44	Ilha Norfolk	574	Reino Unido	826
Bangladesh	50	Ilhas Caimão	136	República Centro-Africana	140
Barbados	52	Ilhas Cook	184	República Checa	203
Barém	48	Ilhas dos Cocos	166	República Democrática do Congo	180
Bélgica	56	Ilhas Falkland (Malvinas)	238	República Dominicana	214
Belize	84	Ilhas Marianas do Norte	580	Reunião	638
Benim	204	Ilhas Marshall	584	Roménia	642
Bermudas	60	Ilhas Pitcairn	612	Ruanda	646
Bielorrússia	112	Ilhas Salomão	90	Rússia	643
Bolívia	68	Ilhas Turcas e Caicos	796	Saint-Martin (Francesa)	663
Bonaire, Saint Eustatius e Saba	535	Ilhas Virgens Britânicas	92	Salvador	222
Bósnia-Herzegovina	70	Ilhas Virgens dos Estados Unidos	850	Samoa	882
Botsuana	72	Índia	356	Samoa Americana	16
Brasil	76	Indonésia	360	Santa Helena, Ascensão e Tristão da Cunha	654
Brunei	96	Irão	364	Santa Lúcia	662
Bulgária	100	Iraque	368	Santa Sé / Estado da Cidade do Vaticano	336
Burquina Faso	854	Irlanda	372	São Bartolomeu	652
Burundi	108	Islândia	352	São Cristóvão e Neves	659
Butão	64	Israel	376	São Marinho	674
Cabo Verde	132	Itália	380	São Pedro e Miquelão	666
Camarões	120	Jamaica	388	São Tomé e Príncipe	678
Camboja	116	Japão	392	São Vicente e Granadinas	670
Canadá	124	Jersey	832	Sara Ocidental	732



PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Catar	634	Jibuti	262	Seicheles	690
Cazaquistão	398	Jordânia	400	Senegal	686
Chade	148	Koweit	414	Serra Leoa	694
Chile	152	Laos	418	Sérvia	688
China	156	Lesoto	426	Singapura	702
Chipre	196	Letónia	428	Sint Maarten (Holandesa)	534
Colômbia	170	Líbano	422	Síria	760
Comores	174	Libéria	430	Somália	706
Congo	178	Líbia	434	Sri Lanca	144
Coreia do Norte	408	Listenstaine	438	Suazilândia	748
Coreia do Sul	410	Lituânia	440	Sudão	729
Costa do Marfim	384	Luxemburgo	442	Sudão do Sul	728
Costa Rica	188	Macau	446	Suécia	752
Croácia	191	Madagáscar	450	Suíça	756
Cuba	192	Maiote	175	Suriname	740
Curaçau	531	Malásia	458	Svalbard e Jan Mayen	744
Dinamarca	208	Maláui	454	Tailândia	764
Dominica	212	Maldivas	462	Taiwan	158
Egito	818	Mali	466	Tajiquistão	762
Emirados Árabes Unidos	784	Malta	470	Tanzânia	834
Equador	218	Marrocos	504	Timor-Leste	626
Eritreia	232	Martinica	474	Togo	768
Eslováquia	703	Maurícia	480	Tonga	776
Eslovénia	705	Mauritânia	478	Toquelau	772
Espanha	724	México	484	Trindade e Tobago	780
Estado da Palestina	275	Mianmar/Birmânia	104	Tunísia	788
Estados Unidos da América	840	Micronésia	583	Turquemenistão	795
Estónia	233	Moçambique	508	Turquia	792
Etiópia	231	Moldávia	498	Tuvalu	798
Faroé	234	Mónaco	492	Ucrânia	804
Fiji	242	Mongólia	496	Uganda	800
Filipinas	608	Monserate	500	Uruguai	858
Finlândia	246	Montenegro	499	Usbequistão	860
França	250	Namíbia	516	Vanuatu	548
Gabão	266	Nauru	520	Venezuela	862
Gâmbia	270	Nepal	524	Vietname	704
Gana	288	Nicarágua	558	Wallis e Futuna	876
Geórgia	268	Níger	562	Zâmbia	894
Gibraltar	292	Nigéria	566	Zimbabué	716
Granada	308	Niuê	570		



MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2021

R. P. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo L		1 RESIDENTE NÃO HABITUAL	2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2																																																																																																		
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) Sujeito passivo A NIF 01 Sujeito passivo B NIF 02 A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NIF 03 B ATIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO Se exerce uma atividade de elevado valor acrescentado indique se obteve o estatuto de residente não habitual até 31/12/2019: SIM 04 NÃO 05																																																																																																					
4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO TERRITÓRIO NACIONAL A CATEGORIA A - RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (ANEXO A) <table border="1"><thead><tr><th></th><th>NIF DA ENTIDADE PAGADORA</th><th>CÓDIGO RENDIMENTO (ANEXO A)</th><th>CÓDIGO ATIVIDADE (Port. N.º 12/2010)</th><th>CÓDIGO ATIVIDADE (Port. N.º 230/2019)</th><th>RENDIMENTO</th></tr></thead><tbody><tr><td>401</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>. . ,</td></tr><tr><td>402</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>. . ,</td></tr><tr><td>403</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>. . ,</td></tr></tbody></table> B CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS - REGIME SIMPLIFICADO (ANEXO B) <table border="1"><thead><tr><th></th><th>NIF DA ENTIDADE PAGADORA</th><th>CAMPO DO QUADRO 4 DO ANEXO B</th><th>CÓDIGO ATIVIDADE (Port. N.º 12/2010)</th><th>CÓDIGO ATIVIDADE (Port. N.º 230/2019)</th><th>RENDIMENTO</th></tr></thead><tbody><tr><td>421</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>. . ,</td></tr><tr><td>422</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>. . ,</td></tr><tr><td>423</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>. . ,</td></tr></tbody></table> C CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS - REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA (ANEXO C) <table border="1"><thead><tr><th rowspan="2"></th><th rowspan="2">NIF DA ENTIDADE PAGADORA</th><th rowspan="2">CÓDIGO ATIVIDADE (Port. N.º 12/2010)</th><th rowspan="2">CÓDIGO ATIVIDADE (Port. N.º 230/2019)</th><th colspan="2">RESULTADO</th></tr><tr><th>LUCRO</th><th>PREJUÍZO</th></tr></thead><tbody><tr><td>461</td><td></td><td></td><td></td><td>. . ,</td><td>. . ,</td></tr><tr><td>462</td><td></td><td></td><td></td><td>. . ,</td><td>. . ,</td></tr><tr><td>463</td><td></td><td></td><td></td><td>. . ,</td><td>. . ,</td></tr></tbody></table> D CATEGORIA B - RENDIMENTOS IMPUTADOS (ANEXO D) <table border="1"><thead><tr><th></th><th>NIF DA ENTIDADE IMPUTADORA</th><th>CAMPO DO QUADRO 4 DO ANEXO D</th><th>CÓDIGO ATIVIDADE (Port. N.º 12/2010)</th><th>CÓDIGO ATIVIDADE (Port. N.º 230/2019)</th><th>RENDIMENTO LIQUIDO IMPUTADO</th></tr></thead><tbody><tr><td>481</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>. . ,</td></tr><tr><td>482</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>. . ,</td></tr><tr><td>483</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>. . ,</td></tr></tbody></table>					NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CÓDIGO RENDIMENTO (ANEXO A)	CÓDIGO ATIVIDADE (Port. N.º 12/2010)	CÓDIGO ATIVIDADE (Port. N.º 230/2019)	RENDIMENTO	401					. . ,	402					. . ,	403					. . ,		NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CAMPO DO QUADRO 4 DO ANEXO B	CÓDIGO ATIVIDADE (Port. N.º 12/2010)	CÓDIGO ATIVIDADE (Port. N.º 230/2019)	RENDIMENTO	421					. . ,	422					. . ,	423					. . ,		NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CÓDIGO ATIVIDADE (Port. N.º 12/2010)	CÓDIGO ATIVIDADE (Port. N.º 230/2019)	RESULTADO		LUCRO	PREJUÍZO	461				. . ,	. . ,	462				. . ,	. . ,	463				. . ,	. . ,		NIF DA ENTIDADE IMPUTADORA	CAMPO DO QUADRO 4 DO ANEXO D	CÓDIGO ATIVIDADE (Port. N.º 12/2010)	CÓDIGO ATIVIDADE (Port. N.º 230/2019)	RENDIMENTO LIQUIDO IMPUTADO	481					. . ,	482					. . ,	483					. . ,
	NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CÓDIGO RENDIMENTO (ANEXO A)	CÓDIGO ATIVIDADE (Port. N.º 12/2010)	CÓDIGO ATIVIDADE (Port. N.º 230/2019)	RENDIMENTO																																																																																																
401					. . ,																																																																																																
402					. . ,																																																																																																
403					. . ,																																																																																																
	NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CAMPO DO QUADRO 4 DO ANEXO B	CÓDIGO ATIVIDADE (Port. N.º 12/2010)	CÓDIGO ATIVIDADE (Port. N.º 230/2019)	RENDIMENTO																																																																																																
421					. . ,																																																																																																
422					. . ,																																																																																																
423					. . ,																																																																																																
	NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CÓDIGO ATIVIDADE (Port. N.º 12/2010)	CÓDIGO ATIVIDADE (Port. N.º 230/2019)	RESULTADO																																																																																																	
				LUCRO	PREJUÍZO																																																																																																
461				. . ,	. . ,																																																																																																
462				. . ,	. . ,																																																																																																
463				. . ,	. . ,																																																																																																
	NIF DA ENTIDADE IMPUTADORA	CAMPO DO QUADRO 4 DO ANEXO D	CÓDIGO ATIVIDADE (Port. N.º 12/2010)	CÓDIGO ATIVIDADE (Port. N.º 230/2019)	RENDIMENTO LIQUIDO IMPUTADO																																																																																																
481					. . ,																																																																																																
482					. . ,																																																																																																
483					. . ,																																																																																																
5 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO (ANEXO J) A CATEGORIAS A E B - RENDIMENTOS DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO <table border="1"><thead><tr><th></th><th>QUADRO / CAMPO DO ANEXO J</th><th>CÓDIGO ATIVIDADE (Port. N.º 12/2010)</th><th>CÓDIGO ATIVIDADE (Port. N.º 230/2019)</th><th>CAT. A ou B</th><th>PAÍS</th><th>RENDIMENTO</th><th>COM IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO</th><th>SEM IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO</th></tr></thead><tbody><tr><td>501</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>. . ,</td><td>. . ,</td><td></td></tr><tr><td>502</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>. . ,</td><td>. . ,</td><td></td></tr><tr><td>503</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>. . ,</td><td>. . ,</td><td></td></tr></tbody></table> B CATEGORIA H E OUTROS RENDIMENTOS PREVISTOS NO N.º 12 DO ART.º 72.º DO CIRS (anos de 2020 e seguintes) <table border="1"><thead><tr><th></th><th>QUADRO / CAMPO DO ANEXO J</th><th>CÓDIGO RENDIMENTO</th><th>CAT. A ou H</th><th>PAÍS</th><th>RENDIMENTO</th><th>COM IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO</th><th>SEM IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO</th></tr></thead><tbody><tr><td>561</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>. . ,</td><td>. . ,</td><td></td></tr><tr><td>562</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>. . ,</td><td>. . ,</td><td></td></tr><tr><td>563</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>. . ,</td><td>. . ,</td><td></td></tr></tbody></table>					QUADRO / CAMPO DO ANEXO J	CÓDIGO ATIVIDADE (Port. N.º 12/2010)	CÓDIGO ATIVIDADE (Port. N.º 230/2019)	CAT. A ou B	PAÍS	RENDIMENTO	COM IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	SEM IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	501						. . ,	. . ,		502						. . ,	. . ,		503						. . ,	. . ,			QUADRO / CAMPO DO ANEXO J	CÓDIGO RENDIMENTO	CAT. A ou H	PAÍS	RENDIMENTO	COM IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	SEM IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	561					. . ,	. . ,		562					. . ,	. . ,		563					. . ,	. . ,																															
	QUADRO / CAMPO DO ANEXO J	CÓDIGO ATIVIDADE (Port. N.º 12/2010)	CÓDIGO ATIVIDADE (Port. N.º 230/2019)	CAT. A ou B	PAÍS	RENDIMENTO	COM IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	SEM IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO																																																																																													
501						. . ,	. . ,																																																																																														
502						. . ,	. . ,																																																																																														
503						. . ,	. . ,																																																																																														
	QUADRO / CAMPO DO ANEXO J	CÓDIGO RENDIMENTO	CAT. A ou H	PAÍS	RENDIMENTO	COM IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	SEM IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO																																																																																														
561					. . ,	. . ,																																																																																															
562					. . ,	. . ,																																																																																															
563					. . ,	. . ,																																																																																															

Os dados recolhidos são processados automaticamente, designadamente a apresentação das atividades profissionais exercidas à administração fiscal. Os interessados poderão requerer a informação que lhes diga respeito através da Internet, devendo, caso ainda não possuam, solicitar a respetiva senha e proceder à sua correção ou adiantamento nos termos das instruções.



6	OPÇÕES POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO
A	RENDIMENTOS DE ATIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO
Para os rendimentos da categoria A do quadro 4A e/ou 5A: PRETENDE A TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA ☐ 01 OU OPTA PELO SEU ENGOBAMENTO ☐ 02	
Para os rendimentos da categoria B do quadro 4B, 4C, 4D e/ou 5A: PRETENDE A TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA ☐ 03 OU OPTA PELO SEU ENGOBAMENTO ☐ 04	
B	RENDIMENTOS PREVISTOS NO N.º 12 DO ART.º 72.º DO CIRS INDICADOS NO QUADRO 5B - Inclui Regime Transitório - n.ºs 2 a 5 do Art.º 329.º da Lei 2/2020 - anos de 2020 e seguintes
1 - Indique se foi fiscalmente residente em território português até 31/03/2020: SIM ☐ 07 NÃO ☐ 08	
2 - Se assinalou o campo 07 (SIM), indique se opta pelo novo regime de tributação dos rendimentos obtidos no estrangeiro nos termos do n.º 12 do art.º 72 do CIRS. SIM ☐ 09 NÃO ☐ 10	
3 - Se assinalou o campo 08 (NÃO) ou o campo 09 (SIM), indique para os rendimentos das Categorias H e A, mencionados no quadro 5B: PRETENDE A TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA ☐ 11 OU OPTA PELO SEU ENGOBAMENTO ☐ 12	
Se assinalou o campo 10 (NÃO), preencha o campo 05 ou 06 do Q6C1	
C	RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL
C1	RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL (anos 2019 e anteriores) - E REGIME TRANSITÓRIO (anos de 2020 e seguintes)
Relativamente aos rendimentos auferidos de: • Categoria A tributados no estrangeiro; • Categoria B respeitantes a atividades de elevado valor acrescentado que possam ser tributados no estrangeiro; • Categoria E, F ou G que possam ser tributados no estrangeiro; • Categoria H tributados no estrangeiro ou não obtidos no território português; Indique o método que pretende: MÉTODO DE ISENÇÃO ☐ 05 MÉTODO DE CRÉDITO DE IMPOSTO ☐ 06	
C2	RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL (anos de 2020 e seguintes)
Relativamente aos rendimentos auferidos de: • Categoria A tributados no estrangeiro; • Categoria B respeitantes a atividades de elevado valor acrescentado que possam ser tributados no estrangeiro; • Categoria E, F ou G que possam ser tributados no estrangeiro; Indique o método que pretende: MÉTODO DE ISENÇÃO ☐ 13 MÉTODO DE CRÉDITO DE IMPOSTO ☐ 14	



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO L

Destina-se a declarar, relativamente a sujeitos passivos que detenham o estatuto de residente não habitual em território português:

- Os rendimentos auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico, tal como se encontram identificadas nas tabelas constantes no fim destas instruções (categorias A e B), bem como a respetiva opção de tributação;
- A opção pelo método pretendido para eliminar a dupla tributação internacional relativamente a rendimentos obtidos no estrangeiro das categorias A, E, F, G e H e da categoria B de atividades de elevado valor acrescentado.

O regime dos residentes não habituais é aplicável a sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes, não tenham sido tributados como tal em sede do IRS, em qualquer dos cinco anos anteriores (n.º 8 do artigo 16.º do Código do IRS).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO L

O titular de rendimentos que se encontre registado, para efeitos fiscais, como residente não habitual em território português.

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO L

A declaração que integre o anexo L deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) nos prazos previstos para a entrega da declaração modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A do Rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A – IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um dos sujeitos passivos A ou B, devendo ser incluídos a totalidade dos rendimentos obtidos fora do território português, no anexo J.

QUADRO 3B – ATIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO

Se exerce uma atividade de valor acrescentado, indique se obteve o estatuto de residente não habitual até 31/12/2019, assinalando um dos campos 04 (SIM) ou 05 (NÃO)

QUADRO 4 - RENDIMENTOS OBTIDOS NO TERRITÓRIO NACIONAL

Os rendimentos de elevado valor acrescentado a identificar nos quadros 4A, 4B, 4C e 4D devem constar também nos anexos respetivos (A, B, C ou D).

QUADRO 4A - CATEGORIA A - RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (ANEXO A)

Devem ser indicados os rendimentos do trabalho dependente que foram mencionados no anexo A, no âmbito das atividades de elevado valor acrescentado, nos seguintes termos:

- Na **primeira coluna** devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos, através da indicação do respetivo NIF (número de identificação fiscal);
- Na **segunda coluna** devem ser indicados os códigos dos rendimentos utilizados no anexo A para declarar os rendimentos;
- Na **terceira e quarta colunas** devem ser indicados os códigos das atividades de elevado valor acrescentado exercidas, de acordo com:
 - Código previsto na Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, e/ou código previsto na Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho (tabelas incluídas na parte final destas instruções), se obteve o estatuto de residente não habitual, com início no ano de 2019 ou anterior (assinalou campo 04 do Q3B);

- Código previsto na Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho (tabela incluída na parte final destas instruções), se obteve o estatuto de residente não habitual, com início nos anos de 2020 ou seguintes (assinalou campo 05 do Q3B).

Os trabalhadores enquadrados nas atividades profissionais constante do ponto I do Anexo a esta portaria, devem ser possuidores, no mínimo, do nível 4 de qualificação do Quadro Europeu de Qualificações ou do nível 35 da Classificação Internacional Tipo da Educação ou serem detentores de cinco anos de experiência profissional devidamente comprovada.

- Na **quinta coluna** devem ser indicados os rendimentos líquidos de quaisquer deduções auferidos no âmbito das correspondentes atividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 4B - CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS – REGIME SIMPLIFICADO (ANEXO B)

Devem ser indicados os rendimentos profissionais, mencionados no quadro 4A do anexo B, que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado, abrangendo a propriedade intelectual, industrial ou *know-how*, nos seguintes termos:

- Na **primeira coluna** devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos, através da indicação do respetivo NIF (número de identificação fiscal);
- Na **segunda coluna** deve indicar-se o número do campo do quadro 4A do anexo B onde foi indicado o rendimento auferido correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na **terceira e quarta colunas** devem ser indicados os códigos das atividades de elevado valor acrescentado exercidas, de acordo com:
 - Código previsto na Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, e/ou código previsto na Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho (tabelas incluídas na parte final destas instruções), se obteve o estatuto de residente não habitual, com início no ano de 2019 ou anterior (assinalou campo 04 do Q3B);
 - Código previsto na Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho (tabela incluída na parte final destas instruções), se obteve o estatuto de residente não habitual, com início nos anos de 2020 ou seguintes (assinalou campo 05 do Q3B).
- Os trabalhadores enquadrados nas atividades profissionais constante do ponto I do Anexo a esta portaria, devem ser possuidores, no mínimo, do nível 4 de qualificação do Quadro Europeu de Qualificações ou do nível 35 da Classificação Internacional Tipo da Educação ou serem detentores de cinco anos de experiência profissional devidamente comprovada;
- Na **quinta coluna** deve indicar-se o valor do rendimento mencionado no quadro 4A do anexo B que corresponde a atividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 4C - CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS – REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA (ANEXO C)

Devem ser indicados os resultados (lucro tributável ou prejuízo fiscal) dos rendimentos profissionais cuja determinação se tenha efetuado com base na contabilidade, que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado nos seguintes termos:

- Na **primeira coluna** devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos, através da indicação do respetivo NIF (número de identificação fiscal);
- Na **segunda e terceira colunas** devem ser indicados os códigos das atividades de elevado valor acrescentado exercidas, de acordo com:
 - Código previsto na Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, e/ou código previsto na Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho (tabelas incluídas na parte final destas instruções), se obteve o estatuto de residente não habitual, com início no ano de 2019 ou anterior (assinalou campo 04 do Q3B);
 - Código previsto na Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho (tabela incluída na parte final destas instruções), se obteve o estatuto de residente não habitual, com início nos anos de 2020 ou seguintes (assinalou campo 05 do Q3B).

Os trabalhadores enquadrados nas atividades profissionais constante do ponto I do Anexo a esta portaria, devem ser possuidores, no mínimo, do nível 4 de qualificação do Quadro Europeu de Qualificações ou do nível 35 da Classificação Internacional Tipo da Educação ou serem detentores de cinco anos de experiência profissional devidamente comprovada.

- Na **quarta coluna** devem ser indicados os resultados positivos do período que respeitem a atividades de elevado valor acrescentado;
- Na **quinta coluna** devem ser indicados os resultados negativos do período que respeitem a atividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 4D – CATEGORIA B - RENDIMENTOS IMPUTADOS (ANEXO D)

Devem ser indicados os rendimentos que tenham sido imputados ao respetivo titular, no âmbito dos regimes de transparência fiscal (artigo 20.º do Código do IRS) por sociedade constituída para o exercício de uma actividade profissional, sujeita ao regime de transparência fiscal em IRC (artigo 6.º do Código do IRC), no caso de os sócios usufruírem do estatuto de Residente Não Habitual e exercerem efectivamente uma actividade de elevado valor acrescentado através da sociedade transparente e imputadora dos rendimentos assim obtidos.

Os rendimentos devem ser indicados nos seguintes termos:

- Na **primeira coluna** devem ser identificadas as entidades que imputaram os rendimentos, através da indicação do respetivo NIF (número de identificação fiscal);
- Na **segunda coluna** deve indicar-se o número do campo do quadro 4 do anexo D onde foi indicado valor do rendimento líquido imputado;
- Na **terceira e quarta colunas** devem ser indicados os códigos das atividades de elevado valor acrescentado exercidas, de acordo com:
 - Código previsto na Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, e/ou código previsto na Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho (tabelas incluídas na parte final destas instruções), se obteve o estatuto de residente não habitual, com início no ano de 2019 ou anterior (assinalou campo 04 do Q3B);
 - Código previsto na Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho (tabela incluída na parte final destas instruções), se obteve o estatuto de residente não habitual, com início nos anos de 2020 ou seguintes (assinalou campo 05 do Q3B).

Os trabalhadores enquadrados nas atividades profissionais constante do ponto I do Anexo a esta portaria, devem ser possuidores, no mínimo, do nível 4 de qualificação do Quadro Europeu de Qualificações ou do nível 35 da Classificação Internacional Tipo da Educação ou serem detentores de cinco anos de experiência profissional devidamente comprovada.

- Na **quinta coluna** devem ser indicados os rendimentos líquidos imputados que respeitem a atividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 5 - RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO (ANEXO J)

Devem ser indicados os rendimentos obtidos no estrangeiro, que tenham sido mencionados no anexo J e reúnam as condições necessárias para serem declarados nos Q5A e ou Q5B

QUADRO 5A – CATEGORIAS A E B – RENDIMENTOS DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO

Devem ser indicados os rendimentos obtidos no estrangeiro que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado que se enquadrem nas categorias A e B, devendo identificar-se separadamente os rendimentos que foram tributados dos que não foram tributados no estrangeiro. O preenchimento deve efetuar-se da seguinte forma:

- Na **primeira coluna** deve indicar-se o (s) quadro (s) (quadros 4A ou 6A) e o respetivo campo do anexo J no qual foi mencionado o rendimento obtido no estrangeiro correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na **segunda e terceira colunas** devem ser indicados os códigos das atividades de elevado valor acrescentado exercidas, de acordo com:
 - Código previsto na Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, e/ou código previsto na Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho (tabelas incluídas na parte final destas instruções), se obteve o estatuto de residente não habitual, com início no ano de 2019 ou anterior (assinalou campo 04 do Q3B);

- Código previsto na Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho (tabela incluída na parte final destas instruções), se obteve o estatuto de residente não habitual, com início nos anos de 2020 ou seguintes (assinalou campo 05 do Q3B).

Os trabalhadores enquadrados nas atividades profissionais constante do ponto I do Anexo a esta portaria, devem ser possuidores, no mínimo, do nível 4 de qualificação do Quadro Europeu de Qualificações ou do nível 35 da Classificação Internacional Tipo da Educação ou serem detentores de cinco anos de experiência profissional devidamente comprovada.

- Na **quarta coluna** deve indicar se os rendimentos atrás referidos se enquadram na categoria A ou na categoria B do IRS, utilizando, para o efeito, as letras A ou B, respetivamente;
- Na **quinta coluna** deve indicar-se o código do país onde foi obtido o rendimento proveniente da atividade de elevado valor acrescentado (ver tabela constante do fim das instruções do anexo J);
- Na **sexta coluna** deve indicar-se o rendimento correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na **sétima coluna** deve indicar-se o valor do imposto pago no estrangeiro relativo ao rendimento correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na **oitava coluna** deve ser assinalado se os rendimentos obtidos no estrangeiro não suportaram qualquer imposto nesse país.

QUADRO 5B – CATEGORIA H E OUTROS RENDIMENTOS PREVISTOS NO N.º 12 DO ART.º 72.º DO CIRS (anos de 2020 e seguintes)

Devem ser indicados os rendimentos obtidos no estrangeiro relativos a pensões, que se enquadrem na categoria H, e os previstos na alínea d) do n.º 1 e subalíneas 3) e 11) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, que se enquadrem na categoria A, devendo identificar-se separadamente os rendimentos que foram tributados dos que não foram tributados no estrangeiro. O preenchimento deve efetuar-se da seguinte forma:

- Na **primeira coluna** deve indicar-se o (s) quadro (s) (quadros 4A ou 5A) e o respetivo campo do anexo J no qual foi mencionado o rendimento obtido no estrangeiro;
- Na **segunda coluna**, caso na primeira coluna tenha sido indicado o quadro 4A, deve indicar-se o código do rendimento, devendo, para o efeito, utilizar-se os códigos constantes da seguinte tabela:

CÓDIGOS	RENDIMENTOS
A91	Rendimentos da categoria A, previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IRS (n.º12 do artigo 72.º do Código do IRS).
A92	Rendimentos da categoria A, previstos na subalínea 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS (n.º12 do artigo 72.º do Código do IRS).
A93	Rendimentos da categoria A, previstos na subalínea 11) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS (n.º12 do artigo 72.º do Código do IRS).

- Na **terceira coluna** deve indicar se os rendimentos atrás referidos se enquadram na categoria H ou na categoria A do IRS, utilizando, para o efeito, as letras H ou A, respetivamente;
- Na **quarta coluna** deve indicar-se o código do país onde foi obtido o rendimento (ver tabela constante do fim das instruções do anexo J);
- Na **quinta coluna** deve indicar-se o correspondente rendimento;
- Na **sexta coluna** deve indicar-se o valor do imposto pago no estrangeiro relativo ao rendimento mencionado na coluna anterior;
- Na **sétima coluna** deve ser assinalado se os rendimentos obtidos no estrangeiro não suportaram qualquer imposto nesse país.

QUADRO 6 - OPÇÕES POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Destina-se a permitir o exercício das opções previstas no Código do IRS.

QUADRO 6A - RENDIMENTOS DE ATIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO

O titular dos rendimentos da categoria A de elevado valor acrescentado pode optar pela respetiva tributação autónoma, assinalando o campo 01, ou pelo englobamento, assinalando o campo 02.

A opção pelo englobamento implica que sejam englobados todos os rendimentos da categoria A, tal como dispõe o n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

O titular dos rendimentos da categoria B de elevado valor acrescentado pode optar pela respetiva tributação autónoma, assinalando o campo 03, ou pelo englobamento, assinalando o campo 04.

A opção pelo englobamento implica que sejam englobados todos os rendimentos da categoria B, tal como dispõe o n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

QUADRO 6B – RENDIMENTOS PREVISTOS NO N.º 12 DO ART.º 72.º DO CIRS INDICADOS NO QUADRO 5B – Inclui Regime Transitório – n.ºs 2 a 5 do Art.º 329.º da Lei 2/2020 – anos de 2020 e seguintes

Este quadro destina-se a permitir o exercício das opções pelas regras de tributação dos rendimentos de pensões (categoria H) e dos previstos na alínea d) do n.º 1 e subalíneas 3) e 11) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS.

Assim, o titular destes rendimentos, deve proceder ao preenchimento deste quadro, tendo em consideração o seguinte:

- Assinalar o **campo 07** (SIM), caso se tenha tornado fiscalmente **residente** em território português **até 31/03/2020**, ou o **campo 08** (NÃO), se se tornou **residente** em território português em **data posterior**;
- Caso tenha **assinalado o campo 07** (SIM) e tenha obtido o **estatuto** de Residente não Habitual para os anos de **2020 ou anteriores**, deve **assinalar o campo 09** (SIM), se pretender optar pela tributação dos rendimentos nos termos do n.º 12 do artigo 72.º do Código do IRS, **ou o campo 10** (NÃO), se não pretender efetuar a referida opção.
 - Se assinalou o **campo 09** (SIM) deve **assinalar o campo 11 ou o campo 12**, consoante pretenda optar, respetivamente, pela tributação autónoma à taxa especial de 10% prevista no artigo 72.º do Código do IRS ou pelo englobamento dos rendimentos, nos termos do n.º 13 do mesmo artigo;
 - Se assinalou o **campo 10** (NÃO) deve proceder ao **preenchimento do campo 05** (método de isenção) **ou do campo 06** (método de crédito de imposto) do **Q6C1**, de acordo com a opção que pretenda efetuar.
- No **caso** de ter indicado que se tornou fiscalmente **residente** em território português **após 31/03/2020**, **campo 08** (NÃO), deve **assinalar o campo 11 ou o campo 12**, consoante pretenda optar, respetivamente, pela respetiva tributação autónoma à taxa especial de 10% prevista no artigo 72.º do Código do IRS ou pelo englobamento dos rendimentos, nos termos do n.º 13 do mesmo artigo.

QUADRO 6C - RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

Este quadro destina-se a indicar o método pretendido para eliminar a dupla tributação internacional.

QUADRO 6C1 – RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO – ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL (anos 2019 e anteriores) - E REGIME TRANSITÓRIO (anos de 2020 e seguintes)

Este quadro só deve ser preenchido:

- Nas declarações relativas aos anos de 2019 e anteriores; ou
- Pelos titulares de rendimentos que tenham preenchido o Q5B, nas declarações dos anos de 2020 e seguintes, e não tenham optado pelo novo regime de tributação dos rendimentos obtidos no estrangeiro, nos termos do n.º 12 do artigo 72.º do Código do IRS (campo 10 do Q6B assinalado)

Aos residentes não habituais em território português que obtenham rendimentos no estrangeiro aplica-se o método da isenção nos seguintes termos:

- Para rendimentos da categoria A – desde que sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada com esse Estado; ou sejam tributados no outro país, território ou região, nos casos em que não exista convenção para eliminar a

dupla tributação celebrada por Portugal e, pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português;

- Para rendimentos da categoria B – desde que auferidos em atividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, em qualquer das seguintes condições:
 - a) Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou
 - b) Possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, com exceção dos que constem da lista relativa a regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, e, bem assim, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português;
- Para rendimentos das categorias E, F ou G – desde que se verifique qualquer das condições previstas numa das alíneas anteriores;
- Para rendimentos da categoria H – desde que, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º do Código do IRS, sempre que ocorra uma das seguintes condições:
 - a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou
 - b) Pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português.

O titular dos rendimentos pode optar pelo método do crédito de imposto, sendo neste caso os rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação, com exceção dos previstos nos n.ºs 7, 9 e 10 do artigo 72.º do Código do IRS.

QUADRO 6C2 – RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO – ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL (anos de 2020 e seguintes)

Aos residentes não habituais em território português que obtenham rendimentos no estrangeiro aplica-se o método da isenção nos seguintes termos:

- Para rendimentos da categoria A – desde que sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada com esse Estado; ou sejam tributados no outro país, território ou região, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal e, pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português;
- Para rendimentos da categoria B – desde que auferidos em atividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, em qualquer das seguintes condições:
 - c) Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou
 - d) Possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, com exceção dos que constem da lista relativa a regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, e, bem assim, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português;
- Para rendimentos das categorias E, F ou G – desde que se verifique qualquer das condições previstas numa das alíneas anteriores;

O titular dos rendimentos pode optar pelo método do crédito de imposto, sendo neste caso os rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação, com exceção dos previstos nos n.ºs 7, 9 e 10 do artigo 72.º do Código do IRS.



TABELA DE ATIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO

1 – Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS ATIVIDADES
101	Arquitetos
102	Engenheiros
103	Geólogos
201	Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão
202	Cantores
203	Escultores
204	Músicos
205	Pintores
301	Auditores
302	Consultores fiscais
401	Dentistas
402	Médicos analistas
403	Médicos cirurgiões
404	Médicos de bordo em navios
405	Médicos de clínica geral
406	Médicos dentistas
407	Médicos estomatologistas
408	Médicos fisiatras
409	Médicos gastroenterologistas
410	Médicos oftalmologistas
411	Médicos ortopedistas
412	Médicos otorrinolaringologistas
413	Médicos pediatras
414	Médicos radiologistas
415	Médicos de outras especialidades
501	Professores universitários
601	Psicólogos
701	Arqueólogos
702	Biólogos e especialistas em ciências da vida
703	Programadores informáticos
704	Consultoria e programação informática e atividades relacionadas com as tecnologias da informação e informática
705	Atividades de programação informática
706	Atividades de consultoria informática
707	Gestão e exploração de equipamento informático
708	Atividades dos serviços de informação
709	Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas; portais WEB
710	Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas
711	Outras atividades dos serviços de informação
712	Atividades de agências de notícias
713	Outras atividades dos serviços de informação
714	Atividades de investigação científica e de desenvolvimento
715	Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais
716	Investigação e desenvolvimento em biotecnologia
717	Designers
801	Investidores, administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afetos a projetos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro
802	Quadros superiores de empresas

**2 – Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho**

O desenvolvimento da tabela infra, com códigos a 5 dígitos, encontra-se disponível para consulta, no Portal das Finanças, na “Ajuda ao Preenchimento” da declaração modelo 3 do IRS.

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS ATIVIDADES
	I - Atividades profissionais (códigos CPP)
112	Diretor geral e gestor executivo, de empresas
12	Diretores de serviços administrativos e comerciais
13	Diretores de produção e de serviços especializados
14	Diretores de hotelaria, restauração, comércio e de outros serviços
21	Especialistas das ciências físicas, matemáticas, engenharias e técnicas afins
221	Médicos
2261	Médicos dentistas e estomatologistas
231	Professor dos ensinos universitário e superior
25	Especialistas em tecnologias de informação e comunicação (TIC)
264	Autores, jornalistas e linguistas
265	Artistas criativos e das artes do espetáculo
31	Técnicos e profissões das ciências e engenharia, de nível intermédio
35	Técnicos das tecnologias de informação e comunicação
61	Agricultores e trabalhadores qualificados da agricultura e produção animal, orientados para o mercado
62	Trabalhadores qualificados da floresta, pesca e caça, orientados para o mercado
7	Trabalhadores qualificados da indústria, construção e artífices, incluindo nomeadamente trabalhadores qualificados da metalurgia, da metalomecânica, da transformação de alimentos, da madeira, do vestuário, do artesanato, da impressão, do fabrico de instrumentos de precisão, joalheiros, artesãos, trabalhadores em eletricidade e em eletrónica
8	Operadores de instalações e máquinas e trabalhadores da montagem, nomeadamente operadores de instalações fixas e máquinas
	II – Outras atividades profissionais
	Administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afetos a projetos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro

113861647



TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 9/2021

de 7 de janeiro

Sumário: Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve (AHETA) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE.

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve (AHETA) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE

O contrato coletivo entre a Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve (AHETA) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 33, de 8 de setembro de 2020, abrange as relações de trabalho entre empregadores que no distrito de Faro exerçam a atividade de alojamento, casinos, campos de golfe, parques temáticos e marinas e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão do contrato coletivo às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que na respetiva área e âmbito exerçam as mesmas atividades.

De acordo com o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O n.º 2 do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho, através dos elementos disponíveis no apuramento do relatório único/quadros de pessoal de 2018. De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 11 294 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 51,2 % são mulheres e 48,8 % são homens. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 8699 TCO (77 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais, enquanto que para 2595 TCO (23 % do total) as remunerações devidas são inferiores às convencionais, dos quais 61,6 % são mulheres e 38,4 % são homens. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 4,1 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 0,6 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução no leque salarial e uma diminuição dos rácios de desigualdade.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação do contrato coletivo em apreço às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negociada porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

Considerando que as retribuições do nível XIII da tabela salarial prevista no anexo I da convenção são inferiores à retribuição mínima mensal garantida (RMMG) em vigor e que esta pode ser objeto de reduções relacionadas com o trabalhador, nos termos do artigo 275.º do Código do Trabalho, as

referidas retribuições convencionais apenas são objeto de extensão nas situações em que sejam superiores à RMMG resultante de redução relacionada com o trabalhador.

Considerando ainda que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foram tidos em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, separata, n.º 30, de 24 de setembro de 2020, ao qual deduziram oposição a Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve — AIHSA, a APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo, a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP), a Associação da Hotelaria de Portugal (AHP) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

Em síntese, alegam as oponentes a existência de convenções coletivas próprias aplicáveis no distrito de Faro com âmbito de atividade parcialmente idêntico e com portaria de extensão aplicável no âmbito da projetada extensão. Em concreto, as associações de empregadores oponentes pretendem a exclusão do âmbito da aplicação da extensão dos empregadores nelas filiados e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, enquanto que a FESAHT se opõe à emissão da extensão alegando que a convenção a estender não garante os direitos consagrados noutros instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

Em matéria de emissão de portaria de extensão, determina o artigo 515.º do Código do Trabalho que a extensão só pode ser emitida na falta de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial aplicável às relações de trabalho. Neste desiderato, as portarias de extensão têm somente como âmbito de aplicação as relações de trabalho não abrangidas, diretamente, por convenção coletiva (contrato coletivo, acordo coletivo, acordo de empresa), acordo de adesão e decisão arbitral em processo de arbitragem voluntária. Sendo esta regra legal imperativa, a sua observância (a todo o momento) não carece de norma expressa no articulado da portaria de extensão — que tem a natureza de regulamento administrativo — no sentido da exclusão das relações de trabalho que no mesmo âmbito sejam abrangidas por regulamentação coletiva de trabalho negocial. No entanto, considerando que a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da portaria pretende abranger as relações de trabalho onde não se verifique o princípio da dupla filiação e que assiste às associações de empregadores oponentes — a AIHSA, a APHORT, a AHRESP e a AHP — a defesa dos direitos e interesses dos empregadores nelas inscritos e à associação sindical oponente, a FESAHT, a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores filiados em sindicatos por ela representados, procede-se à exclusão dos referidos empregadores e trabalhadores do âmbito de aplicação da presente extensão.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 892/2020, de 22 de janeiro, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato coletivo entre a Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve (AHETA) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 33, de 8 de setembro de 2020, são estendidas no distrito de Faro:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade de alojamento, casinos, campos de golfe, parques temáticos e marinas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;



b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as referidas atividades económicas e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — O disposto na alínea a) do número anterior não é aplicável aos empregadores filiados na Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve — AIHSA, na APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo, na Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e na Associação da Hotelaria de Portugal (AHP).

3 — A presente extensão não é aplicável às relações de trabalho em que sejam parte os trabalhadores filiados nos sindicatos representados pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

4 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

5 — As retribuições do nível ^{XIII} da tabela salarial prevista no anexo I da convenção apenas são objeto de extensão nas situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de outubro de 2020.

O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 4 de janeiro de 2021.

113859411



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 1/2021/M

Sumário: Procede à alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação atual.

Proposta de lei à Assembleia da República — Procede à alteração do artigo 120.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação conferida pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março

A atual situação de calamidade pública provocada pela pandemia da doença COVID-19, veio agravar a fragilidade económica e financeira das empresas e das famílias geradas pela ainda recente crise financeira, cuja retoma aconteceu em 2015. Por outro lado, reverteu a situação de recuperação e estabilidade de muitas outras famílias e empresas que tinham superado a crise financeira. Urge tomar medidas de apoio às famílias que mitiguem o impacto económico-financeiro resultado das medidas de confinamento em consequência da pandemia.

Sabemos que o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) é uma das principais fontes de receitas dos municípios, e que estes têm dado um importante contributo na situação de crise pandémica, através de medidas de apoio aos munícipes. Contudo, acreditamos que esta medida é essencial para as famílias, a par das moratórias de diferimento das hipotecas bancárias concedidas no mesmo âmbito.

Assim, nos termos da alínea f) do n.º 1.º do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação atual.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro

O artigo 120.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação conferida pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 120.º

[...]

1 —

- a) Em uma prestação, no mês de maio, quando o seu montante seja igual ou inferior a € 50;
- b) Em duas prestações, nos meses de maio e novembro, quando o seu montante seja superior a € 50 e igual ou inferior a € 100;



c) Em cinco prestações, nos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro, sempre que o montante seja superior a € 100.

2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 — »

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 11 de novembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Manuel de Sousa Rodrigues*.

113834211



I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750